



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2016 – São Paulo, sexta-feira, 11 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5132

MONITORIA

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017882-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERIA FACTORING LTDA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0008824-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011588-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA INDIANS TATTOO LTDA - ME X JOSE ROBERTO ROCHA SILVA X ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário ao argumento da ocorrência de prescrição. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V do CTN, ao argumento de que o óbice apontado para emissão de certidão negativa de débito sob n.º 36.876.426-5 estaria prescrito. O despacho de fl. 19, proferido inicialmente, foi reconsiderado após manifestação da parte autora, consoante se infere às fls. 20 e 21. À fl. 22, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero a determinação de fl. 22, diante o manifesto equívoco, uma vez que, não obstante o valor atribuído à causa, no caso em tela, a autora é empresa LTDA e, não há em sua denominação social qualquer menção acerca de seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), razão pela qual, em tese, não poderia litigar a autora junto ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001. Feitas tais considerações, verifico que não há como apreciar o pedido de tutela, antes que sejam ultimadas as seguintes providências abaixo: 1. Determino à parte autora a emenda à petição inicial, a fim de colacionar aos autos a cópia autenticada do contrato social e suas respectivas alterações ou cópias, com declaração de autenticidade, nos moldes permitidos na legislação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 2. Cumprida a determinação supra, não vislumbrando a existência de dano iminente, reputo necessária a vinda aos autos da contestação, antes da análise do pedido de tutela antecipada, especificamente, para que a ré informe quanto à alegada prescrição aventada nos autos pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Intime-se e, oportunamente, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018023-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)) LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a petição da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência. Int.

0024170-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-74.2014.403.6100) M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o Embargante para que constitua novo procurador tanto nestes autos como nos autos da Execução nº 00241697420144036100, bem como para que se manifeste sobre o despacho de fls. 84. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022777-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-16.2016.403.6100) DOUGLAS TADEU GONCALVES(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022778-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-16.2016.403.6100) RODRIGO DE SENA COELHO(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022779-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-16.2016.403.6100) RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0022816-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-53.2016.403.6100) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0023034-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-49.2016.403.6100) AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI X LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0023037-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-18.2016.403.6100) MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 308: Ciência ao arrematante e o advogado MARCELO OBED - OAB 149.101, da juntado do ofício 0591/16, referente as custas e emolumentos requeridos pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis. Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA E SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Aguarde-se pela cumprimento do despacho de fls. 92 proferido nos autos dos Embargos à Execução, referente a tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010205-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON TIMOTEO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024169-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls 89 proferido nos Embargos à Execução nº 00241705920144036100. Após tomem os autos conclusos. Int.

0002572-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 47/49: Deixo de apreciar o pedido de extinção ante a sentença já proferida às fls. 33/34. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002435-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMITRIS GONCALVES ZOLA TRANSPORTES - ME X DIMITRIS GONCALVES ZOLA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006714-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006732-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI X FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA X LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007650-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008433-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L G B DA SILVA CARNES E ROTISSERIE - ME X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009529-95.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO VICTOR FERREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012023-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLOZINA FERREIRA DE SOUZA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012945-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENIR DOS SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013048-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRJ CONSTRUCOES LTDA - ME X JOSE BATISTA FEITOSA X WILLIAM MUNIZ FEITOSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013066-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE AKIAU MOROZETTI

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015769-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON PEREIRA DE MELO X ROGERIO PEREIRA DE MELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a anterior expedição de alvarás de levantamento de valores, intime-se o Requerente para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos nova planilha, contendo o nome das empresas depositantes e respectivas contas bancárias que contenham valores/saldos a levantar, bem como as contas cujos valores deverão ser transferidos aos Juízos fiscais, em virtude da existência de penhora no rosto dos autos. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 389/391: Defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o DIA 06 de DEZEMBRO de 2016, às 15h30m, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Comunique-se à Central de Conciliação, para baixa na pauta da audiência anteriormente designada (dia 19/01/2017 às 14h30m). Intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento (PRF) por mandado. Expeça-se novo mandado para citação e intimação da corré Maria Sylvia Moreira Bizarro, a ser cumprido na Rua Sampaio Vidal, nº 663. Instrua-se com cópias de fls. 393 e 431/436. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0019781-60.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 86/93:Tendo em vista que a parte autora apresentou o seu pedido principal a) Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação tendo em vista os termos do artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e artigo 38 da Lei nº 13.140/2015; b) Determino que se remeta correio eletrônico ao SEDI para que proceda a alteração da classe do presente feito para ação sob rito ordinário;c) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 336, 337 e 341 do Código de Processo Civil.Voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 872/874:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0010530-52.2015.403.6100 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos.Folhas 316/325:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0021188-04.2016.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 105/108: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022303-60.2016.403.6100 - PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a liberação das Declarações de Importação (DI) listadas na inicial.Afirma não ter havido movimentação no procedimento de liberação das mercadorias, mesmo após o fornecimento dos documentos e prestação das informações solicitadas.Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (fl. 137), que notificada à fl. 142, prestou informações às fls. 143/152, afirmando a impossibilidade de liberação das mercadorias, tendo em vista os indícios de ocorrência de falsidade ideológica e interposição fraudulenta. Sustenta que a seleção das mercadorias para o canal verde não impede a fiscalização dos produtos importados, tampouco a averiguação de suspeitas de fraude.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador, e consiste na numeração da DI pela SRFB, por meio do SISCOMEX, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do referido Decreto). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria. Todavia, o parágrafo segundo do mesmo artigo ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando foram identificados elementos indiciários de irregularidade na importação.No caso em tela, a impetrante registrou três DI, sob os nºs 16/1526094-5, 16/1393044-7 e 16/1393164-8, selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira (fls. 19, 79 e 103).A impetrante afirma que as mercadorias não teriam sido liberadas por desídia da impetrada, que, mesmo após ter realizado todos os procedimentos de conferência e decidido pela liberação das mercadorias, estaria obstando a nacionalização dos produtos pela impetrante.Entretanto, a impetrada afirma que foram constatados indícios de infração (interposição fraudulenta e falsidade ideológica), o que impede a liberação das mercadorias, até que finalizados os procedimentos de conferência e fiscalização.A suspeita da ocorrência de falsidade ideológica decorre da suposta alteração dos valores declarados das mercadorias importadas, que teriam sido ajustados para montante menor do que o praticado pelo mercado, de forma a reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos.Já a interposição fraudulenta diz respeito às evidências de que a pessoa jurídica impetrante estaria sendo utilizada como laranja, havendo abuso da personalidade jurídica, para ocultação dos reais responsáveis pelas operações de comércio internacional.Diante das irregularidades detectadas, é cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.O fato de as DI terem sido inicialmente selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira não impede que a Administração realize a efetiva fiscalização e controle das mercadorias importadas.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Cientifique-se a autoridade impetrada e a procuradoria respectiva.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013455-84.2016.403.6100 - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos.Folhas 165: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021346-59.2016.403.6100 - EDUARDO SOUZA RAMOS VITALE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a parte impetrante não pagou as custas até a presente data, determino que se cancele a distribuição deste processo.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa cancelado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-31.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SUSANA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a mesma emende a inicial, tudo sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

- juntada do instrumento de procuração (artigo 287 do CPC);
- regularização do polo ativo, com a correta indicação de todas as pessoas que nele devem figurar (artigo 319, II do CPC) observando quais as razões da fixação do litisconsórcio necessário apontado a determinar a competência da Justiça Federal
- esclarecer os critérios adotados para a fixação do valor atribuído à causa, devendo proceder à sua retificação, se for o caso;
- declaração de hipossuficiência, ante o pedido de gratuidade;
- observância ao disposto no artigo 320 do CPC;
- esclarecer o pedido constante no item 16.5 da inicial.

Sem prejuízo, determino à Serventia que proceda às devidas alterações no cadastro do polo passivo, de acordo com a indicação da petição inicial.

Por fim, considerando não haver pedido expresso de Segredo de Justiça, deve ser recusada a solicitação cadastrada.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500053-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, inclua-se o assunto “Expurgos inflacionários/Planos econômicos”, no sistema de movimentação processual.

Trata-se de pedido individual de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

Apresentemos autores as cópias exigidas pelo artigo 522, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, eis que os autos da Ação Civil Pública supramencionada consistem em processo físico.

Cumpridas as determinações supra, retornemos autos à conclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos, para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Semprejuízo, inclua-se o assunto “Expurgos inflacionários/Planos econômicos”, no sistema de movimentação processual.

Trata-se de pedido individual de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

Apresentemos autores as cópias exigidas pelo artigo 522, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, eis que os autos da Ação Civil Pública supramencionada consistem em processo físico.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos à conclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos, para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WROBLESKI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP177102, DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - RJ141937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a juntada ao presente processo eletrônico da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de impossibilidade de processamento do feito. Observo que somente foram juntadas cópias eletrônicas dos documentos que deveriam instruir a peça.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 525/579 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 354/377 no montante de R\$ 87.068,99 para 12/2014, alegando excesso de execução. Apresentou cálculo na quantia de R\$ 58.033,33, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 529/579, pleiteando pela redução do valor executado. Apontou incorreções na conta da impugnada na medida em que foi aplicada a Selic juntamente com juros de mora de 1% ao mês, configurando anatocismo, e os honorários e as custas foram corrigidos pelo IPCA-E a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 582/601 os exequentes refutaram as alegações da ré e apresentaram novos cálculos no montante de R\$ 79.116,29 para 12/2014, requerendo a rejeição da impugnação e a expedição de precatório. Pleitearam ainda por perícia contábil. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado não fixou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização dos valores devidos, tendo determinado apenas o cômputo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado. Assim, não pode ser aplicada na correção monetária a taxa Selic, uma vez que a mesma também embute juros, havendo cumulação indevida com os juros de 1% ao mês. Quanto ao índice de correção monetária a partir de julho de 2009, correta a utilização da Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Passo, assim, à análise das contas ofertadas. A parte autora em ambos os cálculos apresentados, aplicou a taxa Selic juntamente com juros de mora no período de 06/2012 a 12/2014, configurando anatocismo. Ademais, equivocou-se ao computar juros de mora sobre os honorários advocatícios e as custas em reembolso, eis que não havia previsão legal para tal procedimento à época da apresentação da conta (12/2014). Já a ré efetuou o cálculo corretamente e, diferentemente do alegado pela parte autora, tomou como base os valores do consumo médio de combustíveis para efeito de participação no FND, dispostos na tabela apresentada a fls. 589. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total da execução a quantia de R\$ 58.033,33 (cinquenta e oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 12/2014. Expeça-se ofício requisitório do montante acima fixado, nos termos da conta de fls. 529/579, que está detalhada para cada autor. Int.-se.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

A fls. 1886/1887 a parte autora ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 1879/1881, alegando a existência de omissão. Afirmou que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato da ré não ter observado a base mensal tributada e o teto limite de isenção mensal no cálculo do imposto de renda para o autor Gilberto Afonseca. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos sanando-se a omissão apontada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão de fls. 1879/1881 não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Os cálculos das partes foram analisados concluindo-se que a metodologia empregada pela União estava correta, de forma que a conta da ré foi acolhida. O que se pode constatar é o mero inconformismo da embargante com o entendimento deste Juízo. Saliente ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte autora, ora embargante, contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 1879/1881. Int.-se

0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3) - IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. PROC. DO INSS.)

A fls. 329/336 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela advogada da parte autora a fls. 323/326, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 22.492,26 para 07/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 16.462,33, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 333/336. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 338 a exequente ratificou seus cálculos e requereu a rejeição da impugnação. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 329/336, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 16.462,33 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizada até 07/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado, nos termos da conta de fls. 333/336, referente aos honorários de sucumbência. Int.-se.

0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENCA (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

A fls. 275/289 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 270/272, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 10.435,82 para 07/2016), alegando excesso de execução. Apresentou cálculo apurando a quantia de R\$ 6.098,32, corrigida para a mesma data, conforme planilha de fls. 287/289 e pleiteou pela redução do valor executado. Apontou incorreções na conta da impugnada na medida em que foram aplicados juros de mora sobre a verba honorária, bem como foi realizada a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 07/2009, entendendo que o correto seria a utilização da TR. Instada a se manifestar, a fls. 291/295 a parte exequente refutou as alegações da ré no tocante aos juros, concordou com a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (índices da caderneta de poupança) e apresentou novos cálculos no montante de R\$ 11.920,98 para 09/2016, requerendo a rejeição da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A sentença, exarada em 20/06/2006 (fls. 146/152) fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, tendo tal verba sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não foi determinada a forma de atualização monetária dos honorários e o trânsito em julgado da ação ocorreu em 09/01/2013 (fls. 226). No que toca aos índices de correção monetária, verifica-se que a impugnação concordou com a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, a utilização da Taxa Referencial (TR) a partir de 07/2009. No entanto, a exequente afirmou que a União não efetuou o cálculo com tal índice, e apresentou nova conta a fls. 294/295, considerando a TR e os juros remuneratórios da poupança. No que concerne aos juros de mora sobre os honorários, assiste razão à União Federal em sua argumentação, sendo os mesmos incabíveis, eis que a verba foi arbitrada na vigência do CPC/73, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 01/2013, não se aplicando o disposto no art. 85, 16 do CPC/2015. Passando-se à análise das contas das partes, conclui-se que aquela apresentada pela União a fls. 288 está correta, uma vez que foram aplicados os seguintes índices: IPCA-E até 06/2009 e TR de 07/2009 em diante, sem a inclusão de juros. Já o cálculo ofertado pela exequente está equivocado na medida em foram incluídos juros de mora. Ademais, na atualização monetária, além da TR, foram computados indevidamente os juros remuneratórios da poupança, razão pela qual foi obtido um montante superior ao devido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total da execução relativa aos honorários advocatícios R\$ 6.098,32 (seis mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado até 07/2016. Expeça-se ofício requisitório do montante acima fixado, nos termos da conta de fls. 288. Int.-se.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 597/600 - Nada a deliberar, uma vez que o recurso de apelação é oponível em face de sentença e não de decisão interlocutória. Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME (SP255531 - LUCIANA CONTIN DE MELLO E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 286/287: Ciência ao Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 606 - Ciência à parte autora, para que querendo diligencie da maneira informada pela CEF. Fls. 604 - Tendo em vista que a divergência de cálculos subsiste, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 600, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/642: Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1.957/1.977: Nada a deliberar uma vez que contra a decisão interlocutória de fls. 1.930/1.935 e 1.951/1.952 o recurso cabível era o agravo de instrumento. Intime-se, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso e, prossiga-se nos termos da decisão proferida. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020784-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DE SOUZA SILVA

Autos nº 0020784-50.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada (fl. 32), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis das peças necessárias para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021960-98.2015.403.6100 - 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA. X LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0021960-98.2015.403.61001. Fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar instrumentos de mandato originais que contenham poderes especiais para receber e dar quitação, a fim de se permitir o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (fl. 63). 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 0018148-14.2016.403.61001. Fls. 200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

Autos nº 0017808-41.2014.403.61001. Fica a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os débitos existentes a título de IPTU, objetos de inscrição em dívida ativa, vencidos após a imissão provisória na posse, bem como para que informe o cumprimento do determinado na r. sentença a fls. 237/239v, acerca da publicação dos editais previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941 e pagamento das custas e honorários advocatícios. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, ainda, a que parcelas da dívida se refere o montante de R\$ 235.452,26 indicado a fls. 246, considerando que o saldo devedor a partir da parcela 36 correspondia a R\$ 119.816,63 (fl. 266). No mesmo prazo, deverá esclarecer a que se refere o valor indicado a fl. 275. 3. Não cumpridas as determinações acima, tendo em vista tratar-se de reiteração, tomem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0022721-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-03.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0022721-32.2015.403.61001. Fls. 155/157: Traslade a Secretaria para os autos da execução de título extrajudicial nº 0013592-03.2015.403.6100 cópia da decisão de fls. 154, da petição da exequente de fls. 155/157 e da presente decisão, pois a execução dos valores relativos a honorários de sucumbência, fixados na sentença de fls. 148/150, já transitada em julgado, devidos pelo embargante/executado GERSON JOSÉ PINTO serão realizados naqueles autos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005775-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Indefiro o pedido da parte embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. A execução prosseguirá regularmente. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Inclua a Secretaria nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, os advogados da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações através do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017067-64.2015.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

0008145-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-15.2016.403.6100) PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação de fls. 180/189, em 5 dias. Publique-se.

0011930-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2015.403.6100) TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0011930-67.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos presentes embargos à execução. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0012836-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-33.2016.403.6100) ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos. Publique-se. Intime-se.

0012880-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-77.2016.403.6100) MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0012880-76.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada à fl. 32, fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia legível das fls. 02 até 81 dos autos principais (autos nº 0005883-77.2016.403.6100), a fim de viabilizar a exata compreensão dos pontos discutidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0013184-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100) KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375641 - FERNANDA CRISTINA DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0013184-75.2016.403.61001. Fls. 86/104: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014268-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-52.2016.403.6100) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0014268-14.2016.403.61001. Fls. 147/163: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014836-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0014836-30.2016.403.61001. Fls. 125/127: INDEFIRO o pedido formulado pela embargante PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, visto que, além de ser parte (executada) nos autos da execução de título extrajudicial, a finalidade do pedido formulado consiste em se eximir do pagamento dos valores devidos no caso de eventual sucumbência no presente feito.O Código de Processo Civil permite que terceiro que não seja parte na lide e que possa ter direito atingido de forma reflexa ingresse no feito como assistente. Não é a situação do presente caso, no qual o embargante/executado é parte e tem direito próprio, junto com os demais embargantes/executados, sub judice.2. Fls. 128/141: Ficam os embargantes intimados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 04 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015977-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Autos nº 0015977-84.2016.403.61001. Fls. 124/149: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016045-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-08.2016.403.6100) SERGIO LUIS YNOGUTY - ME X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE E SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer obstar a execução de nº 0010854-08.2016.403.6100.A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral dos autos de execução e regularizar a representação processual e a declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária (fls. 50). O embargante requereu a desistência da ação (fls. 56). Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016724-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-59.2016.403.6100) SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI X LIBERO DE FRANCA X MARCIO FERNANDES(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0016724-34.2016.403.61001. Fls. 77/98: Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016771-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013732-03.2016.403.6100) HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA. X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0016771-08.2016.403.61001. Fls. 135/211: Impende destacar que, em que pese o teor da certidão lavrada a fls. 211, a conduta da(s) parte(s) embargante(s), isto é, a reiterada apresentação de documentos sem nenhuma serventia ou utilidade para o processo (ilégíveis), ocasiona o tumulto e a procrastinação desnecessária do feito.2. Diante da certidão lavrada a fls. 211, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 11 a 29 do feito principal (0013732-03.2016.403.6100) e impugnar os presentes embargos, se assim desejar.Intime-se.São Paulo, 19 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018281-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100) O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0018281-56.2016.403.61001. Fls. 14/80: Diante da informação supra, equivocou-se o embargante ao interpor recurso de apelação nos presentes autos, pois sequer houve prolação de sentença, razão pela qual a recebo como simples petição protocolada em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 13.2. Ficam os embargantes OILIZNOD SANTANA PEREIRA e ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar suas representações processuais.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos à execução.Intime-se.São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019173-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo.Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0015397-54.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, nos termos da certidão de fl. 130.Publicue-se.

0019174-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015402-76.2016.403.6100) DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo.Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0015402-76.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito:a) regularizar a representação processual, nos termos da certidão de fl. 14 e;b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015402-76.2016.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publicue-se.

0021154-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100) AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0021154-29.2016.403.61001. Determina o artigo 919, caput, do novo Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeitos suspensivo, tratando-se, portanto da regra. Contudo, referido dispositivo, em seu 1º, preconiza que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que a execução (autos nº 0018612-38.2016.403.6100) não está garantida, razão pela qual não concedo efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Indefiro, nesse momento, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que, a embargante pessoa jurídica não apresentou documentos que comprovem a real necessidade de tais benefícios, destacando-se que, no caso do embargante pessoa física, a lei exige, apenas, declaração de pobreza assinada. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados AMAZONA ROLLER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e EDÍSIO FERREIRA NOGUEIRA, bem como que não houve a concessão efeito suspensivo. 4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0018612-38.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada dos executados, ora embargante, para finalidade, apenas, de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles, visto que, para a realização de atos processuais deve, antes de tudo, regularizar a representação em ambos os feitos. 5. Ficam as partes embargantes intimadas para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) regularizar a representação processual, visto que não há procuração nos autos em nome do executado EDÍSIO. b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018612-38.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente o presente feito e permitir a exata compreensão da controvérsia. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021592-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-94.2014.403.6100) PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0021592-55.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à execução. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022226-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100) AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP13742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Autos nº 0022226-51.2016.403.61001. INDEFIRO, nesse momento, o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária às embargantes, pois, no que diz respeito à pessoa física, não apresentou declaração de pobreza, e, com relação à pessoa jurídica, por não ter comprovado a necessidade de tal benefício, tendo apenas alegado tal situação, conforme fl. 31/32. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017279-51.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o(a) advogado(a) das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Ficam as embargantes intimadas para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia das peças principais dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017279-51.2016.403.6100 (fls. 02/22), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022227-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-30.2015.403.6100) PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0022227-36.2016.403.61001. DEFIRO o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos embargantes SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO e RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO, pois, no que diz respeito à pessoa física, apresentaram declaração de pobreza (fl. 14), e, com relação à pessoa jurídica, INDEFIRO por não ter comprovado a necessidade de tal benefício, tendo apenas alegado tal situação, conforme fl. 14. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0018188-30.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o(a) advogado(a) das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Ficam as partes embargantes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, se manifestar acerca da certidão lavrada a fl. 16, a qual afirma que os presentes embargos são intempestivos. 5. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022308-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos nº 0022308-82.2016.403.61001. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária ao embargante HÉLIO GONÇALVES COIMBRA, haja vista ter sido apresentada declaração de pobreza (fls. 23), a qual é dotada de presunção relativa de veracidade. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0016253-52.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o(a) advogado(a) dos executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia das peças principais dos autos da execução de título extrajudicial nº 0016253-52.2015.403.6100 (fls. 02/57), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022672-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-44.2012.403.6100) MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0022672-54.2016.403.61001. DEFIRO o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária à embargante MAYARA MOREIRA ROCHA. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos sem efeito suspensivo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos. 4. Decorrido o prazo acima, havendo impugnação da CEF, dê-se vista à DPU. Inexistindo impugnação, tornem conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO FL. 30: Fls. 27 e 28/29, cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados relacionados na petição inicial e o da Caixa Econômica Federal cadastrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0016253-52.2015.403.6100. Republique-se a decisão de fl. 25.-----

-----DESPACHO FL. 25: 1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, postulada pela parte ora embargante para autorizá-la a proceder ao levantamento da indisponibilidade de valores em dinheiro tornados indisponíveis em conta corrente do seu pai, executado nos autos da execução em que efetivada a constrição ora impugnada. Se concedida a liminar, há risco de irreversibilidade fática dos seus efeitos. O valor em dinheiro levantado poderá ser movimentado livremente e totalmente consumido. Eventual improcedência do pedido no julgamento do mérito não será eficaz para restabelecer a indisponibilidade do dinheiro gasto. A norma que proíbe a concessão de tutela de urgência geradora de perigo de irreversibilidade dos seus efeitos decorre do texto do 3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, não está demonstrada a existência de situação de risco. Não há nenhuma prova de que o valor tomado indisponível em dezembro de 2015 seria destinado ao tratamento da mãe da parte embargante, em razão de aneurisma cerebral aparentemente diagnosticado em março de 2016, depois de efetivada a indisponibilidade dos valores. Inexiste, igualmente, prova de que o valor é necessário para a continuidade do tratamento e de que este não vem sendo custeado por seguradora de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não se discrimina nenhum procedimento, tratamento ou medicamento que seria indispensável e cujo custeio dependeria da liberação do valor em questão. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da execução nº 0016253-52.2015.403.6100, para poder contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se, doravante, o procedimento comum. Registre-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011663-95.2016.403.6100 - URIEL CHAIM FUKSMAN(SP150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X UNIAO FEDERAL

O requerente, URIEL CHAIM FUKSMAN, nascido em 02.9.1997 em Jerusalém/Israel, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob nº 236.730.778-48, residente e domiciliado na Rua Dr. José Manuel nº 67, apartamento nº 11, bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, filho de Salomon Mario Fuksman, israelense, e Ana Leitman Fuksman, brasileira, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ser filho de mãe brasileira e residente no País desde janeiro de 2009. A União manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 25/29). O Ministério Público Federal requereu a intimação do advogado do requerente para apresentar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples que instruíram a petição inicial (fls. 31 e verso). Intimado, o requerente apresentou petição com cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33/54). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da nacionalidade brasileira do requerente nas fls. 57/58. Relatei. Decido. O nascimento do requerente em Jerusalém/Israel, em 02 de setembro de 1997, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial Registrador e Notário da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Estado do Rio de Janeiro - Capital (fl. 35), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pelas certidões do registro de transcrição de casamento (fls. 52 e verso) e de nascimento dela (fl. 53). Ante o exposto, extinguindo o processo com o exame do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da petição inicial para declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Fls. 351/353 e 361/363, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil S/A solicitando o número da conta, agência e valor atualizado do depósito recursal realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de fl. 363. Fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos do ofício de fls. 364/366. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017550-60.2016.403.6100 - SUPERMERCADO BARAO DE PENEDO LTDA. (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Exigir Contas c/c pedido de tutela de provisória de urgência. Antes da apreciação da tutela requerida, este Juízo determinou ao autor que juntasse a cópia do contrato firmado com a ré, bem como demais documentos comprobatórios da necessidade da exigência da prestação de contas, conforme dispõe o artigo 550, 1º, segunda parte, do CPC/2015. O autor ficou inerte, conforme certidão de fls. 28. É o essencial. Decido. Devidamente intimado para promover a juntada de documentos necessários à instrução da ação, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 28). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES (SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Manifêste-se a parte executada sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS de fls. 422/428 e 429/431, em 5 dias. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre a impugnação de fls. 412/418. Publique-se.

0002517-30.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ARCAJNI (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARCAJNI

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fls. 51 e 53: fica intimado o requerente, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA LOPES

Autos nº 0006072-89.2015.403.61001. Transitada em julgado a sentença proferida a fls. 64/65, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender necessário. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X LUIZ GONZAGA FILHO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Autos nº 0012684-43.2015.403.61001. Solicite, novamente, pelo meio mais expedito, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, a devolução da carta precatória nº 63/2016 (fl. 114) - 0002147-59.2016.8.26.0609 - independentemente de cumprimento. 2. Fls. 520/521: A prova dos fatos constitutivos do direito incumbe ao autor da demanda, ao passo que o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor incumbe ao réu, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela ré de expedição de mandado de constatação. 3. Ante a manifestação, pelas partes, de desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 519 e 520/521) e não tendo elas arrolado testemunhas, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 63/2016. 4. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019622-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Visto em Pedido provimento LIMINAR, A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue ao réu em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida. Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado foi cedido ao réu em decorrência de adesão ao programa de arrendamento residencial. Igualmente comprovadas a inadimplência do réu, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de intimação do réu, inclusive pela via judicial, a existência de despesas condominiais não quitadas, existindo fortes indicativos de abandono do imóvel. Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada. DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Antônio João de Medeiros, 800, apartamento 42, bloco 08, Itaim Paulista, São Paulo, SP, CEP 08140-060, Residencial Bruna e Bárbara, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal. Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido. Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo. Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126 Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, mantenho a decisão de antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF.

No tocante à parcela vencida de setembro, a CEF informa a juntada do respectivo boleto bancário para o devido pagamento, bem como a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126 Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

De início, mantenho a decisão de antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF.

No tocante à parcela vencida de setembro, a CEF informa a juntada do respectivo boleto bancário para o devido pagamento, bem como a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17209

ACAO CIVIL PUBLICA

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do pedido de admissão da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - ABRAMED como Amicus Curiae, às fls. 256/316, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009714-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012239-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012239-0) - RUTH HIROTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos. O INSS requereu a inclusão do Tribunal de Contas da União no polo passivo da ação (fls. 182/186) como litisconsórcio passivo necessário, alegando que somente operacionalizou a retirada da gratificação GADF dos vencimentos de aposentadoria da parte impetrante em cumprimento à decisão do TCU. A parte impetrante, por sua vez, às fls. 195/200, se opôs à referida inclusão. No caso dos autos, razão assiste o INSS, tendo em vista que o ato administrativo ora impugnado decorreu diretamente da decisão do C. Tribunal de Contas da União, de caráter impositivo e geral, de modo que ao impetrado não restou senão cumpri-la. Ademais, há diversos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Desse modo, defiro a inclusão do Tribunal de Contas da União no polo passivo da ação, na pessoa do Secretário do Controle Externo no Estado de São Paulo, devendo a parte impetrante providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé, tais como petição inicial, documentos que acompanharam a inicial e decisões proferidas nos autos. Solicite-se à SUDI a devida anotação e, após, expeça-se mandado de notificação. Por fim, abra-se vista à União e ao MPF.I.C.

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008885-89.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014092-69.2015.403.6100 - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME em face da COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014, objetivando a sua habilitação e participação na Chamada Pública BRDE/FSA - Prodav - TVs Públicas 12/2014. Foi determinado à parte impetrante, por duas vezes, que se manifestasse quanto à Certidão da Srª Oficial de Justiça às fls. 69, que deixou de proceder à Notificação da autoridade impetrada. Esta, no entanto, quedou-se inerte. Desse modo, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017142-06.2015.403.6100 - NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S.A X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A. X LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vista à parte impetrada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0017392-39.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos. Foi determinado, nos despachos de fls. 23,27 e 31, à parte impetrante que providenciasse a planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito a compensar, bem como o recolhimento das custas judiciais. Posteriormente, foi deferido novo prazo de 15 dias para o devido cumprimento, no entanto, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Desse modo, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações às fls. 396/397. Após, voltem-me conclusos para verificação da necessidade de expedição de novo ofício. Intime-se.

0020204-54.2015.403.6100 - ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA X THAIS DOS SANTOS PENA(SP285953 - MARIA DE FATIMA MORAIS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0024495-97.2015.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TELXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vista à parte impetrada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0025030-26.2015.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, peça-se nova notificação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0026240-15.2015.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vista à parte impetrada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0011685-56.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MARQUES ANDRADE - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante CARLOS EDUARDO MARQUES ANDRADE - ME, em face da sentença de fls. 69/73, que julgou procedente a ação e confirmou a liminar, para afastar a exigência de seu registro junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tornar sem efeito as autuações já lavradas, impedindo que novas sejam realizadas, inclusive tomando inixigíveis os boletos de anuidades e multas enviados. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Observe que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido em questão.Acolho os embargos de declaração em questão, eis que, de fato, constou do item 1, do pedido da petição inicial (fl.13) o pedido da impetrante para que tornasse sem efeito as autuações já lavradas, impedindo que novas sejam realizadas, inclusive tomando inixigíveis os boletos de anuidades e multas a ela enviadas, não tendo a r.sentença de fls.69/73, apreciado o pedido.Face ao exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela impetrante para incluir no dispositivo da sentença o seguinte:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico. Torno, ainda, sem efeito, as autuações já lavradas, sendo inixigíveis os boletos de anuidades e multas enviadas à impetrante e determino à autoridade impetrada que não realize novas autuações desde que relacionadas ao objeto da presente ação.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0016323-35.2016.403.6100 - LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. - ME(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 83/92: mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, de fls. 81, tendo em vista que, em que pese a alegação de inatividade da pessoa jurídica, verifica-se que, perante a Receita Federal do Brasil, a impetrante se encontra com situação ativa.Ademais, conforme jurisprudência do C. STJ, as pessoas jurídicas devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.I.C.

0016842-10.2016.403.6100 - NUTRIPELE TECNOLOGIA E SAUDE EIRELI - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 50/62.

0018362-05.2016.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a conclusão do despacho aduaneiro vinculado à DI nº 16/1028087, em 24 horas, independente da determinação de retificação da DI para eventual NCM diversa e do pagamento da diferença de tributos e multas, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Indicou como autoridade impetrada o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO que, em suas informações, às fls. 267/270, alegou que a referida declaração de importação foi registrada no Porto de Santos, não cabendo, portanto, prosseguir com o despacho aduaneiro de importação, nem tampouco prestar informações acerca dos procedimentos adotados. A parte impetrante foi intimada a se manifestar quanto à referida alegação (fls. 272), tendo emendado a inicial para incluir no polo passivo deste mandamus o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (fls. 274/275). Todavia, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Tratando-se de processo de desembaraço aduaneiro, a autoridade impetrada competente para a conclusão do despacho aduaneiro vinculado à Declaração da Importação é o Inspetor da Alfândega por onde se procedeu a importação, porto ou aeroporto. Considerando que a referida autoridade impetrada tem sede funcional em Santos, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Isto exposto, excludo do polo passivo da ação o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO devendo figurar somente o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, bem como declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

0022664-77.2016.403.6100 - MARIE POULARAS X PARASKEVAS EFSTRATIOS TSANAKTSIS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Os impetrantes MARIE POULARAS e PARASKEVAS EFSTRATIOS TSANAKTSIS, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de expedição dos documentos de identificação de estrangeiro (RNE) independente do pagamento de quaisquer taxas. Alegam, em síntese, que são gregos e residem no Brasil desde 1961, sendo que atualmente encontram-se com idade de 68 e 76 anos. Diante do pedido de aposentadoria, necessitam da obtenção da primeira via do RNE. Afirmam que não possuem capacidade econômica para pagar as taxas relativas à expedição dos documentos (R\$ 622,44), pois somente Paraskevas trabalha como eletricitista, recebendo aproximadamente R\$ 600,00 por mês. Informam, ainda, que são inquilinos de um imóvel, onde estão com 2 anos de pagamento de aluguel atrasado, sofrendo assim uma ação de despejo (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Conforme o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que menciona acerca da isenção: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (negritei). Ademais, o Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas em seu artigo 177: Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 98 do CPC, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira dos postulantes. No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois, embora não constem provas acerca do salário percebido pelo impetrante, é possível verificar, por tudo o que foi alegado pelos impetrantes, inclusive a notícia de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança - locação de imóveis (fl. 17), condizente com a alegação de impossibilidade de arcar com a taxa combatida. Ademais, os impetrantes apresentam vulnerabilidade em razão da idade, tendo eles 68 e 76 anos e necessitam do Registro Nacional de estrangeiros para formalizar os requerimentos do pedido de aposentadoria. Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Dê-se vista dos autos à DPU e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

0022943-63.2016.403.6100 - ROBERTO HIDEO NONAKA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

De início, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, apesar de ter apresentado Declaração de Necessidade, verifico que o impetrante é médico e, pelo demonstrativo de pagamento às fls. 25, percebe salário líquido de R\$ 6.280,00, o que demonstra a capacidade financeira para arcar com as despesas iniciais do processo. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTO HIDEO NONAKA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal, desde 10/01/2004, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0023298-73.2016.403.6100 - WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Preliminarmente, manifeste-se o requerente sobre os Embargos de Declaração de fls. 122/123. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000850-09.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da petição de fls. 108/109. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. I.C.

0013388-22.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de Prevenção de fls. 32, vez que trata de objeto diverso do discutido na presente ação. Trata-se de ação cautelar proposta por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito em 18 de janeiro de 2016, pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. A requerente oferece em caução uma gleba de terras com total de 22,9 hectares, situada no Município de Ibiúna-SP, no bairro do Paiol Grande, zona rural, denominado Sítio Takaharu Munakata, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, matrícula 3.186, avaliada em aproximadamente R\$ 600.000,00. A requerente relata que foi ameaçada de protesto extrajudicial da CDA nº 80 6 14 086901, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, no valor total de R\$ 12.289,96, do 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. Sustenta que a Fazenda Nacional extrapola seu direito de cobrança, impondo ao contribuinte meio coercitivo de pagamento e que o protesto é indevido. Alega que o protesto da CDA afronta o amplo direito de defesa, está eivado de vícios e é contrário ao que preceitua o ordenamento jurídico, sendo desnecessário na cobrança fiscal. Defende, ainda, a ocorrência de abuso do exercício do direito e da função pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/31. Em decisão de fl. 27, o Juízo da 1ª Vara cível do Foro de Taboão da Serra declarou sua incompetência para a apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 6333 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido à fl. 34/37. Intimada, a União Federal se opôs ao oferecimento da garantia apresentada alegando de que não há previsão legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por meio da oferta de bem imóvel, nos termos do artigo 151 do CTN. Afirma, ainda, que a indicação não observou a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 840 do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, ao argumento de que o diploma legal que inseriu tal previsão no ordenamento jurídico pátrio é inconstitucional. Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) (negritei) Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) (negritei) Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à míngua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se.

0018661-79.2016.403.6100 - PEDRO MORGADO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar nominada, ajuizada por PEDRO MORGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar a propriedade do imóvel de sua titularidade de eventual expropriação. Alega que adquiriu o imóvel, objeto dos autos, do Sr. Adailton Almeida Oliveira comprometendo-se a dar continuidade no pagamento das prestações mensais, referente ao saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que se dirigiu à agência da requerente para efetuar o pagamento da prestação referente ao mês de outubro, quando foi informado de que o imóvel não havia dívida alguma e constava como quitado. Posteriormente, descobriu que os boletos do imóvel estavam sendo emitidos em nome de outra pessoa e remetidos a outro endereço. Alega, por fim, que, após alguns anos, recebeu uma carta de cobrança da requerida informando que o imóvel possuía uma dívida de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que tentou negociação, entretanto, esta somente poderia ser realizada com pagamento à vista da dívida. Inicialmente, a ação foi proposta perante a justiça estadual, que declarou a sua incompetência diante da lide ser em face da CEF, empresa pública federal (fls.

40). Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se (fls. 46/47) que o requerente emendasse a inicial, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que não consta nenhum documento comprobatório da anuência da cessão dos direitos do imóvel pela CEF, ou seja, não há comprovação de que o requerente seja o atual mutuário do financiamento, não podendo, portanto, pleitear a propriedade do imóvel, somente o Sr. Adailton Almeida Oliveira. Ademais, a cópia da procuração pública constante às fls. 27 teve validade até o dia 26 de setembro de 2012, data anterior à propositura da ação na justiça estadual. Eventual discussão em decorrência de descumprimento do contrato particular de cessão de compromisso de compra e venda, a CEF não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instado a emendar a inicial, o requerente permaneceu silente. Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa do requerente. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o requerente ao pagamento da verba honorária, visto que não houve a citação da CEF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019279-24.2016.403.6100 - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente proposta por ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME em face da CEF, objetivando a ativação de sua conta corrente jurídica, por ter sido bloqueada por alegação de fraude. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 319, incisos VI e VII do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36 verso). Desse modo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve a formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 267 alegando omissão quanto ao seu requerimento de condenar a parte autora na penas da litigância de má-fé e revogação dos benefícios da assistência judiciária. Argumenta que requereu a condenação da autora por litigância de má-fé em decorrência da sua afirmação inverídica de que não havia sido intimada pessoalmente para purgar a mora do imóvel, objeto dos autos, quando na verdade o foi, causando prejuízos financeiros e operacionais à CEF na obtenção da certidão de notificação positiva perante o 11º Registro de Imóveis. Conforme se verifica na decisão de fls. 267, a juntada do Aviso de Recebimento foi determinada com base nos poderes instrutórios autônomos do Juiz, nos termos do novo Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora tenha alegado o não recebimento da notificação, o documento comprobatório, onde consta a assinatura da autora (fls. 262), não havia sido apresentado com os documentos constantes na Contestação, somente após tal determinação. Desse modo, não verifico caracterizada a litigância de má-fé, haja vista, ainda, por não ter havido dano processual. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, diante da ocorrência da omissão apontada, para rejeitá-los no mérito. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DECISÃO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de atuar o Impetrante, sob pena de multa, no que tange à obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

O Impetrante é jogador e técnico de tênis de mesa, contando com larga experiência na prática do esporte. Alega, entretanto, que se encontra impedido de exercer livremente sua atividade por ato da Autoridade impetrada, que está a lhe impor o registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

Defende que a obrigatoriedade do registro não encontra amparo legal, bem assim está a consubstanciar ofensa à previsão contida no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República, em razão do que ajuíza a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para a medida.

Pretende o impetrante se furtar à inscrição perante o Conselho Profissional a que vinculada a Autoridade impetrada, de Educação Física, exigida para o exercício da atividade profissional de treinador de tênis de mesa, ao argumento de que a Lei n. 9.696/98, que regula o âmbito de atuação deste Conselho, não contém qualquer dispositivo que exija o registro dos profissionais de tênis de mesa, além de tal imposição restringir o livre exercício de sua profissão.

Trata-se aqui, portanto, de pleito de ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de sua inscrição perante tal Conselho por entender que não existe obrigatoriedade para tal vinculação, não de pretensão à inscrição em que se discute o cumprimento dos requisitos previstos para os não graduados que tenham experiência comprovada em determinada atividade física por certo tempo até a entrada em vigor da Lei n. 9.696/98, de forma que a questão é eminentemente de direito, sendo adequada a via eleita.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **estabelecidas em lei**, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social.

Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Por seu turno, o alcance da abrangência da sujeição a tal Conselho Profissional é delimitado pelo art. 3º da mesma lei:

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, **todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**”

Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física – ou a ele equiparado – **a função de treinador especializado ou professor de atividade desportiva física.**

Nessa esteira, regulamentando tal dispositivo, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002) é no sentido de que *“O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações...”*, esclarecendo, seu § 2º, que o *“Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados”*, conceito normativo que está em conformidade com o conceito comum da expressão.

Assim, é inequívoco que o treinador de tênis de mesa, atividade inequivocamente esportiva e demandante de certo desempenho físico, tanto que é modalidade olímpica, está enquadrada nas atividades privativas de profissional de educação física.

Tampouco verifico irrazoabilidade na exigência de certa qualificação profissional regulamentada para os treinadores e técnicos em atividades desta espécie, visto que o exercício de atividades esportivas em nível competitivo, exatamente a condição em que se demanda técnicos e treinadores, sob orientação e supervisão inadequadas pode ocasionar lesões físicas de variada natureza.

Não obstante a jurisprudência incline-se para o acolhimento da tese da impetrante, não há posição da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, pelo que se encontra ainda em aberto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, providencie o Impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 4) A juntada da mensagem recebida por e-mail da autoridade impetrada mencionada na petição inicial;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Por fim, retifico de ofício o polo passivo para que nele permaneça somente a Autoridade impetrada, uma vez que a pessoa jurídica à qual encontra-se vinculada somente ingressará no feito se demonstrar interesse quando for intimada para tanto.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a correção do polo passivo, fazendo constar como autoridade o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9412

MONITORIA

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.1,10 Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud.Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.Int.

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud.Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não há ferramenta para delegação à Secretaria de acesso ao Sistema Infojud, indefiro o pedido de fl. 349. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

Expediente N° 9499

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo 10880.987.397/2012-75, oriundo de saldo negativo de CSLL informada por meio das Per/Dcomps n.º 18925.18170.070708.1.3.03-9051, 05896.19918.241008.1.7.03-6359 e 14986.27404.191108.1.3.03-6047. Às fls. 324/325 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistente técnico indicado pela autora, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. As partes divergiram em relação ao valor estimado pelo Senhor Perito (fls. 335/337), alegando, em síntese, o excesso de horas estimadas para a realização dos trabalhos necessários à elaboração do laudo, bem com a ausência de parâmetros fornecidos por tabelas estabelecidas pelas associações profissionais, para efeito comparativo (fls. 339/341 e 343/344). Contudo, observo que, além dos documentos juntados aos autos, será necessária a análise de documentação em poder do autor que, segundo informações prestadas à fl. 347, serão entregues diretamente ao Perito do Juízo, num total superior a 4000 (quatro mil) folhas. Ademais, a estimativa do valor da hora trabalhada apresentada é de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual considero razoável para a atividade a ser desenvolvida. Desta forma, acolho o valor estimado pelo Senhor Perito, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a serem pagos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Fl. 308: Compulsando os autos, verifico que o pedido de produção de prova pericial foi feito pela corré Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda. (fls. 208/210), anteriormente à vigência da Lei federal n.º 13.105/2015 (NCPC). Os honorários periciais, portanto, deverão ser suportados pela referida corré, nos termos do Art. 33 da Lei federal n.º 5.869/73. Portanto, diante do teor do despacho de fl. 304, providencie a corré Lumini Equipamento de Iluminação Ltda. o depósito dos honorários arbitrados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se concedeu tutela antecipada, autorizando o autor a efetuar o depósito judicial das parcelas devidas entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, e que, feito o depósito, se determinou que a CEF informasse acerca de sua suficiência, uma vez que o valor apontado na decisão fora embasado em planilha apresentada unilateralmente pelo autor, sobrevindo, ato contínuo, manifestação da instituição financeira informando, às fls. 324/325, que os valores depositados são insuficientes e inferiores ao devido, embora a diferença não seja grande, é medida de rigor que o autor promova o pagamento dessa diferença de valores, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja mantida a tutela antecipada anteriormente deferida. Feito o pagamento, dê-se vista à CEF para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009782-20.2015.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Int.

0017582-02.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0017607-15.2015.403.6100 - JOSE EUJACIO FERREIRA DE SOUZA(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante das certidões lançadas à fl. 87, publique-se o despacho de fl. 83. DESPACHO DE FL. 83: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020252-13.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA X SELMA GONCALVES DE LIMA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0022672-88.2015.403.6100 - ATRIO BRASIL CONSTRUCOES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0026647-21.2015.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Diante do teor da manifestação de fl. 84, reputo prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Expeça-se comunicação eletrônica à CECON, solicitando-se a retirada da audiência agendada para o dia 02/12/2016, às 14:30 horas.Intimem-se.

0003122-73.2016.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0003179-91.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0003813-87.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0009186-02.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0011197-04.2016.403.6100 - ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Manifêstem-se as partes sobre o pedido de intervenção na lide, na qualidade de assistente simples da parte ré, formulado por Genival Pereira de Brito Júnior e Liana Esteve Brito, nos termos do Art. 119 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 120 do CPC. No mesmo prazo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Int.

0015177-56.2016.403.6100 - SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o teor da petição de fls. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Fls. 157/158: Ciência às partes.Intimem-se.

0015197-47.2016.403.6100 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0019189-16.2016.403.6100 - COSTA & PARRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, haja vista tratar-se de matéria inculpada na hipótese do parágrafo 4º, inciso II, do referido artigo.Providencie a parte autora as seguintes regularizações:1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019453-33.2016.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, promova a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do Art. 105 do CPC. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019705-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Súmula n.º 481, do E. STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Verifico que a parte autora deixou de comprovar a referida impossibilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Proceda, assim, ao recolhimento das custas processuais devidas. Deverá, ainda, trazer aos autos a documentação comprobatória de que a signatária da procuração de fl. 13 está no exercício no cargo de Presidente, nos termos do Art. 32, parágrafo segundo, do Estatuto Social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020492-65.2016.403.6100 - MARLENE FONSECA BENEDITO(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, posto que o indicado somente comporta o montante requerido a título de indenização por dano moral, não comportando o pedido de indenização por dano material, bem como do pedido alternativo de rescisão do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução, pelas Requeridas, de todas as quantias pagas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora oficiais, desde a data da alienação do imóvel à Requerente, até a efetiva liquidação (fl. 21), nos termos do Art. 292, VII, do NCPC. Por fim, apresente o pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do NCPC, bem como a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do NCPC e o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020825-17.2016.403.6100 - LAURO PENTEADO SICILIANO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que o Delegado da Receita Feeral do Brasil de Administração Tributária em São paulo (DERAT) não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021107-55.2016.403.6100 - RONALD EMILIO ZELLER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Providencie, ainda, a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC, bem como a indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026338-97.2015.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0021192-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 155/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

Reconsidero o despacho de fl. 79. Na Central de Conciliação, as partes acordaram a quitação do débito, razão por que se homologou a transação e se julgou extinto o feito, com resolução do mérito (fls. 62/63). Desta forma, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 9581

PROCEDIMENTO COMUM

0022659-55.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

DECISÃO Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional para que a Ré proceda à imediata restituição dos valores descontados indevidamente a título de remuneração, do período compreendido de Outubro de 2015 até Março de 2016, cujo valor monta de R\$ 45.062,01 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e um centavo), pois como comprovado anteriormente, por intermédio do documento de n. 16, o Autor foi absolvido do processo administrativo disciplinar n. 03635.005008/2015-89, do suposto abandono de cargo e não se justifica a demora quanto ao não pagamento, além do pagamento da gratificação natalina do período de 2015, e ainda a imediata restituição da gratificação de coordenador de subárea, cujo montante perfaz o valor de R\$ 11.704,00 (onze mil, setecentos e quatro reais), visto tratar-se de verba de caráter alimentar e não pode ser suprimida, nos termos expressos à fl. 41 da petição inicial. O Autor alega, em síntese, que teve contra si instaurado o processo administrativo disciplinar n. 03635.005008/2015-89, em 09 de novembro de 2015, por suposta infração consistente em abandono de cargo público, em razão do que teve como consequência a suspensão de sua remuneração, a partir da folha de pagamento de outubro de 2015 até março de 2016, totalizando o montante de R\$ 45.062,01 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e um centavo). Contudo, salienta que apresentou justificativa para as faltas que deram ensejo à instauração do processo administrativo, sendo, por fim, absolvido da acusação de abandono de cargo público. Entretanto, afirma que até a presente data, não obstante tenha sido objeto de requerimento administrativo, a Ré não procedeu à restituição do valor descontado indevidamente, bem como do pagamento do décimo terceiro do período de 2015, conforme alega à fl. 15 da petição inicial. De outra parte, revela o Autor que deixou de receber valor relativo à Gratificação de Coordenador de Subárea, de março de 2015 até a data de ajuizamento da presente demanda, sem que houvesse a instauração do devido processo administrativo disciplinar, em direta violação às garantias constitucionais. Juntou documentos (fls. 45/296). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 299), ao que sobreveio a petição de fls. 300/301. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 300/301 como aditamento à inicial. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O Autor deduz pedido de tutela de evidência com fundamento nas hipóteses contidas nos incisos I e IV. Contudo, tais prescrições não se aplicam ao caso em apreço, visto que dependem, para seu reconhecimento, da participação do Réu na relação processual, a esboçar comportamento que se adeque ao conteúdo de tais incisos. Destarte, ao menos neste momento processual, no qual a relação processual não se encontra devidamente angularizada, padece o pedido do Autor de amparo legal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de evidência requerida. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o Réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0022971-31.2016.403.6100 - MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABILE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatário Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos do contracheque da parte autora, nos termos expressos à fl. 13 da petição inicial. A Autora, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil aposentada, alega, em síntese, que foi notificada em razão de ato que promoveu a revisão do valor de seu benefício, inicialmente concedido de forma integral, havendo redução à proporção de 95% (noventa e cinco por cento). No mesmo ato, foi determinada o ressarcimento dos valores recebidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, no montante de R\$ 41.224,64 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Nesse sentido, vem a Autora perante o Judiciário, requerer tutela jurisdicional inibitória, para que a Autoridade Administrativa, abstenha-se de proceder qualquer desconto diretamente em folha, decorrente do objeto da presente demanda, em razão de se tratar de direito líquido e certo da Autora de não ser submetida a ato de reposição ao erário de verba recebida de boa-fé por erro da Administração, consoante fl. 04. Juntou documentos (fls. 15/26). É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A questão não merece maior análise, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em incidente de recursos repetitivos que os valores percebidos indevidamente por servidor de boa-fé em razão de erro da administração são irrepetíveis. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Assim, não havendo indícios de má-fé da Autora, são incabíveis os descontos. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de evidência requerida a fim de determinar a imediata suspensão de desconto sobre os valores recebidos pela Autora a título de benefício de aposentadoria, a pretexto de ressarcimento ao erário. Cite-se a União Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0023266-68.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatário Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela cautelar, por meio do qual a Autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Autora alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social é contribuinte do ICMS, bem assim da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que a União Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, determina a inclusão do ICMS à base de cálculo das referidas contribuições, o que está a violar o fundamento constitucional de exigência de tais tributos, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, assim como o disposto nas Leis federais nos. 9.718, de 1998, 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Juntou documentos (fls. 17/29). É o RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência cautelar. Alega a Autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais bases de cálculos. O cerne da discussão cinge-se, portanto, à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a faturamento, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea b, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos a receita ou o faturamento, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em

diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, 1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à Autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS/ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da Requerente representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. Ademais, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas n. 68 e 94, in verbis: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não

constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00126169320154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014. Todavia, como fica claro nos debates de p. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, portanto, com efeitos inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso em razão da particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama, alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrado com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide, em face do tempo de pendência do processo (mais de quinze anos). Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6729

HABEAS DATA

0022579-91.2016.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: Esclarecer em qual das hipóteses previstas pela Lei n. 9.507/97 se enquadra a causa de pedir do presente habeas data. 2. Adequar o pedido ao rito escolhido. 3. Juntar as provas exigidas pelo artigo 8º da Lei n. 9.507/97.4. Justificar o ajuizamento do habeas corpus na Subseção de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está localizada em Mauá. 5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que preencha os seguintes requisitos: a) Original. b) Com identificação do subscritor. c) Que contenha os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico, nos termos do artigo 287 do CPC.d) Com poderes específicos para ajuizamento da presente ação, pois o instrumento de fl. 06 foi passado exclusivamente para defesa na execução fiscal n. 2003.61.82.067657-5.e) Que contenha a data da assinatura.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016708-51.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0018567-05.2014.403.6100 - SUPRIVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0018567-05.2014.403.6100 IMPETRANTE: Suprville Comércio de Materiais para Escritório - EPP IMPETRADO: Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Suprville Comércio de Materiais para Escritório - EPP em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT visando o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/139). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 150/159, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 161). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador,

do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I e C. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016196-34.2015.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada. Int.

0016263-96.2015.403.6100 - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade da majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. Em síntese, a impetrante sustenta que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O pedido liminar foi indeferido (fls. 116/117). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 126/129, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 131/133). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Impetrante é empresa corretora de seguros e teve a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, pois o Fisco entende que o artigo 18 da Lei 10.684/2003, que impôs tal majoração às pessoas jurídicas constantes do rol do artigo 22 da Lei 8.212/1991, a saber: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é aplicável ao caso. No entanto, as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas nem com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediar a captação de clientes, sem atuarem na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários; nem, por outro lado, com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras. O E. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 201301095033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) em relação à Impetrante. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0017989-08.2015.403.6100 - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Fls. 540-541: O levantamento dos valores depositados será realizado através de Alvará de Lentamento; forneça a parte impetrante os números do RG e CPF do advogado, com poderes para este fim, que efetuará o levantamento do valor. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0018888-06.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de que os leitores de livros digitais (e-reader) por ela importados são imunes a impostos. Requereu a concessão de liminar para a conclusão do desembaraço aduaneiro dos leitores de livros digitais, sem a exigência de recolhimento dos impostos federais, em relação ao conhecimento de transporte B/L nºs HKHKG368632; conhecimento de embarque e fatura comercial nº 20150121-BR-SARAIVA-2; conhecimento de embarque e fatura comercial nº 20150331-BR-SARAIVA-2; conhecimento de embarque e fatura comercial nº 20150414-BR-SARAIVA-2; conhecimento de embarque e fatura comercial nº 20150528-BR-SARAIVA-2. O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/140). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 145/172); tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 222/229). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 178/192, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 194/195). A impetrante realizou depósito judicial (fls. 197/205). Foi proferida decisão que determinou o desembaraço aduaneiro (fl. 206). Informações da União sobre o cumprimento da decisão de fl. 206 (fls. 216/220). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação, já que demonstram que a função primordial dos aparelhos importados pela Impetrante é efetivamente a leitura de livros digitais. Passo, então, à análise do mérito. A impetrante sustenta que o leitor de livros digitais enquadra-se no conceito de livro, não se confundindo com outros aparelhos tais como tablets, smartphones e afins. Dessa forma, entende que a imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos, bem como ao papel destinado à sua impressão prevista na Constituição Federal alcança o e-reader por ser o suporte físico contemporâneo do livro digital, em substituição ao papel. O artigo 150, inciso VI, letra d, da Constituição Federal tem a seguinte dicção: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. O preceito constitucional imunizante em questão não cuida de proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura. Na lição da Eminentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, prestigia esta imunidade diversos valores: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5º, IV, IX, XIV e XXVII, 205, 215 e 220) (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 99). Assim sendo, o conceito de livro deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, não se limitando evidentemente aos livros em papel. Diante da dinâmica da sociedade, a norma imunizante deve ser interpretada de modo a dar concretude, ao longo do tempo, ao valor nela abrigado, sob pena de ser retirada a eficácia objetivada pelo constituinte. Portanto, a imunidade deve ser aplicada tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário. Neste sentido, vale citar os ensinamentos do professor Ives Gandra Martins: Não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados de papel. [...] ... admitir que só os veículos de papel são imunes e que qualquer outra manifestação cultural, educacional ou de imprensa seja passível de manipulação governamental, por tributos, é reduzir a intenção do constituinte a sua expressão nenhuma. Uma tal interpretação equivalente a considerar que a liberdade de expressão só pode manifestar-se através de veículos de papel!!! - representa, inclusive, um pensamento retrógrado, de retrocesso institucional e intelectual. Significaria considerar que a comunicação social eletrônica pelos meios modernos não merece ser protegida, porque o constituinte teria desejado que o País não evoluísse na difusão cultural e na obtenção de informações. [...] Se se admitisse que quem não tem o direito de tributar, pudesse, pro domo sua, interpretar restritivamente a lei impeditiva, poder-se-ia amesquinhar a intenção do constituinte de afastar da área impositiva aquelas situações e pessoas em atividades consideradas essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito. [...] Com base na Constituição, entendo que são livros aqueles cujo conteúdo seja próprio de um livro, jornal ou periódicos, qualquer que seja a forma de sua veiculação. O que define o livro é o seu conteúdo e não a sua forma. ... perante a Constituição, livro é definido por seu conteúdo e não por sua forma (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos Referentes à Imunidade dos Livros Eletrônicos. RDDT 180/156, set/2010). Roque Antonio Carrazza manifesta-se acerca dos livros eletrônicos seguindo a mesma linha, ressaltando que deve ser priorizada a finalidade da norma: A nosso ver, no entanto, devem ser equiparados ao livro, para fins de imunidade, os veículos de idéias, que hoje lhe fazem as vezes (livros eletrônicos) ou, até, o substituem. Tal é o caso - desde que didáticos ou científicos - dos discos, disquetes de computador, dos CD-Roms, dos slides, dos videocassetes, dos filmes etc. Segundo estamos

convencidos, a palavra (livros) está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjunto de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículos de pensamento, isto é, de meios de difusão da cultura. (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 739/740) Também Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, chama atenção para a questão. Vale transcrever o seguinte trecho: Questão das mais relevantes consiste em saber se a imunidade dos livros, jornais e periódicos, e do papel destinado a sua impressão, abrange os produtos da moderna tecnologia, como os CD-roms e os disquetes para computadores. A melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de lhes garantir a máxima efetividade. Toda imunidade tem por fim a realização de um princípio que o constituinte considerou importante para a nação. A imunidade dos livros, jornais e periódicos tem por fim assegurar a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura. Como é inegável que os meios magnéticos, produtos da moderna tecnologia, são hoje de fundamental importância para a realização desse mesmo objetivo, a resposta afirmativa se impõe. O entendimento contrário, por mais respeitáveis que sejam, e são, os seus defensores, leva a uma norma imunizante a uma forma de esclerose precoce, inteiramente incompatível com a doutrina do moderno constitucionalismo, especialmente no que concerne à interpretação especificamente constitucional. É certo que o constituinte de 1988 teve oportunidade de adotar redação expressamente mais abrangente para a norma imunizante, e não o fez. Isto, porém, não quer dizer que o intérprete da Constituição não possa adotar, para a mesma norma, a interpretação mais adequada, tendo em vista a realidade de hoje. Realidade que já não é aquela vivida pelo constituinte, pois nos últimos dez anos a evolução da tecnologia, no setor de informática, tem sido simplesmente impressionante. Se em 1988 não se tinha motivos para acreditar na rápida substituição do livro convencional pelos instrumentos e meios magnéticos, hoje tal substituição mostra-se já evidente, embora o livro tradicional ainda não tenha perdido sua notável importância. A evolução, no setor da informática, é tão rápida, que o CD ainda nem ocupou espaços significativos no mercado brasileiro e já está sendo substituído, com imensa vantagem, pelo DVD, levando várias empresas a incluir drivers especiais em alguns de seus micros; previa-se, mesmo, que até o final de 1998 esses drivers teriam substituído totalmente os de CD-ROM, que serão, então, peças de museu (INFO-Exame, n. 12, dezembro/97, p. 44). Não pode, pois, o intérprete, deixar de considerar essa evolução. Nem esperar que o legislador modifique o texto. O melhor caminho, sem dúvida, para que o Direito cumpra o seu papel na sociedade, é a interpretação evolutiva.. (Malheiros Editores, 18ª ed., 2000, p. 228). Desta feita, através da interpretação teleológica do dispositivo constitucional, fica claro que a imunidade aos leitores de livros digitais está em inteira sintonia com o quanto pretendido pelo Constituinte. Se a função primordial do livro é difundir o conhecimento humano, fomentar a educação e assegurar a liberdade de expressão, o leitor de livros digital, enquanto suporte para livros, cumpre exatamente a finalidade constitucional. A propósito, vale ainda conferir os seguintes julgados: IMUNIDADE DE IMPOSTOS PARA LIVROS. ART. 150, VI, D DA CARTA MAGNA. EXTENSÃO AO KINDLE. 1. Se a finalidade precípua da imunidade de impostos conferida aos livros (art. 150, VI, d da Carta Magna) é incentivar a divulgação do conhecimento, não é menos verdade que se imaginava a sua divulgação pela forma escrita, pois, se a lei não emprega palavras inúteis, esta é a conclusão a que se chega com a leitura da parte final do dispositivo transcrito. Isto se deve ao fato de que o Constituinte de 88 legislou a partir do conceito tradicional de livro, a de objeto escrito, impresso. 2. Desde então novas tecnologias surgiram, a informática popularizou-se, tornando-se poderosa ferramenta para a divulgação de idéias e de cultura. CD-ROMs, livros virtuais etc., eram desconhecidos ou incomuns há 15 anos, mas agora, são de uso frequente. Se a sociedade e a técnica evoluem, ocasionando novas demandas, é função do operador do direito interpretar as normas a fim de adequá-las à nova realidade social, emprestando feição conforme as novas exigências que se apresentam. Destarte, o leitor digital Kindle, ainda que não incluído no conceito tradicional de livro, se presta ao mesmo objetivo, pelo que entendo estar abrangido na imunidade do art. 150, IV, d, da Lei Maior. 3. Dessa forma privilegia-se o fim objetivado (divulgação do conhecimento), não o meio utilizado (livro impresso em papel). (TRF4, APELREEX 5003444-83.2010.404.7201, Primeira Turma, Relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/03/2012) LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO KINDLE. CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA D. O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros digitais, denominado Kindle, tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a materiais assimiláveis ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (TRF4, APELREEX 5014246-64.2010.404.7000, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 11/07/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. E-READERS. LIVROS ELETRÔNICOS. VIABILIDADE. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INSUMOS. FINALIDADE DA NORMA. PROTEÇÃO. 1. A imunidade tributária, diferentemente do instituto jurídico da isenção, constitui verdadeiro limite ao poder de tributar, na medida em que inibe a própria competência constitucional do Ente Político de instituir o tributo em determinadas situações fáticas ou jurídicas descritas no texto constitucional. Por restringir a autonomia do ente federativo, a imunidade tributária deve estar expressamente prevista na Constituição Federal. 2. Segundo o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 3. Não se pode ignorar que o uso do papel, para efeitos de impressão, tende a diminuir gradativamente - ou, quiçá, desaparecer - seja em razão do avanço tecnológico, em que a velocidade da transmissão da informação melhor se ajusta ao plano virtual, seja em decorrência da preocupação ambiental, em que não mais se justifica a impressão desmedida diante da possibilidade de preservarem-se, entre outros recursos naturais, árvores destinadas à produção desse insumo. 4. Consoante precedentes do STF, em se tratando de imunidade tributária, viável conferir elasticidade à expressão insumos, quando atrelada ao conceito de papel. O preceito papel apresentaria natureza exemplificativa, e não exaustiva, de maneira que se mostra viável estender a aludida imunidade aos chamados ereaders, livros eletrônicos. 5. A finalidade da norma constante do artigo 150, IV, alínea d, da Carta Maior consiste na proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e direito da informação. 6. Apelo não provido. (TJDF, Acórdão n.738737, 20120111868548APC, Relator Desembargador Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E-READERS (LEITORES DIGITAIS). DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA E INCENTIVO À LEITURA. CONCESSÃO DO WRIT.- A evolução social autoriza e exige que se amplie o alcance também das normas constitucionais, interpretando-a de forma teleológica, sob pena de distanciar a Constituição da sociedade a que se destina. Não se tergiversa mais que a referida imunidade tributária do art. 150, VI, d, da CF, tem por escopo proteger a liberdade de expressão, universalizar o acesso à cultura, incentivar a leitura etc, sendo irrelevante se o conteúdo da transmissão de idéias foi posto em livro de papel ou eletrônico, cumprindo relativizar a referência do texto constitucional a papel destinado a sua impressão.(TJ/PB, Processo 2009058-14.2014.815.000, Relator Desembargador Leandro dos Santos, Primeira Seção Especializada Cível, Data do Julgamento: 01/04/2015)APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Icms. Leitores de livros eletrônicos (e-readers). Imunidade tributária. Incidência. Art. 15, VI, d da CF. Por conta de imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, d), impossível é a pretensão fiscal relativa ao ICMS na comercialização de aparelhos destinados exclusivamente à leitura de livros eletrônicos (e-readers). Para garantia dos valores maiores de liberdade de expressão e divulgação de expressões culturais, na interpretação da norma constitucional equipara-se o leitor digital (e-reader) ao papel destinado a impressão do livro. Para o caso, a existência de poucas funcionalidades outras (acesso à internet para aquisição dos livros eletrônico e armazenamento de dicionários), não desnaturalam a proteção postulada, pois que tais elementos são dedicados à função principal de leitura. Apelação não provida, sentença mantida em reexame necessário. (TJPR, ApCvReex 1183162-4, Segunda Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJPR 15/10/2014)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA. CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO, PÔSTERES, FLASHCARDS, FICHAS DE CONTEXTO, GRÁFICOS, BROCHURAS E FANTOCHES. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão se cinge à possibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição da República a livros com suporte em CD-ROM, fitas cassete de áudio e vídeo, pôsteres, flashcards, fichas de contexto, gráficos e fantoches, todos voltados para o ensino infantil da língua inglesa. 2. Tal preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, não se pode olvidar que a sociedade não é estanque, pelo contrário, é dinâmica. Esse dinamismo engendra a constante evolução das relações jurídicas, o que obriga o Direito a se amoldar às novas situações que vão surgindo, a fim de cumprir o seu papel. 4. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 5. Nos idos de 1987 e 1988 não se cogitava de livros, jornais e periódicos em meio magnético, eletrônico ou digital, como nos dias correntes, razão pela qual não se poderia exigir a sua explícita previsão na literalidade do preceito imunizante. 6. A menção às espécies em papel encontra pertinência na medida em que era, naqueles tempos, a modalidade mais usual, senão a única até então concebível em face do estágio tecnológico experimentado à época. 7. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 8. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 9. In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 10. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 11. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 12. Precedentes: Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AMS 307236, DJF3 CJ1 27/10/2009, p. 58, j. 17/09/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 222533, DJF3 06/10/2008, j. 07/08/2008. 13. Agravo legal improvido.(TRF3, AMS 200161040024460, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 27/09/2010)Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação e-reader/leitor de livros digitais, ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem, já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o e-reader precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal e que, possivelmente, tomará o lugar dos livros em papel num futuro mais ou menos próximo.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para reconhecer que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF, se estende aos leitores de livros digitais importados pela Impetrante e discriminados nestes autos.Não obstante a concessão da segurança, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022472-48.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.P.R.I. e C.

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0024018-74.2015.403.6100 IMPETRANTE: Lacio Empreendimentos Imobiliários Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lacio Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos a desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/79). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 83/108), ao qual foi indeferido efeito ativo (fls. 116/120). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 121/128, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 130/131). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profereir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de

inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001101-91.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. P.R.I e C. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0024319-21.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009. A apelação deve ser processada no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Não há mais Juízo de admissibilidade de recursos em 1º Grau; portanto, resta prejudicado o pedido de atribuição de duplo efeito na apelação. 2. Intime-se o apelado para contrarrazões. 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federa. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003434-49.2016.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

0004048-54.2016.403.6100 - CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 80-91. Int.

0004872-13.2016.403.6100 - ARDISIA EMPREENDEIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0004872-13.2016.403.6100 IMPETRANTE: Ardisia Empreendimentos S/A IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ardisia Empreendimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos a desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/84). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 91/114), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 123/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 119/122, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 128/129). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista fora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente,

o Tribunal somente deve profereir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006768-58.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. P.R.I e C. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007173-30.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Publique-se a decisão de fl. 111. Intime-se o apelado (parte impetrante) para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int. DECISÃO DE FL. 111:1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011940-14.2016.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014936-82.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 62: Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 10(dez) dias. Int.

0019811-95.2016.403.6100 - NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0019811-95.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: NOVATELECON SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Novatelecon Serviços em Telecomunicações LTDA do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de ressarcimento. Afirma que efetuou pedidos de ressarcimento em 29/08/2014. Sustenta o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 103/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 113/116, combatendo o mérito. O Ministério Público pediu pela parcial concessão da segurança (fls. 118/120). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 51/414

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-autora encaminhou, pedido de ressarcimento em 29/08/2014 (fls. 33/65), que ainda se encontra pendente de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito à análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos às fls. 33/65, formulados pela parte impetrante na via administrativa, no prazo 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020033-63.2016.403.6100 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021075-50.2016.403.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Intime-se a parte impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

0021566-57.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021566-57.2016.403.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a Impetrante que formulou pedido de ressarcimento, porém, até a presente data, seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar para que seja feita [...] a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO no prazo máximo de 48 horas [...] seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedidos de restituição (fl. 15). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022362-48.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022362-48.2016.403.6100 Impetrante: PALIMANAN COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a Impetrante que formulou pedido de compensação, porém, até a presente data, seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 82 da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal, que prevê obrigatoriedade de recepção de compensação de crédito de decisão judicial, no prazo máximo de 30 dias. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando à D. Autoridade Coatora que profira, no prazo de 10 (dez) dias, despacho decisório referente ao mérito do Pedido de Habilitação de Créditos formulado no Processo Administrativo nº. 18186.726480/2016-42 (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022581-61.2016.403.6100 - THAINA MARIA GAVA RIBEIRO (SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer os fatos e o ato coator que teria sido praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física, uma vez que conforme a própria impetrante indicou foi publicada a Nota Oficial n. 044/2014 que dispensou o registro CREF para treinadores de tênis de mesa. 2. Juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022610-14.2016.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Comprovar documentalmente a data dos pedidos de ressarcimento. 2. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela impetrante, caso em que deverão ser recolhidas as custas complementares. 3. Juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022629-20.2016.403.6100 - WILLIAM BERNARD HENRIQUE (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a segunda cópia de contrafé, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. 2. Esclarecer o motivo da indicação da autoridade impetrada, bem como do ajuizamento do presente mandado de segurança nesta Subseção de São Paulo, uma vez que a relação dos examinandos reprovados na prova subjetiva, em regra, é assinada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sediado em Brasília. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E Proc. JULIO CESAR LINCK OAB/RS41006) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(RS043259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

SENTENÇA DE FLS. 713-720:O objeto da ação é indenização por danos emergentes e lucros cessantes. O autor narrou ser investidor da bolsa de valores desde 1999, tendo adquirido 20.000 ações preferenciais da ARACRUZ CELULOSE S/A, que sempre foram muito rentáveis, porém, os réus que eram do grupo de controle ou conselho de administração [...] permitiram ou não impediram, seja elegendo mal, seja não vigiando, conforme estabelece a Lei das S/A, que os administradores fizessem contratos de derivativos cambiais, de extremo vulto, além dos próprios regulamentos internos, que causaram perdas milionárias, estimadas em R\$ 1.950.000.000,00 [...] (fl. 05). Sustentou que, conforme a Lei n. 6.404/76, o acionista controlador deve zelar pelo cumprimento da companhia que controla e os direitos dos investidores minoritários. No momento da destituição do diretor financeiro da ARACRYZ, este declarou que os controladores e Conselho de Administração sabiam dos riscos assumidos, conforme jurisprudência do STJ. Quem elegeu os conselheiros e administradores deve arcar com a má eleição e os prejuízos causados à companhia e ao terceiro como o autor que é investidor individual. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim condenar os Réus em indenizar o Autor pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem apurados em perícia, na liquidação de sentença, decorrentes do anúncio de alteração do poder de controle, entre os Réus, e anunciados ao mercado, que causaram perda abrupta de valor das ações preferenciais, e das subseqüentes perdas com derivativos cambiais nos balanços da ARACRUZ CELULOSE S/A, de 2008 até a efetiva liquidação de sentença, como a desvalorização acima da média do IBOVSPA das 20.000 ações PN da ARACRUZ, e diminuição do pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio desde 2008 até a liquidação de sentença decorrentes dos múltiplos efeitos das perdas cambiais dos derivativos que são tidos como tóxicos, indicados acima, ou outros apurados em perícia, por força de contratos de derivativos firmados em 2008, para o Autor sobre as 20.000 ações PN que era e é detentor, na data dos fatos, até a liquidação de sentença, ou no caso de venda das ações, até este evento [...] (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 150-163. A Votorantim ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, sustentou que para caracterizar a responsabilidade civil deve ser comprovado o ato ilícito pela conduta dolosa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Os controladores somente respondem pelos prejuízos causados pelo administrador quando há o conhecimento prévio de sua inaptidão, este fato deve ser provado, o que não ocorreu no presente caso. O administrador na época do dano foi eleito por todos os acionistas da empresa, sendo que o autor também possuía o direito e dever de fiscalização. Os danos foram causados à pessoa jurídica da ARACRUZ e não ao autor. O patrimônio é de todos os acionistas, inclusive do réu, pois a Votorantim se comprometeu a pagar milhões pelas ações da ARACRUZ que foram posteriormente foram desvalorizadas, pois apresentou proposta de aquisição societária aos demais membros do grupo de controle (Arapar S/A e Grupo Safra), que a aceitaram de forma irrevogável e irretirável, cuja concretização foi diferida em razão de cláusulas suspensivas, porém, no mês seguinte a economia foi fortemente afetada pela crise originada nos Estados Unidos, que teve repercussão mundial. A CVM aprovou o pedido do réu de registro de oferta pública, com o objetivo de adquirir a totalidade das ações disponíveis no mercado, tendo o grupo Votorantim ao final adquirido 99,5% das ações ordinárias, seja por aquisição direta, seja em razão do recebimento como pagamento da subscrição de suas ações preferenciais, motivo pelo qual a ARACRUZ foi convertida em subsidiária da Votorantim. Toda a operação foi objeto de estudo e deliberação dos membros do Comitê Especial Independente tanto da ARACRUZ quanto da Votorantim, nos termos do Parecer de Orientação CVM n. 35. O artigo 264 da Lei das S/A conferiu proteção aos acionistas minoritários, que podem exercer o direito de retirada, com opção pelo reembolso ao valor que lhe for mais benéfico, mas não possui direito de exigir que se estabeleça troca de suas ações e o valor não é atrelado ao de mercado dos patrimônios líquidos das empresas envolvidas. O critério da incorporação de ações foi fixado pelos artigos 170 e 252 da LSA. A ARACRUZ já ajuizou ação em face do diretor financeiro da empresa para rever os prejuízos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 219-337). O BNDES ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da petição inicial. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação por ausência de responsabilidade do BNDES e de danos indenizáveis (fls. 359-405). A JS Administração de Recursos S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e ativa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que na época dos fatos o autor não era acionista da

ARACRUZ. O artigo 117 da Lei n. 6.404/76 prevê dolo específico dos controladores para que seja caracterizada a responsabilidade, o que não foi comprovado no presente caso. O lucro ou prejuízo é verificado no momento da venda das ações, mas como o autor não realizou a venda não houve prejuízo. Os danos foram causados pelo antigo diretor, que celebrou contratos de derivativos acima da política de investimento, de forma isolada e sem transparência, de maneira arriscada e equivocada. Não foi uma decisão colegiada e o Conselho de Administração da ARACRUZ não teve conhecimento prévio das irregularidades, pois as informações que lhe foram passadas não permitia a verificação da exata exposição da ARACRUZ ao mercado de derivativos do dólar, todavia, este fato não comprova incapacidade técnica ou moral do ex-diretor, porque o hedge que ele utilizou já havia sido realizado anteriormente pela ARACRUZ, de maneira correta; o erro do diretor ocorreu quando ele tentou prever a cotação futura do dólar como forma de fomentar as receitas financeiras, o que coincidiu com a crise mundial e provocou a disparada do dólar. O diretor não foi eleito pelos acionistas, mas pela Assembleia Geral Extraordinária, conforme artigos 140 e 143 da LSA. O Conselho de Administração é autônomo e age em prol da companhia e não do acionista e, este último por sua vez não é membro da administração (fls. 517-567). A Lorentzen Empreendimentos S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e ativa, bem como preliminar de mérito de prescrição; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que a ré não era mais acionista da ARACRUZ na época dos fatos. A responsabilidade das controladores somente é verificada se houver conhecimento prévio da inaptidão do administrador, não há nexo de causalidade entre o ato atribuído pelo autor aos réus e o dano por ele alegado, pois seu dano foi hipotético (fls. 577-651). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 412-414 e 654-657). O autor juntou reportagens jornalísticas (fls. 687-698). Foi proferida decisão que considerou que a matéria é exclusivamente de direito e determinou a conclusão para sentença. Alegações finais da JS Administração de Recursos S/A (fls. 700-706). Com a alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 709). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: Ilegitimidade ativa Os réus arguiram preliminar de ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora o artigo 159 da Lei n. 6.404/76 tenha a previsão de que compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, neste caso, o autor ajuizou a ação contra os controladores e acionistas majoritários da ARACRUZ e não contra o administrador, pela responsabilidade descrita no artigo 117 da mesma lei. O fato de já ter sido ajuizada ação pela ARACRUZ em face do ex-diretor da empresa não impede o autor de ajuizar ação em face de outros acionistas. Ilegitimidade passiva Os réus arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar cada uma das alegações: BNDES: Quem fez parte do acordo de acionistas não foi o réu, mas a BNDESPAR - BNDES Participações, subsidiária do BNDES e, esta por sua vez, não era controladora da ARACRUZ. O BNDES foi apontado pela ARACRUZ como pertencente ao grupo acionário (fl. 38) e, conforme indicação do autor APOIOU financeiramente a transferência do controle para o Grupo Votorantim (fl. 413), o que justifica sua permanência no polo passivo da ação. Apesar de o autor não ter ajuizado a presente ação contra a BNDESPAR, o BNDES contestou o mérito da ação, o que afasta eventual prejuízo à empresa. JS Administração de Recursos: Não era acionista da ARACRUZ. A empresa JS Administração de Recursos S/A faz parte do grupo Safra, conforme se verifica do site <http://www.safraprivate.com.br/previdencia/vgblmulti.asp?FlagPagina=vgblmulti>, tendo sido o grupo Safra indicado pela ARACRUZ como pertencente ao grupo acionário (fl. 38). Nos termos do artigo 33 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011: Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. Lorentzen: Não era acionista da ARACRUZ, pois transferiu suas ações no ano de 2006. O objeto da ação é a responsabilidade dos réus pela eleição do administrador da ARACRUZ, bem como das demais decisões tomadas pelo grupo de controle que acarretaram prejuízos à ARACRUZ, por este motivo, a transferência das ações não gera sua ilegitimidade. Votorantim: Os danos foram causados pelo administrador diretamente ao patrimônio da ARACRUZ, sendo que as alegações de abuso de poder dos controladores devem ser comprovadas por prova. A demonstração ou não de eventual ato ilícito dos réus constitui o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Carência de ação por ausência de interesse processual A Votorantim Celulose e Papel S/A - VCP arguiu falta de interesse processual porque os valores entende o Autor lhe serem devidos a título de indenização referem-se a danos que foram causados diretamente à pessoa jurídica da ARACRUZ e que teriam implicado de modo indireto, ou seja, de forma oblíqua no seu patrimônio, com a desvalorização de suas ações. E, que nos casos de danos diretos ao patrimônio da companhia em virtude de ato causado por seu administrador, são cabíveis dois tipos de ações específicas, a ação social ut universi, a qual é movida pela própria sociedade [...], a ação ut singuli, que pode ser proposta por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social (fl. 227). A mesma preliminar foi arguida pelo corréu Lorentzen Empreendimento S.A.. A par das ações mencionadas pelo corréu VCP, qualquer acionista tem interesse processual de pedir indenização pelos danos diretos que sofreu. Se tem, ou não, direito à indenização, é questão de mérito e não de condição da ação. Por esta razão, deixo de acolher a preliminar arguida. Ausência de pressuposto válido e regular do processo - VCP e BNDSA ausência de pressuposto válido e regular do processo decorreria, de acordo com os corréus VCP e BNDS, da falta de caução das custas e honorários de advogado, prevista no artigo 246, parágrafo 1º, alínea b da Lei da S.A. O argumento não tem procedência uma vez que se trata de ação de indenização comum, que não tem apoio no referido dispositivo legal. Afasto a preliminar. Anoto que o autor fez depósito da caução na fl. 490, mesmo não tendo havido determinação judicial para tanto. Inépcia da petição inicial O corréu BNDS defendeu que deveria o Autor trazer aos autos ou ao menos indicar os contratos a que se refere especificamente e demonstrar quais os danos (fl. 369), e especificar a conduta de cada acionista controlador, a fim de apurar-se se há ou não responsabilidade civil (fl. 370). A leitura da petição inicial mostra que o pedido de indenização decorre do prejuízo e está alicerçado fato de que os réus escolheram mal os administradores e não exerceram a devida vigilância. Tem-se uma conclusão lógica na narrativa e a petição inicial não é inepta. Rejeito a preliminar. Preliminar de mérito - prescrição A ré Lorentzen arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois o artigo 287, inciso I, b, da Lei n. 6.404/76, prevê o prazo de três anos. O artigo mencionado possui a seguinte redação: Art. 287. Prescreve: I - em, 1 (um) ano: a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembleia-geral que aprovar o laudo; b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia. II - em 3 (três) anos: a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista; b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais

ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembleia-geral posterior à violação.c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembleia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)(sem negrito no original)De acordo com o texto em destaque, o prazo de três anos é contado da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido.Os fatos ocorreram em 2008, a publicação do balanço ocorreu no ano seguinte, sendo que em 2011 quando o autor requereu a citação da ré Lorentzen, ainda não havia decorrido três anos.MéritoO ponto controvertido consiste em saber se as empresas controladoras e conselho de administração podem ser responsabilizados por prejuízos causados pelo administrador que elegeram.O artigo 117 da Lei n. 6.404/76 dispõe:Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997) 2º No caso da alínea e do 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.(sem negrito no original)De acordo com o texto legal, para se caracterizar a responsabilidade dos controladores da empresa, é necessária a comprovação do dolo da empresa controladora ao eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente.O autor precisa comprovar que:1. O administrador é inapto moral ou tecnicamente;2. As empresas controladoras possuíam conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente;3. A ligação entre a suposta conduta ilícita dos réus e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. No conjunto probatório, o autor juntou dezenas de reportagens jornalísticas que falam sobre os prejuízos da ARACRUZ, bem como sobre os atos realizados pelos ex-diretores da empresa.O autor alegou que nas notícias [...] os administradores e ex-administradores admitem a culpa no caso objeto da lide, e firmam acordo financeiro com a Ré FIBRIA, e, denota-se ser uma manobra para que desobrigue os órgãos de governança (fl. 687).No entanto, o que consta da mencionada reportagem é que a Fibria alegou que o ex-diretor Zagury não agiu com dolo e que o ex-diretor [...] admitiu que, por erro e sem dolo, violou os limites da política financeira da companhia e que se omitiu de comunicar tal fato, de forma imediata, ao conselho de administração (fl. 688).A admissão de um erro pelo ex-diretor da companhia não comprova que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição.Nas reportagens jornalísticas foram relatados fatos e opiniões pessoais dos ex-diretores da empresa, bem como de advogados, economistas entre outros entrevistados pelos jornais. Essas opiniões ou interpretações correspondem à interpretação pessoal do jornalista ou dos entrevistados, porém, este entendimento não é absoluto, não corresponde a uma condenação judicial e não vincula o magistrado.Nenhuma das reportagens comprova que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição.Em conclusão, o autor não comprovou que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição e a ligação entre a suposta conduta ilícita e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal.Portanto, improcedem os pedidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa, para cada um dos corréus.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes ao autor. Condeneo o vencido a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014863-18.2013.403.6100 - STELA YARA BLAY (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0014863-18.2013.403.6100 Autora: STELA YARA BLAY Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é imposto de renda de pessoa física. A autora narrou ter auferido ganhos líquidos em bolsa com alienação de ações ON da Porto Seguro, o que gerou imposto a pagar de R\$16.109.039,18, que foram declarados em conjunto com seu cônjuge por ser a autora sua dependente. Por falta de campo específico, o imposto recolhido em nome da autora foi lançado como pago no anexo de renda variável, mas seu marido foi surpreendido por aviso de cobrança no valor de R\$27.992.677,36, com aplicação de multa e juros. A autora procedeu ao recolhimento do valor principal e juros de mora, mas não da multa porque houve denúncia espontânea. Apresentou impugnação por ter deixado de computar valor já retido na fonte e deduzir despesas, realizou pedido de restituição eletrônico PER/DCOMP, no valor de R\$914.550,01. O pedido foi indeferido, bem como a denúncia espontânea, motivo pelo qual a autora interpôs manifestação de inconformidade, que reconheceu a denúncia espontânea, com extinção da multa e, dessa forma, entende fazer jus à restituição. Sustentou que o IRPF retido antecipadamente sobre operação em bolsa, se dá pela alíquota de 0,005%, com autorização de compensação pelo artigo 2º, 1º, 2º e 7º, da Lei n. 11.033/04, e que as despesas de corretagem podem ser deduzidas do imposto de renda, conforme previsão do 1º do artigo 40 da Lei n. 7.713/88 e 1º do artigo 55 da Lei n. 7.799/89, regulamentado pelo artigo 760 do Decreto n. 3.000/99. Requereu a procedência do pedido da ação [...] no sentido de anular o despacho decisório nº 013582534 com o consequente reconhecimento do recolhimento a maior do IR, efetuado em fevereiro de 2007, determinando sua restituição, no montante histórico de R\$914.550,00 [...] (fl. 14). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais e, no mérito, alegou que a contribuinte efetuou operação no mercado de renda variável, tendo informado o ganho em 27/04/2007, o pagamento do imposto foi realizado extemporaneamente em 16/02/2007, motivo pelo qual foi cobrada multa moratória. Em 10/08/2011, a autora requereu o cancelamento da multa, com alegação de denúncia espontânea. O pedido foi indeferido pela equipe do DERAT, mas a autora havia transmitido declaração retificadora em 24/08/2011, com alteração do valor do imposto para R\$15.194.489,18 e realizado pedido de compensação transmitido em 31/10/2011. Em 02/12/2011, foi emitido despacho decisório, do qual caberia manifestação de inconformidade, que indeferiu a compensação/restituição por indisponibilidade de créditos. A autora teve ciência em 20/12/2011, porém, a autora ingressou com pedido de restituição em 26/10/2012, sendo proferida decisão em 29/04/2013, que confirmou o indeferimento do pedido de restituição, mas cancelou a multa e, intimada, a autora não interpôs manifestação de inconformidade. A autora não juntou documentos que comprovem a compra e venda das ações, bem como o pagamento da comissão e, por isso, não há como se ratificar os valores informados. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 156-165). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou documentos (fls. 168-192). Intimada dos documentos, a ré alegou que [...] Esta equipe havia informado que neste edossie e no processo n. 18186.723585/2011-35 não havia documentos suficientes para comprovação da alteração no valor lançado de IR na declaração retificadora. A interessada anexou aos autos os documentos de fls. 230 a 233. O anúncio de encerramento de distribuição pública de Ações Ordinárias anexo à fl. 144, em seu cabeçalho diz que este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários. Além disso, este documento encontra-se com rasuras. Os documentos anexos do Pactual às fls. 145 a 149, datado de 13 de março de 2006, é uma apresentação de proposta do Banco Pactual S/A para negociação, estruturação, coordenação e distribuição da Oferta Pública Secundária de Ações da Porto Seguro S/A. Não está assinado por nenhuma das partes, não pode ser considerado um documento comprobatório. O custo de aquisição das ações no valor de R\$ 93.606.405,48 não foi comprovado por documentação hábil neste edossie. Não consta no sistema de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme extratos de fls. 238 a 267, a antecipação de IR deduzida no valor de R\$10.050,00 em nome da contribuinte ou de seu marido. No presente edossie e no processo 18186.723585/2011-35 não existiam documentos suficientes que comprovem o imposto sobre a renda variável a pagar lançado na declaração retificadora no valor de R\$ 15.194.489,18, sendo assim, não é possível concluir se o contribuinte é detentor do crédito tributário pleiteado (fls. 196-197). Intimada a juntar documentos ou indicar as folhas, caso já tivessem sido juntados os documentos que comprovariam o seu direito, a autora indicou os documentos de fls. 188-192 e alegou que a ré limitou-se a [...] análise de documentos desnecessários ao deslinde do feito, porquanto comprobatórios dos valores componentes da base de cálculo erroneamente apurada pela autora (fls. 211-216). A ré reiterou a manifestação de fls. 196-197 (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora deixou de interpor manifestação de inconformidade na via administrativa. Afásto a preliminar arguida, uma vez que a falta de discussão na via administrativa não impede o ajuizamento de ação judicial para discutir o crédito tributário. Ausência de documentos essenciais A ré arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais na via administrativa e na presente ação. A autora apresentou diversos documentos na presente ação. A demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Conforme consta dos autos, a autora retificou sua declaração de imposto de renda e formulou pedido de restituição eletrônico PER/DCOMP no valor de R\$914.550,01 que foi indeferido e, intimada, a autora deixou de interpor manifestação de inconformidade. A autora sustentou que o IRPF retido antecipadamente sobre operação em bolsa, se dá pela alíquota de 0,005%, com autorização de compensação pelo artigo 2º, 1º, 2º e 7º, da Lei n. 11.033/04, e que as despesas de corretagem podem ser deduzidas do imposto de renda, conforme previsão do 1º do artigo 40 da Lei n. 7.713/88 e 1º do artigo 55 da Lei n. 7.799/89, regulamentado pelo artigo 760 do Decreto n. 3.000/99. No entanto, a ré informou que Neste edossie e no processo nº 18186.723585/2011-35 não existem documentos comprobatórios de venda e compra das ações, bem como do pagamento da comissão; assim, não é possível a efetivação dos cálculos para ratificar os valores informados pelo contribuinte na declaração de IRPF retificadora

de seu marido (fl. 158-v).Ou seja, a discussão dos autos não é questão de direito consistente na possibilidade ou não de compensação nos termos das Leis n. 7.713/88, n. 7.799/89 e n. 11.033/04, na forma alegada pela autora, mas de fato, qual seja a comprovação das despesas que a autora pretende compensar. Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Mas o contribuinte precisa apresentar os documentos para provar seu direito. A Receita Federal do Brasil condicionou a aceitação das deduções realizadas à apresentação de provas, no caso recibos ou comprovantes, de que de fato as despesas foram realizadas. A autora apresentou alguns documentos na presente ação. Resta verificar se os documentos juntados são suficientes para se provar o direito da autora. A ré alegou às fls. 196-197 que A interessada anexou aos autos os documentos de fls. 230 a 233. O anúncio de encerramento de distribuição publica de Ações Ordinárias anexo à fl. 144, em seu cabeçalho diz que este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários. Além disso, este documento encontra-se com rasuras. Os documentos anexos do Pactual às fls. 145 a 149, datado de 13 de março de 2006, é uma apresentação de proposta do Banco Pactual S/A para negociação, estruturação, coordenação e distribuição da Oferta Pública Secundária de Ações da Porto Seguro S/A. Não está assinado por nenhuma das partes, não pode ser considerado um documento comprobatório. O custo de aquisição das ações no valor de R\$ 93.606.405,48 não foi comprovado por documentação hábil neste edossie. Não consta no sistema de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme extratos de fls. 238 a 267, a antecipação de IR deduzida no valor de R\$10.050,00 em nome da contribuinte ou de seu marido. Intimada a juntar documentos ou indicar as folhas, caso já tivessem sido juntados os documentos que comprovariam o seu direito, a autora indicou os documentos de fls. 188-192 e alegou que a ré limitou-se a [...] análise de documentos desnecessários ao deslinde do feito, porquanto comprobatórios dos valores componentes da base de cálculo erroneamente apurada pela autora (fls. 211-216). Da conferência da documentação juntada nos presentes autos, verifica-se que a autora não comprovou a base de cálculos que havia sido cálculo erroneamente apurada pela autora, bem como a base de cálculos retificada. Os documentos de fls. 189-190 que comprovariam o pagamento das comissões estão datados de maio de 2007, posteriormente aos fatos narrados na petição inicial e, além disso, os valores desses recibos não conferem com o extrato bancário juntado às fls. 191-192. Os valores dos lançamentos dos créditos e débitos do extrato bancário de fls. 191-192 não conferem com as declarações retificadoras juntadas na petição inicial (fls. 26-28 e 30-54). A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a de que a autora não fez a prova necessária da dedução do o IRPF retido antecipadamente sobre operação em bolsa e das despesas de corretagem. Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal e, durante a instrução probatória teve duas chances. Em resumo, este caso é de fato e não de direito. Demanda produção de prova documental e não adianta escrever longos argumentos nas petições e não trazer os documentos corretos. A autora não provou o valor da base de cálculos do IRPF retido antecipadamente sobre operação em bolsa e as despesas de corretagem e, por consequência, não procede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do despacho decisório n. 013582534, bem como de reconhecimento do recolhimento a maior do IR, efetuado em fevereiro de 2007, e determinação de restituição, no montante de R\$914.550,00. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011234-21.2013.403.6105 - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ajuizada por Interfact Fomento Mercantil Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e dos encargos cobrados. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de factoring. Afirma que, em 21/09/2012, recebeu imposição de multa administrativa, decorrente do processo de fiscalização nº 002438/2012, motivo pelo qual a autora interpôs recurso administrativo que foi negado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 48/109, combatendo o mérito. Réplica às fls. 113/121. As partes informaram não ter provas a serem produzidas (fls. 131 e 139). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A Lei n. 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos,

arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social (fl. 18): A sociedade tem por Objetivo Social, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste: a) Na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas à receber e à pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores; b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por elas realizados a prazo; ec) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação. Assim, verifica-se que a atividade básica ou preponderante da Autora não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respectivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjuntamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJE 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00073529520154036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 14/01/2016 - grifado) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING E SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO, ANÁLISE DE RISCO E COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Contrariamente ao decidido na origem, o material probatório é suficiente para viabilizar o exame da controvérsia, já que se refere ao enquadramento da atividade básica no âmbito da fiscalização que cabe a cada conselho regional, mediante registro profissional respectivo. 2. A propósito, consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados. 3. No caso, a agravante foi notificada, em 21/05/2013, a inscrever-se no conselho-réu, pela atividade relativa à prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003. Na autuação, em 25/04/2014, após a alteração contratual, registrada em 09/08/2013, o objeto social passou a indicar a realização de operações de fomento mercantil na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de crédito da faturizada), conjugados ou separadamente; antecipações de recursos para a compra de matéria-prima, insumos e estoques. 4. A solução do caso concreto envolve identificar a atividade básica ou preponderante da agravante, que não é a de prestar serviços relativos ao exercício da profissão de administrador, embora exista, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração, nos termos da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Produzida, assim, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o periculum in mora resulta da imediata sujeição da agravante aos efeitos legais da autuação durante a tramitação da discussão judicial. A suspensão da exigibilidade da multa, fundada na relevância da alegação da agravante, não gera dano à agravada,

apenas preserva a situação jurídica mais densamente legitimada à luz da prova dos autos nesta fase processual específica.6. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027028-93.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.027028-4/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/02/2016 - grifado)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar que o Réu se abstenha de exigir a inscrição da Autora, bem como para reconhecer a inexigibilidade de quaisquer cobranças relativas a tal inscrição e multa.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, bem como de impor penalidades. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0012475-11.2014.403.6100 - APARECIDA SILVA DE ALENCAR(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA E SP375663 - GINIO IGOR CZANK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA)

1. Publique-se a decisão de fl. 160.2. Fls. 160-185: Ante o encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, o pedido será analisado no TRF3.3. Inclua o advogado dos requerentes de fls. 160-185 para possibilitar a intimação da decisão de fl. 160, após proceda a exclusão do nome do advogado do sistema processual para remessa dos autos ao TRF3.4. Fls. 186-187: A autora deverá solicitar administrativamente a implantação da pensão e, caso não a obtenha, precisará fazer a execução da antecipação da tutela. Indefiro o pedido.5. Cumpra-se a fls. 158, com remessa ao TRF3. Int.DECISÃO DE FL. 160: DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLON. 2016.61000200007-1:Os requerentes trouxeram, junto à petição protocolo n. 2016.61000200007-1, cópia dos autos n. 0020965-22.2014.403.6100. Determino a juntada apenas da petição e a devolução das cópias, sendo que os requerentes tem o prazo de 10(dez) dias para retirá-las, sendo que decorrido este prazo serão encaminhados ao setor de descarte.Asseguro-lhes o direito de trazer a cópia integral por meio digital.Int.

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

O autor interpõe embargos de declaração da decisão.Não há na decisão obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0019013-71.2015.403.6100 - JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Intime-se, a parte autora, a atender a solicitação da União, informar sobre a necessidade de continuidade do tratamento, assim como fornecer receituário médico atualizado sobre o seu estado de saúde e dos medicamentos em uso (fls. 330-335). Prazo: 15(quinze) dias.3. Após, defiro o pedido de vista da União. Int.

0004340-39.2016.403.6100 - LAVANDERIA E TINTURARIA ESSENTIAL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por Lavanderia e Tinturaria Essencial LTDA - ME em face do Conselho Regional De Química da IV Região do Estado de São Paulo, visando provimento que lhe assegure o cancelamento de auto de infração, bem como para afastar a obrigatoriedade de inscrição perante o réu. Narra a autora que foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), decorrente do processo administrativo n. 300225, por infringir o artigo 27 da Lei n. 2.800 de 1956; artigos 341, 350 e 351 do Decreto Lei n. 5.452 de 1943; artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877 de 1981; e, artigo 1º da Lei n. 6.839 de 1980. Além da multa, foi-lhe imposta obrigação de registro no conselho e indicação de profissional da área química como responsável técnico. A autora relata que desenvolve atividade de mera lavagem e secagem de tecidos, que não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais. Sustenta que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados. Logo, a exigência de contratação de profissional da área química somente se aplica àqueles que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro químico (artigo 2º do Decreto nº. 85.877/81) (fl. 04). As fls. 80/82 foi deferido o pedido de antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade da multa imposta em decorrência do processo administrativo 300225 (e, notificação de multa n. 397/2015), assim como para determinar que a ré se abstenha de multar a autora, por infringência às obrigações impostas no mencionado processo administrativo. O réu apresentou contestação em fls. 87/144, não arguindo preliminares, apenas combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica em fls. 147/154. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A Lei nº 6.839/80 dispôs em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, ficou decidido que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. Verifica-se, pela leitura dos documentos que instruem os autos que a atividade exercida pelo autor é a lavagem, alvejamento, amaciamento e passadoria de tecidos. No exercício dessas atividades, a autora utiliza detergentes, sabão, peróxido de hidrogênio (água oxigenada), amaciante e água. A Resolução Normativa n. 12/59, do Conselho Federal de Química dispõe sobre o responsável químico: [...] Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico. 1º - De acordo com o estabelecido na letra c do 2º, do art. 20 da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química. 2º - A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença. Art. 3º - O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída. Art. 4º - O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratório de controle químico. Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente em razão do tempo disponível pelo profissional. Art. 6º - A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional da química, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido. Art. 7º - Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição. Art. 8º - A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química. (sem negrito no original) Denota-se que é necessária a presença de responsável químico quando há a fabricação de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de laboratórios de controle químico. Assim, as empresas que se dedicam às atividades de tinturaria e de lavanderia, ainda que utilizem produtos químicos, não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Química, nem a possuir profissional químico em seus quadros, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita à controle pelo aludido órgão. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se inscrever no conselho-réu, bem como para determinar ao réu o cancelamento da multa aplicada no valor de R\$3.100,00 e para que se abstenha de fiscalizar a autora e promover novas autuações. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0013144-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALYNE LEAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 82 e informação de fl. 84. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0013717-34.2016.403.6100 - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte impetrante, a determinação de fl. 41^v (juntar seu endereço eletrônico).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0015896-38.2016.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 48-49 (recolhimento de custas).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0021531-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 134-135: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0022378-02.2016.403.6100 - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. A presente ação veio distribuída por dependência aos processos n. 000022-88.2014.403.6100 e n. 0002259-20.2016.403.6100, que foram extintos sem julgamento do mérito. Conforme o artigo 486, §1º, do CPC, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, porém, os vícios das ações anteriores permanecem na presente ação. 2. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. A autora pede a gratuidade da justiça. O pedido já foi indeferido nas duas ações anteriormente ajuizadas, pois seus vencimentos correspondiam a R\$5.054,65 em fevereiro de março de 2014 e R\$10.302,32 em novembro de 2015. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.903,98). Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos no mês de agosto de 2016 corresponderam a R\$5.848,02 (fl. 26). Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária e deverá reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. 4. Advirto os patronos da autora que O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel.Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA) Além disso, dar causa à extinção da ação por duas vezes para ajuizar outro processo, sem fazer menção às ações anteriormente ajuizadas não corresponde a recurso processual. 5. DECISÃO a) Indefiro a Assistência Judiciária. b) Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. c) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: c.1) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). c.2) Trazer aos autos declaração da autora de que se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência. c.3) Comprovar o recolhimento das custas nos processos n. 0000222-88.2014.403.6100 e n. 0002259-20.2016.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC. c.4) Esclarecer com a juntada de documentos, qual o órgão de origem da autora, bem como em qual das situações previstas no artigo 93 da Lei n. 8.112/90, foi realizada a cessão da autora para o Hospital Brigadeiro, para justificar o ajuizamento da presente ação em face da União. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0022774-76.2016.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTE NAVARRO)

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da presença da ANEEL como assistente da autora. No entanto, a ação foi originariamente distribuída em Carapicuíba que é o domicílio do réu. O Município de Carapicuíba está na jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. O fato de ter sido declinada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não importa no reconhecimento de qual será a Subseção Judiciária que será competente para julgar o feito. A ANEEL formulou pedido à fl. 71-v de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Portanto, depreende-se que a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo foi realizada por equívoco do Juízo Estadual. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos, bem como a ação cautelar pensada à Subseção Judiciária de Osasco.Int.

0022879-53.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO KAWASAKI X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CECILIA CHAVES GUEDES E SILVA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X CIBELE NUNES PERONI X EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X ELIZABETH BRIGAGAO DE FARIA LAINETTI X GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO X ISOLDA COSTA X IVANA CONTE COSENTINO X JESUALDO LUIZ ROSSI X KATIA REIKO ITIOKA X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA X REGINA AFFONSO X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X VALTER USSUI X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0022879-53.2016.403.6100 Autores: ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, ANTONIO AUGUSTO COUTO, ANTONIO KAWASAKI, CARLOS ANISIO MONTEIRO, CARLOS GAIA DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO JORGE SOARES, CECILIA CHAVES GUEDES E SILVA, CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, CIBELE NUNES PERONI, EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA, EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA, ELIZABETH BRIGAGAO DE FARIA LAINETTI, GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO, ISOLDA COSTA, IVANA CONTE COSENTINO, JESUALDO LUIZ ROSSI, KATIA REIKO ITIOKA, MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER, PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI, RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA, REGINA AFFONSO, ROSANE NAPOLITANO RADUAN, VALTER USSUI E VERA LUCIA MAZZOCCHI Ré: UNIÃO Decisão O objeto da ação é contribuição social sobre gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos - GEPR. Litisconsórcio ativo facultativo A presente ação conta com 26 autores na petição inicial. O artigo 113, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a formação de litisconsórcio ativo nos seguintes termos: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. O objeto da ação é a restituição de contribuições previdenciárias. A existência de 26 autores em litisconsórcio facultativo dificultaria o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada e prejudicaria sobremaneira a defesa da ré. Cabe lembrar, que o pedido não é de simples declaração, mas de condenação à restituição de contribuições previdenciárias que foram efetivamente pagas; portanto, é necessário que se faça análise da documentação de cada um dos autores e, principalmente eventuais quantias já recebidas que precisariam ser descontadas, o que demanda conta individualizada e de acordo com a situação de cada um dos autores, levando-se em consideração o tempo que receberam a gratificação e se ela foi reajustada. A ré teria que apresentar defesa individualizada para cada autor, o que equivaleria à fazer 26 contestações. Portanto, por não ser hipótese de litisconsórcio necessário ativo, bem como do tumulto processual causado pela existência de 26 autores, deve ser mantido no polo ativo somente o primeiro autor cadastrado ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO. Os demais são excluídos deste processo. Além disso, a situação narrada na petição inicial não pode ser admitida como de litisconsórcio ativo, pois implica em fatos distintos que geraram os valores das contribuições, o que resulta em julgamento individualizado para cada autor, e afasta o litisconsórcio passivo ativo por sua exigência expressa de julgamento uniforme. Além disso, manter os 26 autores no mesmo processo implicaria em recolhimento a menor das custas processuais. Decisão a) INDEFIRO a formação de litisconsórcio ativo. Excluo do polo ativo os autores ANTONIO AUGUSTO COUTO, ANTONIO KAWASAKI, CARLOS ANISIO MONTEIRO, CARLOS GAIA DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO JORGE SOARES, CECILIA CHAVES GUEDES E SILVA, CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, CIBELE NUNES PERONI, EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA, EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA, ELIZABETH BRIGAGAO DE FARIA LAINETTI, GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO, ISOLDA COSTA, IVANA CONTE COSENTINO, JESUALDO LUIZ ROSSI, KATIA REIKO ITIOKA, MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER, PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI, RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA, REGINA AFFONSO, ROSANE NAPOLITANO RADUAN, VALTER USSUI E VERA LUCIA. Solicite-se à SUDI a exclusão. Desentranhem-se os documentos dos autores excluídos, inclusive mídia digital, e os entregue aos advogados. Prazo para retirada: 15 dias. Se não houver interesse dos advogados de retirá-los, encaminhem-nos para o descarte. b) Emende o autor ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. c) Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022986-97.2016.403.6100 - EDINIR ANTONIO PEREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar comprovante de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas.2. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondente. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico.4. Juntar cópia dos contracheques do período discutido na presente ação.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.5. Informar se recebe a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pelo artigo 285 da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e se formalizou opção pelo Adicional de irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos do Boletim informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, qual foi a opção.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022775-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022774-76.2016.403.6100) AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Autos redistribuídos da 1ª Vara Cível de Carapicuíba.Despacho proferido na ação principal.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3340

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Baixo os autos em diligência.Fls. 405-406: Anote-se.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 149.204,48 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao Contratos de Empréstimo de Pessoa Jurídica (Giro Caixa) nº 21.4077.904.0000380-3, cujos valores contratados alega que foram utilizados e não quitados pelos réus. Diante da necessidade de aguardar a conclusão do inquérito policial IPL 2609/2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP, instaurado pela DELEFAZ/DPF/SP para apuração de fatos relacionados à cobrança objeto destes autos, conforme noticiado às fls. 406-408, o feito foi sobrestado por decisão de fls. 439.Contudo, verifico que, até o presente momento, a autora não providenciou a juntada do relatório final do inquérito, providência indispensável para o julgamento do feito.Assim, determino que a parte autora cumpra a determinação, apresentando o relatório final do inquérito policial IPL 2609//2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022962-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Ciência aos embargantes acerca do requerido pelo Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010748-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLITO DUTRA - ESPOLIO X MARIA CELESTE LIMA VIEIRA(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRUPO OK-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos em despacho. Antes que o feito venha conclusos para sentença, determino que o espólio autor junte ao feito os documentos requerido pelo órgão ministerial, ou pelo menos parte daqueles documentos, como microfilmagem de cheques, boletos bancários ou agendamento de pagamentos bancários, não oriundos do réu na ação civil de improbidade que ora se pretende levantar. Juntados os referidos documentos, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015701-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

Vistos em decisão. Diante da juntada ao feito do contrato original que será executado, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016539-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA MIRANDA SILVA

Vistos em decisão. Considerando a petição de fl. 25, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Diante da juntada ao feito do contrato original que será executado, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021815-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 27 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PETICAO

0005844-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO SOUZA SERENO X DELCI DE ARAUJO SERENO(DF019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E DF015993 - MAURO PINTO SERPA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI UYEDA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0032493-20.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHARLES CHUAHY(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0032495-87.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO X MARIA JOSE MONGARDE CANEDO(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de pedido de liberação proposto com a finalidade de que seja o bem imóvel liberado da constrição que recaiu tendo em vista o determinado nos autos da ação civil de improbidade 0012554-78.2000.403.6100. Não obstante as várias considerações tecidas pelas partes insta observar que o objeto da presente demanda é apenas a liberação do bem imóvel sem que seja alargada de qualquer forma, ou seja para que se verifique quanto os autores ainda deve ou a realização de depósito em favor deste Juízo. A verificação de valores a pagar ao réu da referida ação civil de improbidade, Grupo Ok Construções e Incorporações, ou a verificação de quanto se deve deverá ser feito pelos requerentes em ação própria e juízo competente e não neste incidente processual. O que os requerentes devem fazer no presente incidente é comprovar o pagamento do bem e promovida a vista do feito ao Ministério Público Federal e à União Federal este Juízo irá apreciar o pedido de liberação da constrição. Intimem-se às partes.

0002897-54.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011399-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 1147/151 juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, devidamente registrado em cartório, entre outros. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0014096-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ADIR HANNOUCHE X GISELE MARTINS GARANHÃO HANNOUCHE(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos requerentes, com a finalidade de que seja retificada a decisão de fls. 78/79. Alega, em suma, que na decisão supramencionada restou consignado que os requerentes adquiriram o imóvel objeto do presente feito na data de 13/06/2001, quando na verdade o contrato foi firmado entre as partes em 29/09/2000. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste aos embargantes senão vejamos. De fato, tal como afirmado pelos requerentes e nos termos do Contrato de Compromisso de Compra e Venda juntado ao feito às fls. 22/41, as partes adquiriram o bem objeto do feito em 29/09/2000. Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, tão somente para retificar o parágrafo da decisão de fls. 78/79, para que onde consta: ...Isso porque não alcança ao requerente a alegação de desconhecimento quanto ao gravame em demanda judicial proposta pelo Ministério Público Federal, devidamente averbado na matrícula do imóvel que adquiriu (Av.-17- fl.16) em data anterior à aquisição, que ocorreu em 13/06/2001.; ...passe a constar: ...Isso porque não alcança ao requerente a alegação de desconhecimento quanto ao gravame em demanda judicial proposta pelo Ministério Público Federal, devidamente averbado na matrícula do imóvel que adquiriu (Av.-17- fl.16) em data anterior à aquisição, que ocorreu em 29/09/2000.. No mais fica mantida a decisão de fls. 78/79, tal como proferida. Intimem-se às partes.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO COMUM

0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2) - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9) - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM CORDEIRO E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal.Fls. 266/272 - Ciência as autoras acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, os extratos dos pagamentos do PRC nº 20070139605, uma vez que não há dados dos últimos depósitos que foram elencados no Relatório de Contas sem Movimentação há mais de 2 anos e Saldo Superior a R\$ 5.000,00.Informe-se ainda à UFEP, da redistribuição do feito a esta Vara para as devidas anotações no ofício precatório supra mencionado.Com a resposta, voltem conclusos.I.C.

0020562-49.1997.403.6100 (97.0020562-2) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO X JOAO SOARES X LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARIM X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte o que de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002034-93.1999.403.6100 (1999.61.00.002034-2) - SILVIA REGINA VIEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JURACI MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE FREITAS X AMARILDO BARADEL X ERCI QUEIROZ X TEREZA GIZELA GOMOR DOS SANTOS X VERA DE FATIMA FERNANDES BARBOSA DA ROCHA X JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0042640-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042640-1) - ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0058160-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058160-1) - KIMBERLY - CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0022712-95.2000.403.6100 (2000.61.00.022712-3) - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte o que de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0049929-16.2000.403.6100 (2000.61.00.049929-9) - FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEMAR ADMINISTRADORA LTDA X MARTE VEICULOS LTDA X SCALISE CAMINHOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 27/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017185-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017185-7) - ADALBERTO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0028620-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028620-3) - GERSON EDAURDO GALVAO - ESPOLIO (LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA GALVAO) X DANIEL DE ALMEIDA GALVAO - MENOR (LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA GALVAO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000662-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000662-4) - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA HORA ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0027437-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027437-0) - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0027917-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0002959-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002959-1) - EMERSON PAULO DA CONCEICAO(SP200172 - DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0012293-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012293-1) - GILVAN FRANCISCO BORGES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0901882-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901882-6) - FABIO SANCHES MOLINA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0023311-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023311-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X FRANCISCO BERNARDO BIZUTTI(SP195041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X HELOISA GOIS BIZUTTI(SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 27/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002454-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002454-9) - WALTENCYR AFONSO WERTZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017756-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017756-1) - JOSE ENILDO SOBRAL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004645-62.2012.403.6100 - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015043-68.2012.403.6100 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016572-25.2012.403.6100 - ANA LUCIA SUPPLY FUNARO CAMARGO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 281/282: Manifestem-se os embargados sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Alves Ribeiro em que se objetiva a concessão de salário maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando analogicamente a Lei nº 12.873/13. Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não foi regularizada, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado aos autos não possui assinatura original do autor. Por este motivo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente o original da procuração de fl. 18. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012866-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls.133/134: Requer a autora a fixação de valor provisório para o pagamento de aluguel, nos termos discutidos na presente demanda. Entretanto, verifico que em razão da proximidade da audiência a ser realizada em 01 de dezembro de 2016, às 14:30 h na CECON, o pedido deverá ser analisado e debatido na audiência previamente designada, evitando-se, dessa forma, eventual cancelamento e atraso no andamento do feito. Dessa forma, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007986-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2)) INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e juntada de cópias de decisão proferida pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013676-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020562-49.1997.403.6100 (97.0020562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO X JOAO SOARES X LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARIM X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0028122-95.2004.403.6100 (2004.61.00.028122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0011405-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-93.1999.403.6100 (1999.61.00.002034-2)) SILVIA REGINA VIEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JURACI MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE FREITAS X AMARILDO BARADEL X ERCI QUEIROZ X TEREZA GIZELA GOMOR DOS SANTOS X VERA DE FATIMA FERNANDES BARBOSA DA ROCHA X JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004472-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Diante das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 78/85, e tendo em vista que já foi proferida sentença que extinguiu este processo sem julgamento de mérito (fls. 50/51), com trânsito em julgado (fl. 76), não há como este Juízo deferir o pedido de fls. 53/75. Caso o executado entenda que o exequente está veiculando notícias inverídicas em seu site, deverá propor ação própria, a fim de discutir a matéria, que não é objeto destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho. Fls.270/272: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que indique em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se. Liquidado, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Após, REMETAM-SE ao arquivo findo. I.C.

0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES

Vistos em despacho. Inicialmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Fls. 322/326- Cientifique-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória nº 77/2016 parcialmente cumprida, eis que nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a CEF deixou de fornecer os meios necessários ao integral cumprimento da ordem emanada por este Juízo. Informe ainda a CEF, se está na posse do imóvel. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, mantendo-se a anotação no MVXS.Int.

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREIA

DESPACHO DE FL.135:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.762,22 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.137:Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl.135.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado EMBARGADO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Diante do valor ínfimo bloqueado (R\$22,76) deverá o exequente EMBARGANTE (PFN), informar se tem interesse em manter o bloqueio para futura conversão.Não tendo havido oposição do EMBARGADO no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do EMBARGADO quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

DESPACHO DE FL. 189:Vistos em Inspeção. Fls.187/188: Defiro o prazo de dez dias à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido, para manifestação.Verifico que foi expedido ofício à Receita Federal para fornecimento da declaração de imposto de renda do executado (fl.186), a pedido da própria CEF, aguardando-se o devido cumprimento do ofício. Int. DESPACHO DE FL.194: Vistos em despacho.Fl.191/193: Dê-se vista à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.189.Int.DESPACHO DE FL. 197: Vistos em despacho.Diante da requerimento de fl. 195, republicue-se o despacho de fl. 189 e 194.Sobrevindo o silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I. C.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta com fundamento no art. 381, inciso III, do CPC, destinada à produção antecipada de prova consistente em perícia contábil sobre a documentação amealhada nos autos do Inquérito Administrativo 05.091647-5, do Banco Central do Brasil. Segundo consta na inicial, o Inquérito Administrativo deu ensejo à propositura de ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em curso perante a 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais de São Paulo, na qual foi arrestada a totalidade de seus bens que já haviam sido arrolados e colocados em indisponibilidade pelo Banco Central, a qual perdura até hoje.

Pretende a produção da prova para o fim de demonstrar a ausência de responsabilidade civil em relação às operações que resultaram prejudiciais ao Banco Santos, e determinaram sua quebra, durante os 52 dias em que exerceu o cargo de presidente da instituição financeira.

Embora a pretensão deduzida nesta ação em princípio teria melhor lugar em feito que tramita perante a Justiça Estadual, ainda assim CITE-SE o Banco Central do Brasil.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10520

MANDADO DE SEGURANCA

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/80: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 82/84: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0016113-48.2016.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal requerida. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos à União Federal-FN. Int.

0022211-82.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 0022211-82.2016.4.03.6100Impetrante: GIDEÃO DE OLIVEIRA BARBOSAImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPVistos. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 46, promova a parte impetrante à juntada de cópia da inicial dos autos n. 0002818-74.2016.4.03.6100, esclarecendo os motivos da nova impetração.Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0023376-67.2016.403.6100 - KELY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 0023376-67.2016.4.03.6100Impetrante: KELY CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Tendo em vista que o pedido respeitante ao benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária (artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competência das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), requeira a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0023392-21.2016.403.6100 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 0023392-21.2016.4.03.6100Impetrante: INDÚSTRIAS CELTA BRASIL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.126/127, posto se tratar de objetos distintos.Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.Assim sendo, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 0023402-65.2016.4.03.6100Impetrante: REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO - RTMImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos. Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.Assim sendo, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100

AUTOR: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 15/1203580-9, bem como a liberação das mercadorias, mediante o depósito caução.

Alega que o desembaraço das mercadorias importadas foi impedido com a aplicação da pena de perdimento, sob o fundamento de ocorrência de subfaturamento e apresentação de documentos ideologicamente falsos.

Sustenta não pactuar com o entendimento esposado de maneira totalmente fantasiosa pelo Auditor Fiscal, já que desprovido de veracidade.

Relata que, em abril de 2015, em reunião realizada entre Fabricante/Exportador, debateu-se acerca da possibilidade de instituição de parceria comercial, sendo que figuraria na qualidade de representante e distribuidora exclusiva dos produtos da marca comercializados pelo Fabricante/Exportador.

Afirma que a Declaração de Importação registrada sob o nº 15/1203580-9 teve sua parametrização efetivada no Canal Cinza e, após verificação física da mercadoria, passou para o setor responsável pela análise valorativa; que foi lavrado termo de retenção de mercadoria, com a exigência de exibição de diversos documentos relacionados não só à importação, mas também relativos à pessoa jurídica importadora; que todos os documentos foram apresentados, os quais provam a legalidade, idoneidade e legitimidade daqueles tidos como ideologicamente falsos pela autoridade aduaneira.

Aduz que a autoridade aduaneira entendeu que os documentos juntados não seriam hábeis a comprovação do preço praticado, tendo apresentado troca de e-mails com o vendedor, contrato de câmbio, documento de exportação em idioma estrangeiro, além de ter instruído o processo com documentos obrigatórios e necessários ao procedimento de desembaraço: Conhecimento Marítimo, Fatura Comercial e Packing List.

Registra que a autoridade fiscal apontou que os valores declarados no seu local de embarque se revelaram abaixo dos valores declarados por outro importador. Além disso, o preço médio foi de US\$7,78 por quilograma da mercadoria importada e outros importadores vêm apresentando preços médios equivalentes a US\$ 11,36, 11,78, 13,80 e 15,21.

Questiona que, se o documento de registro de exportação e os documentos emitidos pelo exportador não possuem validade, quais documentos seriam válidos na ótica do Auditor Fiscal, já que estes são os únicos documentos que amparam uma operação de compra e venda de mercadorias estrangeiras?

Ressalta que, a despeito de a autoridade fiscal afirmar de forma taxativa que os produtos importados e declarados por ela são idênticos àqueles importados e registrados na declaração de importação paradigma, *“tal afirmação não merece ser tida como absolutamente real”*, já que as mercadorias possuem distinção nas suas especificações, o que impacta diretamente no preço dos produtos.

Salienta que, mais de um ano após a apresentação de Defesa Técnica, não há qualquer decisão proferida nos autos daquele procedimento administrativo, hipótese que lhe causa prejuízos.

Defende que a aplicação da pena de perdimento de mercadorias por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento é ilegal. Além disso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que não se justifica a pena de perdimento de mercadorias sob suspeita de subfaturamento, haja vista não constituir hipótese de aplicação dessa espécie de sanção, mas infração administrativa sujeita à pena de multa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 15/1203580-9, bem como a liberação das mercadorias, mediante o depósito caução.

No presente feito, a autora busca demonstrar que o ato administrativo de aplicação da pena de perdimento não se coaduna com a acusação de subfaturamento, não havendo autorização na legislação para a aplicação do perdimento na situação narrada pela autoridade fiscal no auto de infração. Além disso, defende que as mercadorias utilizadas pela autoridade fiscal como paradigma para comparação de preço, possuem distinção nas suas especificações, o que impacta diretamente no preço dos produtos.

Ocorre que, a despeito de a autora afirmar que lhe foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas, os documentos juntados ao feito revelam que a penalidade imposta foi o recolhimento de tributos com a incidência de multas, hipótese que, por si só, afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que a retenção das mercadorias se deu com fundamento no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, devido a indícios de fraude de valor, e as disposições contidas no art. 18, do Decreto 6.759/2009.

Por conseguinte, o auto de infração concluiu que: *“o valor declarado na fatura comercial não é verdadeiro, prática utilizada por muitos importadores para minoração do pagamento de tributos. No presente caso houve o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar a menos os tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticado pela importadora. Por todo o exposto, concluímos que a declaração em análise e a fatura comercial que instruiu o despacho de importação não representam o verdadeiro valor de transação, motivo pelo qual arbitraremos o preço da mercadoria, com base no art. 86 do Regulamento Aduaneiro, e art. 70 da Lei nº 10.833/03, utilizando-se do preço de exportação para o País de mercadorias idênticas, em conformidade com o determinado no art. 88, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.”*

A autoridade fiscal salientou, ainda, que a conduta da autora enquadra-se perfeitamente nos conceitos de fraude, sonegação e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ademais, dentre outros, a autoridade fiscal apontou como enquadramento legal à penalidade aplicada à autora o disposto nos artigos 86, 703 e 725 do Decreto 6.759/09, que assim dispõe:

“Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

(...)

Art. 703. Na hipótese em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis.

(...)”

Além disso, a documentação juntada, em princípio, não afasta a decisão administrativa que concluiu pelo subfaturamento das mercadorias importadas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda da contestação.

Cuidando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.

Regularize a autuação, tendo em vista a ausência de pedido de segredo de justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028214-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028214-3) - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0085477-83.1992.403.6100 (92.0085477-0) - ITALO FRANCESA MOREL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALO FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao contador, para elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0085477-83.1992.403.6100.Intimem-se.

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP182806 - JOSEFA SOLIUDA OLIVEIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0033003-72.2010.403.0000.Intimem-se.

0011429-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011429-6) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 368/369.No silêncio, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROTESTO

0028505-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028505-1) - LUCIANE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046229-52.1988.403.6100 (88.0046229-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CLAUDIO ARIANO SODRE X ELISEU MIGUEL JOAO X IDNILSON NUTTI CANDIDO X IRANY LARAYA JUNIOR X JOAO CARLOS DE CAMPOS X SODRE E SODRE S/C LTDA X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X WALTER ANGELO POLI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ARIANO SODRE X UNIAO FEDERAL X ELISEU MIGUEL JOAO X UNIAO FEDERAL X IDNILSON NUTTI CANDIDO X UNIAO FEDERAL X IRANY LARAYA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SODRE E SODRE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANGELO POLI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o ofício de fl. 395. No silêncio, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035529-51.1987.403.6100 (87.0035529-1) - ARTICRIS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X ARTICRIS S/A IND/ E COM/

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos requeridos pela União. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 406/413.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0012269-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012269-7) - ARLINDO FURLANETTO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FURLANETTO

Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor depositado à fl. 227.Com a liquidação, arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS WELBI FERREIRA FULY X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALSIDINEI BURKET LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.Com a liquidação, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034493-27.1994.403.6100 (94.0034493-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com CNPJ 90.400888/0001-42, bem como para incluir o escritório ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNPJ 73.761.900/0001-25, como exequente. Retifiquem-se as minutas dos Requisitórios expedidos para constar: a) RPV 20160000069 - para constar como beneficiário o Escritório; b) RPV 20160000070 - para constar como beneficiário o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

Expediente N° 4791

ACAO CIVIL PUBLICA

0007650-44.2002.403.6100 (2002.61.00.007650-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X RAIA (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos expropriados José Bonifácio dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho, alegando a existência de erro material quando da elaboração das contas pela contadoria Judicial (fl. 3551/3558), requerendo que parte dos valores, ditos como excedentes, sejam levantados pelos mesmos, sob o argumento de duplicidade na aplicação dos juros de mora constitucional, em descumprimento à Emenda Constitucional 30/2000, bem como declaram a impossibilidade da restituição de valores ao E. Tribunal Regional Federal, vez que os valores se encontram depositados em nome do expropriado Manoel dos Santos Agostinho, por força do Precatório nº 94.03.002881-5. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar erro material a ser corrigido. Trata-se de precatório expedido em 1995, incluído na proposta do ano de 1996, os juros de mora deverão incidir nos períodos de julho/1995 a julho/1996 e de janeiro/1998 a setembro/2000, data que entrou em vigor a moratória constitucional prevista na EC nº 30/2001, com vigência imediata para os pagamentos pendentes, vencendo a primeira parcela em 31 de dezembro de 2001, não incidindo os juros de mora no período de julho/96 a dezembro/97 (artigo 100 da CF), incidindo juros compensatórios, somente até a data da expedição do precatório, tendo em vista tratar-se de Desapropriação. Ademais, verifico que a discordância nos critérios de cálculos da conta aprovada, com relação à correção monetária e aos juros, já foi objeto de embargos de declaração conforme decisões de fls. 3413, 3530 e 3675, que ficam mantidas, vez que os referidos cálculos de fls. 3551/3558, foram elaborados em conformidade com as decisões, até então, proferidas e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, não havendo omissão a ser sanada. No mais, o fato dos valores excedentes, se encontrarem depositados em conta à ordem do Presidente do TRF em nome do expropriado Manoel dos Santos Agostinho, por força do Precatório nº 94.03.002881-5, não constitui óbice para sua transferência, uma vez que em razão da Emenda Constitucional 62/2009, o depósito da décima e última parcela do precatório, foi efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal, deve o referido valor ser a ele restituído. Note-se que a decisão de fl. 3595, 3826/3824, 4141/4142, haviam reconhecido a existência dos valores excedentes tendo determinando a expedição de alvará de levantamento ao DAEE do referido valor. Na verdade, as alegações dos embargantes em seus recursos visam a modificação do teor das decisões já proferidas, a fim de que as questões sejam reexaminadas, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. No mais, defiro o pedido da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência de ingresso no feito como terceiro interessado. Solicite-se ao SEDI as devidas alterações. Em cumprimento ao despacho de fl. 4291, oficie-se ao Juízo de Barueri/SP, comunicando o teor das decisões de fls. 4258/4260 e 4283/4284. Fls. 4334/4336. Cumpra-se o requerido pelo Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo, retificando o valor penhorado no rosto dos autos em face de Oscar Tadeu de Medeiros, para R\$ 228.211,70, para 08/2013. Em fase da petição de fls. 4330/4330, esclareça a União Federal, no prazo de 15 dias, se possui interesse em prosseguir no feito como assistente simples do DAEE. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018509-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCA0) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a que na conta efetuada pelo contador foram utilizados os coeficientes da tabela de correção monetária de 09/2014, conforme tabela juntada às fls. 28/29 sendo, no entanto, considerada a atualização até 08/2014 (fl. 37) retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização até 09/2014. Após, conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

O bem indicado à penhora pela exequente (fls. 165/167 e 173/183) possui dois proprietários, entre eles a executada, que possui a fração ideal correspondente a 50% do referido imóvel. Em se tratando de bem indivisível, a penhora deve recair apenas sobre o devedor, respeitando-se os direitos dos demais proprietários, uma vez que a fração pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública. Diante do exposto, defiro a penhora sobre a fração ideal do imóvel indicado pela exequente, nos termos do artigo 829 2º c/c art. 831 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se termo de penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 4592 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada Maria Clara Miskolczi Coraini; b) Expeça-se mandado de constatação e avaliação; c) Nomeie a executada Maria Clara Miskolczi Coraini depositária. d) Intime-se a executada, para ciência da constrição, de sua nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 525 e seguintes do CPC); e) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA(SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA)

Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0021512-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURA E INTEGRACAO SOCIAL DE SAO PAULO

Processo nº 0021512-91.2016.403.6100 Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE SÃO PAULO DE C I S À O Relatório Reconsidero o despacho de fl. 35. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, objetivando a parte exequente provimento judicial que determine o bloqueio de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens indicados. Alega que a presente ação está alicerçada em obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada no Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (3784/2014). Sustenta que o executado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, atualizado para R\$ 59.830,00. Juntou documentos. É a síntese do relatório. Decido. Não constato nos autos qualquer excepcionalidade que justifique o deferimento do pedido liminar. Os fundamentos invocados pela exequente a tal pretexto são inerentes a qualquer execução de título extrajudicial, pelo que o feito deve seguir seu trâmite legal, qual seja, a citação do executado para pagar o débito, sob pena de constrição sobre seus bens. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Em fase da petição de fls. 846/852 dos exequentes, que informam a abertura da conta nº 31.147-2, agência 3568-8, em nome de Benedita Aparecida Santana Freitas, intime-se a União Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer a que fora condenada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Devendo comprovar nos autos, o referido cumprimento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 824, remetam-se os autos à contadoria Judicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009826-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10546

PROCEDIMENTO COMUM

0014578-20.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafé necessária a expedição do mandado de citação e intimação. Cumprida a diligência, expeça-se o referido mandado.

0022968-76.2016.403.6100 - LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores recebidos mensalmente pela parte autora, conforme comprovante de rendimentos juntados aos autos, infiro o pedido de justiça gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao recolhimento das custas iniciais, no termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022196-16.2016.403.6100 - PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outra cópia da petição inicial, a fim de que seja expedido mandado de intimação ao representante judicial da Autoridade Impetrada, conforme determinado pela Lei 12.016/2009. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2016.4.03.6100
AUTOR: GENI GOMES FROZONI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração "ad,judicia" bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir os assuntos -Correção Monetária - Expurgos Inflacionários.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZOOTTI MEIRA - SP381012
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória, determinação para o retorno às Fileiras da Força Aérea, com a anulação do ato de exclusão por desobediência à legislação.

Informa que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/03/2007, e que, em 27/11/2009 foi promovido à patente de soldado de primeira classe (S1) após ser aprovado no Curso de Especialização de Soldados (CESD), permanecendo na ativa até 28/02/2013, quando foi licenciado do serviço militar.

Relata que, em 27/10/2014, foi selecionado e convocado como profissional de nível médio para prestação de serviço militar voluntário no Quadro de Sargentos Convocados (QSCON), cuja prorrogação o autor requereu em 20/10/2016, tendo sido, todavia, surpreendido, em 24/10/2016, com ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional que o licenciou do serviço ativo sob a alegação de conclusão do tempo de serviço.

Aduz que, após questionar o Departamento de Recursos Humanos, foi informado que seu requerimento de prorrogação provavelmente teria sido descartado sem ser apreciado, porque o autor já havia atingido o limite de tempo de serviço.

Argumenta que seu licenciamento é nulo, porque inexistente lei que regulamente o quadro de militar voluntário temporário, não podendo ser aplicados limites impostos por normas infralegais, a teor da reserva legal estabelecida pelo artigo 142, inciso X, da Constituição Federal.

Aduz que o ato de exclusão foi motivado por conclusão de tempo de serviço, afastando, portanto, a discricionariedade da Administração. Quanto a esse ponto, argumenta que, ainda que se considere a limitação de tempo de serviço prevista no art. 31 do Decreto n. 6.854/2009, esta, de 10 (dez) anos, ainda não teria sido ultrapassada com a soma de seus tempos de serviço militar.

Traz jurisprudência que entende fundar sua pretensão.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O autor foi incorporado, na condição de voluntário, às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), para prestar serviço militar temporário mediante a realização do Estágio de Adaptação para Praças (EAP), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 27/12/2014, conforme documento de ID 339056, p. 2.

A incorporação de voluntários na Força Aérea Brasileira é disciplinada pelo Decreto n. 6.845/2009, o qual, alterado pelo Decreto n. 8.130/2013, dispõe sobre a realização de Estágios de Adaptação para Praças (EAP) e de Instrução para Praças (EIP) para praças com especialidade de nível médio no âmbito do QSCON.

O EAS tem por finalidade adaptar os incorporados ao serviço militar e à área de atuação profissional (art. 12, *caput*), e tem duração de 12 (doze) meses (art. 12, § 3º), sendo prorrogável por meio de EIP (art. 30, inciso II). O EIP, por sua vez, tem por finalidade atualizar e complementar a instrução ministrada no EAP e, ao mesmo tempo, preencher temporariamente as lacunas existentes na estrutura da FAB (art. 13, *caput*), também contando com duração de 12 (doze) meses (art. 13, § 7º).

O documento de ID 339026, pp. 1-5, demonstra que o licenciamento do autor se realizou a partir de 23/10/2016 em razão da conclusão “do tempo de serviço ou de estágio”, conforme art. 121, § 3º, alínea “a”, da Lei n. 6.880/80.

Primeiramente, considerando que o licenciamento ocorreu 24 (vinte e quatro) meses depois da incorporação para serviço temporário, deduz-se que, após a expiração do EAP em outubro de 2015, a incorporação do autor foi prorrogada por meio de reengajamento para realização de EIP.

Considerando, por sua vez, que o prazo de realização do EAP também é de 12 (doze) meses, tendo ele se concluído em outubro de 2016, é compreensível que, ao seu término, o autor fosse licenciado.

Ocorre que o autor formulou pedido de prorrogação do serviço voluntário (documento ID 339026, p. 13), ao qual alega não ter obtido resposta. Na análise deste pedido, o autor obteve avaliação favorável recomendando a prorrogação, constando apenas como óbice ao deferimento do pedido a limitação de tempo de serviço a teor do item 2 do referido documento, *in verbis*:

“Obs.: Por contrariar a determinação do COMGEP, contida na Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116, Protocolo COMAER nº 67400.000270/2016-54, a qual enfatiza que a prorrogação de tempo de serviço dos militares do QOCon e QSCon só serão concedidas impreterivelmente até o oitavo ano.”

De sua parte, dos elementos informativos dos autos, percebe-se que, ao computar-se o período em que o autor primeiro serviu à FAB, de 01/03/2007 a 28/02/2013 (documento ID 339056, pp. 2-16), ele completou 8 (oito) anos de efetivo serviço militar em outubro deste ano.

Nesse ponto, porém, há uma incompatibilidade entre a previsão do Decreto n. 6.845/2009 e a Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116 indicada no documento transcrito supra, haja vista que o art. 31, *caput*, do decreto limita a possibilidade de prorrogação do serviço militar por motivo de tempo de serviço apenas caso implique na ultrapassagem de 10 (dez) anos de atividade do incorporado, *in verbis*:

“Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.”

Nesse passo, não pode ato normativo, de natureza regulamentadora, inovar no ordenamento jurídico criando restrição distinta daquela prevista na norma que visa a regulamentar. Deve prevalecer, portanto, a solução decretal.

Assim sendo, muito embora se reserve à discricionariedade da Administração Militar o reengajamento de incorporado, sendo-lhe facultado, portanto, o direito de dispensar aquele que não seja de seu interesse após o cumprimento do tempo do estágio, se a Administração expressar motivo para a decisão, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, a decisão somente será válida se a motivação for verdadeira.

Aplicando-se referida teoria, o indeferimento da prorrogação por atingimento do limite de tempo de serviço na ativa apresenta-se, em alta probabilidade, nulo, haja vista que o autor ainda vislumbra dois anos de atividade até completar os 10 (dez) anos de serviço previstos no art. 31 do Decreto n. 6.845/2009.

Desta forma, mostra-se também inválido, por arastamento, o ato de seu licenciamento, haja vista que se fundou no término do tempo de estágio por inexistência de prorrogação do serviço militar temporário.

A urgência, por sua vez, advém do fato de o licenciamento implicar na movimentação do servidor para a reserva não remunerada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar o imediato reengajamento do autor nas fileiras da Força Aérea Brasileira, nos termos do art. 30, inc. III, do Decreto n. 6.854/2009 com redação dada pelo Decreto n. 8.130/2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido em ID 338879, p. 02, e 338925. **Anote-se.**

SãO PAULO, 8 de novembro de 2016.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3387

MONITORIA

0003443-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$13.637,19 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 06.10.2011, firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912285201. Posteriormente, as partes assinaram termo aditivo contratual, ratificando os termos do primeiro contrato, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/142). Citada, a empresa ré ofertou embargos monitorios (fls. 153/168) alegando que a empresa autora não comprovou a prestação dos serviços cobrados. Afirmo, ainda, a ilegalidade da cobrança de cota mínima. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/176. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Diante da irrisignação da empresa embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. A empresa autora acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº9912285201) e demais aditamentos, bem como as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 59/64) e dos relatórios de postagens (fls. 65/134). Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) à empresa ré no endereço indicado na última alteração do contrato (fls. 135/138). A empresa ré sustenta que a ECT não demonstrou que os serviços ora cobrados foram efetivamente prestados, pois não há assinatura da embargante em nenhum dos documentos de fls. 59/134, ou seja, não há anuência, razão pela qual são provas insuficientes a demonstrar os débitos ali consubstanciados. Sustenta, ainda, que é ilegal a cobrança da cota mínima prevista no contrato. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. A alegação da empresa ré de que não se utilizou dos serviços da autora ora cobrados não encontra amparo na prova dos autos, consistente na documentação apresentada às fls. 59/64 (lista de postagem) e de fls. 65/134 (comprovantes de postagem). Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE do contrato, item 3.6 é dever da contratante Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais. Diferentemente do que afirma a empresa ré, somente a pessoa credenciada por ela (Julio Tavares do Nascimento) e registrada na ECT poderia solicitar os serviços postais mediante a apresentação do cartão de postagem nº66163676, o que de fato ocorreu, conforme se verifica nos comprovantes do cliente às fls. 65/134. Assim, tenho como devida a cobrança dos serviços prestados pela ECT. Sobre a cobrança da cota mínima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (TRF3, AC 00011986620124036100, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 25/02/2016, Fonte_Republicacao:.) Assim e considerando a previsão da cobrança da referida

cota (item 6.2.) no contrato firmado entre as partes, AFASTO a nulidade alegada pela empresa embargante.No mais, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos.Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.Nesse sentido, colaciona-se os julgamentos dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RÉ FOI CIENTIFICADA ADMINISTRATIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postula o pagamento das faturas de números 08075009620 e 08095010233, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2%. 2. A cobrança da ECT está lastreada no Contrato de Prestação dos Serviços firmado entre as partes, que tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial.. 3. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam não só a prestação do serviço contratado, como também que a ré teve ciência da existência do débito exigido na presente demanda. 4. Por outro lado, a ré, ora apelante, foi intimada para especificar provas, mas restou silente. Acrescenta-se, ainda, que sua peça de contestação foi instruída apenas com documentos relativos aos atos constitutivos da Associação. 5. O Juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC), quando suficientes para solução da lide, razão pela qual deve indeferir provas consideradas desnecessárias (art. 130 do CPC). 6. Apelação conhecida e desprovida.(TRF2, AC 201151010005737, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 11/11/2013.)AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresse, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretensão crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação.(Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159).Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$13.637,19 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavo), atualizado até fevereiro/2016, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEORGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO)]

Vistos em sentença Fls. 211/214: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por GEORGIA CERBONE em face do valor apurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 208/209. Alega que os cálculos elaborados pela CEF, na quantia de R\$16.592,00 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais), atualizado em fevereiro/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$16.888,97 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Intimada, a empresa pública DISCORDA das contas apresentadas pela impugnante (fls. 231/222). Levantamento do valor incontroverso em favor da impugnante (fl. 233). Diante da discordância da CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 236/238, cujo valor apurado foi de R\$18.127,90 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos). Intimadas, a CEF discordou das contas (fls. 241), ao passo que a impugnante CONCORDOU com elas (fl. 242). Os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 245 ratificando os cálculos anteriormente elaborados. Houve discordância das partes, tendo a impugnante pleiteado a remessa dos autos a outro contador judicial (fls. 250 e 251/252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A CEF impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto à aplicação de juros moratórios (fl. 241), enquanto que a impugnante discordou deles porque o contador judicial não agiu e nem baseou com imparcialidade, apenas favorecendo a uma das partes, que foi a CEF (fl. 252). Porém, a despeito do inconformismo das partes, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:..) Não PROCEDE o pedido da exequente de ser encaminhado os presentes autos para outro contador judicial, eis que os cálculos de fls. 236/238 foram elaborados de acordo com os termos determinados na decisão judicial. Por outro lado, DEIXO de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 236/238), tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela exequente às fls. 211/214. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação da Exequente nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$16.888,97 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) para fevereiro de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais) importância que corresponde a pouco menos da diferença entre o apurado pela impugnante e o valor apontado, como devido pela CEF. Certificado o trânsito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 346/349) em face da sentença de fls. 341/344, sob a alegação de omissão, eis que olvidou a aplicação da exceção prevista no art. 496, 3, inciso I, do Código de Processo Civil ao presente caso. A União Federal também opôs Embargos de Declaração (fl. 357), sob a alegação de contradição, ao imputar à ré o pagamento de despesas com perícia contábil, com base no mesmo princípio da causalidade. É o relatório, decidido. Quanto aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, recebe-os, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Deveras. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não há a contradição apontada, pois a condenação da União Federal com as despesas de perícia contábil está expressamente fundamentada. Por outro lado, o reconhecimento do pedido por parte da ré somente ocorreu após a elaboração do laudo pericial. Assim, a realização da perícia técnica poderia ter sido evitada pela União Federal que, ao invés de reconhecer a procedência do pedido, preferiu resistir e, somente após a apresentação do laudo, concordou em anular o débito, de modo que cabe a ela - União Federal - suportar as despesas com a perícia. O princípio da causalidade, na referida sentença, foi utilizado para fundamentar duas situações distintas que exigiam soluções diferentes: a condenação em honorários periciais e a em honorários advocatícios. Não vislumbro qualquer contradição na sistemática adotada. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, recebo-os e, no mérito, dou-lhes provimento. De fato, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 8.389,17), a sentença não estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0016330-95.2014.403.6100 - FLORISVAL AVILA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FLORISVAL AVILA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Afirma o autor, em síntese, que no dia 27/01/2014, quando trafegava, por volta das 17:35 horas, com seu veículo, FIAT/STRADA placa FJA 6160, pela Rodovia Orlando Quagliato (SP 327), recebeu ordens de parada, dada por Policiais Militares Rodoviários, os quais constataram que o autor transportava uma Pistola modelo Glock, calibre 380, além de trinta cartuchos da

mesma arma, os quais estavam alojados em um carregador e num estojo auxiliar (15 em cada um deles). Na oportunidade, disse haver informado aos policiais que é integrante de um clube de tiro e que a eles exibiu a documentação da arma (certificado de registro e guia de tráfego) emitida pelo Exército Brasileiro, assim como Nota Fiscal em seu nome. Informa que, todavia, ao ser realizada a verificação dos documentos junto aos Órgãos Competentes, foi constatado que a Arma não se encontrava em nome do autor ainda, e sim da Empresa que lhe tinha vendido, e ainda, ao verificar a autenticidade da GUIA DE TRÁFEGO junto ao órgão expedidor www.sgte.eb.mil.br fez constar que o número da Guia de Tráfego (sic) estava incorreto, consoante documento em anexo. Assevera o demandante ter sido conduzido à Delegacia de Polícia da Cidade de Ourinhos - SP, onde foi lavrado o boletim de ocorrência de n.º 296/2014 e apreendida a arma de fogo. Salienta o requerente que foi muito humilhado, tachado como criminoso, bandido, mau fã pelo Policiais e para Autoridade Policial, o Autor ficou sendo rechaçado por mais de 12 horas, detido por um motivo que não se tratava de sua culpa, pois se encontrava com a documentação em ordem. Ademais, afirma que ao chegar à Delegacia lá estava presente um repórter do jornal local, tendo sido publicada matéria sob o título TOR APREENDE PISTOLA GLOCK NA RODOVIA ORLANDO QUAGLIATO, expondo-o ao ridículo e taxando-o como criminoso. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 31. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 36/47). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o autor foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária e encaminhado à Delegacia de Polícia da Cidade de Ourinhos, as quais não integram a administração pública federal. Assevera, no mérito, a ausência de responsabilidade civil do Estado por ausência de nexo de causalidade entre o ato comissivo do agente público e eventual dano sofrido. Aduz, em prosseguimento, que em relação à pistola Glock, número de série n.º RRE608, encontra-se publicado no Boletim Reservado n.º 67, de 13/09/2012, do Comando da 2ª Região Militar, que a arma de fogo foi adquirida pelo autor, de modo que eventual incongruência pode ter decorrido de algum equívoco no parâmetro de busca utilizado pela autoridade policial. Afirma, ainda, que o Exército Brasileiro, assim que instado, noticiou sobre a regularidade da documentação do demandante. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 77/79. O requerente juntou documentos (fls. 84/87). A peça de defesa do ESTADO DE SÃO PAULO foi juntada aos autos às fls. 88/93. Alegou, em síntese, ser inverídica a assertiva de que o autor permaneceu enclausurado por mais de 12 (doze) horas, sendo que o mesmo não foi preso, nem detido, mas apenas conduzido para melhor averiguação, isto no exercício regular do direito da autoridade policial. A UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 98). Réplica às fls. 102/103. O autor e o ESTADO DE SÃO PAULO deixaram transcorrer in albis o prazo especificação de provas, consoante certidão de fl. 104. Às fls. 106/107 a UNIÃO FEDERAL noticiou que o autor encontra-se com seu certificado de registro vencido desde 27/02/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. Inicialmente, RECONSIDERO o despacho de fl. 31 que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária. É que, a despeito da declaração de fls. 27, verifico, pelas circunstâncias extraíveis dos autos, que ela não reflete a situação econômica do autor. Vejamos. Tanto na declaração de fl. 27 quanto na inicial o autor não informa sua profissão ou ocupação. Limitando-se afirmar que não possui condições financeiras para custear as despesas e custas processuais. No entanto, aos policiais militares, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, informou ser COMERCIANTE (fl. 52). Além disso, é proprietário de veículo seminovo (Fiat/Strada 2013) e, integrante de clube de Tiro (atividade incompatível com a situação de pobreza), adquiriu a arma envolvida nos fatos por R\$3.300,00 (fl. 12), o que também não condiz com a situação de quem se declara pobre. Assim, reconsidero o despacho de fls. 31 e INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Quanto à preliminar arguida pela UNIÃO, REJEITO sua alegação de ilegitimidade passiva. Conquanto a Polícia Militar Rodoviária e a Polícia Civil de fato não integram a administração pública federal, não se pode olvidar que o Exército Brasileiro é responsável pelo controle e gerenciamento do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), destinado exclusivamente para caçadores, atiradores e colecionadores (CAC), tendo, no caso concreto, emitido a documentação necessária para o porte de arma, consoante documentos de fls. 13/17, a justificar sua presença no polo passivo. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que o autor, na data de 27/01/2014, trafegava por uma rodovia estadual transportando arma de fogo que, supunha, encontrava-se devidamente registrada, mas, ao ser abordado por policiais militares rodoviários, foi constatada que a mesma estava registrada em nome de terceiro (uma empresa), verificando-se, ainda, uma divergência em relação ao número da guia de tráfego. Em razão de tal circunstância, o demandante foi encaminhado à delegacia de polícia civil onde foi lavrado o boletim de ocorrência n.º 296/2014, tendo a autoridade policial deliberado pela apreensão da arma de fogo, bem como de todos os documentos apresentados para que fosse verificada a veracidade dos mesmos. Sob a alegação de que foi muito humilhado e tachado de criminoso pelos agentes públicos, tendo ficado detido por mais de 12 (doze) horas, bem assim pelo fato de que foi publicada reportagem jornalística a seu respeito, ajuíza o demandante a presente ação. Pois bem. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a i) comprovação do dano, ii) a demonstração da ação/omissão estatal e iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. No caso concreto, tenho por não configurado o dever de indenizar por parte do Poder Público. Tem-se que o autor foi conduzido por policiais militares rodoviários à delegacia de polícia em razão das incongruências constantes da documentação por ele apresentada, notadamente, certificado de registro e guia de tráfego, quando confrontada com as informações inseridas nos sistemas consultados pelos agentes públicos (PRODESP, INFOSEG e site www.sgte.eb.gov.br - fl. 55). Posteriormente, o Exército Brasileiro, após ser notificado pela autoridade policial, informou que após consulta feita à SFPC/6ª CSM_Bauru/SP, foi encaminhada a cópia de consulta retirada do Sistema de Guia de Tráfego Eletrônico, provando que a documentação referente a Pistola, calibre 380, n.º RRE608, marca Glock é autêntica. (fl. 23). Com efeito, a princípio, poder-se-ia cogitar de que uma desídia do Exército Brasileiro em relação à atualização dos dados constantes do sistema que gerencia e controla poderia ter contribuído para o equívoco ocorrido. Entretanto, a UNIÃO FEDERAL comprovou pelo documento intitulado Histórico de Aquisição da Arma, juntado à fl. 61, que a pistola da marca GLOCK e número de série RRE608 constava em seus sistemas como de propriedade do demandante, cujo registro de aquisição

remonta a 13/09/2012, informação esta que vai ao encontro do que consta do documento juntado pelo autor à fl. 13. Ademais, o documento de fl. 62 comprova que a guia de tráfego n.º PF20130000042185, de fato, encontrava-se vinculada à arma de fogo acima mencionada. Por conseguinte, pela documentação coligida aos autos não é possível afirmar que a primeira requerida tenha contribuído para a caracterização do suposto dano alegado pelo autor. Ademais, impende anotar que apreendida a arma de fogo em 27/01/2014, o Exército Brasileiro, após ser notificado pela autoridade policial, confirmou, em 04/02/2014, a autenticidade da pistola e da regularidade de sua documentação, a demonstrar a presteza conferida à situação do autor no âmbito castrense. Dessarte, como observado pela UNIÃO FEDERAL, a inconsistência nas informações pode ter decorrido de algum equívoco no parâmetro de busca utilizado pela autoridade policial ou mesmo uma falha momentânea do sistema, que, contudo, não autorizam a reparação pela via indenizatória. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. No caso presente, o fato de o autor ter sido conduzido à delegacia civil, com lavratura do boletim de ocorrência e apreensão da arma de fogo e documentos, embora apto a causar aborrecimento, não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais. Consta do relatório da autoridade policial militar que foram consultados os sistemas PRODESP, INFOSEG e o sítio eletrônico www.sgte.eb.gov.br e, ante as incongruências constatadas, a única providência que competiria aos policiais militares, no cumprimento do dever legal, era a apresentação do autor perante a autoridade policial a fim de que fosse investigada a autenticidade da documentação e a legalidade do porte de arma. Por sua vez, era dever da autoridade policial a lavratura do boletim de ocorrência, assim como apreensão da arma e documentos a fim de ser verificado a veracidade dos mesmos, determinando a elaboração do presente RDO para providências de polícia judiciária. (fl. 22). Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. A alegação autoral de que teria ficado detido por mais de 12 (doze) horas não encontra amparo nas provas constantes do processo. O próprio demandante confirma na exordial que foi abordado por policiais militares rodoviários por volta das 17:35h (informação esta confirmada à fl. 19), tendo sido emitido o boletim de ocorrência às 22:44h. Logo, o requerente esteve à disposição da autoridade policial por cerca de cinco horas e dez minutos, lapso este bem inferior ao que consta da peça de início, e, por certo, necessário para adoção das providências administrativas pertinentes, sendo que naquela data a autoridade policial ainda teve conduzir outras duas ocorrências, conforme informação de fl. 95. Além disso, a afirmação de que o autor foi muito humilhado, tachado de criminoso e mal falado pelas autoridades policiais carece de comprovação nos autos, sendo que, instado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 104. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. E, in casu, o demandante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que tenha sido tratado de forma ofensiva pelos policiais ou pelo delegado de polícia. Há de se considerar, outrossim, que apreendida a arma de fogo em 27/01/2014, constatada a autenticidade da documentação apresentada pelo autor, a mesma lhe foi entregue em 14/02/2014, após o transcurso de um prazo de 19 (dezenove) dias, lapso este que pode ser considerado bastante exíguo para a tomada de decisões pela administração pública. Por fim, o fato de ter sido publicada em veículo de comunicação local reportagem sobre a apreensão da arma do autor não autoriza a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, uma vez que não se trata de conduta a eles atribuída. Não bastasse isso, observo que o nome do autor foi omitido da reportagem, constando apenas as iniciais de seu nome, conforme consulta ao endereço eletrônico <http://www.reporternarua.com.br/SCRIP/noticia.php?id=670> nesta data, de modo que sua identidade restou preservada, não podendo se falar, assim, em abalo moral. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0023200-59.2014.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PARAMÉDICA COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob a alegação de recolhimento equivocado. Narra a autora, em suma, que em 11/11/2011 recolheu, de forma equivocada, tributo sob controle da Receita Federal, mediante guia DARF sob o código 0588, período de apuração de 31/10/2011, data de vencimento em 18/11/2011, no valor de R\$ 70.000,00. Afirma que, mesmo após sua tentativa de se ver restituída do referido valor na via administrativa, não obteve êxito, conforme se faz prova pela DCTF RETIFICADORA e pedido administrativo em anexo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/68). Alega, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Requereu, ainda, dilação de prazo para a produção de prova documental. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 70/73). Deferido o pedido de dilação de prazo (fl. 78). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 92). Manifestação da União Federal (fls. 95/99). A União Federal reconheceu o recolhimento indevido, mas ressaltou que o contribuinte deu causa à ação (fls. 102/104). Instada a se manifestar, a autora pugnou pela procedência da ação (fls. 106/108). É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A União Federal reconheceu a procedência do pedido deduzido pela autora consistente na restituição da quantia recolhida indevidamente. Todavia, a União Federal destaca que quem deu causa à constituição do referido crédito tributário foi a autora, eis que, como ela mesmo confessa em sua exordial, cometeu erro no recolhimento da guia DARF sob o código 0588, cuja consequência foi obstar o reconhecimento do crédito pela autoridade fiscal. Assim se pronunciou a autoridade fiscal: De pronto, podemos informar que a culpa do contribuinte no ajuizamento da demanda decorreu do fato de o mesmo ter cometido um equívoco, ao recolher tributo código de receita 0588 através de DARF, período de apuração 31/10/2011 e data de vencimento 18/11/2011, no valor de R\$ 70.000,00, fato este reconhecido pela própria autora. Não restam dúvidas de que o contribuinte deu causa à ação, devendo, portanto, arcar com custas e honorários a partir de sua inércia. (...) Percebe-se que o pagamento realizado se encontra desalocado a qualquer débito nos sistemas da Receita (fls. 66/67), e, ainda, que conforme DCTF (fls. 64/65), o débito de código 0588 referente ao período de apuração 31/10/2011 foi quitado via DARF diverso do questionado e pela DCOMP 15639.82144.071111.1,3.05-1003 (ainda em análise administrativa conforme fl. 70). Dessa forma, o contribuinte, que deu causa à ação por seu equívoco, deve arcar com custas e honorários. No entanto, o pagamento em tela, questionado pela requerente, pode ser levantado e devolvido à mesma, em valor integral. (fl. 96). Assim, verifica-se que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF. Assim, não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EQUIVOCOS NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES GERARAM A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO FISCO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que faz jus ao recebimento de verba honorária em razão do reconhecimento da procedência do pedido autoral, nos termos do Princípio da Causalidade. 2 - Ocorre que não merece reparo a sentença proferida, uma vez que restou demonstrado que o que gerou a discussão acerca dos débitos verificados pela Fazenda Nacional e as inscrições em dívida ativa foram a sucessão de erros perpetrados pela própria autora, já que a mesma informa que, por equívoco, não alterou as DCTFs dos anos-cadastrário 2001, 2002 e 2003, nas quais constou a informação de que haveria IRPJ e CSLL a recolher, quando, na verdade, deveria informar que foi apurada base negativa em função dos créditos a seu favor, bem como informa ainda que por equívoco de protocolo pedidos de compensação que restaram desautorizadas pela Secretaria da Receita Federal. 3 - É nítido que a causa das inscrições em dívida ativa foi uma consequência de erros cometidos pelo contribuinte, o que impossibilitou que o fisco reconhecesse à época que os valores estavam quitados, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. 4 - Apelação improvida. (TRF2, AC 200951010106481, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, DJF2 15/09/2011). Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), haja vista o recolhimento equivocado. A atualização monetária dos créditos far-se-á do recolhimento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0009548-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP179830 - ELAINE GONCALVES E SP348724 - RAFAEL HENRIQUE TELES CAMARA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA, visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 32.499,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), recebido indevidamente a título de benefício assistencial no período de 17/08/2009 a 31/03/2014. Narra o autor, em suma, que a ré obteve o benefício assistencial NB 87/111.456.508-0 em 15/12/1998. Contudo, em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei n. 8.742/93), constatou-se que a ré passou a exercer atividade remunerada com vínculo em CTPS a partir de março de 1999, deixando de preencher, assim, o requisito previsto no art. 21-A da Lei n. 8.742/93. Relata que, observado o devido processo legal administrativo, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo a ré notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). Citada, a requerida ofereceu contestação. Alega ser portadora de má formação congênita e, não tendo condições de prover seu sustento, requereu em dezembro de 1998 o benefício de amparo social LOAS. Afirma que em momento algum foi apontada a sua má-fé, sendo que possuía todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento. Aduz, outrossim, que não foram omitidos os vínculos trabalhistas em sua CTPS, de modo que havia registro do recolhimento de contribuição previdenciária. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à requerida (fl. 97). Houve réplica (fls. 99/104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012). Partindo dessa premissa, analiso o caso em apreço. Compulsando os autos, verifica-se que em 15/12/1998 foi deferido à autora o benefício de amparo social à pessoa com deficiência (n.º 87/111.456.508-0). O INSS, em processo de revisão determinado pelo acórdão TCU n.º 668/2009, constatou que o benefício passou a ser indevido a partir de março de 1999, data em que a requerida ingressou no mercado de trabalho, não tendo informado esse fato à autarquia federal quando deveria fazê-lo. Sustenta, assim, que a mera incompatibilidade das regras que regem o benefício assistencial com o exercício de atividade laborativa impõe a devolução dos valores indevidamente percebidos, observada a prescrição. Sem razão, contudo. Para que a repetição do indébito de natureza alimentícia seja exigível tem-se por necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário. Porém, no caso em exame, a autarquia não apresentou qualquer prova nesse sentido, ao revés, dos autos se extrai que a irregularidade na manutenção do pagamento do benefício decorreu de erro administrativo (retorno ao trabalho), não se cogitando de fraude, consoante documentos de fls. 60/61. O benefício em tela foi deferido pelo fato de a ré ser uma pessoa com deficiência (fl. 89), razão pela qual é perfeitamente plausível a alegação de que, mesmo trabalhando, continuasse a fazer jus ao benefício, pois sempre manteve a mesma debilidade física que ensejou a concessão do benefício assistencial em 1998. Assim, não há como afirmar que a ré sabia que deveria comunicar o INSS caso ingressasse no mercado de trabalho. Por certo, o exercício de atividade laborativa não é suficiente para presumir a má-fé da requerida, até mesmo porque a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser categoricamente demonstrada, o que não ocorreu nos autos, uma vez que se tratou de erro administrativo. A corroborar a ocorrência do erro administrativo tem-se que os vínculos trabalhistas da requerida constavam do CNIS (fls. 20/21), de modo que a autarquia federal, caso tivesse desencadeado o processo de revisão em data anterior, teria condições de verificar a irregularidade mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias. Vale dizer, a requerida em momento algum omitiu os vínculos trabalhistas que possuía. Desse modo, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito assistencial deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador, uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CESSADO. REPETIÇÃO DE VALORES AO INSS. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ NÃO ILIDIDA. - O beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. - Das provas constantes nos autos, notadamente do que consta no depoimento pessoal da ré, não restou ilidida sua presunção de boa-fé. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF3, AC 001702123220124039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DJe 02/05/2013). Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA (SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha da cobrança da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em face da autora, declarando, incidenter tantum, a

inconstitucionalidade do artigo 2º, 2, da Lei n. 6.496/77. Narra a autora, em suma, que para o exercício de suas atividades deve registrar os contratos de prestação de serviços junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, cuja exigência decorre da Lei n.º 5.194/66 c/c a lei n.º 6.496/77 e a cada novo ajuste celebrado entre a autora e seus clientes é realizada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente àquele contrato/obra junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo para fins de atribuição pessoal pelo serviço, em que é indicado um engenheiro ou arquiteto da empresa para assumir os encargos daquela obra/projeto específico. Assevera, todavia, que a legislação que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não previu a existência de qualquer taxa de arquivamento da aludida anotação. Mesmo assim, os CREAs exigem de todo serviço de engenharia uma taxa para prestação do serviço de registro da ART junto ao respectivo conselho, que não foi fixada por lei. Alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi instituída com o objetivo de se definir e registrar os responsáveis técnicos por empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, individualmente considerado. A cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART decorre dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77. Sustenta que o valor cobrado se dá por força do exercício do poder de polícia, de maneira que possui natureza de tributo, devendo se submeter aos ditames dos artigos 145 e 150, I, 1ª parte, da CF e do artigo 77, parágrafo único, e 97, IV do CTN. A autora sustenta que a Lei n. 6.496/77 não observou, ao instituir a taxa para registro da ART, o princípio da legalidade tributária, da tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidades para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Ademais, assevera que referida lei também viola o CTN, em seu artigo 77, parágrafo único e o art. 145, 2 da CF, ao fixar base de cálculo idêntica à do ISSQN. Destaca, ainda, que o E. STF, em 31/10/2013, reconheceu a existência de repercussão geral no julgamento do RE com Agravo n. 748.445/SC, decidindo que a ART cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária, a observância do princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I, da Constituição. Requer, ao final, a condenação da ré na restituição de todos os valores recolhidos indevidamente ao CREA, a título de taxa para registro de ART, desde julho de 2010. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 53/55). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP requereu a reconsideração da decisão de fls. 53/55 (fls. 64/87). Por força da decisão de fls. 88/90, o pedido de antecipação de efeitos da tutela foi reapreciado e INDEFERIDO. Dessa decisão, a autora apresentou embargos de declaração (fls. 97/119), aos quais foi negado provimento (fls. 120). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/206), ao qual foi DADO PROVIMENTO (fls. 238/243). Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação (fls. 123/178). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual/ impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa da autora, litisconsórcio passivo necessário da CONFEA e MÚTUA e prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados para o custeio da ART. Destaca que a ART é um registro público específico de cada profissional responsável pela realização de obra ou serviço de engenharia ou agronomia. E tal serviço é incontroversamente prestado no momento em que ocorre seu registro perante os Conselhos Regionais. Houve réplica (fls. 224/233). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora juntou novos documentos (fls. 245/529). Manifestação da ré (fls. 534/535). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifica-se, pelos documentos que instruíram a inicial, que a autora juntou, em formato de CD, os comprovantes de recolhimento de ARTs. Além do mais, nada impede que ela junte outros comprovantes quando da liquidação da sentença, caso vença a presente demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos juntados pela autora comprovam sua condição de contratada nas ARTs. Afasto, também, a alegação de litisconsórcio necessário, já que o sujeito ativo direto da cobrança da exação questionada é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que é, portanto, responsável pela repetição do indébito tributário. Reputo que as alegações de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há lei que regulamenta a cobrança da ART, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, a ação é improcedente. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regularem, por atos próprios, os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/1977, que assim dispõe: Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Verifica-se que o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Desse modo, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Conselho Regional no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas a seu controle. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.445, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei n. 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Pois bem. O parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 6.994/82, introduziu importante modificação no regime jurídico da ART, estabelecendo que o valor máximo da taxa ficava limitado a 5 MVR (Maior Valor de Referência vigente no país). Em 2011 sobreveio a Lei n.º 12.514 que, em seu artigo 11, determinou que O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na lei n.º 6.496, de 7 de setembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, reputo que referidas leis, ao estipularem o valor da taxa de polícia devida ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) afastam toda e qualquer alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária. Colaciono ementa nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da

sujeição ao princípio da legalidade tributária. 3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) 4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011. 5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais. 6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição. 7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo. 8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado). 9. No caso dos autos, reformada a sentença para afastar a determinação de inexigibilidade da cobrança nos casos em que a autora fosse proprietário do empreendimento ou empresário, em razão da remessa de ofício. Mesmo que a autora fosse proprietária de empresa executora, caberia à pessoa jurídica postular em juízo e não ao profissional (pessoa física) vinculado à empresa executora. 10. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. 11. Correção pela taxa SELIC. Inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, e por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, o índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. Afastados juros de mora a partir da citação. 12. Alterada a sucumbência, considerada recíproca. (APELREEX 50057435920124047202, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) E mais. A validade da exigência da taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei n. 6.994/82 foi decidida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de RE 838284, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. O Plenário da Corte manteve a forma de exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobrada em serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. A maioria dos votos acompanhou o posicionamento do relator, Ministro DIAS TOFFOLI, para quem a norma questionada não violou o princípio da legalidade tributária ao prescrever teto para a cobrança do tributo, possibilitado sua fixação pelos conselhos profissionais da área da arquitetura, engenharia e agronomia. Referido acórdão ainda não foi publicado. O seu julgamento foi concluído no dia 19/10/2016, tendo tal notícia sido veiculada na imprensa pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, na página www.stf.jus.br/portal/geral. Eis a notícia: Quarta-feira, 19 de outubro de 2016. STF fixa tese de repercussão geral sobre cobrança de taxa para expedição de ART de obras. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, na sessão desta quarta-feira (19), tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 838284, no qual foi mantida a forma de cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) incidente sobre serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. O recurso questionava a Lei 6.994/1982, na qual se estabelece a ART. No início do mês, o Plenário concluiu o julgamento de mérito do caso. Por maioria, os ministros seguiram o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pelo desprovimento do recurso, entendendo que a norma questionada não violou o princípio da legalidade tributária ao prescrever teto para a cobrança do tributo, possibilitado sua fixação pelos conselhos profissionais da área da arquitetura, engenharia e agronomia. Na sessão de hoje, os ministros seguiram a proposta do relator no sentido de indeferir o pedido de modulação dos efeitos da decisão e fixar a tese de repercussão geral com o seguinte teor: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. Em seu voto, o Ministro DIAS TOFFOLI, relator do caso, entendeu que, no presente caso, a Lei n. 6.994/1982, que disciplina a matéria, instituiu um teto, portanto um limite máximo para a fixação da taxa a ser cobrada. Segundo o relator, as leis disciplinadoras de taxas, quanto ao aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência, podem estabelecer uma conexão com os regulamentos. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. Assim, conforme o ministro, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.994/1982, estabeleceu diálogo com o regulamento, em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART, estabeleceu diálogo de desenvolvimento da justiça comutativa e também desenvolveu diálogo de complementariedade ao deixar um valioso espaço para que o regulamento complemente o aspecto quantitativo da taxa cobrada em relação ao exercício do poder de polícia. Para o ministro, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) - que edita resoluções na área - por sua íntima relação com o exercício do poder de polícia, pode complementar o aspecto quantitativo da taxa referente à ART, preservando com maior rigor, em cotejo com a atuação do legislador, a razoável equivalência entre o valor da exação e os custos que ela pretende ressarcir. O relator entendeu que o legislador não teria condições de estabelecer e fixar uma relação de custos de todas as atividades exercidas na área. O ministro observou que o Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária, ressaltando que a qualquer momento o parlamento pode deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Assim, não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto,

possibilita o ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal.

(www.stf.jus.br/portal/geral, notícias STF, quinta-feira, 30 de junho de 2016). Já tendo este juízo expressado seu entendimento nessa mesma linha (decisão de fls. 88/90), não vejo razão para me afastar do quanto decidido pela E. Suprema Corte. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).P.R.I.

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP - FACULDADE DIADEMA, objetivando a rescisão contratual, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por Danos materiais e morais. Narra que, em 13.02.2014, celebrou com a corré CEF contrato do FIES (nº 21.3581.185.0003565-59) para cursar a Graduação em Letras na UNIESP, já que foi informada que faria faculdade de graça, pois a UNIESP PAGA, conforme a propaganda veiculada pela publicidade, justificando que a mesma teria tirado boa nota em sua redação (fl. 03). Relata, contudo, que a instituição de ensino avisou que o curso escolhido havia sido cancelado, em razão do número insuficiente de inscritos para a abertura de turma e a orientou a trancar a matrícula perante esta instituição. Assim procedeu. Porém, apesar do trancamento da matrícula, recebeu avisos de cobrança pela instituição financeira CEF, o que a levou novamente a trancar a matrícula e suspender o contrato junto ao FIES. Todavia, após o pedido de encerramento do contrato, constatou que seu nome havia sido negativado junto ao SPC e SERASA pela instituição financeira por ausência de pagamento das taxas trimestrais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). Pedido de tutela foi POSTERGADO para após a vinda das contestações (fl. 64 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 73/85) alegando que não possui autonomia na concessão do financiamento, aditamento ou encerramento do contrato. Que obteve do FNDE (agente operador do FIES) a informação de que a autora ingressou no curso de Letras no 1º semestre de 2014, com a previsão de término no 2º semestre de 2016. Que, em 07.08.2014, a autora optou pela exclusão (no tipo liquidação) do contrato, mas sem efetuar qualquer pagamento. Sustenta, ainda, que não tem qualquer responsabilidade, pois a autora foi vítima de seu próprio e exclusivo erro. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada a corré UNIESP, sobreveio a contestação apresentada por DIADEMA ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR apresentou contestação (fls. 90/114) sustentando que o contrato do FIES seria cancelado quando o contratante fosse solicitá-lo junto a CEF e ao FNDE, por meio do Portal SisFIES. Que a devolução deveria ser feita pelo banco operador financeiro do contrato. Assevera, ainda, que restou demonstrado que agiu dentro da normalidade e no exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Pedido de tutela foi DEFERIDO (fls. 115 e verso). Contra tal decisão, foi interposto Agravo Retido pela CEF (fls. 135/137). Réplicas às fls. 120/124 e 125/134. Instadas à especificação de provas, nada requereram (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que consta de fl. 104 UNIESP é tão somente o nome fantasia da sociedade DIADEMA ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., cuja pessoa jurídica é a que deve figurar no polo passivo (e não UNIESP). Também, na autuação deve ser corrigido o sobrenome da autora, de ASIS para ASSIS. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Quanto ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. De início, verifica-se que a parte autora não questiona as cláusulas do contrato firmado com os recursos do FIES, o que vedaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, a autora pleiteia a rescisão do referido contrato porque a instituição de ensino cancelou o curso escolhido pela autora (Letras), não fornecendo, pois, o serviço objeto do contrato educacional. E como a referida instituição de ensino não comunicou tal fato a instituição financeira - CEF, representante legal do Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), houve a cobrança indevida de juros do contrato de empréstimo. Assim, tenho que o cerne da questão está em verificar se houve ou não a efetiva prestação do serviço (de ensino), apurando-se a eventual responsabilidade. Examinado. Pretende a autora a rescisão do contrato de financiamento - FIES firmado com as rés, com a consequente declaração de inexistência de débito pela ausência de prestação de serviços (atividades educacionais), bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais pela inclusão indevida. Em contestação, as rés afirmam que a autora deveria ter solicitado o cancelamento do contrato de financiamento pelo Sistema Informatizado do Fies - SisFies e não perante as instituições rés. Pois bem. Como é cediço, tanto as instituições educacionais como as instituições financeiras se submetem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) relativamente aos serviços que fornecem a seus consumidores. Desse modo, a responsabilidade civil das referidas instituições é objetiva, ou seja, INDEPENDENTE da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso presente, a autora, em 12.02.2014, firmou contrato de financiamento - FIES com a instituição financeira - CEF para cursar a graduação em Letras (1º semestre de 2014), em razão do Programa de Inclusão oferecido pelas Faculdades do Grupo Educacional - UNIESP (fl. 26). Alguns dias após a assinatura do contrato com a efetivação da matrícula, a instituição de ensino comunicou à autora o CANCELAMENTO do referido curso pela insuficiência de alunos para a abertura de uma turma e pediu que ela solicitasse o TRANCAMENTO da matrícula, que ocorreu em 25.02.2014 (fl. 35). Contudo, a partir de junho de 2014, a autora recebeu da instituição financeira avisos de cobrança dos juros previstos no contrato de financiamento - FIES (fls. 37/40) e foi orientada pela instituição de ensino a pedir a SUSPENSÃO e, posteriormente, o ENCERRAMENTO do contrato perante o FIES (fls. 36 e 43). Apesar do pedido de cancelamento do curso e do encerramento do

contrato, em 05.03.2015, a instituição financeira inscreveu o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, ante a ausência de pagamento daqueles encargos (fls. 46/49). Evidentemente que os recursos referentes ao contrato de financiamento firmado com o agente financeiro não deveriam ter sido LIBERADOS, eis que houve o CANCELAMENTO DO CURSO que seria ministrado à autora pelo Instituto de Ensino Superior. Mas isso não ocorreu. É fato que, ao cancelar ao curso escolhido pela autora, a instituição de ensino - UNIESP deveria ter comunicado à CEF, como representante legal do agente operador do FIES (FNDE), o CANCELAMENTO do contrato de financiamento firmado com a parte autora, à vista da ausência de turma do curso de graduação em Letras. A ausência de rescisão do contrato de financiamento estudantil torna evidente o erro e a negligência das instituições réas, que têm o dever de zelar pela perfeita concretização das operações acadêmicas e financeiras. Inquestionável a falha no serviço ofertado tanto pela UNIESP (atividades educacionais) como pela CEF (liberação de recursos do FIES), pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: ...2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Não se sustenta a alegação de que a autora deveria ter encerrado o contrato do FIES exclusivamente no Portal SisFIES (site regulamentado pelo Ministério da Educação), pois foi a instituição de ensino que deu causa à rescisão do contrato pela falta de disponibilidade de turma do curso de Letras. Ademais, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal em São Paulo, a UNIESP deveria ter notificado os estudantes com contrato do FIES irregular a efetuar o recadastramento de seu login e senha de acesso ao SisFIES, o que não foi comprovado pela instituição de ensino. Percebe-se, ainda, que, no momento da matrícula, a autora foi seduzida pela falsa notícia de que se assinasse contrato com o FIES, esta teria sua faculdade de graça, POIS A UNIESP PAGA, o que não corresponde à realidade. Por outro lado e diante da promessa de pagamento das parcelas do FIES pela UNIESP, a autora não poderia ser responsabilizada pela ausência de pagamento do contrato de financiamento ante a promessa do Programa criado pela instituição de ensino de que o aluno contrata o FIES, mas quem paga é a UNIESP, pois o pagamento é garantido no ato da contratação e da matrícula do aluno no FIES por meio de um Certificado e de um Contrato de Garantia de Pagamento emitidos pela UNIESP SOLIDÁRIA, conforme demonstra a documentação de fl. 26. Ou seja, segundo a promessa feita pela instituição de ensino, em caso de inadimplemento do contrato de financiamento, aquela seria a única responsável pelo pagamento das parcelas do contrato de financiamento e não o aluno. Assim, tenho que as instituições réas são responsáveis pela inscrição indevida. A instituição de ensino, porque não informou ao FNDE sobre o cancelamento do curso; a instituição financeira, porque cobrou a dívida do contrato de financiamento estudantil sem a comprovação do serviço educacional. Verificou-se falha na prestação de serviço, o que enseja a indenização. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. DANO MORAL. 1. A recorrente impugnou a condenação por danos morais fixada na sentença, sob o argumento de que sua manutenção implicaria o enriquecimento sem causa do apelado, atendendo, assim, à regularidade formal da apelação prevista no artigo 514, II, do CPC. 2. Não houve condenação da recorrente por litigância de má-fé, inexistindo interesse recursal neste ponto. 3. Descabido o pedido formulado em contrarrazões de condenação da apelante ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, pois a mera interposição de apelação não é suficiente para provar o elemento subjetivo necessário para a configuração da má-fé. 4. A cobrança de dívida quitada, bem como o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo objeto de cobrança decorreram de evidente falha na prestação de serviços, e extrapolaram o mero aborrecimento do apelado. 5. Considerando o valor da dívida cobrada indevidamente (R\$ 28.805,68), o fato de a nota promissória ter sido protestada em outubro/2000, a ausência de comprovação do cancelamento do protesto até o momento, apesar de a própria CEF ter reconhecido, em 2008, a satisfação da dívida, bem como o aspecto sancionatório e compensatório do dano moral, o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 28.805,68) deve ser mantido. 6. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200451050005148, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 23/05/2013.) Portanto, INDEVIDA a inclusão do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a comprovação de inexistência de débito decorrente do contrato de empréstimo objeto da ação, a condenação em danos morais é medida de rigor, vez que, quanto à prova desse tipo de dano, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum estabelecido não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Na situação dos autos tenho como adequado o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, o pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados, em decorrência de assistência jurídica e eventuais custas, não comporta procedência. Consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/05/2010.) A parte autora não trouxe aos autos o valor do prejuízo material que teria sofrido (não demonstrou o que perdeu ou que pagou). Acostou, tão somente, uma procuração ad judicium (fl. 17). Porém, não logrou em comprovar o montante que dispendeu com assistência jurídica, bem como com outras despesas processuais. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº21.3581.185.0003565-59 firmado com a corré Caixa Econômica Federal; eb) CONDENAR as réas, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno as réas, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que

de direito, sob pena de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências acima indicadas. P.R.I.

0024374-69.2015.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por REALITY GIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RC PREMIUM COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que: (i) autorize a autora a distribuir os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do advento do RDC n.º 014/15 da ANVISA, até esgotamento dos estoques, ainda que não contenham a advertência frontal, impondo à ré que se abstenha de atuar as autoras pela distribuição no mercado de referidos produtos. (i.1) Subsidiariamente, requer a concessão de prazo não inferior a dois anos, dentro do qual as autoras poderão ainda desovar seus estoques pretéritos no mercado, ainda que não contenham a advertência frontal de que trata a RDC 014/15 da ANVISA, impondo à ré que se abstenha de atuar as autoras pela distribuição no mercado de referidos produtos dentro deste período. (ii) impeça a ré de recolher do mercado a partir de 30.06.2016 os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do advento do RDC n.º 014/15 da ANVISA ou que imponha esta obrigação às autoras, abstendo-se, igualmente, de atuar as autoras pelo não cumprimento de tal providência. Narram as autoras, em summa, que importam produtos prontos para distribuição no mercado nacional, isto é, já saem de seu país de origem com as embalagens contendo as informações e advertências impostas pela própria ANVISA e seus respectivos invólucros. Afirmam que os pedidos de importação devem ser enviados aos fabricantes com grande antecedência (as autoras recebem as cargas cerca de 90-120 dias após o pedido), vez que referidos parceiros internacionais têm que não apenas fabricar as quantidades e sabores solicitados como, ainda, providenciar a embalagem destes nos padrões exigidos no Brasil, fato este que leva as autoras a manterem em estoque mercadoria suficiente para cerca de 1 a 2 anos de comercialização. Sustentam que em 14.12.2011 foi editada a Lei n.º 12.546/11, decorrente da conversão da MP n.º 540/11, que tinha como escopo instituir o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Asseveram que a referida norma alterou o disposto na Lei n.º 9.424/1996, que passou a exigir que constasse nos produtos tabagistas além das advertências já existentes no verso da embalagem uma advertência frontal. Sustentam que a primeira regulamentação lançada pelo Poder Executivo quanto à Lei n.º 9.294/96, alterada pela Lei n.º 12.546/11, consistente no Decreto n.º 8.262/2014, que alterou o Decreto n.º 2.018/96, foi editada apenas em 31.05.14, ou seja, quando já passado mais da metade do prazo dado pelo legislador para que as alterações fossem prestadas e, ao contrário do esperado, apenas reproduziu o texto da lei. Afirmam que apenas no dia 10.04.2015 a ANVISA editou a RDC n.º 014/15 regulamentando a Lei n.º 12.546/11 e mantendo o prazo previsto na referida lei para a entrada em vigor das novas advertências nas embalagens dos produtos fumígenos. Além disso, criou sanção não prevista em lei, qual seja, o recolhimento das embalagens que não estiverem com a nova advertência estampada. Sustentam que a regulamentação da lei meses antes da sua entrada em vigor viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade. Com a inicial vieram documentos. A autora foi instada a se manifestar acerca da distinção dos produtos fumígenos por ela comercializados e que são objeto do presente feito (fls. 407/408). A autora apresentou um plano de prestação de contas acerca das mercadorias e requereu a sua homologação (fls. 411/434). Instada a se manifestar, a ANVISA pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 438/440). Manifestação da parte autora às fls. 443/448. Aduz que a ANVISA não nega o fato de que tenha deixado para regulamentar apenas em abril de 2015 a lei editada em dezembro de 2011, sem, contudo, alterar o prazo da entrada em vigor de suas determinações. Pede que a Agência reguladora seja apenada por litigância de má-fé por haver trazido a juízo fato realmente ocorrido (dificuldade ocorrida no desembarço de produtos, em maio de 2013), mas que em nada interfere na solução da presente lide. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi analisado e INDEFERIDO (fls. 449/453). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 468/497), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi DEFERIDO, para assegurar o direito de comercializar os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do advento da RDC n. 014/15, ainda que não contenham a advertência frontal, impedindo-se a agravada de autuá-las pela distribuição do mercado dos referidos produtos. A agravada fica impedida de recolher do mercado a partir de 30 de junho de 2016 os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do RDC n. 014/15, e não poderá impor essa obrigação às agravantes (o que também seria absurdo fazer, porque um particular não pode desempenhar esse papel em lugar do Poder Público, e porque a apreensão, como penalidade, não foi prevista em lei). A autora junta prestação de constas (fls. 501/732). Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 733/735). Alega, em summa, que a RDC n. 14/15 foi publicada em abril de 2015 a fim de disponibilizar os requisitos necessários às empresas para adequação das embalagens de seus produtos em tempo hábil ao cumprimento da alteração legal. Afirmam que a norma faz previsão de seis meses para escoamento dos produtos. Sustenta que conceder o direito às empresas autoras de escoar no mercado embalagens que não estão adequadas até o término de seus estoques, e não até o término do prazo legal previsto em norma regulatória, é tratar desigualmente os demais fabricantes e importadores de produtos fumígenos derivados do tabaco, seja de qual for o tipo do produto (cigarro, cigarrilha, charuto, fumo etc.), que vêm se adequando à legislação vigente. Houve réplica (fls. 738/750). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A autora juntou prestação de contas (fls. 751/821, 823/898, 900/970, 975/1043, 1044/1110, 1112/1177 e 1180/1242). Dado provimento ao agravo de instrumento (fl. 1111 e 1246/1276). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No mérito, a ação é improcedente. A Lei n.º 12.546, que alterou a redação da Lei 9.294/96, para fazer exigência de que, nos produtos tabagistas, além das advertências já existentes no verso da embalagem, fosse inserida também uma advertência frontal é de 14 de dezembro de 2011. Dispunha o 6.º do artigo 3º da referida lei: A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. Por sua vez, a referida lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse a referida exigência, conforme se depreende do disposto no art. 50 da Lei n.º 12.546/11. Art. 50. O Poder

Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. Em 31 de maio de 2014 foi publicado o Decreto n.º 8.262/2014 que reproduziu o texto legal. In verbis: Art. 1º O Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º-A. As embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, conterão:(...) 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência e imagens a que se referem os incisos do caput deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, vendidas diretamente ao consumidor, também deverá ser impresso texto de advertência adicional ocupando trinta por cento da parte inferior de sua face frontal. Em 10 de abril de 2015 a ANVISA editou a Resolução - RDC n.º 14, de 10 de abril de 2015 que regulamentou a lei supracitada, dispondo sobre a advertência sanitária que deve ocupar 30% (trinta por cento) da parte inferior da face frontal das embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para o uso da advertência sanitária que deverá ser impressa de forma a ocupar 30% (trinta por cento) da parte inferior da face frontal das embalagens de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados no país, de fabricação nacional ou importados. Art. 2º A mensagem de advertência sanitária a que se refere esta Resolução deverá ser impressa da seguinte forma: I- ESTE PRODUTO CAUSA CÂNCER, impressa em alta resolução, de forma legível e ostensivamente destacada, com letras brancas, em negrito, caixa alta, fonte Arial, espaçamento simples, sobre fundo PRETO (escala PANTONE Process Black C), acompanhado do selo do Ministério da Saúde PARE DE FUMAR DISQUE SAÚDE 136 conforme modelo disponível no Anexo e no portal eletrônico da Anvisa. II- A advertência sanitária descrita no inciso anterior ocupará, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) da altura da embalagem na parte inferior da sua face frontal visível ao público e toda extensão da largura desta face, sem alterar a proporcionalidade entre seus elementos. 1º A advertência sanitária não poderá ser seccionada. 2º O previsto neste dispositivo também se aplica aos produtos vendidos por unidade. 3º A advertência sanitária somente poderá ser reduzida até a proporção de 65% do tamanho disponibilizado a fim de manter sua legibilidade. Art. 3º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça, dificulte ou seccione, total ou parcialmente, a visualização da advertência sanitária, inclusive pela abertura da embalagem. Parágrafo único. O selo de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/Br nas embalagens não poderá ser sobreposto nem à advertência sanitária. Art. 4º A impressão da advertência sanitária poderá ser utilizada por meio de adesivagem, exclusivamente, nos casos em que a embalagem for confeccionada com material que inviabilize a sua impressão, desde que sejam observadas as determinações contidas nesta Resolução. Parágrafo único. O adesivo deve ser confeccionado de forma a garantir sua fixação e integridade dos parâmetros gráficos, mesmo após a abertura da embalagem. Vale dizer, conquanto a resolução que estabeleceu, de modo concreto, os parâmetros gráficos necessários à confecção do aviso sanitário a ser aposto nas embalagens dos produtos fumígenos somente tenha sido publicada em 10 de abril de 2015, é inequívoco que todo o setor desse ramo de atividade econômica já tinha conhecimento de que a partir de 01 de janeiro de 2016 havia a obrigatoriedade legal de que todos os produtos contivessem a referida advertência. Vale dizer, sabiam que não poderiam ter em estoque uma quantidade de produtos que não fosse absorvida pelo mercado (cujas características de fluxo supõem-se que conhecessem) até o final do ano de 2015. Se de um lado, tem razão a autora no sentido de que sendo a lei de 2011, bem poderia ela ter sido regulamentada antes do que o foi (em abril de 2015), por outro lado, não se pode considerar tão exíguo, a ponto de ofender o princípio da razoabilidade, o prazo conferido ao mercado (quase oito meses) para se adequar à nova regulamentação específica expedida pela Agência reguladora. É que se os integrantes desse mercado específico tinham conhecimento de que a partir de 1.º de janeiro de 2016 os produtos teriam que, necessariamente ostentar uma específica advertência que ainda sobreviria, a experiência prática de cada um dos envolvidos nesse ramo de atividade os conduziria à reposição dos estoques de molde a que não houvesse sobra considerável ao final do ano de 2015. E nesse aspecto, aliás, a norma regulamentadora - talvez num reconhecimento tácito de que deveria ter sido editada com maior antecedência - impôs o recolhimento dos produtos em desacordo com a regulamentação somente a partir de 30 de junho de 2016 (quando, a rigor, à vista da previsão legal, deveria sê-lo a partir de 1.º de janeiro de 2016). Noutra dizer, conquanto fosse mesmo desejável que a regulamentação tivesse surgido antes do que ocorreu, a fim de que o mercado tivesse um tempo maior para a devida adaptação, tenho que o prazo resultante da regulamentação não pode ser considerado exíguo a ponto de ofender o princípio da razoabilidade, repito. Em síntese, nada há de ilegal no fato de a regulamentação da Anvisa ter sido publicada somente em abril de 2015. É que o prazo daí resultante (quase oito meses) foi suficiente para permitir ao fabricante zeloso, ou importador ou distribuidor pudesse gerenciar a formação de estoque de acordo com seu fluxo de demanda de modo que em 1.º de janeiro de 2016 estivesse ajustado à nova regulamentação. Três observações finais cabem ser feitas: a primeira é que, tratando-se de bens fungíveis, seria praticamente impossível saber quais produtos comercializados no futuro seriam objeto de importação anterior a abril de 2015, o que torna impossível a adoção de medida de modulação de efeitos da decisão judicial; a segunda é que tendo sido a norma regulamentadora editada em 10 de abril de 2015, somente em 25 de novembro (mais de sete meses após) é que a autora ajuizou esta ação, o que tornaria ainda mais injustificável a pretendida modulação de efeitos referida, e a terceira é que, deveras, como considerou a Anvisa, a concessão da medida é que se configuraria medida anti-isonômica, na medida em que beneficiaria apenas a autora, em detrimento de vários outros que, submetidos à mesma realidade, diligenciaram para se adequar à normatização. Por esses fundamentos, mantenho minha convicção quanto à improcedência da ação, com todas vênias devidas ao entendimento do E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, prolator da r. decisão de fls. 458/462. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, principal e subsidiário, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0005616-08.2016.403.6100 - TRIX MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por TRIX MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas demissões sem justa causa, com o consequente direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título nos 5 (cinco) anos

anteriores à propositura desta demanda, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 123/133). Réplica às fls. 135/159. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que

os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à

vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0013411-65.2016.403.6100 - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que mediante depósito judicial, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs n.º 80.6.14.092975-48 e n.º 80.2.14.056743-48 e, consequentemente, suspenda os efeitos dos protestos n.ºs 1515-11/09/2015-76 e 1598-11/09/2015-09 que ocorreram perante o 1º e 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, expedindo-se ofício para tanto. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela cautelar em caráter antecedente foi deferido para autorizar a efetivação do depósito do débito objeto do presente feito (fls. 108 e verso). A autora comprovou a efetivação do depósito (fls. 112/115). A União deixou de contestar o feito, face a proposta de cancelamento das CDAs n.º 80.6.14.092975-48 e n.º 80.2.14.056743-48, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir (fl. 124). A autora formulou o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC (fls. 128/164). Instada a se manifestar acerca do noticiado pela União, a autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto, bem como requereu o levantamento do depósito judicial efetivado nos presentes autos (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. A presente ação visa à anulação dos débitos fiscais consubstanciados nas CDAs n.ºs n.º 80.6.14.092975-48 e n.º 80.2.14.056743-48, com o consequente cancelamento dos respectivos protestos n.ºs 1515-11/09/2015-76 e 1598-11/09/2015-09. No entanto, a União noticiou o seu desinteresse em contestar o feito, haja vista a proposta de cancelamento das respectivas CDAs (fls. 124/127). Instada a se manifestar, a autora concordou que houve a perda superveniente do objeto do presente feito e requereu a sua extinção sem resolução de mérito. Desse modo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista que a União deu causa à instauração da lide, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0020264-90.2016.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. Considerando o desinteresse do Juízo Deprecante em realizar a audiência por videoconferência, conforme certidão de fl. 16, e o retorno do mandado de intimação com diligência positiva às fls. 14-15, mantenho a designação do dia 22/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de oitiva de testemunha na 25ª Vara Cível, localizada no Fórum Ministro Pedro Lessa, na Avenida Paulista, nº 1682, 1º andar, São Paulo. Dê-se ciência às partes e, restando positiva a diligência, informe-se o juízo deprecante, nos termos do art. 232 do CPC. Por fim, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018369-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-81.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por MARCELO RUBENS PAIVA sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$19.669,84 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para abril/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$11.116,15 (onze mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/18). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0011619-81.2013.403.6100 (fl. 06). Intimado, o exequente CONCORDOU com o valor apurado pela UNIÃO quanto à restituição do Imposto de Renda, contudo, discordou do valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 21/22). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 24/25, cujo valor apurado foi de R\$11.714,35 (onze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) para abril/2015. Intimadas as partes sobre as contas, o exequente concordou com elas (fl. 28), enquanto que a UNIÃO discordou delas (fls. 30/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a concordância do exequente apenas quanto ao valor da restituição apurado pela UNIÃO (R\$5.789,23), passo a analisar a impugnação das contas referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, já que a Contadoria Judicial efetuou atualização monetária incluindo-se juros de 0,5% ao mês (fl. 30). A despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que a divergência entre os cálculos referem-se aos critérios de correção monetária para atualização das custas e honorários advocatícios. Essa contadoria utilizou os critérios do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013, atualmente em vigor - grifei (fl. 24). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios e custas processuais (R\$5.919,03) às fls. 24/25, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Portanto, quanto à restituição do IR, ACOLHO os valores apresentados pela UNIÃO e com os quais o executado CONCORDOU (R\$ 5.789,23 - para abril/2015) e, quanto aos honorários advocatícios e custas, o valor (R\$5.919,03, para abril de 2015), totalizando R\$11.708,26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$11.708,26 (onze mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos) para abril de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017120-11.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELMO DA COSTA E ALMEIDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme depreende às fls. 24/25, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007447-91.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIM CELULAR S.A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que os débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.15.058869-07 e 80.6.15.058913-15 encontram-se garantidos por meio dos seguros garantia n.ºs 066532015000107750001124 e 066532015000107750001122 e determine ao impetrado que faça constar em seus sistemas as garantias, a fim de que os apontamentos não constituam óbice à emissão da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em síntese, que em 27.05.2015 ajuizou a Ação Cautelar n.º 0010280-19.2015.403.6100 com o objetivo de garantir integralmente, dentre outros, os créditos tributários de COFINS cobrados por meio dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10880.650897/2009-59 e 10880.985760/2009-12, através das apólices de seguro garantia n.ºs 066532015000107750001124 e 066532015000107750001122, respectivamente. Sustenta que a princípio as garantias não foram aceitas pela União, sob a alegação de descumprimento dos requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014. Todavia, referidas apólices foram aditadas, ensejando a procedência da referida Ação Cautelar, com a consequente determinação de transferência das garantias para as Execuções Fiscais n.ºs 0032355-97.2015.403.6182 e 0032357-67.2015.403.6182, ajuizadas pela União e consubstanciadas nas CDAs n.ºs 80.6.15.058869-07 e 80.6.15.058913-15. Aduz que, não obstante referidos débitos estarem garantidos, eles ainda obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Com a inicial vieram conclusos. Houve aditamento à inicial. O pedido de liminar foi deferido para reconhecer que os débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.15.058869-07 e 80.6.15.058913-15 encontram-se garantidos nos autos da Ação Cautelar n.º 0010280-19.2015.403.6100. Consequentemente, foi determinado que a autoridade impetrada faça constar em seus sistemas as referidas garantias, a fim de que os apontamentos não constituam óbice à emissão da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 193/194), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 221/229). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o cumprimento da liminar proferida nos presentes autos. Afirma que não foi possível proceder à anotação de que as inscrições mencionadas encontram-se garantidas por seguro garantia porque o valor das apólices não garante a integralidade dos montantes em execução. Sustenta que com o fim da vigência da sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar n.º 0010280-19.2015.403.6100 que lhe concedia o direito à certidão de regularidade fiscal apenas até o ajuizamento da execução fiscal, com o ajuizamento da execução fiscal apenas a regularidade dos seguros garantia poderia fazer com que as inscrições em discussão nesses autos não fossem óbice à certidão de regularidade. Contudo, como a própria impetrante optou por não regularizar o valor das apólices, fato é que as inscrições mencionadas passaram a ser óbice à obtenção da certidão pretendida (fls. 199/219). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 231/232). O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para que a apólice apresentada pela agravada somente passe a produzir seus regulares efeitos após a complementação e as alterações necessárias para se ajustar aos termos da legislação em vigor (fls. 240/247). A impetrante noticiou a regularização das apólices (fls. 249/329). A União noticiou a não aceitação dos seguros garantia oferecidos em garantia das inscrições em discussão nestes autos e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que a análise dos seguros garantia apresentados em garantia das inscrições em discussão no presente mandamus está sendo feita nas execuções fiscais respectivas (fls. 331/332). A impetrante afirma que a autoridade impetrada vem apresentando em etapas os aditamentos que entende necessários para a aceitação das apólices apresentadas pela impetrante. Reitera o seu pedido final, sob a alegação de que os débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.15.058869-07 e 80.6.15.058913-15 encontram-se garantidos por meio das referidas apólices (fls. 353/356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No caso dos autos os fatos são controvertidos. A impetrante sustenta que os débitos que são objeto do presente mandamus não podem obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista encontrarem-se garantidos por seguro garantia nos autos de ação Cautelar. Por sua vez, a autoridade impetrada noticia em suas informações que o valor das apólices não garante a integralidade dos montantes em execução, vez que com o fim da vigência da sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar n.º 0010280-19.2015.403.6100 que lhe concedia o direito à certidão de regularidade fiscal e com a transferência das apólices para a execução fiscal ajuizada, a impetrante deveria ter regularizado o valor das apólices, o que afirma não ter sido feito pela impetrante. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou haver regularizado o valor e os requisitos das apólices do seguro garantia. Todavia, a autoridade impetrada sustenta que referidas apólices ainda não estão regularizadas. Diante dessa exposição, forçoso é convir que a questão fática subjacente é controvertida, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0017887-49.2016.403.6100 - TANGARA ENERGIA S/A(SP238245A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 257: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0021026-09.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS LEAL(SP379575 - KARLA CAROLINA FERREIRA E SP352799 - RAPHAEL PERUCCI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos em sentença. Fls. 48/49: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Quanto às alegações da d. autoridade no sentido de que enviou (ou teria tentado enviar) as informações solicitadas pelo juízo, dentro do exíguo prazo estipulado, mas que elas não foram recepcionadas no destino devido ao (fato de o) endereço eletrônico para resposta estar sublinhado no r. despacho encaminhado à autoridade, foram suprimidos os subtraços (underline) existentes no citado endereço de e-mail, ACOLHO-AS como justificativa - pelo que deixo de aplicar penalidade processual -, embora observe que, considerando-se que a mensagem eletrônica deste juízo fora precedida de contato por via telefônica do gabinete deste magistrado, por óbvio, com um pouco de boa vontade, poderia ter sido feita uma chamada telefônica no sentido contrário, o que seria o bastante para esclarecer qualquer dúvida que porventura estivesse a impedir ou a dificultar a comunicação via e-mail, máxime considerando-se que os editores de textos sublinham, automaticamente, os endereços de e-mail. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 177/178: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido pelo exequente Josimar Mendes Martins, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$8.107,90 (oito mil, cento e sete reais e noventa centavos), apurado em maio/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$5.154,97 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para março/2015. Juntou os comprovantes de depósitos às fls. 160 e 179. CONCEDIDO o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 180). Intimada, a parte exequente DISCORDOU dos cálculos apurados pela CEF (fls. 162/164 e 182). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 184/187, cujo valor apurado foi de R\$7.951,54 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março/2015. Quanto às contas elaboradas pela Contadoria, a CEF discordou delas porque o termo a quo da correção monetária é data da fixação do seu quantum, consoante a Súmula 362 do STJ (fl. 192), ao passo que o exequente não se manifestou (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta a CEF que a correção monetária deve incidir desde novembro/2014, quando da decisão do E. TRF da 3ª Região, que modificou o valor da condenação ao pagamento de reparação por danos morais (fl. 192). Pois bem. Dispõe a Súmula 362 editada pelo Superior Tribunal de Justiça que: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. O E. TRF da 3ª Região, em recurso de apelação, diminuiu o montante indenizatório, a título de danos morais, para R\$5.000,00 (fl. 152). Sobre o tema, o Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze do STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 579.458 - SP (2014/0228572-2), observou que Restat assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: ERESP 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDeI no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005 - negritei (STJ, AREsp 579458, julgamento 30/09/2014, publicado em 03/10/2014). Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela CEF à fl. 159, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$5.154,97 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para março/2015, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela CEF e o apontado como devido pela exequente, nos termos do art. 85, 2º do CPC, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 4º do CPC. Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF (fl. 160). Cumprido, expeça-se ofício. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0002190-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002190-1) - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou o termo de Adesão firmado com o exequente com o creditamento das parcelas (fls. 386/392). Manifestação do exequente requerendo a extinção da execução (fl. 395). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, a CEF comprovou que o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada à fl. 387. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina:.) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas da LC nº 110/01, conforme depreende às fls. 388/392, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004677-38.2010.403.6100 - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DECIO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 144/147: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido pelo exequente Décio Borghi, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$13.867,90 (treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), apurado em setembro/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$8.163,10 (oito mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos), atualizado para junho/2015. Juntou os comprovantes de depósitos às fls. 128 e 148. CONCEDIDO o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 149). Intimada, a parte exequente DISCORDOU dos cálculos apurados pela CEF (fls. 150/152). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 155/158, cujo valor apurado foi de R\$9.645,44 (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até junho/2015. Quanto às contas elaboradas pela Contadoria, as partes DISCORDARAM delas (fls. 164/166 e 167/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Alega o exequente que o contador judicial se equivocou ao fazer os cálculos de fls. 155/158, com juros de 0,5% isto porque a presente ação não trata e nem discute direitos oriundos do FGTS, ao contrário, trata-se de ação por indenização por danos morais - negritei (fl. 164). Sustenta a CEF que o contador judicial fez incidir juros de mora de 0,5% a.m., de 07/2010 a 04/2012, e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2015, o que é aplicável ao devedor Fazenda Pública, conforme Manual de Cálculos, e não é o caso da CAIXA - negritei (fl. 167-v). Porém, a despeito do inconformismo das partes, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:). Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que os cálculos elaborados pela CEF às fls. 129/130 considerou a data inicial de atualização em jun/2010, quando o correto é a data do arbitramento (ago/2010), bem como não aplicou os juros moratórios devidos. Quanto ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 131/134, verificamos que aplicou a variação da Taxa Selic cumulada com os juros moratórios (fl. 155). Assim, tenho como correto em parte o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 157/158, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, nos termos do art. 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$9.645,44 (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para junho/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, CONDENO o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela contadoria e o apontado como devido pelo exequente, nos termos do nos termos do art. 85, 2º do CPC, ficando SUSPensa a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 4º do CPC. Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF (fls. 128 e 148). Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0019437-50.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF), conforme depreende à fl. 301, JULGO extinta a execução em relação ao INMETRO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida autarquia federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022190-09.2016.403.6100 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual pretende o exequente o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal nº 0040638-90.2007.4.03.6182 em razão da exclusão do sócio da pessoa jurídica do polo passivo da ação. Nos termos do art. 516 do CPC, o foro competente para o cumprimento de sentença é o do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, remetam-se os autos à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, juízo competente para processamento e julgamento do presente feito, vinculado-os à execução fiscal nº 0040638-90.2007.4.03.6182. Dê-se baixa na distribuição. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4495

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 107/414

PROCEDIMENTO COMUM

0016832-25.2000.403.6100 (2000.61.00.016832-5) - SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NICOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a manifestação da CEF de fls. 148/173, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 174. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 290. Preliminarmente, deverá a parte autora juntar a via original do alvará de levantamento mencionado, para o devido cancelamento. Após, expeça-se novo alvará. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006488-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, venham conclusos para sentença. Int.

0007816-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargado acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal. Int.

HABEAS DATA

0022259-41.2016.403.6100 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 83. Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de exibição de relatório com os depósitos administrativos, como requerido pela autoridade impetrada. Fls. 65/82. Afasto a alegação de incompetência territorial, uma vez que a presente ação foi movida contra ato do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, razão pela qual o feito deve ser processado perante esta Subseção Judiciária. Afasto, ainda, a alegação de conexão, uma vez que as impetrantes possuem CNPJs diversos, tratando-se de pessoas jurídicas distintas. Por fim, afasto as alegações de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante pretende a obtenção de informações existentes no banco de dados da autoridade tida como coatora, como esclarecido na decisão liminar. Int.

0022262-93.2016.403.6100 - ONCOLOGIA REDE DOR S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 107. Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de exibição de relatório com os depósitos administrativos, como requerido pela autoridade impetrada. Fls. 81/106. Afasto a alegação de incompetência territorial, uma vez que a presente ação foi movida contra ato do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, razão pela qual o feito deve ser processado perante esta Subseção Judiciária. Afasto, ainda, a alegação de conexão, uma vez que as impetrantes possuem CNPJs diversos, tratando-se de pessoas jurídicas distintas. Por fim, afasto as alegações de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante pretende a obtenção de informações existentes no banco de dados da autoridade tida como coatora, como esclarecido na decisão liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da Receita Federal de fls. 885, no que se refere à destinação do saldo remanescente depositado, conforme ofício enviado pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Diante da concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, acerca do depósito de fls. 90, conforme requerido às fls. 202. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019055-23.2015.403.6100 - IVO DAMIAO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 71. Intime-se o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o cumprimento da obrigação (fls. 49/52v) no prazo de 48 horas, com relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Impetrante. Uma vez cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0020312-83.2015.403.6100 - MARIA ZELIA SILVA DE MATOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 58. Intime-se o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o cumprimento da obrigação (fls. 39/42) no prazo de 48 horas, com relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Impetrante. Uma vez cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007794-27.2016.403.6100 - NHR TAXI AEREO LTDA(RJ197828 - JORGE LUIZ MARQUES ALVES) X GERENTE TECNICO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0022506-22.2016.403.6100 - NEIL NAKANDAKARI(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópias da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizada, solicitem-se as informações. Int.

0022948-85.2016.403.6100 - RADEK SMIKMATOR(SP373937 - ALLINE PEDROSO DE MORAES FRANCISCO) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X DIRETOR GERAL DA NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Radek Smikmator contra ato praticado pelo Diretor Geral da Notre Dame Intermédica Saúde S/A, visando assegurar o direito de obter atendimento médico, especialista em dermatologia, apesar do período de carência para atendimento na referida operadora de saúde. Analisando os autos, verifico que não há razão para que o processo tenha curso perante a Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, eis que não foi indicada, no polo passivo, nenhuma entidade autárquica ou empresa pública federal, muito menos a União Federal. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar causas como a que ora se cuida neste processo. Desse modo, não havendo interesse de ente federal na demanda, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis, com as homenagens deste Juízo. Caberá ao Juízo Estadual verificar a possibilidade de dar andamento à presente demanda, tendo em vista a instituição do processo eletrônico, conforme Resolução nº 551/2011 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0023104-73.2016.403.6100 - SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua representação processual, trazendo procuração ad judicium, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023217-27.2016.403.6100 - RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é funcionário do Hospital Municipal Carmino Caricchio, desde 2003, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime da CLT, com direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025253-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025253-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SECAO SINDICAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SINTUNIFESP)(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 323/325. Tendo em vista que até a presente data não houve a comunicação da decisão proferida pelo STJ, bem como seu trânsito em julgado, não há que se falar em descumprimento das decisões pela autoridade impetrada, haja vista a ausência de intimação da mesma por este juízo. Assim, tornem ao arquivo sobrestado aguardando a comunicação da decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 537, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Às fls. 170, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Industria de Panificação Flor do Jardim Tremembé Ltda. EPP em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 50.552,22, para agosto de 2016, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 704/711. Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 713/747, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente às fls. 704/711, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás (fls. 36). A Eletrobrás, portanto, não pode furta-se à incidência do antigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, após a efetivação da garantia integral da dívida, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento ou não garantir a dívida, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (si) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que toda e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu. Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação com a garantia da dívida volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de custas judiciais. A sentença transitada em julgado, prolatada em 05.12.2013, previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 e à devolução das custas dispendidas pela autora. Não foi prevista a forma de atualização desses valores. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária. Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 07.06.2016 (fls. 515). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF. Recapitulando, o valor da condenação de honorários seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 07.06.2016, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de dezembro de 2013 (quando prolatada a sentença transitada em julgado - fls. 477), aplica-se a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. O valor da condenação de custas observará aos seguintes parâmetros: Incidência apenas de correção monetária a contar de setembro de 2011, pela TR, mas até 25.03.2015, a partir de quando incide o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente N° 4496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023254-54.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES em face de SELIAL IND. COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E SEBASTIÃO LIBERATO ALCAIDE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em maio de 2003, a pessoa jurídica Selial celebrou contrato de abertura de crédito fixo automático nº 9868-4, com o Banco Santos S/A, tendo, como avalistas, Sebastião Alcaide e Geisa Alcaide, dando em garantia a hipoteca de dois imóveis, uma nota promissória e a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos. Afirma, ainda, que, para esta garantia, foi firmado um instrumento particular de constituição de garantia fiduciária e outras avenças, ficando o corréu Sebastião como fiel depositário das máquinas e equipamentos. Alega que os recursos foram providos pelo BNDES, por meio do Programa BNDES-Automático. Alega, ainda, que houve a intervenção e liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A, ocorrendo a sub-rogação legal dos créditos. Sustenta que deve ser realizada a busca e apreensão das máquinas e equipamentos em alienação fiduciária para consolidar a propriedade em suas mãos. Acrescenta que a dívida já foi objeto de acordo, nos autos da ação nº 0005928-33.2006.403.6100, que não foi cumprido. Pede a concessão da liminar para que sejam apreendidos os bens indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que os réus estão em mora com relação ao acordo realizado nos autos da ação nº 2006.61.00.005928-9, que tramitou perante a 1ª vara Federal de São Paulo, tendo sido notificados extrajudicialmente para cumprimento do mesmo (fls. 111 e 114/122). Segundo o item 5 do acordo firmado (fls. 102/109), foi mantida a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, descrita no instrumento particular de constituição de garantia fiduciária e outras avenças em 50% do crédito devido, cuja cópia foi acostada às fls. 31/36. Assim, as obrigações pactuadas poderiam ser consideradas vencidas, tomando imediatamente exigível o total da dívida, mediante prévio aviso ou notificação extrajudicial (fls. 34). E, como já decidiu o Colendo STJ, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título. Confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que os réus não pagaram o acordo firmado, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão dos bens indicados às fls. 04/05. Para tanto, deverá o autor providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida, informando, ainda, o nome de pessoa habilitada para acompanhar as diligências e receber os bens em nome do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória de Busca e Apreensão, intimando os réus do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagarem a integralidade da dívida, no valor de R\$ 7.307.556,78, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome do autor, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, citem-se os réus, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação dos réus, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

HABEAS DATA

0019863-28.2015.403.6100 - ALLER PARTICIPACOES S.A. (SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036591-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036591-0) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016751-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016751-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017093-48.2004.403.6100 (2004.61.00.017093-3) - QMRA PARTICIPACOES S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006185-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006185-2) - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000653-30.2011.403.6100 - MARCIA ANDRADE CASTILHO X MARIO MESSAGI JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019116-49.2013.403.6100 - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018590-14.2015.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020984-57.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/410. Mantenho a decisão de fls. 393/395 por seus próprios fundamentos. É que não verifico a existência da omissão alegada, devendo, caso assim entenda a impetrante, interpor o recurso cabível. Int.

0020986-27.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/363. Mantenho a decisão de fls. 347/349 por seus próprios fundamentos. É que não verifico a existência da omissão alegada, devendo, caso assim entenda a impetrante, interpor o recurso cabível.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X X (SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Diante do depósito de fls. 867 e da manifestação de fls. 876/1005, determino:1) A retificação do polo ativo, devendo constar GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Solicite-se ao SEDI;2) Anote-se os novos advogados indicados;3) Após, expeçam-se alvarás de levantamento acerca do depósito de fls. 867 e das parcelas 5, 6 e 7 do PRC expedido, conforme indicado às fls. 877.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Tendo em vista que às fls. 273/277 a parte autora acrescentou em seu cálculo o valor das custas processuais, determino a intimação do CORECON, por meio de vista pessoal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Intime-se-o, ainda, para que se manifeste acerca do valor atualizado dos honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006887-86.2015.403.6100 - DOMENICO RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 195, referente aos valores depositados pela CEF e pelo Banco Bradesco.Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Intime-se o autor acerca da juntada dos documentos originais para Liberação da Hipoteca.Defiro, desde já, seu desentranhamento para as providências cabíveis.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Requeira, o IPEN/SP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 200v.º, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente N° 4526

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 111v), reconsidero o despacho de fls. 207 no que se refere à intimação do perito para a estimativa dos honorários. Fixo os honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Tendo em vista as alegações da União Federal no feito nº 0004499-79.2016.403.6100 (fls. 295/308), em que se pleiteou o mesmo medicamento, para fins de controle e fiscalização, intime-se o autor para que junte mensalmente aos autos: 1) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; 2) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Int.

0007131-78.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0018169-03.2015.403.6301AUTORA: MARIA FERNANDA ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA FERNANDA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no ano de 2001, firmou um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, com garantia de alienação fiduciária.Afirma, ainda, que, em razão dos valores das prestações serem muito altos, ajuizou a ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, obtendo em tutela antecipada a autorização para pagamento das prestações nos valores que entendia devidos, mediante emissão de boletos, o que correspondia a quase 2/3 do valor da prestação cobrada pela CEF.Alega que a ação foi julgada improcedente, tendo sido revogada a tutela de urgência. Interposta apelação, a decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com acórdão publicado em 09/11/2010.Alega, ainda, que, apesar da revogação da tutela, a ré continuou emitindo boletos de pagamento das prestações pelo valor reduzido, que foram pagos corretamente, na data devida.No entanto, prossegue, em meados de 2014, a ré exigiu o pagamento integral do saldo devedor, no valor de R\$ 137.118,30, incluindo os valores de deixaram de ser pagos por força da decisão liminar, os valores que deixaram de ser cobrados após a sua cassação e as prestações vincendas, sem nenhuma possibilidade de negociação.Acrescenta que não restou alternativa senão contrair novo empréstimo para pagamento da dívida, em condições piores que do contrato anterior.Sustenta ser indevida a cobrança integral das diferenças referentes ao período em que os boletos pagos foram injustificadamente emitidos, pela ré, em valor inferior ao devido.Sustenta, ainda, que, a partir de 09/11/2010, quando deixou de ter efeito suspensivo a apelação interposta, a ré deveria ter exigido as prestações vincendas nos valores integrais e cobrado a diferença das prestações relativas ao período em que esteve vigente a decisão liminar.Afirma que, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, tem direito à devolução dos valores indevidamente exigidos pela ré e à reparação dos danos materiais e morais sofridos.Alega que os danos materiais correspondem à diferença entre o custo efetivo total do novo financiamento (R\$ 394.453,79) e o saldo devedor correto de aproximadamente R\$ 101.269,20.Alega, ainda, que os danos morais, sofridos pelo risco de perder o imóvel, pela inclusão de seu nome no Bacen e pela necessidade de contrair novo empréstimo, devem ser calculados com base na diferença dos pagamentos a menor, realizados por culpa da ré.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das diferenças decorrentes da emissão de boletos em valores inferiores aos devidos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores recebidos a título dessa diferença ou de juros e multas acrescidos a esses valores e ao pagamento de danos materiais e morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo.Às fls. 643/647, a autora indicou que o valor devido a título de dano moral é de R\$ 50.000,00, além de danos materiais de R\$ 293.184,59.Citada, a ré apresentou contestação, cujo original foi juntado às fls. 656/668. Nesta, insurge-se contra o pedido de Justiça gratuita e alega a existência de coisa julgada com a ação revisional transitada em julgada. No mérito, afirma que, ao ser proferida a liminar, o juiz da 17ª vara cível alertou que os valores pagos como incontroversos eram da conta e risco da autora, facultando o pagamento dos mesmos. Sustenta não haver culpa da CEF, uma vez que, ao ser vencedora da ação, passou a cobrar o valor devido a título das diferenças não pagas, acrescidas de multa e encargos contratuais. Sustenta, ainda, não haver dano moral ou material imputável a ela, já que não cometeu nenhum ato ilícito. Acrescenta ter cumprido as condições pactuadas, sem cobrança de valor indevido ou a maior, não havendo que se falar em devolução de valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido.Deixo de conhecer a impugnação ao pedido de Justiça gratuita, por ter sido apresentada pela via inadequada, já que deveria esta deveria ter sido veiculada em autos apartados, conforme determinava o Código de Processo Civil vigente à época da contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Insurge-se, a autora, contra a cobrança das diferenças decorrentes da emissão de boletos com valores inferiores aos devidos, após a revogação da liminar que assim autorizava. Pretende, em consequência, a restituição dos valores indevidamente recebidos pela CEF a título dessas diferenças, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.De acordo com os autos, a autora ingressou com uma ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, na qual foi deferida a antecipação da tutela para suspender o registro da carta de arrematação e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, facultando à autora o pagamento das prestações no valor que entende correto, diretamente à CEF, a qual deverá emitir o respectivo boleto de cobrança (circunstanciado), fazendo observar que se, a final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, serão exigidas, visto não haver depósito do que é exigido, tão-só, pagamento do que é tido correto (fls. 224).A ação foi julgada improcedente (fls. 376/392) e foi interposta apelação, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 425). A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 429/443 e 455/466), tendo sido interposto recurso especial, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 497/499 e 528).Embora não conste dos autos a data do trânsito em julgado, é possível verificar no sistema processual informatizado disponível nesta Justiça Federal que foi determinado o retorno dos autos, pelo TRF da 3ª Região para a vara de origem, em 29/07/2014, tendo havido a baixa definitiva ao arquivo em 25/11/2014.Com isso, a CEF, segundo a autora, passou a exigir as diferenças dos valores devidos a título de prestação do financiamento, uma vez que as prestações foram pagas em valor inferior ao pactuado. Para tal pagamento, foi necessária a contratação de novo empréstimo por ela.Ora, ao ajuizar a ação revisional e ter sido facultado o pagamento dos valores que entendia corretos, inferiores aos valores pactuados, a autora assumiu o risco de ter que pagar a diferença, com os acréscimos legais e contratuais, caso a decisão não fosse confirmada, o que foi, inclusive, alertado na decisão que deferiu a tutela antecipada. Ademais, não houve acordo para pagamento do valor, razão pela qual a dívida foi considerada

antecipadamente vencida, como previsto contratualmente. Em consequência, a CEF passou a exigir o valor das diferenças das prestações, com os acréscimos devidos, e o valor do saldo devedor residual. Não há ilegalidade em tal cobrança pela CEF. A autora sujeitou-se ao risco de serem cobrados os valores que não foram pagos à época devida, com amparo em decisão judicial, posteriormente revogada. E o fato de a CEF ter demorado para emitir os boletos com os valores integrais não muda tal situação, uma vez que a autora tinha pleno conhecimento da decisão judicial desfavorável a ela e nada fez para se resguardar da cobrança dos acréscimos legais e contratuais. Desse modo, entendo não ser possível responsabilizar a CEF pelos valores que a autora deixou de pagar. Em consequência, ficam indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL.

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da União Federal no feito nº 0004499-79.2016.403.6100 (fls. 295/308), em que se pleiteou o mesmo medicamento, para fins de controle e fiscalização, intime-se o autor para que junte mensalmente aos autos: 1) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; 2) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Após, voltem os autos conclusos para a análise das provas requeridas pelas partes (fls. 210 e 235/239). Int.

0023413-94.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (fls. 39) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença devida, nos termos da Edição nº 40/2016 do TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 02/03/2016, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007920-77.2006.403.6181 (2006.61.81.007920-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 243, cumpra-se o v. acórdão de fl. 238. 2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao apelo da ré, restando a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, imposto o regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor de MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA. 3. Com o cumprimento do mandado de prisão, providencie a serventia a expedição da respectiva guia de recolhimento definitiva em nome de MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA, que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo de execução competente (Controle VEC 1181283), conforme a Súmula 192 do STJ, bem como ao estabelecimento prisional onde a apenada se encontra recolhida. 4. Intime-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. de com o art. 18, da Resolução 7. Comunique-se a sentença de fls. 169/173, bem como o v. acórdão. 8. Oficie-se ao BACEN para que proceda a destruição das cédulas falsas (fl. 100). 9. Intimem-se as partes. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5634

CARTA PRECATORIA

0001849-78.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA PUGA IGLESI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Processo nº 0001849-78.2014.403.6181 Defiro a prorrogação para a juntada do laudo de constatação da completa reparação do dano ambiental pela beneficiária Maria Puga Inglesi, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a referida juntada, restitua-se os autos à origem. São Paulo, 08/11/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Vistos.o.... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAERTE CODONHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu teria omitido informações e prestado declarações falsas às autoridades fazendárias, haja vista a divergência apurada entre a efetiva movimentação financeira (depósitos bancários de origem não comprovada) e os valores dos rendimentos informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendários de 2000 a 2002. Assim, menciona que LAERTE teria reduzido tributos no valor de R\$ 4.806.627,71 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizados em janeiro de 2010. Indica que o crédito tributário relativo ao PAF nº 13899.000568/2005-28 foi definitivamente constituído após o trânsito em julgado da decisão de 11/12/2009 do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 597/602). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2012 (fls. 638/639). Foi expedido ofício solicitando informações a respeito do PAF nº 13899.001448/2004-67, a fim de eventual aditamento da denúncia, conforme requerimento ministerial de fl. 627, tendo a Receita Federal informado que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (fl. 657). Foram realizadas inúmeras tentativas de citação do réu, porém todas restaram infrutíferas e, assim, foi realizada a sua citação por edital (fl. 791). A seguir, em 17 de março de 2016, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 806). Em 08 de julho de 2016, o acusado LAERTE compareceu aos autos, por meio de seus defensores constituídos, juntando instrumento de procuração e indicando novo endereço (fls. 826/828). Contudo, ele não foi encontrado no referido local pelo oficial de justiça (fl. 842). Os defensores constituídos foram intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para fornecer endereço no qual o réu poderia ser encontrado para fins de citação, porém, permaneceram inertes (fl. 847). A seguir, foi juntada petição constituindo novos defensores (fls. 858/860), os quais apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e a necessidade de aplicação da Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugnaram pela ausência de dolo. Foram arroladas oito testemunhas (fls. 870/879). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o advogado constituído peticionou nos autos em nome do réu, juntando instrumento de procuração (fl. 828). Em que pese LAERTE ainda não ter sido localizado pessoalmente no endereço fornecido pela própria defesa, verifico que ele demonstrou ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia ao se manifestar nos autos, com o comparecimento espontâneo ao processo mediante defensor constituído. Assim, considero suprida a falta de sua citação, não ocorrendo qualquer mácula a contaminar o processo, nos termos do artigo 570 do CPP, motivo pelo qual determino a retomada do curso do processo e do prazo prescricional a partir de 08 de julho de 2016, quando ocorreu o comparecimento espontâneo. Outrossim, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Afasto também a alegação de ausência de materialidade delitiva, sob o fundamento de que o crédito tributário ainda não teria sido definitivamente constituído, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Procedimento Administrativo Fiscal mencionado pela defesa na resposta à acusação (13899.001448/2004-67) e que ainda aguarda julgamento pelo CARF, NÃO faz parte da denúncia, a qual menciona exclusivamente o PAF nº 13899.000568/2005-28. Consoante é possível aferir da cota ministerial de fl. 627, o próprio representante do Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofício para a Receita Federal para obter informações sobre a constituição definitiva do referido crédito tributário, para fim de possibilitar eventual aditamento da denúncia. Contudo, tal providência não foi efetivada pelo órgão ministerial, haja vista a informação prestada pela Receita Federal à fl. 657, no sentido de que o referido crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos a ausência de dolo do acusado não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de FEVEREIRO _____ de 2017, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das oito testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os defensores constituídos do réu LAERTE forneçam seu endereço, para fins de expedição de mandado de intimação acerca da realização de audiência de instrução. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Afonso Luiz, fls.860, e designo audiência de interrogatório no dia 02 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 119/414

Expediente N° 4217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Considerando os endereços fornecidos pela defesa do réu Esmeraldo Malheiros Santos acerca das testemunhas de defesa arroladas, expeça-se a intimação das testemunhas residentes em Brasília para comparecimento à audiência já designada. Em virtude do decurso do prazo in albis, torno prejudicada, pela preclusão, a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Rodrigues Vieira: 1) HÉLIO CHAVES FILHO e MARIA NEUZA DE LIMA PEREIRA. Considerando as justificativas apresentadas pela defesa do mesmo réu, reconsidero a decisão de fls. 1253 para manter a intimação das testemunhas NELSON MACULAN FILHO e ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA, até eventual tentativa frustrada de localização nas instituições em que trabalham. Serve o presente de ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para requisitar o comparecimento da testemunha ALESSANDRO CAMPOS DO NASCIMENTO, funcionário lotado na respectiva Presidência. Encaminhe-se por e-mail e malote digital. INTIMO a defesa dos réus PAULO RODRIGUES VIEIRA e ESMERALDO MALHEIROS SANTOS para que forneçam os quesitos de inquirição da testemunha Paulo Speller por Carta Rogatória, em virtude deste residir no exterior, conforme fls. 1374. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001014-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO E SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 110/2016 Folha(s) : 1026 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ODAIR BARBOSA DOS SANTOS (ODAIR), brasileiro, nascido em 08.04.1949, portador do RG nº 714.320.089 e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.777.778-00, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Em síntese, a denúncia expõe que o acusado, no período compreendido entre 31 de março de 2005 e 30 de dezembro de 2008, agindo na qualidade de Diretor-Presidente do atualmente denominado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos no Município de Ilhabela (ILHABELA PREV) teria gerido temerariamente a referida entidade, mediante a utilização de recursos do Fundo Municipal de Seguridade de Ilha Bela/SP na aquisição de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado e, posteriormente, os revendido a preço inferior ao de mercado. Complementa a acusação, afirmando que o desembolso a maior de recursos, decorrentes do preço unitário praticado nas aquisições, foi de R\$ 742.195,81, tendo por parâmetro o preço unitário

das NTN-B cotado pela ANDIMA, ou de R\$ 604.701,33, considerando o preço unitário das NTN-B registrado pelo BACEN no SELIC. Desta forma, o denunciado teria desrespeitado a Resolução BACEN nº 3.244/04. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 23 de julho de 2015, por meio da decisão de fls. 497/499 verso. Citado o réu ODAIR BARBOSA DOS SANTOS, por carta precatória acostada às fls. 601/604, foi apresentada resposta escrita, encartada às fls. 510/523, na qual a defesa técnica alegou, preliminarmente, a prescrição intercorrente do delito imputado ao réu e, no mérito, que à época da aprovação da aquisição de títulos esse não era sequer membro do conselho do Fundo, cuja estrutura era precária e sem pessoal especializado. Por outro lado, sustentou que até o exercício do ano de 2005 os recursos permaneciam em contas bancárias da Prefeitura e que no período de existência do Fundo de Pensão, a gestão da aplicação dos recursos era exercida pelo próprio Tesouro Nacional (cf. fl. 512). Aduziu, por fim, que o acusado não agiu com dolo e que apenas um ato não seria apto a configurar a gestão, muito menos temerária, bem como não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que suas contas foram aprovadas pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal ao deixar o cargo, batendo-se, assim, pela absolvição do réu. Foram juntados documentos às fls. 524/597 e arroladas quatro testemunhas de defesa, ANA MARIA NOGUEIRA, MARA REGINA REALE, MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA e KELLER CRISTINA FERREIRA. Em decisão proferida às fls. 606/608 verso não foram reconhecidos elementos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou causa de absolvição sumária, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal, bem como designando data para a instrução processual. Aberta a instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa ANA MARIA NOGUEIRA, MARA REGINA REALE, MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA e KELLER CRISTINA FERREIRA, bem como o interrogatório do réu, conforme se verifica da mídia encartada à fl. 633. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa nada requereram (cf. fl. 632). Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 635/639, postulando pela absolvição do acusado em razão de não existirem provas suficientes de que o réu tenha concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro. A defesa de ODAIR, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 665/667, oportunidade em que pugnou pela improcedência da acusação, na esteira da manifestação ministerial, requerendo a absolvição do acusado da imputação formulada na denúncia. Após, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. Por outro lado, concluída a instrução processual, o Ministério Público Federal, no minucioso trabalho de fls. 635/639, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação do réu, tendo requerido, como de rigor, a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas de que o réu tenha concorrido para a infração imputada, não havendo como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. Não obstante o acusado fosse, ao tempo dos fatos narrados na denúncia, diretor presidente do ILHABELA PREV, constatou-se, ao longo da instrução processual, que a decisão que determinou a aquisição dos títulos mobiliários emanou do conselho do referido instituto, e mais, que tal decisão foi tomada em 27 de agosto de 2004, portanto, antes da nomeação de ODAIR para a presidência da instituição em 31 de março de 2005. Por outro lado, apurou-se, igualmente, que a escolha da instituição bancária para a aplicação dos recursos do fundo, a corretora Bônus Banval, e o valor que seria investido, inicialmente três milhões reais, foram opções do referido conselho, não havendo provas de que ODAIR tenha de qualquer forma interferido nesses atos, que aliás visavam cumprir a normativa estabelecida pela Resolução nº 3.244/04 do Banco Central do Brasil, no sentido de que os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso destes autos, deveriam aplicar parte de seus recursos na aquisição de títulos públicos. Assim, considerando o quanto afirmado em interrogatório pelo réu, bem como o depoimento das testemunhas, no sentido da escolha prévia da corretora, bem como da aquisição dos títulos, resta insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Com razão o Parquet federal quando, com a habitual proficiência, averbou às fls. 638/639: [...] analisados os elementos informativos colhidos na fase investigatória e as provas produzidas na fase judicial, não é possível afirmar inequivocamente que o réu contribuiu para as práticas delitivas pelas quais responde. Muito embora ODAIR fosse presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão, ele foi nomeado para exercer a presidência somente no ano de 2005, dando continuidade ao trabalho de seu antecessor e cumprindo as determinações aprovadas pelo Conselho, não participando dos detalhes discutidos para a aquisição dos títulos. Igualmente, o réu vendeu títulos públicos por determinação do Conselho. [...] Forçoso concluir, portanto, que não foram exauridas as fontes de prova necessárias para a apuração da autoria delitiva ou participação dolosa de ODAIR. Subsistindo dúvida acerca do dolo do denunciado em gerir temerariamente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela, a absolvição do réu é a medida que se impõe ao presente caso. Isto posto, inevitável o reconhecimento de que as provas colhidas não apontam para a responsabilidade penal do réu ODAIR, não havendo elementos suficientes a assegurar que o acusado tenha concorrido, seja de forma objetiva, seja de forma subjetiva, para a prática de infração penal. Destaco, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsidie a acusação de gestão temerária pelo acusado ODAIR BARBOSA DOS SANTOS, sendo de rigor sua absolvição da imputação formulada pelo órgão acusador. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ODAIR BARBOSA DOS SANTOS, acima qualificado, das imputações nela formuladas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Autos nº : 0005252-84.2016.403.6181 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Acusados : CHARLES EJIKE UZOETO e outros I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.06.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CHARLES EJIKE UZOETO, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz a denúncia, em síntese, que os acusados associaram-se durante alguns meses para a prática do crime de tráfico de drogas, perdurando até o dia 03.05.2016, quando todos foram presos em flagrante delito no momento que postavam drogas nos Correios, no bairro do Tatuapé, em São Paulo/SP, para remessa a destinatário residente na Índia. Os testes químicos realizados na substância encontrada em meio a produtos cosméticos que estavam sendo remetidos para o exterior resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999. A denúncia foi recebida em 16.06.2016 (fls. 94/97). Os acusados foram devidamente citados, apresentaram respostas à acusação, sendo superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22.09.2016 foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados, nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 308/309). O Parquet Federal ofertou memoriais escritos (fls. 323/329), pugnando pela condenação dos acusados, ao passo que a defesa, seguindo a defesa com pedidos absolutórios, suscitando-se pelo réu CHARLES erro de tipo (fls. 336/360). É o relato do essencial, Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos nos autos, estes produzidos a partir do auto de prisão em flagrante delito, indicando-se Autos de Exibição e Apreensão de fls. 27/31, Laudo preliminar de constatação de droga de fl. 68, positivo para cocaína, peso líquido de 368,8 gramas, e Laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fl. 138/140, confirmando tratar-se de cocaína, substância entorpecente incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999. A autoria, para o crime de tráfico de drogas, é inquestionável, sendo que toda a trama delituosa foi desvelada já no inquérito policial, quando as acusadas relataram com minudência a realização do crime de tráfico transnacional, bem como o acusado CHARLES ou Bruno como o responsável pela articulação da associação. O coerente e harmônico relato é consonante com as demais provas coligidas, oral e documental. Observe-se que, na linha da confissão da acusada CRISLAINE, o Laudo pericial de fls. 284/286 demonstra que o formulário alusivo à remessa da droga ao exterior foi preenchido por ela. Disse a acusada que recebeu a encomenda das mãos do corréu CHARLES. Este, segundo ela, era um amigo de sua irmã GISELLI, que fazia esse tipo de postagens há algum tempo. A postagem da encomenda interceptada por CRISLAINE, inclusive, teve na origem pedido de sua irmã, GISELLI. O acusado CHARLES confirmou ter entregado a encomenda a CRISLAINE para postar nos Correios, esquivando-se, porém, com a versão de que a recebera de um amigo, a quem prestava mero favor de gratidão, desconhecendo o seu conteúdo. Como sói acontecer, CHARLES não identificou o tal amigo e pouco sabia dele. Mendaz sua versão, que restou completamente ilhada nos autos. Em plena era da informação, de exposição de fatos em redes sociais, do aumento vertiginoso do tráfico de drogas no Brasil e no mundo, não existem pessoas alienadas. A acusada GISELLI compartilhava relações de amizade com CHARLES há algum tempo, frequentando este a sua casa assiduamente, levando e trazendo seus filhos da escola. Na fase policial confirmou que agia a mando dele, tendo postado diversas vezes droga para remessa ao exterior. Em consonância a isso, em Juízo GISELLI não conseguiu esclarecer sequer aspectos relacionados com seus endereços residenciais. E, tal falhas de memória deve-se, a toda evidência, ao fato de ter inserido nas várias remessas de drogas endereços diferentes! Com efeito, o inquérito policial apensado provisoriamente para deliberação sobre competência, foi exposto em audiência por este Juízo, colhendo-se dele diversos formulários nos quais consta GISELLI como remetente, sempre com endereços alternados. As testemunhas, policiais civis e militares, prestaram depoimentos harmônicos, seguros, coerentes, em nada interferindo o mérito e na essência dos fatos eventuais aspectos secundários em relação aos quais a defesa alega divergência. Assinale-se que a Polícia Militar foi acionada a partir da presença de CRISLAINE na agência dos correios na posse de encomenda que pretendia remeter ao exterior. Funcionários dos correios estavam alertas em razão da presença constante dela e de outros agentes. Os policiais militares Vagner e Carlos compareceram ao local e ali mesmo obtiveram as primeiras declarações da acusada de que recebia dinheiro

para fazer o serviço, realizado também em outras ocasiões. Conduzida ao distrito policial, assumiram a partir deste momento a investigação os policiais civis Marcos e Sandro, colhendo-se com o relato de CRISLAINE o paradeiro dos demais partícipes da empreitada criminosa. Foram por ela levados ao local onde marcara encontro com CHARLES, a quem deveria apresentar comprovante da remessa postal. Ali também estaria a sua irmã GISELLI, tendo sido ambos identificados aos policiais. Ainda neste local eles admitiram a participação, tendo o acusado CHARLES alegado que agia a mando de um terceiro. Tais relatos em Juízo merecem total credibilidade, não havendo motivo algum para imaginar que todos os policiais estivessem mancomunados para incriminar os acusados gratuitamente. A funcionária dos Correios confirmou que CRISLAINE era frequentadora da agência, onde costumava fazer postagens semelhantes, duas ou três vezes mensais. Também viu duas vezes sua irmã GISELLI na agência. Informou remessas feitas à Irlanda, Israel, etc. A agência tem registros de imagens e por isso identificou as acusadas. Extraem-se destes seguros relatos a real existência da imputada associação. O crime de associação para o tráfico ilícito de drogas exige certa estabilidade entre seus membros para que não se confunda com o mero concurso de agentes. Além disso, há de se verificar certo vínculo associativo entre seus membros. A jurisprudência é neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvção que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 507278/sp - Re. Min. LAURITA VAZ - Dje - 1/08/2014) Das provas orais colacionadas colhe-se que os corréus agiam com habitualidade, havia estabilidade a sustentar a prática reiterada do mesmo tipo de crime, havendo organização, aplicação de um mesmo modus operandi. Sabe-se que é preciso, em tais delitos, que o agente tenha intenção associativa ou de tráfico de drogas, ou seja, há de estar presente o dolo (animus associativo) aliado ao fim específico de traficar drogas, conforme preleciona LUIZ FLÁVIO GOMES (in Nova Lei de Drogas Comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 171). De conseguinte, mera ciência de atividade ilícita por parte de outrem não constitui a necessária convergência de vontades de se associar ao grupo. Segundo o precitado autor, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas (e não quatro), agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput (tráfico de drogas) e 34 (tráfico de maquinário) desta lei. A causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito (inciso I do art. 40 da lei 11.343/2006) está satisfatoriamente comprovada. A acusação demonstrou, de maneira convincente, que o destino da droga era o exterior. De conseguinte, deve-se reconhecer a natureza transnacional da prática delitiva. A majorante relativa à internacionalidade, portanto, deve incidir em relação ao tráfico e à associação, porquanto não se igualam condutas de quem pratica tráfico doméstico de drogas com o traficante internacional, que se lança a trazer ou levar drogas ao exterior na busca de ganhos ilícitos. Esse arrojo e audácia merecem maior reprovação. E, a associação, tinha por missão a remessa de drogas ao exterior. Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não socorrendo nenhuma causa justificante, é antijurídica a conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era deles exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passível a imposição de pena. Passo à dosimetria das penas. Para o crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixo-lhes a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal, a teor do artigo 59 do CP, todas favoráveis. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A pena pecuniária, seguindo o critério da proporcionalidade, é também fixada no mínimo, para cada réu, ficando em 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, valor unitário mínimo ante a falta de informação de maior capacidade econômica. Pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, fixo-lhes a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal, conforme artigo 59, caput, do Código Penal. Sem atenuantes e agravantes genéricas, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (internacionalidade), para elevar de 1/6 (um sexto) a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo inaplicáveis os benefícios previstos nos artigos 33, 4.º, e 41, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelas razões supracitadas. Pelos mesmos critérios aplicados à pena privativa de liberdade, fixo-lhes a pena pecuniária de 811 (oitocentos e onze) dias-multa e, ante a falta de informação sobre a sua efetiva situação econômica, estabeleço o valor unitário mínimo para cada dia-multa. Nos termos do art. 69 do Código Penal, torno definitiva a pena privativa de liberdade para cada acusado em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 1391 (um mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A Lei n. 8.072/90 equipara o delito de tráfico ilícito de entorpecentes a crime hediondo, a teor do artigo 2º, 1º, determinando que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado. Assim, fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o fechado, admitindo a progressão nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 11.464/2007, devendo-se recomendá-los na prisão em que se encontram, tendo em vista subsistentes os motivos da prisão preventiva. Registre-se que a necessidade de maior reprovação dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o fim de tráfico internacional de drogas, bem como as circunstâncias do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie, recomendam o regime inicial mais gravoso, uma vez que os parâmetros fixados não 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória. Considerando o quantum da pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do

Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). É inegável que o governo tem um gasto considerável no tratamento, através do sistema público de saúde, de dependentes químicos e outras vítimas do narcotráfico. O prejuízo ao Estado deve, pois, ser suportado não apenas pela sociedade civil, mas também pelos condenados por crimes relacionados com o tráfico de entorpecentes. No mais, conquanto primários, sem antecedentes criminais (salvo inquéritos em andamento), ficou plenamente demonstrado que integram organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e que se dedicam à prática do delito objeto da denúncia, motivo pelo qual não se impõe a aplicação da causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Neste ponto, cumpre salientar que o modus operandi descrito na denúncia e comprovado nos autos demonstra tratar-se de organização bem articulada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar CHARLES EJIKE UZOETO, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006, cada um à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e à pena pecuniária de 1391 (um mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial da privativa é o fechado. Os acusados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se, ainda, que o delito imputado é de inegável gravidade, pois o tráfico internacional de entorpecentes tem sido o flagelo da humanidade, ainda que se reconheça a primariedade. Ademais, os acusados responderam ao processo presos e subsistem os motivos da prisão preventiva. Conforme reconhecido na sentença, os acusados integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas e, caso venham a ser soltos, no atual momento processual, poderão colocar em risco a ordem pública e continuar a atividade ilícita. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Acolho integralmente as razões ministeriais de fls. 322 verso, devendo-se restituir os autos do IP apenso à 3ª Vara local, mantendo-se cópia digital juntada a estes autos, ficando prejudicado o pedido da defesa. Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Manifeste-se o MPF sobre bens apreendidos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1953

CARTA PRECATORIA

0004703-74.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X FENG SHOUMEI X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Reconsidero a deliberação constante do item 2 de fl. 19, a fim de determinar a citação do denunciado, nos termos deprecado. Intime-se o intérprete do idioma chinês, Senhor YANG SHEN MEI CORREA, já compromissado nos autos, para que proceda à conversão das peças constantes às fls. 02/10 e, após, proceda-se à citação do réu.

INQUERITO POLICIAL

0001395-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5840

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011432-19.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-20.2016.403.6181) PATRICIA BAPTISTA TURQUIAI LUCA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante da decisão proferida às fls. 76/76v do Inquérito Policial n 0007733-20.2016.403.6181, resta-se prejudicado o presente pedido de restituição.Traslade cópia da referida decisão para estes autos, certificando-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo. São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Expediente N° 5841

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE JESUS OLIVEIRA, visando ao trancamento dos autos do Inquérito Policial IPL 1764/2013-5, presidido pela autoridade coatora, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO - Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo - DELEPREV, em razão de suposta duplicidade na apuração dos fatos, que também já estariam sendo investigados no IPL 0296/2010-5, sob presidência da Delegada de Polícia Federal da DELEPREV, Dra. Maria Cristina Menato de Rezende (fls.02/05).Acompanharam o pedido os documentos de fls.07/12.Distribuídos originalmente, aos 27/07/2016, à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da decisão de fls.14, declinando da competência em razão da autoridade coatora estar localizada em São Paulo/SP.Vieram-me os autos conclusos.Considerando que o impetrante não acostou aos autos documentação capaz de indicar, ao menos, quais os fatos tratados em cada um dos mencionados autos de inquéritos policiais, como também não há informação acerca de eventual distribuição dos apuratórios perante a Justiça Federal, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.Oficie-se à DELEPREV, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda de informações acerca das alegações contidas na petição inicial, devendo a autoridade coatora informar, inclusive, eventual distribuição dos feitos na Justiça Federal.Com as informações, tornem os autos conclusos, inclusive para análise acerca da competência deste Juízo para a tramitação do presente writ.Intimem-se.

Expediente N° 5842

INQUERITO POLICIAL

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA)Vistos.O Ministério Público Federal, em 21 de outubro de 2016, ofereceu denúncia em face de JOSEPH IYITZCHAK LANCRY YISRAEL, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 11/12/1982 em Belém/PA, filho de Carlos Augusto Souza da Cunha Yisrael e Ruth Sarah Lancry Yisrael, portador do documento de identidade nº 34.943.394-x-SSP/SP e CPF nº. 315.963.978-96, e JOSEF ITZHAK HANZIN, israelense, casado, comerciante, nascido aos 09/08/1968, filho de Ita Hanzin e Menach Mendel Hanzin, portador do documento de identidade RNE nº G147698-Z/CGPI/DPF e CPF nº. 238.084.348-13, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 182/184).Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, devendo ser intimados, na oportunidade da notificação, acerca da necessidade de constituírem defensor para atuar em sua defesa técnica, cientificando-os que, se deixarem de apresentá-la ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcarem com os honorários, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à notificação dos acusados por meio de videoconferência/teleaudiência.Sem prejuízo, intemem-se os defensores constituídos (fls. 165 e 171vº), a fim de que apresentem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 178: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, cópia do Inquérito Policial nº 0011356-92.2016.403.6181 (IPL nº 397/2016-2), visto que o pedido de busca e apreensão fundamentou-se nas investigações ali encetadas.Fl. 186/189: A autoridade policial apresentou esclarecimentos aos itens questionados pelas defesas às fls. 110/112 dos autos de prisão em flagrante e fls. 56/58 dos autos do pedido de busca e apreensão. Ciência às partes.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de outubro de 2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011880-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BRASMOUNT IMOBILIARIA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) nulidade do auto de penhora e depósito, haja vista a inexistência de indicação da data e nomeação de depositário, sendo que os nomes dos credores e devedores estariam incorretos;b) ilegitimidade passiva, em razão dos fatos geradores do débito em cobro terem ocorrido anteriormente a sua constituição, bem como pela inexistência de grupo econômico;c) limitação da responsabilidade tributária;d) prescrição do redirecionamento;Pleiteou, ainda, o sobrestamento do feito e a suspensão de todas as constrições efetivadas em seus bens, haja vista a existência de Recurso Especial, pendente de julgamento, interposto em face de acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão exarada nos autos da execução fiscal afastando a alegação de prescrição intercorrente do redirecionamento (fls. 817/818). Aduz que o recurso foi sobrestado por se tratar de matéria pendente de julgamento em recurso repetitivo. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 381), invocando preclusão e protestando pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir. A execução fiscal foi proposta no dia 17/05/1996 em face da empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.Em 07/07/2010 foi proferida decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão da parte embargante nos autos da referido processo (fls. 1071/1077).Rejeito o pedido de suspensão do presente feito por pendência de recurso especial, já que este último não possui efeito suspensivo. I - Da preclusão consumativaPrimeiramente, verifico a ocorrência da preclusão consumativa no que tange à alegação de prescrição do redirecionamento da execução fiscal em face da parte embargante, porquanto já o tema já foi discutido em sede de exceção de pré executividade e analisado pelo juízo conforme se verifica da decisão proferida nos autos da execução fiscal 0515893-72.1996.403.6182 no dia 11/10/2012 às fls. 1679/1681.Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA.

ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES 201600290382, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB.:)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200949847, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB.:)II- Da nulidade do auto de penhoraDo auto de penhora de fls. 1899 da execução fiscal apensa, verifico que consta data e nome da parte principal. Como são muitos coexecutados, não é de se exigir que figurem todos os réus em referido auto. No que tange a ausência de nomeação de depositário, de fato, tal irregularidade ainda pende de suprimento. Tal circunstância, contudo, não obsta o prosseguimento destes embargos. MÉRITOIII - Da ilegitimidade passiva, limitação de responsabilidade da parte embargante e da caracterização do grupo econômico.A parte embargante afirma que o fato gerador do débito tributário ocorreu em 12/1993 (fl. 56), ao passo que sua constituição jurídica se deu no dia 16/10/1998 (fls. 41/48).Aduziu, ainda, que nunca se obrigou conjuntamente com a executada principal, sendo que não possui em seu quadro nenhum dos sócios daquela. Assevera que não existe entre ela e a executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA qualquer grau de direção, controle ou administração, inexistindo qualquer confusão entre seus sócios e os sócios das demais executadas.Alega que a simples alienação de imóveis não comprova dilapidação patrimonial fraudulenta, bem como afirma que, uma vez comprovada tal alienação, caberia à Fazenda buscar a desconsideração do negócio, nos termos do art. 185 do CTN. Ocorre que todos estes temas arguidos pela parte embargante estão ligados a um único ponto, a saber, o fato da primeira fazer ou não parte do grupo econômico formado pela sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., que foi reconhecido na execução fiscal apensa. Isso porque, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico e entre eles figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, dentre outros, os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IREREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) No caso dos autos, parte embargante alega que não possui qualquer ligação com a executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Tal afirmação, no entanto, não está amparada pela prova dos autos. Com efeito, a sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pertenceu aos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, os quais eram seus administradores. Referida família Tidemann Duarte atuava em conjunto com Daniel de Souza Marques, este último sócio da sociedade empresária ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, juntamente com Flávia Hiemisch Duarte, filha de Marcos Tidemann Duarte. Em 2004, a outra filha de Marcos Tidemann Duarte, Caroline Hiemisch Duarte, assumiu a sociedade (fls. 593/595).Consta dos autos que antes de se retirarem da sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA em 06/04/1995, os irmãos Tidemann Duarte foram responsáveis pela criação de um grande número de sociedades empresárias, as quais sucederam a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoderando-se de seus ativos para dar continuidade a exploração do objeto social da empresa. Dentre as

sociedades empresárias criadas figura a parte embargante BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. A HUBRÁS efetuou diversas transferências patrimoniais à off shore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP por valores irrisórios entre 1993 e 1996. Referida off shore era representada por Daniel de Souza Marques (fls. 454/521). Posteriormente, os mesmos imóveis foram vendidos a sociedades empresárias do grupo empresarial chefiado pela família Tidemann Duarte, dentre elas a parte embargante BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. Isso porque a parte embargante BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. teve dentre seus sócios fundadores justamente Daniel de Souza Marques, sócio das filhas da família Tidemann Duarte. Posteriormente, Daniel se retirou da sociedade, mas continuou representando as sócias então admitidas PARAMOUNT GROUP INC E WEMBLEY ENTERPRISES LTDA.(fls. 671/673). Com as transferências patrimoniais a parte embargante BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. passou a ser detentora de diversos bens imóveis antes pertencentes à executada principal HUBRÁS, bem como às pessoas físicas dos irmãos Tidemann. Como procuradores habilitados a negociar o patrimônio da sociedade empresária BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA figuram não apenas Daniel de Souza Marques, mas também o próprio Marcelo Tidemann Duarte (fls. 686/695), este sócio fundador da executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.No caso do imóvel de matrícula nº 120.100 do 14º Cartório de Registros de Imóveis, objeto de penhora nestes autos, este pertenceu aos irmãos Tidemann Duarte e, após ser objeto de conferência de bens para criação de outras sociedades empresárias comandadas pela família Tidemann, foi vendido para BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA, sociedade na qual Daniel de Souza Marques e o próprio Marcelo Tidemann Duarte são procuradores (fls. 1919/1923 da execução fiscal apensa).Da análise dos autos, verifica-se que as sociedades HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA estiveram sob comando comum e administração da mesma pessoa natural, a saber, Marcelo Tidemann Duarte. Em adendo, a confusão patrimonial restou comprovada pelo fluxo de bens empreendido, conforme se verifica nas escrituras de fls. 454/521. Portanto, com fulcro nos art. 124, I do CTN, rejeito as alegações da parte embargante e mantenho a decisão da execução fiscal apensa que reconheceu a existência do grupo econômico entre as sociedades HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. Ficam também rejeitados todos os demais argumentos lançados pela parte embargante em sua petição inicial. VI - DO DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução, abrindo-se conclusão naqueles autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051863-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário (IPTU do ano de 2012) expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0021651-93.2013.403.6182).A embargante afirma que sobre esta gleba foram realizados diversos desapossamentos administrativos unilaterais com o intuito de abrir logradouros públicos.Por fim, alegou: a) nulidade lançamento e da CDA por incorreção na base de cálculo;b) imunidade tributária;c) inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01 por infringência ao Princípio da Isonomia.d) inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU;e) impossibilidade de cobrança do tributo em sua integralidade, haja vista a existência de condomínio pro indiviso;f) inadmissibilidade de incidência de encargos em caso de substituição da CDA;g) caráter confiscatório da multa;h) necessidade de fixação de honorários sucumbências em favor dos seu patronos;A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.É o relatório. Passo a decidir. I - Da nulidade do lançamento e da CDANo presente caso, a controvérsia cinge-se aos limites de imóvel situado na rua Artur Ramos s/nº, inscrito como contribuinte nº 083.208.0037-4.A parte embargante aduz que a embargada não levou em consideração as intervenções realizadas pelo Poder Público e que resultaram na redução da área tributada. Alega que não é possível efetuar alteração na CDA em cobro, haja vista a necessidade de alteração do fato jurídico tributário que somente pode ser realizado por meio de novo procedimento de lançamento.O IPTU, previsto no art. 32, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Quanto ao valor venal, preceitua o art. 33:Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afôrmo-seamento ou comodidade.Portanto, é curial que o valor venal tem por base a chamada planta genérica de valores, que, in casu, tem por base o artigo 4º, da Lei Municipal nº 10.235/86.Resulta evidente que dimensionar a área objeto do lançamento tributário por parte da municipalidade é o pressuposto necessário para quantificar o fato gerador.No caso em concreto, a embargante sustenta que área definida pela Municipalidade não corresponde mais à realidade, eis que sofreu inúmeras interferências, tendo sido reduzida, destarte.Este juízo autorizou a utilização de laudo pericial produzido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00003804320044036182 como prova emprestada, haja vista que o referido processo versa sobre questão análoga à ventilada nos presentes autos.No laudo pericial, elaborado em 11/01/2011, o perito informou que à época a área lançada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para o imóvel cadastrado sob o número 083.208.001-3 era de 8.970.00m (fl. 165, quesito nº 02).Ao final, concluiu que:Diante dos fatos, fotos e mensurações feitas in loco, a área da Caixa Econômica Federal é de 5.265,55 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros quadrados), conforme planta em anexo ao final deste e não de 8.970m (oito mil, novecentos e setenta metros quadrados) conforme consta das fls. 142 dos autos, no documento do contribuinte.O Município de São Paulo impugnou o laudo em comento, sob a alegação de que o laudo foi elaborado com base nos imóveis de SQLs 299.009.0033-0 e 083.2008.0001-3, enquanto o presente feito versa sobre o imóvel de SQL 083.208.0037-4.Saliento que a embargada não apresentou nenhum elementos de prova capaz de infirmar a clareza do laudo no que tange

à metragem aferida para a área de nº 083.2008.0001-3. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que o Município de São Paulo, efetuou um desdobramento no imóvel de nº 083.2008.0001-3, gerando dois novos números de contribuinte. No Ofício nº 38/2014 - FISC 7 da Prefeitura do Município de São Paulo, consta a informação de que o lançamento da área do terreno em questão para 7004 m² foi realizada através da FAC nº 0274205 de 28/09/2010, sendo que o referido documento criou a SQL 083.208.0037-4, retroativamente para os exercícios de 2005 em diante, em razão da exclusão da área de 1965,54 m² desapropriada para a CPTM - Metro Cidade Jardim (fl. 86). Já no Ofício nº 157/2010 - FISC 21, datado de 10/05/2010, observo que o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo reconheceu que a área identificada pelo SQL nº 083.208.001-3 teve o IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 lançados com área de terreno de 8.970 m², constando área expropriada pela CPTM (1.965,54 m²), cuja imissão na posse se efetivou no dia 28/09/1999 (fls. 96/98). Percebe-se que nos dois ofícios supramencionados, a própria municipalidade reconhece a expropriação efetivada pela CPTM. Por fim, o documento de fl. 113 demonstra claramente que a área de SQL nº 083.208.0001-3 foi desdobrada nos lotes nº 0037/4 e 0038/2, lançados respectivamente com áreas de 7004 m² e 1966 m². Saliente o referido documento é datado de 17/09/2010. Destaco, considerando que a área de SQL nº 083.208.0037-4 deriva de desdobramento da área de SQL nº 083.208.0001-3, para a qual o perito judicial mensurou como área real o total de 5.265,55 m², é evidente que a embargante utilizou área incorreta para a base de cálculo do imposto em cobro. Isto porque, é fisicamente impossível que a área resultante do desdobramento tenha metragem superior à área originária. Portanto, entendo insubsistente a certeza e liquidez que deveria defluir da Certidão de Dívida Ativa. Assevere-se que não se trata, in casu, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna ilíquida a dívida, eis que referente à própria base de cálculo do tributo e sua quantificação correta. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1.** A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. Quanto ao pedido subsidiário, fica prejudicado face ao reconhecimento da procedência do pedido prejudicial. (AgRg no AREsp 729600 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144661-0, STJ, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 01/09/2015, DJe 14/09/2015). Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a CDA 536.992-4/13-9. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036758-48.1974.403.6182 (00.0036758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Considerando manifestação da exequente às fls. 205, 210, 214, 218, 305 e 310/310 verso, bem como, a informação obtida através de consulta ao sistema e-CAC, pela qual se constata que a CDA Nº 80 3 73 001473-36 está extinta na base CIDA, não conheço das alegações da executada (fls. 314/322) e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se a transferência dos valores referente à Penhora no Rosto destes autos, conforme fl. 158, para a 2ª Vara de Execuções Fiscais, e fl. 186, para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, consultando-se no sistema e-CAC os valores devidos. Solicite-se à CEF o saldo remanescente. Oficie-se. Após vista dos autos à exequente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente, devendo a executada regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e Procuração com poderes específicos para levantamento do valor. Prazo: 15(quinze) dias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523843-89.1983.403.6182 (00.0523843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X DA PRICCI ALTA MODA PRONTA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP140888 - RENATA CIAMPI STACCHINI)

Vistos, etc.Fl. 13: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fls. 09/10, não conheço das alegações, eis que Priscila Schepselevitz Munhoz não é parte nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570164-85.1983.403.6182 (00.0570164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X DA PRICCI ALTA MODA PRONTA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos, etc.Fl. 12: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fls. 08/09, não conheço das alegações, eis que Priscila Schepselevitz Munhoz não é parte nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506879-06.1992.403.6182 (92.0506879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 9405137867 deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501022-08.1994.403.6182 (94.0501022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12 , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Revejo eventual decisão já profêrida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516765-58.1994.403.6182 (94.0516765-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PIER CARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de MULTA. Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do artigo 40 da Lei 6830/80 (fl. 11). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 14/08/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/20). Intimada, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/31). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ANASTACIO GOMES DA COSTA X ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DANTE DALL AGLIO JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, fl.169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535754-73.1998.403.6182 (98.0535754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMESP COML/ ELETRICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-20.2000.403.6182 (2000.61.82.001574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRATARIOS TECNICOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN

Trata-se de execução fiscal, para cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 04/97 a 13/97. Oposta Exceção de Pré-Executividade por LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES (Fls. 392/426) pela qual sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega prescrição da dívida e ilegitimidade passiva. Entende que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação. Afirma que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória, bem como, a aplicação da SELIC é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos exipientes. Ilegitimidade Passiva Diante da informação de encerramento do processo de falência da empresa executada foi proferida sentença de extinção da execução, por ausência de condições da ação (fls. 316/316 verso). Contra a sentença, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 318/324), bem como, a executada (fls. 329/335) ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução em relação aos responsáveis tributários (fls. 366/367). Porém, os sócios responsáveis tributários não tiveram a oportunidade de contraditar a decisão, de forma que passo a analisá-la nesta oportunidade. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, é necessário indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). A exceção não logrou êxito em comprovar existência de qualquer uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Diante disso, reconheço a ilegitimidade dos responsáveis tributários para figurarem no polo passivo da execução. Considerando que nos termos da decisão de fls. 366/367, pela qual a execução foi extinta em relação à empresa falida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários indevidos, considerando que a falência da empresa executada ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal, conforme registro da JUCESP, em 04/11/2002. Destaco que o nome do exipiente constava da CDA (fls. 02/17). Aplicável o princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0056880-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição social. A requerimento da exequente a execução foi suspensa em razão de adesão do executado a parcelamento, REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, em 18/02/2002 (fl. 27). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 12/06/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade (fls.30/51). Intimada, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 69/74). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/07/2003 (fl. 29) e a rescisão do parcelamento ocorreu em 02/10/2004 (fl. 64). Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002021-71.2001.403.6182 (2001.61.82.002021-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X JOSE ANACLETO BARBOSA X ANTONIO LUIZ MARCONI X LUIZ CARLOS MATHEUS X ROZELI APARECIDA MATHEUS X CARMEM MARCONI MATHEUS X EUNICE MATHEUS MARCONI X MARIA DA GRACA SIMOES CORREA MATHEUS X ISIDORO MATHEUS FILHO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante o pedido da parte exequente, fl.50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-56.2003.403.6182 (2003.61.82.005794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TERRY TEXTIL LTDA X NESSIM JAMOUS X SONY JAMOUS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ante o pedido da parte exequente, fl.88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054452-77.2004.403.6182 (2004.61.82.054452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECIL CONFECÇÕES LINGERIE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl.41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-03.2005.403.6182 (2005.61.82.002301-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CITOGENE UNIDADE DE ESTUDO DE GENETICA HUMANA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl.11/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 06 e 17. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044800-02.2005.403.6182 (2005.61.82.044800-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Fl. 25. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Remeta-se cópia desta, via eletrônica, para o E.TRF 3ª Região, referente aos Embargos nº 20086182004326-6. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059666-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059666-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ZERO CONFLICT WEALTH MANAGEMENT LTDA(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.011546-4 deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023176-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA RIO/SAO PAULO DE FUTEBOL LTDA

Vistos, etc. Fl. 102: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Constatado que o subscritor da petição de fls. 22/23 não possui nº de registro na OAB, sendo assim, diante da ausência de capacidade postulatória, não conheço das alegações. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042004-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-76.2009.403.6182 (2009.61.82.005889-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SOTERO DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047842-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ante o pedido da parte exequente, fl.29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-94.2009.403.6500 (2009.65.00.000140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & M - INFORMATICA S/S LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl.39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-83.2009.403.6500 (2009.65.00.000671-4) - FAZENDA NACIONAL X PRODERGO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ERGONOMICOS LT

Ante o pedido da parte exequente, fl.50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-34.2009.403.6500 (2009.65.00.000726-3) - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO MANSOUR

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ISAAC ALTIKES

Ante o pedido da parte exequente, fl.32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DA MARCA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011224-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELENILDA DE LEMOS PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28 , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015981-45.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X POSTO DE SERVICIO UNIVERSO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017411-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DPM CONSULTORIA & EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 11. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055705-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF do período de 2007/2008. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal (fls. 24/24 verso). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-40.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ENERGYRUS - SANEAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-80.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008193-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ROSANA NUNES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl.34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011032-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GILDENIR JOSE DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015373-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ERICA APARECIDA FUCITALO

Ante o pedido da parte exequente, fl.35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls.23. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020010-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO SOUZA PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 08.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0024807-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO ALMEIDA DUARTE

Vistos, etc.Fl. 26. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0034810-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGENCIA DE DESPACHOS SUCATA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl.50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034831-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALTEC COMERCIO MANUTENCAO E REFORMAS LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037019-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JEANICE APARECIDA GOZZI MAGALHAES

Ante o pedido da parte exequente, fl.70, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048664-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X ANA MARIA ALVES AFONSO MARTINES

Ante o pedido da parte exequente, fl.41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 31. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO DA SILVA CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, fl.37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls.22. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELY MARGARETE DELFINO DE MELO

Ante o pedido da parte exequente, fl.33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004746-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES 2M MIDIA MOVEL LTDA - ME(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO E SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Ante o pedido da parte exequente, fl.75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEBORA CARLA FONTANA

Ante o pedido da parte exequente, fl.29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014181-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMMANUEL DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017659-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CELSO MARTINEZ CORREA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023231-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052021-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GIRLENE DA SILVA LEITE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 22. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056871-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILTON CARDOSO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl.32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL LABEL PARTICIPACOES LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fls.41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 22. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006202-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRAS DE PEDRO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ART

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014846-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X KATIA PAULA YUMIKO KUMAGAI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 16. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Outrossim, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes, pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034072-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036069-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHAMMAH REFORMAS E PINTURAS EIRELI - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043650-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLA SEMPRE NUTRICAÇÃO E ESTÉTICA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 55, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054875-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GILDASIO MARQUES DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28 , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 23. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059052-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA JUNQUEIRA CALDAS LACERDA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068373-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI COSTA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021830-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE AMPARO TIA MARLY

Ante o pedido da parte exequente, fls. 17 , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023209-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS EDUARDO NAZAR

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024318-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 10. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034748-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAOLO BRUNETTI ZULLO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047504-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVINA LUZIA SOLANO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048342-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Vistos, etc. Fl. 11: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, eis que não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056956-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI)

Vistos, etc. Fl. 76: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056964-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & SERVICOS LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da empresa, conforme consta da inicial às fls. 02. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057210-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRS IT CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl.29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058083-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA BENEVIDES SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl.11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067993-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBLE BRASIL S.A.(SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS E SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BGK DO BRASIL S/A(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fl. 41: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fl. 13/40: Considerando que a Procuração do subscritor da petição é cópia do documento original, não conheço do pedido. Sem honorários, diante da ausência de argumentação. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508017-37.1994.403.6182 (94.0508017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-55.1993.403.6182 (93.0505315-7)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO MORUMBI(SP046182P - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DO MORUMBI opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0505315-55.1993.4.03.6182.Em síntese, que a dívida exigida já teria sido paga.Juntou documentos (fls. 08/43).Recebidos os embargos à fl. 57, a Embargada apresentou impugnação à fl. 74 e informou que os pagamentos noticiados não teriam sido suficientes para extinguir a obrigação. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 75/164).Sentença de mérito prolatada às fls. 181/182, acolhendo os embargos à execução. Foi negado provimento à apelação (fls. 247/251), porém, houve a oposição de embargos de declaração pela Embargante, rejeitados naquela sede. Ocorre que houve determinação proferida pelo C. STJ para que o E. TRF3 apreciasse os argumentos da Embargada nos declaratórios opostos (fls. 297/301) e, após apreciar o mérito das alegações aduzidas, o Tribunal acolheu a tese e anulou a sentença proferida em primeira instância (fls. 314/316-verso), com trânsito em julgado à fl. 319.A Embargada requereu prazo para que o órgão responsável apreciasse os pagamentos noticiados pela Embargante (fl. 337). Em seguida ela se manifestou nos autos e informou que o pagamento fora imputado, tendo saldo remanescente em favor da Embargante, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fl. 341).A Embargante requereu a desistência da ação (fl. 348), tendo a Embargada reiterado os seus argumentos anteriores (fl. 350-verso).É o relatório. Decido.Formulado o pedido de desistência sem oposição da parte contrária, cabível a extinção do processo nos termos em que requerido.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA pela Embargante à fl. 348 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Ante a impossibilidade de compensação de honorários:a) Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença entre aquele originalmente inscrito na CDA e aquele executado após a alocação dos pagamentos comprovados pela Embargante nos autos, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.b) Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário remanescente, nos termos do art. 85, 2º e 90, 1º, ambos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0505315-55.1993.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052273-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4)) ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0002431-85.2008.4.03.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC/1973 (fls. 202/203 e 215/218), com trânsito em julgado à fl. 314. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002431-85.2008.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026222-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: CREAÇÕES D ANELO LTDA. requer seja determinada a imediata citação e intimação da parte embargada, para impugnar os embargos e para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que se originou o débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Consta-se que a intimação da parte embargada já foi determinada nas decisões de fls. 58/59 e fls. 65/66, e, por conseguinte, se ela ainda não se efetivou foi em decorrência da juntada de nova petição, a que ora se examina, pela parte embargante. Quanto a isso, diga-se que pedidos de celeridade processual acabam tendo o efeito oposto ao que pretendem, na medida em que inevitavelmente produzem interrupções na marcha regular do processo. Estabelecido este ponto, determino que seja cumprido integralmente o que restou decidido às fls. 58/59 e 65/66, mediante a concessão de vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, causando estranheza o pedido formulado, pois incompatível com a própria inicial, em que se disse, à fl. 10, que a CDA não foi precedida de qualquer procedimento administrativo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0408524-44.1981.403.6182 (00.0408524-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO) X IND/COM/ SINCOURO S/A X ALEXANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X ALEXANDER GAJEVIC X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X PAUL NIKITOVICH X ADRIANA ARAMBASIC(SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU X ALBERTO FRANCISCO MORGADO X CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X ANDRE ARAMBASIC

Considerando que a parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 434/454, reputo prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 430. Publique-se, em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência do presente despacho e da decisão de fls. 425/429. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0681522-50.1986.403.6182 (00.0681522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Antonio Moreno Neto (fls. 387). Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0513286-23.1995.403.6182 (95.0513286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIAANCORA DE SEGUROS GERAIS X LINO PENHA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Fls. 258/262: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (fazenda Nacional). Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 248/252, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de LINO PENHA do polo passivo do feito, e em seguida, ante o silêncio da Exequente quanto ao cumprimento do item 2 da mencionada decisão, que determinou a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar da executada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Compulsando os autos verifico que resta pendente a destinação do montante depositado judicialmente pela executada a título de honorários advocatícios arbitrados na inicial, conforme guia de fl. 540. Em que pese a sentença de fl. 615 não ter fixado honorários, sob o fundamento de serem incabíveis em razão de sua substituição pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, observo que nestes autos não houve cobrança ou pagamento de encargo legal, devido à sua inaplicabilidade (Artigo 1º, Parágrafo 3º, Inciso I da Lei nº 11.941/2009), o que não extingue a fixação anterior dos honorários. Ademais, a própria executada, conforme petição de fls. 520/522, aquiesceu com o valor fixado, depositou-o e requereu sua conversão e renda. Diante do exposto, determino que se promova vista dos autos à União para que informe o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda. Publique-se, intime-se e após, decorrido o prazo para recursos, expeça-se.

0019588-76.2005.403.6182 (2005.61.82.019588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 210). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033475-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 167). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 35, bem como expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003358-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 139). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008120-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 70). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032724-38.2008.403.6182 (2008.61.82.032724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X DOUGLAS ZACCANI(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044980-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando ter efetuado o pagamento do débito em 29/07/2010 (fl. 31). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou que houvera o adimplemento da dívida e informou que procedeu ao cancelamento do crédito em cobrança. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 84). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que o pagamento foi efetuado em data (29/07/2010) anterior à propositura da execução (22/10/2010) e que a parte executada teve de contratar advogado por causa de uma execução que ao final a exequente reconheceu indevida, esta, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cf. Artigo 85 2º e 3º do NCPC. A análise poderia ser diversa se a exequente tivesse demonstrado ao Juízo que a parte executada também deu indevida causa à demanda, contudo, como assim não fez, deixando de instruir a petição por meio da qual comunicou o cancelamento do débito, não vislumbro outra medida que não a ora adotada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056815-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DIB - ESPOLIO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 82). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013322-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA.(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), e instrumento de mandato que outorga poderes aos subscritores da petição de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para análise da petição de fls. 89/90. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se.

0037340-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO FERNANDA LTDA(SP203234 - CARLOS SIMOES PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 73). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017211-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA E SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0043725-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA & CIA LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou que a cobrança teria decorrido de equívoco no preenchimento da DCTF, já corrigido no âmbito administrativo (fls. 24/38). Impugnação às fls. 165/167-verso. A parte exequente requereu o sobrestamento do feito para que a Receita Federal pudesse esclarecer o alegado. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento das dívidas ativas, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fl. 178). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. De acordo com o 10 do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Cancelada a dívida, a execução perde seu título executivo, pelo que penso haver verdadeira perda de objeto. Pois bem. Por um lado, em razão da informação do próprio contribuinte de que a cobrança se originou em razão de erro seu, poderia se falar em honorários em favor da exequente. Por outro, a parte supostamente devedora comprovou ter apresentado pedido administrativo de retificação da declaração em 25.09.2014, o que demonstra ter buscado evitar o prolongamento do iter processual, que se ocorreu por seu erro inicial, também teve a contribuição da demora fazendária (justificada, ante uma gigantesca Dívida Ativa, mas que não deixa de ser uma demora). Sendo assim, tendo a parte executada dado causa à demanda e a parte exequente a seu prolongamento desnecessário, penso que o mais razoável seja, de fato, aplicar o art. 26 da LEF ao caso quanto aos honorários, o que faço, também, em aplicação extensiva do art. 267, 3º, CPC 1973, vigente durante a propositura e maior parte do processamento. Poderia se falar em ausência de fixação de custas cf. o mesmo artigo da LEF. Mas ainda que assim não fosse, a meu ver, não haveria diferença prática. Isto porque as custas seriam rateadas em 50% para casa parte. A exequente é isenta e os valores devidos pela executada são inferiores a R\$ 1.000,00. Logo, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício a cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048776-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, uma vez que o subscritor do instrumento de mandato juntado à fl. 30 não possui poderes para representação da sociedade em juízo conforme se verifica à fl. 34, cláusula quinta do contrato social juntado. Cumprida a determinação supra, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada às fls. 16/29, em homenagem ao princípio do contraditório promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. O pedido de fls. 13/14 será analisado oportunamente. Publique-se, intime-se cumpra-se.

0001439-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 63). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022255-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP313428A - MARCELO LEÃO LUCIETTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038108-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS WASSERMAN(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando que havia quitado o débito, contudo, por um equívoco, preencheu incorretamente os respectivos DARFs indicando o CPF de sua esposa. Requeiru prazo para que fosse efetuada a devida correção junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 12/25). Posteriormente, o executado relatou que não conseguiu efetuar a correção pela via administrativa e requereu a intimação da exequente para que procedesse às correções necessárias nos documentos de arrecadação (fls. 27/51). Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente requereu prazo para a análise da documentação apresentada pelo órgão competente (fls. 55/57) e, em manifestação posterior, informou a extinção da CDA em cobrança (fls. 58/59). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, haja vista que deu causa ao ajuizamento da execução ao preencher incorretamente o documento de arrecadação, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Pela letra do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se deu antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte executada se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. Da mesma forma, penso que quando constatado que a demanda se deu por culpa exclusiva da parte executada (o que foi confessado nos autos), deve ser condenada em honorários, em aplicação concreta do princípio da causalidade, cf. art. 85, 10, NCPC, por ter gerado atuação de advogado fazendário. Sendo assim, condeno a parte executada ao pagamento de honorários em favor da exequente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. art. 85, 2º e 3º, NCPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044966-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046017-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 146). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047917-49.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 39).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0067852-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 52).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001936-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 39).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005254-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO MARCELO MENDES RODRIGUES(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005297-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CONFIANCA LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que os débitos exigidos teriam sido objeto de pedido de revisão formulado no âmbito administrativo, com decisão favorável à sua pretensão (fls. 19/20). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento do crédito tributário (fl. 37). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a satisfação da obrigação exequenda ocorreu em data posterior ao ajuizamento deste feito, em razão do pedido de revisão formulado pela parte exequente no âmbito administrativo. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. No caso dos autos, conforme se infere da decisão administrativa que acolheu a pretensão deduzida pela parte executada (fls. 32/34), manifestação que se reveste de presunção de veracidade e legalidade, o contribuinte foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal ao se equivoocar na escolha do regime a ser aplicado às atividades por ele desempenhadas (se cumulativo ou não-cumulativo), o que gerou o débito ora executado. Ressalte-se, por fim, que o Pedido de Revisão de Débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não havia óbice ao ajuizamento da execução fiscal. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, incabível a condenação da União em honorários da parte contrária. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0027465-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 16). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a suspensão do processo (fls. 20/63). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se a causa extintiva ou suspensiva foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. No caso dos autos, embora a parte exequente tenha requerido a extinção do processo antes da manifestação da executada, cabível a condenação em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento da ação e determinação da citação (fl. 15) é natural que a parte contrária tenha constituído advogado para defender seus interesses nos autos, conforme se verifica na manifestação de fls. 96/104. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda em honorários, em aplicação concreta do princípio da causalidade, cf. art. 85, 10, NCPC, por ter gerado atuação de advogado da parte executada. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor da exequente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. art. 85, 2º e 3º, NCPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029148-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito tributário em cobrança estaria em extinto, em virtude de compensação, cujo direito foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.03006-36 e em reiteradas decisões administrativas. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 08/91). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente informou que houve o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.7.16.003470-04 e pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 92/95). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito, motivo pelo qual, a execução deve ser extinta. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda. Todavia, se a aplicação literal da Lei de Execuções Fiscais geraria situação injusta, o mesmo pode se dizer da aplicação literal do art. 85, 3º, do NCPC, pois o legislador, ao que tudo indica, não se preocupou com as execuções fiscais, nas quais extinções céleres e pouco complexas são comuns. In casu, o valor da causa é de R\$ 5.574.180,28 (cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e vinte e oito centavos). A parte executada apresentou uma única petição de conteúdo meritório, não havendo resistência da parte exequente, que desde logo concordou com a extinção desta execução. Fixar honorários em seu favor nos termos da tabela do art. 85, 3º, NCPC, importaria em aproximadamente meio milhão de reais por uma petição simples em que se afirma, em suma, a extinção do crédito tributário por compensação, em um processo no qual não houve audiência, recurso etc. Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do mesmo art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Não parece adequado preocupar-se em aumentar a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. O fato, e arremato, é que no caso concreto fixar honorários de aproximadamente meio milhão de reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação do causídico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de dinheiro público, causa que se desenvolveu em São Paulo/SP e ausência de qualquer resistência pela parte contrária à tese extintiva. Isto posto, sem desejar desprezar a advocacia (classe da qual fiz parte por muitos anos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cf. art. 90 do NCPC, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o que já foi fundamentado. Não há constrições a serem resolvidas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034259-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO LOURENZO MOREIRA JUNIOR(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2136

EXECUCAO FISCAL

0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA PETKEVICIUS E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X CREUZ E VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035183-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006691-4)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2010

EXECUCAO FISCAL

0055010-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

A petição de fls. 2362/2367 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 2351/2352, alegando a existência de omissões. De acordo com a embargante, as omissões apontadas dizem respeito: i) a informação de que o CNPJ não poderá ser bloqueado por meio do sistema BACENJUD em atendimento a uma determinação judicial, fato que não mais subsiste ante o encerramento do processo de recuperação judicial; ii) ao indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação às ações da empresa Etti. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. No mais, pede providências para o prosseguimento do feito no tocante a retificação das CDAs, a impossibilidade de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios requeridos pela executada às fls. 2354/2358, a decretação de fraude à execução referente ao imóvel de Carazinho/RS e a penhora de faturamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação às ações da empresa Etti, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Com efeito, como constou da decisão embargada, não há que se falar em fraude à execução na venda das ações da empresa Etti, pois não restou presente nem mesmo o primeiro requisito da fraude à execução, na medida em que a alienação das ações deu-se com expressa autorização judicial, conforme relata a própria Fazenda Nacional. No tocante ao outro ponto impugnado, penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Diante do encerramento do processo de recuperação judicial, não existe mais óbice para a constrição de ativos financeiros da executada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 2351/2352 as seguintes razões: O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de

outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 89.940.878/0001-10, até o limite do débito de R\$ 112.834.412,19 (cento e doze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e dezenove centavos), valor atualizado até 14/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 2368/2370, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código

de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.Prosseguindo.Passo a apreciar os requerimentos da exequente para o prosseguimento do feito:1) No tocante a retificação das CDAs pensa o Estado-juiz que o pedido deve prosperar. Assim, determino a intimação da empresa executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos processos administrativos nº 10880.558718/2004-18 e 13808.000674/2002-31, os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, discriminados na cópia dos despachos dos processos administrativos às fls. 2378 e 2383, para que seja possível à exequente a retificação dos valores inscritos e a sua correta cobrança;2) Deixo de apreciar o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, requeridos pela executada às fls. 2354/2358, uma vez que a questão já restou decidida no agravo de instrumento nº 0014257-93.2009.403.0000/SP (fls. 295/331), que consignou ser injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide;3) Pelas mesmas razões de decidir do indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação às ações da empresa Etti, pensa o Estado-juiz que não há que se falar em fraude à execução na venda do imóvel de Carazinho/RS, pois não restou presente nem mesmo o primeiro requisito da fraude à execução, na medida em que também esta alienação deu-se com expressa autorização judicial, conforme relata a própria Fazenda Nacional; 4) Por fim, sem prejuízo da constrição, via Bacenjud, de ativos financeiros da empresa executada acima deferida, defiro em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Isto porque, considerando os inúmeros dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, etc., tudo para manter o empreendimento, não se mostra razoável reter 30% do faturamento como quer a exequente, sob pena de fulminar a atividade da empresa executada. Até porque não há prova nos autos de maior capacidade econômica da executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada, Sr. Fernando Antônio da Câmara Freire, como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043626-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Requer o executado Reynaldo José Malagoni, a liberação do valor R\$ 2.671,87 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente a constrição realizada em suas contas, bem como requer a executada Ana Aparecida Malagoni, a liberação do valor de R\$ 325,30 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), referente a constrição realizada em suas contas, totalizando o valor de R\$ 2.997,17 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), constritos em contas de suas titularidades existentes nos Bancos Itaú Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil e Santander, sob a alegação de se tratarem de rendimentos provenientes de salários (fls. 164/167).Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações dos executados, bem como requer a conversão em renda dos valores bloqueados.É a breve síntese do necessário. Decido.Pensa o Estado-juiz, que assiste razão em parte em relação a alegação da executada Ana Aparecida Malagoni, tendo em vista que os valores bloqueados nas suas contas foram inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, devendo assim ser procedido o desbloqueio dos seus valores constritos.Já em relação as contas do executado Reynaldo José Malagoni, o mesmo deixou de juntar documentos aos autos que pudessem comprovar que o bloqueio realizado em suas contas foram decorrentes de salário.Ocorre que, a falta de documentação acostada inviabiliza as alegações do executado Reynaldo José Malagoni, uma vez que não comprova se o montante efetivamente bloqueado nesses autos é proveniente de valores recebidos a título de salário.Ante o exposto:1 - defiro o pedido da executada Ana Aparecida Malagoni, e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos em suas contas, totalizando o valor de R\$ 325,30 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), com base no art. 836, caput, do novo CPC.2 - Ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado Reynaldo José Malagoni, mantenho a constrição realizada em suas contas, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 161/162.Assim, proceda-se, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, conforme requerido à fl. 169, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo recursal, proceda a conversão em renda dos valores constritos.Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0049029-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONYSE AVELINO PACHECO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos mandato de procuração, particularmente com poderes para receber e dar quitação. Regularizada, cumpra-se o restante da decisão de fl. 37.

Fls. 158/159: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto. Prosseguindo, conforme manifestação de fl. 173, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.743.222,83 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 27/01/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 100). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da

agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.072.347/0001-52, até o limite do débito de R\$ 1.743.222,83 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 27/01/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059636-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO(SPI170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Conforme manifestação de fl. 14, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.597,65 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 22/09/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 13).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para

encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO, inscrito(a) no CPF/MF nº 083.631.478-69, até o limite do débito de R\$ 38.597,65 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 22/09/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

EXECUCAO FISCAL

0011396-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES LIANOTEX LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X ROSA LIKIER STEINBERG

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0011980-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA X AUGUSTO TERNO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0005630-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0031749-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031749-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LORENZONI X ARACI MARQUES LORENZONI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0031552-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0019473-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA -(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2715

EXECUCAO FISCAL

0056555-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPORAL MODAS E CONFECÇOES LTDA X YOUNG WOO LEE X FELIPE SANG UK LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 239 e 241.

0027746-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 279, parte final.

0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINO GRAMP COMERCIAL LTDA X DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X MARCIO VALLE MAEZANO X ULISSES RIBEIRO NUNES

Intime-se o patrono de João Carlos R. Gonzales para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Para expedição de alvará em nome de Dalton Luctke Facincani, deve o mesmo providenciar a juntada de procuração, também no prazo de 15(quinze) dias.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 240.

0002257-08.2010.403.6182 (2010.61.82.002257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES DESIGN DECORACOES LTDA ME(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SOLANGE MIGNELLA X CYLMA BORGES DOS SANTOS

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0022603-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO ZAMPERO(SP190739 - MIRIAN ROSA ZAMPERO)

Fls. 65/67: Indefero, pois a exequente é intimada pessoalmente, o que ainda não ocorreu.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1648

EXECUCAO FISCAL

0471454-64.1982.403.6182 (00.0471454-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECÇOES PUPA LTDA X VANDA NADOLSKY X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos,Fls. 334/341 e 348/353v.º: Considerando que o excipiente CARLOS GILBERTO NADOLSKY não comprovou documentalmente que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Oficie-se à 78ª Vara do Trabalho, conforme requerido pelo exequente à fl. 350v.º. Int.

0528719-87.1983.403.6182 (00.0528719-7) - IAPAS/BNH(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X SHOW TEX IND/ TEXTIL LTDA X FRANCISCO HOLANDA LEITE X MARGARETH DIOGENES TORQUATO(SP124065 - CLAUDIA SANTOS BISPO)

ATO ORDINATÓRIOVista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.São Paulo, 3 de novembro de 2016

0014065-88.2002.403.6182 (2002.61.82.014065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEF ENGENHARIA SA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)

Ante a exclusão do executado do parcelamento, intime-o para que pague o débito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0017330-98.2002.403.6182 (2002.61.82.017330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIMON INSTALACOES MONTAGENS E COMERCIO LTDA X DAGOBERTO MARTINS X GEUEMBERG BRITO SILVA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0018028-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0060624-06.2002.403.6182 (2002.61.82.060624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA X EDUARDO DA SILVA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Fls. 107/117, 128/136 e 141.I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1998 (fl. 144). Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que o termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito

ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Da entrega da declaração em 21/05/98, até o ajuizamento, em 13 de dezembro de 2002 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do CTN. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. II - Prescrição intercorrente: Também não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a parte executada foi citada em 16 de junho de 2004 (fl. 33) e após constatada a dissolução irregular a FN requereu o redirecionamento em menos de 05 (cinco) anos da citação. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento contra os sócios. III - Ilegitimidade/Sucessão: O contrato de locação das fls. 122/125 não comprova a sucessão alegada pela parte executada, sendo que nenhum outro documento foi apresentado que efetivamente provasse o quanto pretendido pelo excipiente, descumprindo com o seu ônus previsto no artigo 373 do CPC, razão pela qual o indeferimento é medida de rigor. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0035001-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRACTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOSE FISCHER X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0042703-97.2003.403.6182 (2003.61.82.042703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS HAKIM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL HAKIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUIZA HAKIM

Ante a inércia do executado em regularizar sua representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0031766-91.2004.403.6182 (2004.61.82.031766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0037462-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETHAPLAST MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA X ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X SILVANO GOMES BARBOSA DE FREITAS X DECIO PEDROSO X SERGIO GODOI PEDROSA X RICARDO GODOY PEDROSO X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0040886-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

Vistos,Fls. 359/360: Anote-se e republique-se a sentença das fls. 354/354v.ºAs custas a serem recolhidas deve ser calculado sobre o valor consolidado constante da fl. 344 dos autos.Int.

0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA X MARIA JURACI MARQUES FILHA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Vistos,Fls. 229 e 234/280: Intime-se a parte executada VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de extratos bancários em que foram efetivados os depósitos das verbas rescisórias trabalhistas noticiado nos autos às fls. 248/249 e 257. Após, imediatamente conclusos.Int.

0051276-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 228/330 e 366/373: Multa de até 100%. Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão à excipiente. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre os anos de 1998 e 2005, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, por exemplo foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. Quanto ao mais, incidência de contribuição previdenciária sobre abono único e vale transporte pago em espécie, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, determino a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, devendo a FN adequar o débito à presente decisão. Após, diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0028481-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEFAR LATINO AMERICA LTDA. X MARKUS OSKAR EHRENZELLER X FRANK BERNARD JOSEPH LE GOFF(SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)

DECISÃO DE FOLHA 111: Vistos, Fls. 88/95: A exceção deve ser indeferida. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado FRANK BERNARD JOSEPH LE GOFF, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022911-64.2012.403.0000 (fls. 51/54), cujo entendimento permanece inalterado. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DE FOLHA 112: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento das CDAs que instruem a inicial à(s) fl(s). 102. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa das fls. 88/95 alega ilegitimidade, já apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 51/54), que concluiu pela legitimidade do excipiente no polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001559-02.2010.403.6182 (2010.61.82.001559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, etc. Fls. 46/69 e 121/127: I - Ilegitimidade: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 .DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando os excipientes na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 31/33), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. II - Decadência e Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujos fatos geradores datam de 02/1996 e 03/1997, sendo que o executado confessou os débitos, em 13/04/1998, parcelando o débito em 19/11/2001, sendo excluído somente em 28 de maio de 2010, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Não se aplica a antiga redação do artigo 174, inciso I, do CTN, antes da LC 118, considerando que citada lei passou a vigorar em 2005, sendo aplicável aos processos em curso. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Mantenho o processo suspenso enquanto pendente o noticiado parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a FN comunicar este Juízo quando do cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0064387-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 484/499 e 516/527: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão

contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento após a data de vencimento dos débitos, conforme minuciosamente detalhado pela FN às fls. 518/521, que acolho como fundamento de decidir. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 25 de novembro de 2011 (fl. 02), não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu

sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0021967-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO SANTA MONICE S/C LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Ante o valor atualizado do débito juntado pelo exequente às fls. 81/87, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 80, intimando-se a parte executada para cumprimento do item 5 e seguintes do despacho de fls. 55/56.

0027747-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS L(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 134/137, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 147). Ademais, considerando a informação da exequente de que os débitos não se encontram parcelados (fl. 151/169), prossiga-se com o executivo fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0047653-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILENA GENTIL MOREIRA(SP098691 - FABIO HANADA)

Ante a constituição de patrono nos autos pela parte executada, fls. 25/26, intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0053768-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/37, 43/54 e 76/82:I - Nulidade da CDA - PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela

penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de rebrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. No tocante aos bens oferecidos em penhora, não há que se aceite a oferta, ante a negativa da FN, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0029875-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/63, 74/78 e 81/82:I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de

decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a FN acerca do bem oferecido à penhora às fls. 81/82 dos autos. Int.

0041451-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FBF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 113/114 e 197: Considerando a imputação de pagamentos nas CDAs que instruem o executivo fiscal, intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0046096-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECT MANUTENCAO EIRELI - ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 36/41, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que a nova procuração juntada à fl. 59 também não foi subscrita por sócio constante do contrato social das fls. 43/45 e não foi comprovado que o signatário das mesmas tem poderes para tanto. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0048028-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 69/76: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0050885-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Dê-se ciência ao executado da sentença de fls. 56/58, bem como intime-o para contrarrazoar o recurso de apelação apresentado às fls. 60/65. Cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0056028-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, Fls. 10/13 e 18v.º: Considerando o pedido da parte executada e a concordância da Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para análise da alegada conexão. Int.

0009543-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTL CONSTRUTORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 26/36, 47/52 e 53/62: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do

Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a FN acerca do bem oferecido à penhora às fls. 53/54 dos autos. Diga também, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0011714-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING PEOPLE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 130/144 e 158/160: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 11/08/2004 a 18/02/2013 (fls. 161/183). Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento simplificado, iniciado em 11/01/2009 e encerrado em 25/11/2009. Também aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 23/11/2009, incluindo a totalidade dos débitos, sendo excluído em 29/12/2011. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 22 de julho de 2013, não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Indefiro, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0025019-42.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante a recusa da exequente, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias. No silêncio, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

0040856-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Fls. 28/47: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos em apenso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2016.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000176-85.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIAS EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0003278-0620164036183, indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-92.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10932

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os reiterados descumprimentos da ordem exarada por este Juízo no prazo convenionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura do Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

Expediente Nº 10933

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que elabore o cálculo da RMI, considerados todos os documentos juntados aos autos pela parte autora, conforme alegações de fls. 383/390. Int.

0009831-40.2015.403.6301 - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 30/11/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 452, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0064332-41.2015.403.6301 - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 30/11/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 128/129, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0004468-04.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 30/11/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 417/418, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0005477-98.2016.403.6183 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006401-12.2016.403.6183 - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 27. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 28/29, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/97: recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 76. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 77/78, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 5. Cite-se. Int.

0006953-74.2016.403.6183 - GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006977-05.2016.403.6183 - IVOLETE ALENCAR DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007083-64.2016.403.6183 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007101-85.2016.403.6183 - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007219-61.2016.403.6183 - JOSUE PIRES DE MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007277-64.2016.403.6183 - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007283-71.2016.403.6183 - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007676-93.2016.403.6183 - DARCI MENDES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011600-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

Expediente N° 10934

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004640-77.2015.403.6183 - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007505-73.2015.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009894-31.2015.403.6183 - FRANCISCO GASPAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010040-72.2015.403.6183 - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010728-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183) SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010960-46.2015.403.6183 - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011364-97.2015.403.6183 - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011743-38.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012040-45.2015.403.6183 - JOAO IZIDIO DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0058565-22.2015.403.6301 - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000742-22.2016.403.6183 - EDISON LARESE HUMPHREYS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000841-89.2016.403.6183 - EDSON BENVINDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000865-20.2016.403.6183 - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001208-16.2016.403.6183 - NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001365-86.2016.403.6183 - JOSE MAXIMO BRANDAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002841-62.2016.403.6183 - JOAO NUNES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003089-28.2016.403.6183 - CLAUDIO RICARDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMA DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10935

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005457-6) - RUBENS PUTINI X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X BENEDITO APARECIDO GARBIN X DECIO VICENTIM X IVANILDO GABRIEL DA SILVA X JOSE SARRO X JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ X MAURICIO MARIA X NELSON ARAUJO PEREIRA X ODAIR BORSARIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA

1. Ciência da desarquivamento. 2. Dê-se vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 180, no valor de R\$ 42.606,73 (quarenta e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), para março/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 292 a 322, no valor de R\$ 227.889,00 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 202 a 212, no valor de R\$ 140.032,87 (cento e quarenta mil, trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 238 a 249, no valor de R\$ 54.734,30 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais, e trinta centavos), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 300 a 323, no valor de R\$ 256.805,23 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 506 a 520, no valor de R\$ 12.236,66 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SPI83112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 217 a 218, no valor de R\$ 5.947,06 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 200 a 209, no valor de R\$ 25.972,81 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 190 a 200, no valor de R\$ 102.654,15 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 218 a 223, no valor de R\$ 17.816,16 (dezesete mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10953

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação da justiça gratuita.Int.

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0057699-14.2015.403.6301 - SERGIO RIBEIRO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

000140-31.2016.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS NERI(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0000768-20.2016.403.6183 - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0000821-98.2016.403.6183 - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

0001647-27.2016.403.6183 - PAULO SANTOS DA SILVA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0001823-06.2016.403.6183 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETTE ANDRE DA CRUZ(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação da justiça gratuita.4. Fls. 299-303: ciência ao INSS.Int.

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0005032-80.2016.403.6183 - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

0005319-43.2016.403.6183 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223-233: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 5. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.7. Fl. 246: justifique o INSS, no prazo de 5 dias, o pedido de depoimento pessoal da parte autora.Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita.7. Fl. 305: ciência ao INSS.Int.

0005414-73.2016.403.6183 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive com relação ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0005435-49.2016.403.6183 - VENERANDO LOPES TRIGO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive com relação ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Manifieste-se a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação da justiça gratuita.Int.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0005516-95.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. 6. Justifique o INSS o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005547-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0006018-34.2016.403.6183 - EDINELSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0006159-53.2016.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0006173-37.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Fls. 64-68: ciência ao INSS. Int.

0006427-10.2016.403.6183 - RINALDO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Manifieste-se a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à justiça gratuita. Int.

0006462-67.2016.403.6183 - AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006676-58.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentaçaõ de cópia da CTPS com anotaçaõ de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006924-24.2016.403.6183 - EDSON DE MELLO BASTIANON(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentaçaõ de cópia da CTPS com anotaçaõ de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006939-90.2016.403.6183 - HIAMIN ANTONIO DOS REIS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentaçaõ de todos os documentos que entende necessários para a comprovaçaõ do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 10955

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291-293 e 320-329: ciência ao INSS.2. Fl. 298: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis para juntada de novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Construtora JR Paulista Ltda/Relacom.3. Após, tornem conclusos.Int.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve o trânsito em julgado da Reclamaçaõ Trabalhista nº 0001035-12.2014.5.02.0070.Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), conforme já alertado no despacho de fls. 245, cabe às partes, ao menos, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Em outras palavras, antes que sejam tomadas quaisquer providências por este Juízo, deve a parte comprovar a recusa ou a omissão da empresa quanto ao fornecimento dos documentos necessários à instrução da presente demanda.2. Neste sentido, a fim de demonstrar as tentativas de obtenção dos documentos solicitados junto às empresas JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e LOAN FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA., apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de solicitação dos documentos perante as empresas, mediante protocolo interno ou notificação com aviso de recebimento.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período laborado em atividade especial na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 137 (09.11.1995 ATÉ O PRESENTE MOMENTO) e 161 (09/11/1995 A 06/08/2013).2. Na hipótese do período mencionado à fl. 137, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da referida empresa posterior a 06/08/2013, porquanto o de fls. 114-115 encerra-se na referida data.3. Informe a parte autora, ainda, a empresa na qual pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.4. Fl. 172: justifique o INSS o pedido de depoimento pessoal da parte autora.Int.

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 3 do r. despacho de fls. 165.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a conclusão da fase de provas na Reclamação Trabalhista nº 0002593-31.2014.50.2.0066. Se o caso, traga aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial produzido naquela demanda.Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-197: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, considerando o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Int.

0048064-09.2015.403.6301 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152-153: recebo como emenda à inicial. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual a revisão pretendida em seu benefício previdenciário, apresentando planilha demonstrativa de todos os períodos, e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo de seu período contributivo, bem como eventual conversão de período especial para comum, se for o caso.3. Apresente, no mesmo prazo, simulação/resumo de cálculo utilizado para concessão de seu atual benefício.Int.

0056105-62.2015.403.6301 - VANDERLE RUFINO ALVES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 178 verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-113: Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento. Assim, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para esclarecer e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 200-207, 208-212 e 213-237 como aditamentos à inicial. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo: a) se recebe algum benefício do INSS, considerando que à fl. 23 requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; b) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo; c) se os períodos e empresas os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os indicados à fl. 24, item o; d) se laborou em atividade especial na Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos (01/08/85 a 24/08/92) e se pretende o seu reconhecimento, tendo em vista os documentos de fls. 63, 81-84, 105, 187, 202 e 219, bem como se houve anotação na CTPS e alteração na razão social, apresentando documento comprobatório. 3. Lembro à parte autora, por fim, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o tópico 5 do despacho de fl. 61, trazendo aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0005276-19.2010.403.6183. Int.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-192: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 147, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. Tendo em vista que o tópico dos pedidos, à fl. 23, engloba pedido de homologação dos períodos laborados nas empresas SUL AMERICANA (01/05/77 a 23/04/79), MERCADÃO DAS BOLSAS (10/02/82 a 20/11/82), bem como de recolhimentos por meio de carnê (01/12/10 a 30/10/11) apresente cópias legíveis dos documentos de fl. 127 e dos comprovantes de pagamento dos carnês referente ao período que pretende homologação. Int.

0003174-14.2016.403.6183 - CECILIA BURATTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o primeiro período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, considerando que a data de início apontada é posterior à data final. Int.

0004007-32.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 52-54: Ainda que apresentada em tamanho ampliado, a cópia da CNH da parte autora encontra-se ilegível. Observo, ainda, que o número de CPF apontado à fl. 52 diverge daquele indicado na exordial à fl. 02. Considerando a relevância do citado documento à propositura da ação, apresente o autor, no prazo de 5 dias, comprovante de situação cadastral no CPF, o qual poderá ser levantado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia atual do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial, documentos constantes nos autos e a procuração de fls. 56, retificando, se for o caso. Int.

0005002-45.2016.403.6183 - JOSE SEVILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Int.

0005982-89.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Christie R. Santos. Após, tornem conclusos. Int.

0006089-36.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ RIOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Int.

0006717-25.2016.403.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando o documento de fl. 14, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há algum feito que tramita ou tramitou no Juizado Especial Federal, caso em que deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp> para verificação da grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fls. 36, 38 e 48, retificando, se necessário. Int.

0006850-67.2016.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006188-45.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0169137-94.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006913-92.2016.403.6183 - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0475427-86.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006918-17.2016.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0049743-78.2014.403.6301), sob pena de extinção. 145 1,10 Int.

0006966-73.2016.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003622-21.2015.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0088754-32.2005.403.6301), sob pena de extinção. 2. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato de fl. 24, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0031880-22.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:a) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;b) se está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegado à fl. 29, caso em que deverá apresentar cópia da carta de concessão e a contagem do INSS com o tempo apurado. Int.

0007184-04.2016.403.6183 - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004537-70.2007.403.6306), sob pena de extinção. Int.

0007233-45.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do JEF para as causas COM VALORES INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer o período em que trabalhou em atividade especial na empresa Sanko e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 e 14;b) informar a data de início da revisão pretendida, considerando que a DIB é 14/09/2007 (fl. 21).Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito 0001468-79.2005.403.6183, bem como inteiro teor da decisão de fl. 62, sob pena de extinção. Int.

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato e o documento de fls. 16-17, apondo data.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar documento que comprove que reside na cidade de São Paulo.4. Por fim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme fls. 34 e 319, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 501954054.2011.4047100;b) documento que comprove que reside na cidade de São Paulo.Int.

0007316-61.2016.403.6183 - JASSON SEBASTIAO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0191544-31.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000728-38.2016.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando que concorda em pagar os honorários periciais.Int.

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato de fl. 149, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

Expediente N° 10956

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Para a perícia a ser realizada no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, E 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 02/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01321-901), designo o dia 02/12/2016, às 15:00 horas; para a perícia a ser realizada na TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Rua Rio das Pedras, nº 1.600, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP 03452-100), designo o dia 05/12/2016, às 10:00 horas; e para a perícia a ser realizada na ALFA ENGENHARIA LTDA. (Rua XV de Novembro, nº 456, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13201-005), designo o dia 06/12/2016, às 10:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZUEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 613-637: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos e a manifestação da parte autora à fl. 297, segundo parágrafo, não vejo necessidade de produção de prova pericial.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça e comprove o atual endereço da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., conforme requerido às fls. 210, sob pena de restar prejudicada a perícia deferida às fls. 174/175.Int.

0005277-96.2013.403.6183 - HUMBERTO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005277-96.2013.403.6183 Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pleiteia, entre outros pedidos, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 26/04/2008 (fl. 47), manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Papa João Paulo I, nº 1.818, Cumbica / Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP 07170-350), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 07/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no CONSULTÓRIO DA PARTE AUTORA (Av. Celestino Bourroul, nº 1.025, Limão, São Paulo/SP, CEP 02710-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 08/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/299: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a manifestação de fls. 271, devendo constar que o período laborado na empresa COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é de 23/01/178 a 28//11/1990.2. Para a perícia a ser realizada na COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Ferraz Alvim, nº 298, Galpão I, Casa Grande / Jardim Ruyce, Diadema/SP, CEP 09961-550), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.3. Designo o dia 13/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Av. Condessa Elizabeth de Robiano, nº 450, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 03074-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 09/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Rua Boa Vista, nº 185, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Esclareço que a perícia deverá ser realizada na Rua Zuma de Sá Fernandes, S/N, Presidente Altino, Osasco/SP, CEP 06213-040, e designo o dia 15/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 157, Bloco B, Berçário Setorial do 3º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04104-080), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 12/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Rua Boa Vista, nº 185, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Esclareço que a perícia deverá ser realizada na ESTAÇÃO LAPA (Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 200, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05092-040) e designo o dia 15/12/2016, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na DANA INDÚSTRIAS LTDA. (Av. Fukuichi Nakata, nº 451/539, Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09950-400), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 14/12/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45-47, 50-59 e 61-86: ciência ao INSS.2. Fl. 48: anote-se.Int.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (Rua Augusta, nº 1.626, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01304-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Esclareço que a perícia deverá ser realizada na ESTAÇÃO PARAÍSO (Rua Vergueiro, nº 1.456, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01504-001) e designo o dia 12/12/2016, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0062776-04.2015.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face a petição e documentos de fls. 197-238 e 241-312, prejudicado o despacho de fl. 196. Fls. 200-238 e 241-312: ciência ao INSS. Int. (Despacho de fl. 196: Fls. 192: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 188/189. Int.)

0003364-74.2016.403.6183 - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Carmo Martins Mancebo Segundo, Dr. Karina Kaled Jovtel e Vivian Nunes Alves, que também assinaram a petição de fls. 80-92.Int.

0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEM(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152-153: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para juntada de cópia do processo administrativo.2; Fl. 173: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 10957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 70% do seu crédito relativo ao ofício precatório nº 20160000632, à empresa STA Negócios e Participações LTDA.No silêncio, presumir-se-á a sua concordância, ao que deverá ser oficiado o E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do referido ofício precatório para constar no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de NÃO.No mais, inclua a Secretaria o nome dos Advogados relacionados na petição de fls. 441-443, no sistema processual, a fim de que os mesmos acompanhem o andamento processual.Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em Secretaria.Intime-se.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.275/300, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor incontroverso, com bloqueio, nos termos do despacho de fl. 266.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259 - Defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Intime-se.

0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA MARIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3) - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0666943-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NEIDE GONÇALVES TORRES AZEVEDO E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 194-197.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 199-2016), tendo o INSS discordado de tal manifestação (fl. 208).Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente (fl. 209-211), tendo sido interposto agravo retido pela parte autora (fls. 215-221) e o INSS opôs embargos de declaração (o qual foi rejeitado por este juízo à fl. 226). Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 3,87 (fls. 222-224). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Fls. 215-221: mantenho a decisão de fls. 209-211 pelos seus próprios fundamentos.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 3,87 a título de resqúcio de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 194-197) e por restar a ser executado valor irrisório de resqúcio de correção monetária, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 10958

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/12/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001236-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2012.403.6183) KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação referente aos benefícios de gratuidade de justiça deferidos à autora Acy Kavano Rocha, ora impugnada, nos autos do processo n 0000996-34.2012.403.6183. A impugnada manifestou-se, às fls. 15/23, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação apresentada por Karen Teixeira Outaka em face da concessão, por este Juízo, dos benefícios da gratuidade de justiça à autora Acy Kavano Rocha nos autos do processo n 0000996-34.2012.403.6183, sendo o presente incidente protocolado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Aduz a impugnante que a autora possui renda suplementar, pois seria aposentada e pensionista militar. Além disso, tece alegações acerca de sua declaração de imposto de renda e de Imposto Territorial e Predial Urbano (documentos anexos à petição inicial dos autos principais). Tal alegação, além de não merecer prosperar - porquanto o fato da autora ser aposentada e pensionista militar, restituir valores a título de imposto de renda e ser ter imóvel isento do pagamento de IPTU -, soa, até, como tentativa de causar empeco ao regular processamento dos autos principais. De fato, a impugnante sequer trouxe qualquer documento ou elemento concreto de que a impugnada possui renda suficiente para custear as despesas do processo. Da mesma forma, ser pensionista militar ou ter o imóvel isento do pagamento de IPTU não significa ter renda para tanto, reforça a prova de miserabilidade que a Lei n 1.060/50 exige. Além disso, não há nos autos, exceto pela qualificação na petição inicial, de que a autora é percebe um benefício de aposentadoria de qualquer espécie. Assim, entendo não assistir razão à impugnante. De fato, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, dispõem que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. Com isto em vista, verifico que, à fl. 17 da ação principal, a autora declarou não ter condições de arcar com os custos da ação, razão pela qual lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 64). Logo, diante dos fatos acima arrolados e considerando que a autora/impugnada é pessoa idosa, com 89 (oitenta e nove) anos de idade completos (fl. 21 dos autos principais) - situação que possivelmente lhe dificulta o trabalho remunerado e lhe acarreta despesas médicas adicionais -, deixo de acolher a presente impugnação. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora Acy Kavano Rocha nos autos do processo n 0000996-34.2012.4.03.6183. Sem custas e sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanpense-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000809-3) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS (FLS. 534-551) DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 534-551). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se, sobrestado, notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado dos agravos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.003006-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO DE PAULA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que o autor não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do processo 2008.61.83.000809-3, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Saliento que apenas estes autos (2005.61.83.003006-1) devem ser arquivados, mantendo-se a tramitação normal dos autos 2008.61.83.000809-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 262-266 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 270-278. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001976-44.2013.403.6183 - APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006016-69.2013.403.6183 - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora informar que o recurso de fls. 135-138 ser RECURSO ADESIVO, esclareço que por estar no prazo para recorrer, não se trata de apelação adesiva. Assim, tendo em vista as apelações interpostas pelo INSS, ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 130-134. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008141-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o recurso adesivo interposto pela parte EMBARGADA ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2562

PROCEDIMENTO COMUM

0011057-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011057-6) - LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se foi cumprido o julgado, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à partes autora do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observado-se que não foi anexado o substabelecimento, conforme informado. Int.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS.149: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, no arquivo. Int.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fl. 260/261. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001835-25.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 427/432. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Int.

0002318-21.2014.403.6183 - GAETANO MAURO MARRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO MAURO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se os autos , em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, considerando que com o cumprimento da obrigação, houve sentença de extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do art.925 do CPC (fls.205), retornem os autos ao arquivo.Int.

0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA, HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA, EDVALDO DE SÁ SILVA e IZABEL DE SÁ SILVA, estes dois últimos representados por sua genitora, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita, bem como o pagamento de valores devidos entre a data do óbito (10/04/2001) e a DER (11/04/2003). Informam que formularam pedido administrativo em 11/04/2003, mas o benefício inicialmente deferido foi cessado em agosto de 2006, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 65/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/81). Foi rejeita a exceção de incompetência apresentada pelo réu (fls. 86/87). Houve réplica (fls. 94/95). O MPF pugnou pela realização de perícia (fls. 97/98). Realizada audiência em 17/02/2016, foram ouvidas testemunhas indicadas pela parte autora, dando-se por encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Pelo exame da cópia do processo administrativo constante do CD de fl. 46, bem como consulta ao plenus ora acostada, verifica-se que a pensão por morte (NB 21/129.314.699-1) somente foi deferida aos 6 filhos do falecido, não havendo prova de requerimento formulado em nome próprio pela coautora IZABEL MARTINS DE SÁ. Referida parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de

benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJE n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJE 02.12.2014) Contudo, considerando que o pedido se relaciona à mesma situação fática e jurídica dos filhos, é presumida a resistência do INSS a justificar o interesse processual da autora IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para os coautores HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA e IZABEL DE SÁ SILVA, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício 31/10/2006 e o ajuizamento da presente demanda 23/10/2014. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que o autor EDVALDO DE SÁ SILVA, nascido em 16/05/1999, na data do óbito de seu pai (10/04/2001), na data da cessação do benefício na esfera administrativa (31/10/2006) e também do ajuizamento desta demanda (23/10/2014) era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores à época do óbito (conforme certidão de casamento de fl. 24 e certidão

de nascimento de fls. 09/14 do CD acostado à fl. 46) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 10/04/2001, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 28/29 e CTPS de fl. 45, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 03/11/1998 a 25/03/1999. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alegam os autores, porém, que o desemprego do falecido teve caráter involuntário uma vez que procurava ocupação, mas sem êxito. De acordo com consulta ao Ministério do Trabalho e emprego não houve pagamento de parcelas de seguro desemprego após este último vínculo em 1999 (fl. 31/33 do processo administrativo contido no CD acostado à fl. 46). Consigne-se, por oportuno, que, no tocante à prova da situação de desemprego do segurado, a jurisprudência pacificou o entendimento, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (g.n.) (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702603442, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/1/2010)... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória procedente. (AR 200600619937, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O de cujus estava acometido de leucepemia, tendo o expert assinalado, em seu laudo médico pericial indireto, que, possivelmente, apresentava ..incapacidade total e permanente para trabalhar em qualquer atividade laborativa no período que não contribuiu ao INSS antes de sua morte... II - As testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que o falecido não teve mais condições de trabalhar em razão da doença que lhe afligia, notadamente a contar do ano de 1996, sendo que os autores dependiam da renda auferida por seu esposo e pai. III - A contar do termo final de seu último vínculo empregatício, o falecido encontrava-se em situação de desemprego, pois neste momento já não reunia mais condições física de exercer sua atividade habitual (trabalhador rural). IV - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. V - Pela experiência comum, que o de cujus não se encontrava mais capacitado para trabalhar no ano de 2001, pois é razoável presumir que a enfermidade de que era portador continuou evoluindo, não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. VI - Considerando a situação de desemprego mencionada anteriormente, bem como o fato de o falecido contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme planilha em anexo, verifica-se que o período de graça se estendeu por 36 meses, a teor do art. 15, II,

1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer pela manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, dado o interregno entre o termo final do último vínculo empregatício (06.12.1998) e a data do evento morte (19.05.2001), correspondente a 29 meses. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00371038020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento, sendo admissível a comprovação do desemprego involuntário por todos os meios de prova admitidos em direito. No presente caso, a ausência de anotação laboral na CTPS foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, possibilitando a extensão do período de graça por 12 (doze) meses, conforme previsto no art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. A testemunha Miraíza Maria da Silva disse que conheceu o falecido através de sua esposa, que moraram próximos por algum período numa propriedade chamada creche até que o Governo forneceu residência para a autora e sua família e eles se mudaram de lá. Salientou que quando o Sr. Edivaldo faleceu ele já havia mudado e que sua esposa mandou avisar aos antigos vizinhos de sua morte. Disse que o de cujus estava desempregado quando faleceu, mas não soube precisar por quanto tempo perdurava a situação de desemprego. A partir de 40 anos já é mais difícil de arranjar emprego, mas sempre o via procurando serviço. A esposa do falecido trabalhava fazendo bico. Em seu depoimento, Lindomar Lourenço dos Santos afirmou ter conhecido o falecido por volta do ano 2000, uma vez que residiam próximos um do outro. Disse que na época o de cujus não estava trabalhando e que a família sobrevivia com a renda obtida com a venda de coxinhas pela esposa. Salientou que viu o falecido procurar emprego no jornalzinho e que o mesmo chegou a procurar trabalho no mesmo local em que a testemunha laborava. A testemunha Maria Lucia Alves Rodrigues, por sua vez, disse conhecer o falecido desde pequeno e que à época do óbito o mesmo não trabalhava já fazia uns 2 anos. Salientou que a profissão do de cujus era de vigilante. Segundo seu relato o mesmo saía pra procurar emprego, mas na época estava meio difícil e ele tinha pouca escolaridade. Não se recorda do falecido ter procurado trabalhar de outra casa. Disse que quem sustentava a casa era a esposa que fazia coxinhas para vender. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que restou caracterizado o desemprego involuntário do de cujus e este não foi considerado pelo INSS. Deste modo, conclui-se que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado levando em consideração a extensão do período de graça por 12 (doze) meses, conforme previsto no art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. Preenchidos os requisitos, de rigor o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/129.314.699-1 aos coautores EDVALDO DE SÁ SILVA e IZABEL DE SÁ SILVA, o qual lhes é devido somente até a data em que atingirem a maioridade (16/05/2020 e 27/11/2018, respectivamente), observada a prescrição quinquenal para a coautora IZABEL DE SÁ SILVA. Quanto às coautoras HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA, de rigor somente o pagamento das parcelas de suas cota-partes não prescritas e até a data em que atingiram a maioridade. Ao coautor EDVALDO DE SÁ SILVA é devido, ainda, o pagamento dos valores correspondentes ao período entre a data do óbito de seu genitor e a DER, cujo pagamento foi suspenso na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao coautor EDVALDO DE SÁ SILVA, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/129.314.699-1, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde o dia seguinte à cessação, o qual lhe é devido somente até a data em que atingir a idade de 21 anos (16/05/2020). De rigor, ainda, o pagamento ao mesmo dos valores correspondentes ao período entre a data do óbito de seu genitor (10/04/2001) e a DER (14/04/2003). No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condeno o INSS: a) ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à coautora IZABEL DE SÁ SILVA, o qual lhe é devido até a data em que completar 21 anos, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal; b) ao pagamento às coautoras HILMA DE SÁ SILVA e ELAINE DE SÁ SILVA das parcelas devidas até a data em que atingiram a maioridade, observada a prescrição quinquenal; e c) à concessão do benefício de pensão por morte à coautora IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em prol dos coautores EDVALDO DE SÁ SILVA e IZABEL DE SÁ SILVA, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora EDVALDO DE SÁ SILVA os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e as coautoras HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA, IZABEL DE SÁ SILVA e IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, aos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento/concessão de pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/04/2001- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere parcialmente P. R. I.

0008704-33.2015.403.6183 - LUCIO SOUZA OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA E SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fl. 349. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 178/184-verso, desentranhe-se a contestação de fls. 187/198, entregando-o a sua subscritora com recibo nos autos. Int.

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.283: Intime-se a parte autora a juntar os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 60(sessenta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0002924-78.2016.403.6183 - ROBERTO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 29.06.1989 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 20.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015 (MAHLE METAL) (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 46/174.295.923-4, em 10.07.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls.120 e verso)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/139). Houve réplica (fls. 144/163)As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls.99/100), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 29.06.1989 a 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Por outro lado, a despeito de constar informação de enquadramento administrativo do interstício de 03.12.1998 a 10.10.2001, tal reconhecimento não se verificou na íntegra, motivo pelo qual reputo controvertido os períodos de 03.12.1998 a 10.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015 e conversão dos intervalos comuns em especial. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por

ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na

redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular,

prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer

ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos intervalos especiais entre 03.12.1998 a 10.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015, laborados na MAHLE METAL LEVE S.A ao argumento de que estava exposto a ruído excessivo. Há nos autos CTPS a apontar que o segurado foi admitido na referida empresa, no cargo de Operador de máquinas (fls. 81/86), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/67, emitido em 25.06.2015, atesta as seguintes atribuições: a) Operador Célula Manufatura, responsável pela operação de máquinas operatrizes diversas, manuais ou - automáticas, posicionando e fixando as peças adequadamente para usinagem das mesmas, com base em normas, desenhos e croquis (...); (b) Operador preparador de máquinas I: da referida função consistiam na preparação e operação de máquinas ou equipamentos, com colocação do ferramental ou dispositivo adequado, envolvendo operações de usinagem, conforme procedimentos, visando atender os programas de produção dentro dos prazos, quantidade, padrões de qualidade (...). Refere-se a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a 91,1 dB a 93,2dB. Nos intervalos referidos, constata-se que os limites de tolerância foram ultrapassados, o que permite a qualificação dos lapsos de 03.12.1998 a 10.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015, por subsunção ao código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Com o reconhecimento dos períodos especiais vindicados, deixo de analisar o pedido subsidiário concernente à conversão dos intervalos comuns em especiais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somados ao interregno já reconhecido pelo INSS, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 28 dias tempo laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 29.06.1989 a 02.12.1998 e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 10.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 174.295.923-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 10.07.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10.07.2015 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03.12.1998 a

10.10.2001 e 11.10.2001 a 25.06.2015 (especial)P.R.I.

0003279-88.2016.403.6183 - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004347-73.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004363-27.2016.403.6183 - HELCIO MARTINS VIANA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a no prazo de 15 dias juntar cópia integral do processo administrativo. Int.

0006557-97.2016.403.6183 - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.48/62 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls.46, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Int.

0007523-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, não juntar declaração de hipossuficiência recente ou recolher custas, juntar procuração recente, juntar cópias para instruir contrafe. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007548-73.2016.403.6183 - DAMIANA FELIX DOS SANTOS(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que datam 04/06/2013 (fls. 11/12), assim como a cópia integral da certidão de óbito do segurado e a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0007596-32.2016.403.6183 - ADMARIO CARDOSO DE LIMA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que datam 29/06/2015 (fls. 23/24). Int.

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Também não autenticou ou declarou a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, não juntar procuração e declaração de hipossuficiência original e recente ou recolher custas. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007653-50.2016.403.6183 - ANDERSON SOUZA CHAVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a declaração de hipossuficiência esta com data futura. Intime-se a parte autora a juntar nova declaração, ou recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003726-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente a juntar certidão de existência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Oportunamente, tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.407/408: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso , no arquivo. Int.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS.640: Intime-se o INSS. FLS.652/653: Considerando que o documento juntado às fls.646 somente comprova o encaminhamento de correio eletrônico à própria autora falecida, indefiro, por ora, a expedição de ofício, e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que comprove a intimação dos sucessores de Elizabeth Pinto, conforme determinado às fls.640. Outrossim, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos

honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;.PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;.PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição de requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Outrossi, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: - se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 310/311.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório.Int.

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores apresentando planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.292: Ciência às partes . Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, no arquivo. Int.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239,248 e 250: Ciência às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, no arquivo. Int.

0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 296/297.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls.199/216. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo

comprovante de regularidade do CPF. Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o

entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Com a juntada das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

Expediente N° 2597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044742-21.1990.403.6183 (90.0044742-9) - JOSE ALOISIO DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002183-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002183-9) - SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA SILVA SAMANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007510-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007510-2) - SIDNEI PIERANGELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI PIERANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4) - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1) - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MIYOKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 2598

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0005199-05.2013.403.6183, movida por RICARDO AIEX em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença do(a) procurador(a) do INSS, Dr(a). PAULA YURI UEMURA, SIAPE N° 1903600. Ausentes o autor(a) sr(a) RICARDO AIEX, seu d. patrono, dr(a) MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, OAB/SP 255.450 e a testemunha(s) sr(a) ATILLA IMRE BÉLAVÁRY. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Diante da ausência do d. patrono da parte autora e da testemunha, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte esclareça sua ausência, visto que foi intimada dessa audiência conforme fl. 374. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados e da qual eu, Mariene Durães de Sousa Moura, Téc. Judiciário, RF 6676, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado.MM. Juiz Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR: _____ Parte
Autora: AUSENTE _____ Advogado(a) da parte
autora: AUSENTE _____ Procurador(a) do INSS: _____

0006695-64.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar como processo cautelar de produção antecipada de provas, conforme requerido pela parte autora às fls. 93/97.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013164-84.2016.403.6100 - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrado, para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016031-50.2016.403.6100 - JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DO EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) (APS VILA PRUDENTE) (cf. fl. 122), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.08.2000 a 02.06.2005 e de 21.11.2005 a 08.03.2016, em razão da ocupação profissional (vigilante armado); e (b) a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.679.843-2 (DER em 10.11.2015, com decisão de indeferimento em 08.04.2016)O writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que exarou decisão de declinação da competência (fls. 115/116). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 121).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, regra compatível com o rito mandamental (v., em relação à análoga regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, STJ, AROMS 38.609, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.08.2013, v. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 232/414

u., DJE 14.08.2013; e ROMS 31.585, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.04.2010, v. u., DJE 14.04.2010), por contrariedade ao REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, como exposto a seguir. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º et seq. [omissis] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU

VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, de plano julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030944-16.2016.403.6301 - THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. O impetrante narrou ter trabalhado para a Contax S/A entre 09.04.2014 e 10.06.2015, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 11.06.2015, que lhe foi negado ao fundamento de a quantidade de meses trabalhados ser insuficiente para a concessão do benefício. Intentou recurso administrativo em 17.11.2015, que veio a ser rejeitado. Defendeu que a decisão da autoridade impetrada viola as regras instituídas pela Lei n. 13.134/15, que modificou a Lei n. 7.998/90. O writ foi inicialmente impetrado perante o Juizado Especial Federal desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 51) e a liminar foi indeferida (fls. 53/55). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 64), pedido acolhido por este juízo (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/74). Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o impetrante não conta tempo de trabalho suficiente para habilitação. O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 78 anexo e vº). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). O artigo 3º dessa lei prescreve os requisitos para a concessão do benefício, além da dispensa sem justa causa. Em sua redação original, lia-se: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com a edição da Medida Provisória n. 665, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014), foram, entre outros, alterados o inciso I do artigo 3º e o artigo 4º (com vigência após sessenta dias da publicação, cf. artigo 3º da medida provisória), bem como revogado o inciso II do artigo 3º, todos da Lei n. 7.998/90. In verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: [Redação dada pela Medida Provisória n. 665/14] a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; [...] [Alíneas a a c inseridas pela Medida Provisória n. 665/14] II - [Revogado] Quando da conversão da MP n. 665/14 na Lei n. 13.134, de 16.06.2015 (D.O.U. de 17.06.2015), o texto da norma comentada foi modificado,

com redução tanto do número de meses de carência, como do período de verificação:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]II - [Revogado]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]A lei não previu retroação dos novos critérios (eventual, mas não necessariamente, mais benéficos), nem foi editado decreto legislativo para disciplinar as questões intertemporais, sendo de aplicar-se o comando do 11 do artigo 62 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 32/01: Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.Em atenção ao princípio tempus regit actum, portanto, é preciso observar a regra vigente na data da dispensa.No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos, bem como de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o impetrante trabalhou para a empresa Contax S/A, seu primeiro vínculo empregatício, de 09.04.2014 a 08.05.2015 (data do aviso prévio e do afastamento), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. carteira profissional às fls. 11 et seq., comunicado de dispensa à fl. 15, termos de rescisão do contrato de trabalho e da respectiva homologação às fls. 16/17 e 29). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.721.756.359 (fl. 28). O impetrante, portanto, dispensado na vigência da Medida Provisória n. 665/14, contava apenas 14 meses com remuneração nos últimos 24 meses anteriores à dispensa, sendo esta sua primeira solicitação de seguro desemprego.Não há, portanto, prova pré-constituída a infirmar a decisão da autoridade impetrada.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.172/177 e 180/184, no sentido de que o benefício foi cessado por falta de comparecimento na perícia junto ao INSS,intime-se a AADJ informando o atual endereço do autor de fls.177, bem como para que efetue o pagamento da competência 06/2016, após o comparecimento do mesmo à perícia administrativa. Int.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID nº 319307, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista os fatos narrados na inicial e o constante do pedido de fl. 21, ID 318645, item a, esclarecer se pretende o reconhecimento de períodos especiais com a posterior conversão para tempo comum.

-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 11/12, 14/21, 25/26 e 34/37, constantes do ID nº 318708.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 01/06, ID nº 318713 e 01/02, ID nº 318717 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 00060348520164036183, à verificação de prevenção.

-) Fl. 09, ID 299707: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais.

-) regularizar a representação processual do patrono PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP 210.881, tendo em vista que a advogada que assinou o substabelecimento sem reserva de poderes constante de fl. 01, ID nº 321327, Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP 334.591, não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) juntar cópia legível do documento constante de fl. 10, ID nº 330654.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-72.2016.4.03.6183
AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 01, ID nº 308818, à verificação de prevenção.

-) juntar cópias legíveis dos documentos constantes de fls. 14, 18/21, 23/24, 27, 29 e 32/33 referentes ao ID nº 306973.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 01/02, ID nº 316004 dos autos, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-05.2016.4.03.6183

AUTOR: HELIO GUALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 04/2015.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 1, ID nº 328147 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183
AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Procedimento Comum movida pela **RENAULT DO BRASIL S.A.** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, a determinação para que a Previdência Social e o INSS divulguem de forma obrigatória a CID das enfermidades consideradas incapacitantes, bem como cumpra as disposições constantes das leis 8.213/91 e 9.784/99 nos processos administrativos que objetivam caracterizar a natureza acidentária dos benefícios.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos com ID n.ºs 315362 e 315363.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pelos termos do pedido inicial (documento ID 315361), que a matéria tratada nos autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente a divulgação da CID das enfermidades consideradas incapacitantes pela Previdência Social ou pelo INSS, além de vários requerimentos atinentes ao andamento de processo administrativo perante o INSS. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-19.2016.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA KISS

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BELJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BELJA - SP307140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **SONIA REGINA KISS**, devidamente qualificado, pretende a renúncia do seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, mais vantajoso.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme documento ID 333525.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 333525), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500033-96.2016.4.03.6183
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 05, ID 302553, Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) esclarecer se pretende o restabelecimento de auxílio-acidente conforme constante do item b, de fl. 04, ID nº 302553, tendo em vista que a cessação ocorrida em 06/04/2016 refere-se ao benefício de auxílio-doença.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 01, ID 302557, fls. 02 e 16, ID 302568, Fls. 08/16, ID 302.586.
-) digitalizar corretamente os documentos constantes de fls. 06 e 14, ID 302568 e Fl. 14, ID 302581.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2016.

****_*

Expediente Nº 13138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 391, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS destes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário esclarecer que a determinação constante do despacho de fl. 585 foi tão somente para verificação da existência ou não de obrigação de fazer. Assim, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, não há que se falar, ainda, em cálculos de liquidação. Ademais, diante da informação da Contadoria Judicial de fl. 587, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, desnecessário, por ora, o cumprimento da determinação constante de fl. 609. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 267, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 189/192, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procuradora Federal do INSS às fls. 268/283, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado. No mais, não obstante a informação de fls. 216, ATENTE-SE A AADJ PARA A DIB DA DECISÃO DE FLS. 209/210. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ANTONIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005675-0) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1969 a 31.12.1974 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - NB 42/130.219.013-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1969 a 31.12.1974, como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/130.219.013-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.02.1979 a 05.09.1980 (AÇOS VILLARES S/A) e de 04.04.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2005 (ROSSET & CIA LTDA), como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/154.160.642-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 01.02.1979 a 05.09.1980 (AÇOS VILLARES S/A) e de 04.04.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2005 (ROSSET & CIA LTDA), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/154.160.642-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 118 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006370-26.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 01.01.2004 a 17.07.2007 (CALDEIRARIA SÃO CAETANO S.A.) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/136.071.450-0, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbar o período de 01.01.2004 a 17.07.2007 (CALDEIRARIA SÃO CAETANO S.A.) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/136.071.450-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, e da simulação de fls. 92/94 e da decisão de fl. 95, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008203-79.2015.403.6183 - HELIO ANTONIO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 01.07.1986 a 07.06.1990 (SINTEBRÁS IND. E COM. LTDA) como em atividades urbanas comuns, bem como os períodos de 03.12.1998 a 04.05.2005 (DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA), 23.03.2010 a 08.09.2011 (SATHHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS) e 07.10.2011 a 21.11.2014 (SATHHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.109.727-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.07.1986 a 07.06.1990 (SINTEBRÁS IND. E COM. LTDA), como em atividades urbanas comuns, bem como os períodos de 03.12.1998 a 04.05.2005 (DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA), 23.03.2010 a 08.09.2011 (SATHHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS) e 07.10.2011 a 21.11.2014 (SATHHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.109.727-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 60/63 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 24.04.1969 a 07.06.1970 (EDITORA JORNAL COMMÉRCIO S.A) e de 13.10.1986 a 01.09.1987 (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A) como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de 17.05.1974 a 08.06.1976 (S.A. O ESTADO DE S. PAULO) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/148.125.803-3. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 17.05.1974 a 08.06.1976 (S.A. O ESTADO DE S. PAULO) como exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/148.125.803-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 265/266 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009577-33.2015.403.6183 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.02.2005 a 31.03.2011 (AZERRA CONEXÕES LTDA) como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de declarar o direito do autor à averbação dos períodos de 17.12.1973 a 12.09.1975 (GARCIA E MARTINS LTDA), 13.05.1976 a 01.09.1976 (INDÚSTRIA METALÚRGICA WALCO LTDA), 27.09.1976 a 08.10.1976 (JUNTAS LUCIANO IND. E COMÉRCIO LTDA), 18.10.1976 a 11.12.1976 (PRETEC - IND. METALÚRGICA BRASILEIRA) e 01.04.2011 a 27.02.2014 (AZERRA CONEXÕES LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.231.889-0 desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 17.12.1973 a 12.09.1975 (GARCIA E MARTINS LTDA), 13.05.1976 a 01.09.1976 (INDÚSTRIA METALÚRGICA WALCO LTDA), 27.09.1976 a 08.10.1976 (JUNTAS LUCIANO IND. E COMÉRCIO LTDA), 18.10.1976 a 11.12.1976 (PRETEC - IND. METALÚRGICA BRASILEIRA) e 01.04.2011 a 27.02.2014 (AZERRA CONEXÕES LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.231.889-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 142/143 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0009957-56.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 06.07.1987 à 30.10.1987 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), 01.08.1992 à 27.07.1993 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), e de 05.08.1993 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/168.895.051-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo dos períodos entre 06.07.1987 à 30.10.1987 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), 01.08.1992 à 27.07.1993 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), e de 05.08.1993 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/168.895.051-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 45/46 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 22.02.1985 a 27.02.1986 (IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES ARÃO SAHM S/A) e de 01.01.1987 a 14.03.1988 (TEC-MONTAL ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA), como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer os períodos de 02.09.1977 a 19.10.1977 (MULTIVIDRO S/A), 01.07.1978 a 23.02.1979 (IPEL - IND. DE CALÇADOS DACLE S/A) e de 14.07.1986 a 31.12.1986 (TEC-MONTAL ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA), como em atividades urbanas comuns, bem como o período de 03.11.1994 a 04.03.1997 (CENTER NORTE S/A CONST. EMPREEND.), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/171.024.487-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011243-69.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 20.01.1997 a 27.09.1999 (BAUDUCCO & CIA LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 03.02.1986 a 13.07.1989 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 17.07.1989 a 03.03.1994 (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA) e 03.11.2008 a 01.04.2013 (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/168.433.920-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 03.02.1986 a 13.07.1989 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 17.07.1989 a 03.03.1994 (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA) e 03.11.2008 a 01.04.2013 (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/168.433.920-8.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 202/206 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 14.10.1996 a 05.03.1997, de 01.06.2000 a 30.06.2001 e de 01.03.2003 a 31.08.2013 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A) como exercidos em atividade especial e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, deverá o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23.05.2014, atinente ao NB 169.277.639-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.10.1996 a 05.03.1997, de 01.06.2000 a 30.06.2001 e de 01.03.2003 a 31.08.2013 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A) como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23.05.2014, relativo ao NB 42/169.277.639-5. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 514/516. P.R.I.

0001198-69.2016.403.6183 - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 29.08.1989 A 03.01.1990 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.06.2001 a 15.10.2001 (METALÚRGICA ÁTICA), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/171.122.031-8.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 04.06.2001 a 15.10.2001 (METALÚRGICA ÁTICA), como exercido em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 42/171.122.031-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 300/309 para cumprimento da tutela.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 39/50 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 505.858,31 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 39/50, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

841Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15(quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15(quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HISASHI KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13141

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117/118, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6/verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 218/219 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/161: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 136, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer termo de curatela definitivo em relação ao autor. No mais, tendo em vista o pedido do autor para restabelecimento da pensão por morte desde a data de sua cessação, em abril de 2013, ou do requerimento administrativo (fls. 144), bem como o documento de fls. 150, desnecessária a inclusão de Jacqueline Eneas de Souza no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 66/75: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Ante as alegações da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 149. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006338-84.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85 e 86/87: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 79, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção, haja vista que, não obstante a afirmação no terceiro parágrafo de fls. 83, a peça veio desacompanhada dos documentos a que alude.-) no tocante às cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntá-la até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/49: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na proposição da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120 e 121/127: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0021876-47.2013.403.6301 e 0039201-30.2016.403.6301, bem como da petição inicial dos autos do processo nº 0039290-53.2016.403.6301, à verificação de prevenção. No mais, deverá a parte autora, oportunamente, trazer cópia do trânsito em julgado da ação nº 0039290-53.2016.403.6301. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 159, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial e eventual acórdão dos autos do processo nº 0017267-16.2016.403.6183, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, não obstante a sétima e oitava linhas do despacho de fls. 159, e tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/118: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111/112, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 158, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência original.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007763-49.2016.403.6183 - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/v.: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007787-77.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.-) Cumpra esclarecer que, conforme ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (afixado no mural da Secretaria desta Vara), haverá trabalhos de conciliação nos processos em trâmite na 1ª instância da Justiça Federal, referentes a benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), com laudo pericial positivo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante a presença de absolutamente incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007829-29.2016.403.6183 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 48 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos referentes à alegada deficiência. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007841-43.2016.403.6183 - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) quarto parágrafo de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X CELIA RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, uma vez que o coautor LUCAS RODRIGUES RIBEIRO já atingiu a maioria, conforme documento de fls. 23, não devendo ser assistido. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) da autora HELOISA THAMIRES RIBEIRO.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretensor(a) instituidor(a) do benefício. -) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) promover a adequação dos pedidos aos fatos alegados, com relação ao reconhecimento de vínculo empregatício e, em sendo o caso, especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 121, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007872-63.2016.403.6183 - GILDENA COSTA LIMA NEIVA X NILTON DE ABREU NEIVA JUNIOR(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item c de fls. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008048-42.2016.403.6183 - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item 10, de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008174-92.2016.403.6183 - JOAQUIM PAULINO DE MELLO(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 16/17, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 13142

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-93.2016.403.6183 - LUIZ TANAKA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/1916.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/169: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 156, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2014.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 376/470: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 375, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 197, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 194/195, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006612-48.2016.403.6183 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/147: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 138, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 137, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 43/45 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Cumpra salientar que a petição de fls. 66/67 veio desacompanhada do substabelecimento a que alude. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007709-83.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) item k e l, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. -) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007769-56.2016.403.6183 - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007795-54.2016.403.6183 - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2015.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007800-76.2016.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007869-11.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0008018-07.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 28, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 462/463, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer, no pedido, se pretende, além da concessão do benefício de aposentadoria especial, o deferimento da desaposentação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 13143

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 333/340: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 261/325 e 112/147, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001434-30.1999.403.6114 e 0013761-71.2011.403.6183. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 33/52: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 34/52, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014791-25.2004.403.6301 e 0016105-25.2012.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/41: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 34/41, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0438630-14.2004.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005174-84.2016.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 237/245 e 246/254: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 70/82, 139/234 e 238/245, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003907-38.2012.403.6306, 0053050-06.2015.403.6301 e 0006933-49.2009.403.6306. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005796-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA DA SILVA RIGHETTI(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 77/78: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28 e 29: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 68/92: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 78/92, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047010-81.2010.403.6301 e 0078670-54.2014.403.6301. Deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a petição inicial, conforme quarto parágrafo do despacho de fls. 56, até a fase de réplica. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006050-39.2016.403.6183 - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 34/63: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 35/63, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0039074-68.2011.403.6301 e 0296140-66.2004.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 30/38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/38, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0145943-02.2004.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006086-81.2016.403.6183 - JOAO REINALDO DE BARROS LEAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Anote-se. Fls. 60: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006087-66.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Anote-se. Deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a petição inicial, conforme quarto parágrafo do despacho de fls. 56, até a fase de réplica. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006088-51.2016.403.6183 - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Anote-se. Fls. 58/60 e 61/73: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 62 e 65/73, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0031726-43.2004.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do documento de fls. 63/64, tendo em vista que se trata de processo aparentemente estranho aos autos. No mesmo prazo, compareça em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 31/237: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 32/237, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005275-39.2007.403.6183. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006215-86.2016.403.6183 - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/24 e 25/26: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006250-46.2016.403.6183 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/39: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006253-98.2016.403.6183 - ELIAS JULIO ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 33/36: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 164/180: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 169/180, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0068570-06.2015.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006489-50.2016.403.6183 - RUBENS MONEA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 225/237: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 227/237, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0039293-08.2016.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006527-62.2016.403.6183 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS E SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/189: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 180/189, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012657-05.2016.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007780-85.2016.403.6183 - OSCAR JOSE CUNEGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0008025-96.2016.403.6183 - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do RG, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 13144

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-02.2016.403.6183 - EDGARD KETELHUT MINARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Cruzeiro/DF e sempre exercendo atividade laboral em Brasília/DF, nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais das referidas cidades. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação, é a cidade de Cruzeiro/DF. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em cidade pertencente à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, como o autor tem domicílio na cidade de Cruzeiro/DF, insere na jurisdição Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise da outra preliminar suscitada em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-19.2016.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a decisão de fls. 137/138, com petições juntadas às fls. 141/149 e 150/153, verifico que o presente feito foi encaminhado a este Juízo pela 2ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fl. 134, sob a alegação de que a mesma é repetição do processo n.º 0011228-03.2015.403.6183. Contudo, da análise dos documentos referentes ao processo n.º 0011228-03.2015.403.6183 (fls. 117/128 e 145/149), verifica-se que não obstante tratar-se de ações com pedido de restabelecimento de auxílio doença, na presente ação o autor pleiteia o restabelecimento do benefício n.º 31/529.515.138-3 (fls. 05/06) e no feito n.º 0011228-03.2015.403.6183, o restabelecimento do benefício n.º 31/546.172.686-7 (fls. 121/122). Dessa forma, ante a ausência de identidade dos pedidos, não se faz possível a aplicação do determinado no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para devolução à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005946-47.2016.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais - fl. 21), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 32), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.148,20, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.499,44.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.499,44e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 43), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.061,85, sendo pretendido o valor de R\$ 4.845,50 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 21.403,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.403,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007865-71.2016.403.6183 - ROSANGELA ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 75), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.845,48, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 28.132,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.132,08 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007952-27.2016.403.6183 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 34), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.263,54, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 23.115,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.115,36 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007953-12.2016.403.6183 - AGUINALDO CIPRIANO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.379,22, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 12.132,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.132,24 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008005-08.2016.403.6183 - CLEIDE ALESSIO LUCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.177,92, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.142,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.142,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008110-82.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 123), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.578,84, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.331,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.331,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 13145

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/203: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a atualização monetária da condenação é inerente ao valor devido e está implícita no r. julgado. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do valor nos termos do despacho de fls. 205.Anoto, por oportuno, que o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e consequentemente a isenção do pagamento dos honorários sucumbenciais já foi devidamente apreciado nas instâncias superiores, com trânsito em julgado. Int.

0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, tendo em vista que não houve manifestação expressa do advogado Luiz Augusto Montanari, OAB/SP 113.151, com relação a sua renúncia ao mandato outorgado e o requerido na petição de fls. 201/202 em nome do advogado Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291A, que até o momento não se encontra constituído nos autos, manifeste-se os patronos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o Dr. Luiz Augusto e os subsequentes para o Dr. Fábio Lucas, promovendo os devidos esclarecimentos, bem como a regularização processual, se for o caso.Int.

0005145-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005145-3) - NELSON GUIMARAES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de objeto e pé ou a de inteiro teor, tendo em vista os termos em que a certidão foi requerida. No mais, indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal pleito não é afeto a esta demanda. Após, nada sendo requerido e ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Não obstante a determinação do despacho de fls. 264, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 269. Ressalto que se trata de segundo despacho de dilação de prazo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Por ora, providenciem, os pretensos sucessores:-) cópia do CPF da pretensa sucessora Vanessa Sales MatiuSSI.-) a declaração de inexistência de dependentes a ser expedida pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 593: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 590, sob pena de extinção. Ressalto que se trata de segundo despacho de dilação de prazo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224: Ciência a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 188/207. Int.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 202. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BIDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 348/353, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13146

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito. No mais, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas além das já requeridas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13147

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Por ora, não obstante o teor da petição de fl. 347, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 346, indicando o nome do representante legal da empresa ATHENEE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e respectivo endereço, tendo em vista que o mesmo será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/120: Ante os fatos alegados, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas indicadas à fl. 79, MARCOS LORETO e RAPHAEL MARQUES DE SOUZA ASSIS, e, em caso positivo, deverá indicar o novo endereço da testemunha Raphael. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência, necessária à instrução do feito. Int.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 660/662: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 198, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 197. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/141 e 142: Defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da parte autora para comprovar dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 622, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/194: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral do presente feito para instrução da carta precatória. Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13148

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERLITO SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MACIL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANUEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELO(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASAMI ICHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13149

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARA MARTIN MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TATIANA DE FRANCA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012826-65.2010.403.6183 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001503-29.2011.403.6183 - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRENE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAKSON LOPES FARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEREMIAS TEIXEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE ARLETE VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interin mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interin não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interin não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interin não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NONATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interin não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE FERNANDES MANGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13152

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007670-7) - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSVALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL DE ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THALES ZUCULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 252 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos do referido despacho. No mais, ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13153

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 378 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2) - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/621: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/137: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/333: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003859-55.2015.403.6183 - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012010-10.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050262-19.2015.403.6301 - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000274-58.2016.403.6183 - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/118: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 298 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002442-33.2016.403.6183 - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002586-07.2016.403.6183 - MILZO MASSASHI KAWAI PRADO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003715-47.2016.403.6183 - MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

Expediente N° 13154

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTHUR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X DIOGO AMISTA PEDRO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISADORA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3) - APARECIDO SOARES SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ESTEFANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13156

PROCEDIMENTO COMUM

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATIC X LUIZ GATIC X ALMIR SOARES GATIC X IVELIZE SOARES GATIC X ALDIR SOARES GATIC X ALCIR SOARES GATIC X ANDRE LUIS SOARES GATIC X JOAO RUBENS GATIC X VERA LUCIA GATIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 113, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ELIS REGINA FERREIRA, OAB/SP 135.007, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014379-07.1997.403.6183 (97.0014379-1) - MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO(Proc. MONICA DE A.MAGALHAES SERRANO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 406: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista se tratar de autos findos. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao Dr. Edmilson Camargo de Jesus, OAB/SP 168.731, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GESSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 429: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 166, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ELIS REGINA FERREIRA , OAB/SP 135.007, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 249/256: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fls. 247.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0043985-89.2012.403.6301 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008808-59.2014.403.6183 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007745-62.2015.403.6183 - PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 143/236: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001100-84.2016.403.6183 - VITORIO SAMPAIO SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001804-34.2016.403.6301 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Esclareço, por oportuno, que a certidão de trânsito em julgado encontra-se acostada às fls. 169.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/508: Ciência ao INSS.No mais, mantenho a decisão constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 216, tendo em vista que a parte autora não comprova, nos autos, qualquer diligência atual no sentido de obter referida documentação junto ao INSS.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/227: Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões). Int.

0003302-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da decisão de fls. 399/400, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique a(s) empresa(s), o(s) respectivo(s) endereço(s) para realização da prova técnica pericial, bem como apresente os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/289: Ciência ao INSS. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 257, sob pena de extinção.Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que esclareça se pretende produzir outras provas, além das já requeridas.Em seguida, intime-se o INSS para que também esclareça se pretende produzir outras provas, e a UNIÃO para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: Anote-se.No mais, tendo em vista que a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. encontra-se situada em outra localidade, intemem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do feito para instrução da carta precatória.Decorrido o prazo e com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que o autor noticiou haver formulado pedido administrativo de revisão em 14.09.2014 (fls. 39/50), no qual requer a inclusão de cinco períodos no tempo de contribuição e a exclusão do fator previdenciário, o que também postula nesta demanda. Nesse sentido, consulta realizada no Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, verifica-se que a Autarquia promoveu a revisão do benefício em 19.10.2015, já no curso do processo. Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente com potencial para influenciar no julgamento do mérito (art. 493, caput, do CPC), deverá o autor comprovar nos autos, documentalmente, o resultado da revisão administrativa, inclusive com as simulações de contagem da revisão, e esclarecer se mantém interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302, 3º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Fls. 274/293, 295/299 e 300/302: Ciência ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 630, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB nº 161.223.268-7. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003455-67.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

0004015-09.2016.403.6183 - JOAO XAVIER DE MELO(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004017-76.2016.403.6183 - WALTER BARBOSA MACHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004039-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO GUIEN(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004042-89.2016.403.6183 - PEDRO VALENCIO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004272-34.2016.403.6183 - ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 174/176. Int.

0004505-31.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS SECATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

0004674-18.2016.403.6183 - PAULO MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL MARIA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANASTACIO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO RABELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 264, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13159

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETE VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMILIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENILSON CAMILIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EXPEDITO PEREIRA MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13160

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0011496-33.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o patrono e a pretensa sucessora foram intimados no sentido de se promover a regularização do pedido de habilitação formulado às fls. 322/330, conforme fls. 364 e 371/372, e os mesmos não se manifestaram e, também, tendo em vista a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0012343-98.2011.403.6183 - CLAUDIO DOS SANTOS GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de fls. 275 e 276, intime-se o INSS e, após, em sendo o caso, certifique a secretaria o trânsito em julgado, devendo ser remetidos os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se o INSS.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o conteúdo do laudo pericial apresentado e diante da determinação para realização de perícias em três empresas distintas, encaminhe-se e-mail ao perito, com cópia de fls. 259/280 e deste despacho, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o mencionado laudo refere-se às três perícias indicadas às fls. 244/246, e, em caso positivo, providencie as devidas retificações. Ressalto, por oportuno, que consta do item 4.2 do laudo os períodos trabalhados pelo autor nas três empresas. Já no item 5, o Sr. perito relata o início da realização da perícia às 16:00 horas, horário divergente com relação àqueles constantes de fl. 244. No mesmo sentido, à fl. 264, item 6.1, descreve tão somente o local de trabalho na empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA e à fl. 276, encerra o laudo com a juntada dos PPPs referentes às três empresas. Cumpra-se e intime-se.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4422/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 450 e deste despacho. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e para evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Ataliba Leonel, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 46/085.953.930-0. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 155, 158/159 e 162/163. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a solicitação de fls. 295. Int.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4846/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 600 e deste despacho. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 599. Cumpra-se e intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 234, redesigno a audiência anteriormente marcada e não realizada, por motivo de força maior, para o dia 28.11.2016 às 15:00 horas, devendo a autora e testemunhas comparecerem neste Juízo às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Caberá ao patrono da parte autora dar ciência à autora, bem como intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0008499-38.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 24.07.1980 a 10.08.1981 e de 13.08.1985 a 31.10.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 01.01.2006 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/142.738.314-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.738.314-3, mediante o cômputo do período de 19.11.2003 a 01.01.2006 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 110/112 para cumprimento da tutela. Encaminhe-se cópia dessa sentença à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do AI nº 0006013-34.2016.403.0000, em que o Exmo. Desembargador Federal Dr. Carlos Delgado é o relator. P.R.I.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Tendo em vista as alegações, mas vigente o prazo recursal, com a necessária intimação da parte contrária, por ora dê-se ciência ao réu da sentença, com urgência. Após, tomem conclusos com urgência para apreciação da referida petição. Intime-se.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 233, redesigno a audiência anteriormente marcada e não realizada, por motivo de força maior, para o dia 28.11.2016 às 14:00 horas, devendo a autora e testemunhas comparecerem neste Juízo às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Caberá ao patrono da parte autora dar ciência à autora, bem como intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 132/135, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Ciência a parte autora.No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 110. Int.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/131: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 133/153: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 133/153, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, comunique-se o SEDI através de e-mail para a inclusão dos corrêus MATHEUS SILVA DOS SANTOS e GABRIELLY SILVA DOS SANTOS, ambos menores, bem como de sua genitora NIVALDA SILVA DOS SANTOS, conforme fls. 169.Fl. 165/167: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se os RÉUS.Int.

0003595-04.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003673-95.2016.403.6183 - ENOQUE BATISTA GAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/67: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.Cumpra-se e intime-se.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão de DIEGO ARRUDA SANTANA - CPF 384.674.098-51, no polo passivo da ação. Após, cite-se o INSS, bem como os corréus Diego Arruda Santana e Omirdes Pereira dos Santos. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006046-02.2016.403.6183 - NANCY ALFIERI NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006788-27.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA MARIANA - PR X TIAGO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 23/11/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0007307-02.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 30/11/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte ré, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0007720-15.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA MARIANA - PR X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO CAVALCANTE(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 30/11/2016 às 14:30 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) Elias Junior, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0007725-37.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X CRISTIANE ASEVEDO BERNADO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por ora, providencie a Secretaria, com urgência, o encaminhamento de e-mail ao Juízo Deprecante, solicitando informações sobre os quesitos da parte autora e do Juízo, bem como sobre os documentos médicos necessários para a realização da perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010176-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010176-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0016023-83.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004753-65.2014.403.6183 - GERSON DAVID(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0001835-54.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA E SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0000614-02.2016.403.6183 - DENIR IZELLI(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X GERENTE DO INSS DO SERVICO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000913-76.2016.403.6183 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do processo administrativo NB 42/161.712.856-0, cadastrado em 30.10.2012, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações e, no mesmo prazo, juntar cópia completa do processo administrativo vinculado ao requerimento nº 7732974386. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

0007498-47.2016.403.6183 - JORGE TORRES DOMINGUES X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de tutela provisória de urgência para, liminarmente, determinar a anulação de acórdão que deu provimento a recurso do INSS, devendo prevalecer o julgamento anterior, que lhe reconheceu direito a benefício assistencial. Argumenta, em síntese, haver requerido a concessão do benefício NB 87/701.662.435-9. A Autarquia negou o pedido, motivo pelo qual o impetrante apresentou recurso à 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, em 14.12.2015, deu provimento à irrisignação e concedeu o benefício. Ocorre que, em 29.03.2016, o INSS interpôs recurso, distribuído à 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento. O órgão deu provimento ao recurso, para restabelecer o indeferimento. O impetrante, todavia, argumenta que o recurso do INSS é inadmissível, pois interposto fora do prazo. Por isso, sequer deveria ter sido conhecido. Como prova do alegado, junta o extrato de andamento processual de fls. 39/40, e a cópia da peça de interposição do recurso (fls. 32/35), em que o recorrente pede a relevação da possível intempestividade. Com efeito, em que pese os documentos trazidos aos autos, entendo que, por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC). Isso porque somente com a cópia da fase recursal do processo administrativo é possível apurar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo, o que justificaria, em tese, o conhecimento do recurso. Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o impetrante é representado pela Defensoria Pública da União, e que a Autarquia detém a posse do processo administrativo, determino a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 15 dias, preste as informações necessárias e traga aos autos cópia completa apenas da fase recursal do procedimento vinculado ao NB 87/701.662.435-9 (art. 373, 1º, do CPC). Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE X SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 190, HOMOLOGO a habilitação de SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA, CPF: 113.942.648-60, RG: 11.559.555, como sucessora da autora falecida Margarida Vieira Leope, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5282/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 406 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 401. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5246/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 220 e deste despacho. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 211/219. Cumpra-se e intime-se.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5665/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 362 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 357. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5656/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 185 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 150. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13161

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 444/445: Manifeste-se o INSS acerca de eventual pagamento administrativo, ou, apresente os cálculos das diferenças entre a data da conta de liquidação e o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FARAHILDES DOS REIS BLASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0) - ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO LAZARO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001472-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001472-1) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERNANDO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2) - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ITAMAR DE FRANCA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005044-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005044-4) - OSNIR LOPES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSNIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIA MIEKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2) - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7) - ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSI CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0) - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4) - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI PRISCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DOROTEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASIMIRO DOROTEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA E SP217422 - SANDRA REGIANE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS X TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0014532-03.1994.403.6100 (94.0014532-2) - ALICE GARRIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X ALICE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6) - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3) - PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PASCOAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TOSHIO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESE X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZIBY MAFFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOY RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPPE ADURA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MANDIS X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OSORIO CORREA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENEGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X ULISSES

MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TAIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GREGORUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERNANDES ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIBY MAFFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIEUWENHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVINO DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VITORINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEVERO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAOMINO SBAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROWSLOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERGARA MINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPPE ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FOGAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SAN MARTIN MURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BIANCHI MANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA CANAVERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOVETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYLTON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SEMPRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO IKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSO SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1505/1506: Anote-se.1.1. Pedido de guia de levantamento prejudicado, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 1475, à ordem do beneficiário JOSE DA SILVA OLIVEIRA, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 1451/1504: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Cumpra o patrono integralmente o item 3 do despacho de fls. 1345, promovendo a regularização da representação processual dos sucessores dos autores cujos créditos não foram requisitados (cf. informação de fls. 1139/1142), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006748-22.1991.403.6183 (91.0006748-2) - JOAO STOILOV(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO STOILOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003680-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003680-8) - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6) - ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE LEANDRO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1670/1671: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Cumpra o patrono integralmente o item 2 do despacho de fls. 1633, promovendo a a regularização da representação processual dos sucessores dos autores cujos créditos não foram requisitados (cf. informação de fls. 1619), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 567/573: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDESIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010194-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010194-0) - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON WEHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000958-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000958-5) - MANOEL JOSE NUNES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA BARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição -NB 171.577.149-1, com DIB em 02/04/2015, em favor do autor. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.577.149-1, em 20 (vinte) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, em que o autor objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 280673043, com DIB em 24/03/1994, mediante aplicação do percentual de 39,67% de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com a consequente revisão da RMI, e sem limitação do salário de benefício ao teto, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais com posterior conversão em tempo comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo. De acordo com as telas do sistema Plenus, que acompanham este pronunciamento, consta informação de revisão do benefício, com aplicação da variação do IRSM, inclusive com RMI e MR revistas, na competência de cálculo 10/2007. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja informado se: (i) a renda mensal inicial foi corretamente calculada; (ii) foram aplicados os índices legais, em especial o pleiteado nesta ação; (iii) ainda há valores atrasados a serem pagos. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora (fl. 881), remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 48 horas. Após, voltem imediatamente conclusos.

0007961-62.2011.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO BATISTA FELIX, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/07/1984 a 17/11/1986, 05/03/1996 a 01/10/1996, 10/12/1986 a 01/01/1987 e de 04/05/2009 a 18/10/2012, com posterior conversão do labor especial em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se os atrasados, devidamente corrigidos desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2005 (1ª DER) e, posteriormente, em 18/10/2012 (2ª DER). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/28. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 29). O autor juntou os documentos de fls. 36/53. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/72). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 74). Réplica às fls. 76/84. À fl. 86 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte juntasse cópia do integral do processo administrativo. Face a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal dar cumprimento à determinação e fl. 86, sob pena de extinção do feito por abandono (fls. 87/88). Às fls. 94/195, foi juntada cópia do processo administrativo (NB 162.004.065-1), com DER em 18/10/2012, e às fls. 196/242, cópia do processo administrativo (NB 139.395.124-1), com DER em 10/11/2005. Após determinação de republicação e cumprimento da parte final da decisão de fls. 87/88, o autor manifestou-se à fl. 252. Após vista do INSS (fl. 254), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua

aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993). 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A

partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO CASO CONCRETO Conforme extratos do sistema PLENUS, que determino a juntada, verifico que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por idade (NB 171.237.198-0), com DIB em 10/09/2014, sendo que nestes autos pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 10/11/2005 (1ª DER) e, posteriormente, em 18/10/2012 (2ª

DER). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que a especialidade do período de 10/12/1986 a 01/01/1987, laborado na empresa Jockey Club de São Paulo, já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 179/182), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar sobre tal período. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) 12/07/1984 a 17/11/1986 Empresa: Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 114, o autor exerceu o cargo de operador de retroescavadeira. O Formulário DSS-8030 (fl. 23) indica que o autor trabalhava em local externo à empresa, em obras de pavimentação e terraplanagem, operando máquina de terraplanagem tipo retro escavadeira, com exposição aos agentes: pó, calor e intempéries. Considerando que até 28/04/1995 a especialidade do labor pode ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, de acordo com a profissiografia do autor, verifica-se similaridade entre as atividades realizadas com as de motorista de caminhão, devendo por equiparação ser reconhecida a especialidade do período de 12/07/1984 a 17/11/1986, conforme item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido colaciono os julgados abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO ADESIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DIREITO AO BENEFÍCIO ACONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO ADESIVA EXTEMPORÂNEA, INTERPOSTA APÓS 10 DIAS DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 500, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VIGENTE AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DESTES RECURSO. 2. OBRIGADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, E LABOROU POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS EM AMBIENTE INSALUBRE, COMO OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL, ESTANDO A SUA ATIVIDADE ENQUADRADA EM REGULAMENTO. 3. CONTA-SE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INJUSTAMENTE INDEFERIDO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, É DE SER MANTIDO. 5. É DEVIDO JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 6. A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS ATRASADAS, DEVE SER FEITA NOS MOLDES DO PROVIMENTO 24/97, DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, INCIDINDO A LEI 6899/81, COM OS ÍNDICES ALI ESTIPULADOS. 7. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (grifei) (AC 89030415590, JUIZ CONVOCADO AROLDO WASHINGTON, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 29/08/2000 PÁGINA: 403.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA E RETROESCAVADEIRA. PENOSIDADE DO LABOR. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. 1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 2. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida. 4. O rol de atividades presumidamente especiais, constantes nos anexos dos Decretos nº 53.831/94 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que outras atividades similares às contempladas nos referidos atos normativos devem ser consideradas especiais, pois onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito. 5. Desse modo, as atividades de operador de pá carregadeira e retroescavadeira, desenvolvidas pela parte autora até o advento da Lei nº 9.032/95 e consignadas em sua CTPS, devem ser consideradas especiais, por enquadramento profissional, pois em razão da penosidade do labor, equiparam-se à atividade de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64). 6. Também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008, 26/01/2009, 03/03/2009 a 01/07/2009, pois, em razão do seu labor, esteve exposta a ruído em intensidade superior a 85dB (A), limite tolerável nestes interregnos. 7. No entanto, é indevido o enquadramento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24/09/1995 a 30/11/1995, 13/05/1996 a 02/07/1996 e de 01/10/1996 a 30/10/1996, pois, apesar de posteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, encontram-se desacompanhados de qualquer prova efetiva da exposição a algum agente agressivo. Impossibilidade de o enquadramento de tais períodos se fazer com base na exclusiva anotação da CTPS. 8. A despeito de a parte autora não possuir tempo suficiente para a aposentação, os períodos reconhecidos como especiais devem ser averbados, tal como determinou a sentença, a fim de se evitar controvérsia futura sobre o mesmo objeto. 9. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (item 5). (grifei) (AC 00174867520104013300 0017486-75.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 15/12/2015 PÁGINA: .) b) 05/03/1996 a 01/10/1996 Empresa: Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 130, o autor exerceu o cargo de operador de acabadora de asfalto. De acordo com o Formulário DSS-8030 (fl. 24), o autor trabalhava em local externo à empresa, em obras de pavimentação e terraplanagem, operando máquina de terraplanagem tipo retro escavadeira, com exposição aos agentes: pó, calor e intempéries. Lembro que a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, por mera previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulário específico, vale destacar que para os agentes físicos ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Neste mesmo sentido é o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o

enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. (grifei)2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).3. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64).4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001624 - 0001610-27.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)Outrossim, a simples menção a exposição a intempéries climáticas, não é suficiente a autorizar o reconhecimento da especialidade do labor, haja vista que não se enquadra nas normas anteriormente assinaladas. Ademais, não há nenhum outro elemento probatório capaz de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Em sentido semelhante colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.I - O interregno de 07.10.1982 a 31.07.1986 deve ser computado como comum, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 36 não indica o nível de ruído a que estaria sujeito o demandante durante o exercício de suas funções de rurícola.II - O simples trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. (grifei)III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1929782 - 0008306-23.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) Assim sendo, não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade, devendo o período de 05/03/1996 a 01/10/1996 ser computado como tempo comum. c) 04/05/2009 a 18/10/2012 - 2ª DEREmpresa: Viga Participações e Engenharia Ltda. Para o período em referência o autor juntou somente cópia da CTPS. Conforme cópia do documento apresentado (fl. 18), observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de operador de retroscavadeira. Entretanto, conforme anteriormente salientado, após 29/04/1995 o referido documento não é hábil para comprovação de labor especial. Desta feita não reconheço a especialidade do período de 04/05/2009 a 18/10/2012, devendo o mesmo ser computado como tempo comum. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/10/2012 (DER) Carênciatempo comum 21/02/1975 25/10/1977 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 5 dias 33tempo comum 20/12/1977 22/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7tempo comum 27/06/1978 25/10/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16tempo comum 03/12/1979 24/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 19tempo comum 08/04/1982 22/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23tempo comum 13/04/1984 11/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4especialidade reconhecida judicialmente 12/07/1984 17/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 28tempo comum 18/11/1986 08/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1especialidade reconhecida pelo INSS 10/12/1986 01/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1tempo comum 19/06/1987 20/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 19tempo comum 01/06/1989 25/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12tempo comum 01/11/1990 28/07/1992 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21tempo comum 01/12/1993 20/02/1996 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 27tempo comum 05/03/1996 01/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8tempo comum 01/11/1997 01/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9tempo comum 02/01/1999 13/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18tempo comum 02/04/2001 05/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 24tempo comum 01/10/2003 01/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9tempo comum 15/06/2004 13/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2tempo comum 14/08/2004 22/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1tempo comum 24/09/2004 01/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17tempo comum 01/08/2006 23/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1tempo comum 01/11/2006 08/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7tempo comum 03/03/2008 05/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10tempo comum 04/05/2009 18/10/2013 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 2 dias 228 meses 49 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 2 meses e 29 dias 239 meses 50 anos e 3 mesesAté a DER (18/10/2012) 29 anos, 9 meses e 24 dias 359 meses 63 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 5 dias). Por fim, em 18/10/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 5 dias).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial apenas o período de 12/07/1984 a 17/11/1986, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício nº 155.719.342-5, que se trata de documentação indispensável ao deslinde do feito. Sendo assim, promova o autor a juntada da cópia integral do processo administrativo supra, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a documentação acostada aos autos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0044005-17.2011.403.6301 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos (NB 139.465.849-1) encontra-se cessado desde 11/01/2015, por motivo de óbito. Ao que tudo indica, o segurado veio a óbito e nada foi informado a este Juízo, sendo necessário diligenciar, de ofício, para que a notícia do falecimento viesse à tona. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante.

0050721-60.2011.403.6301 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILBERTO ISMAEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor em tempo comum de 08/04/1967 a 31/01/1977; bem como o período especial de 03/01/1978 a 08/02/1982, 01/05/1982 a 26/08/1983, 20/09/1983 a 10/05/1986 e 18/06/1986 a 20/12/1993, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/10/1998) e o pagamento dos respectivos valores devidamente corrigidos. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 153/155 e 177/188). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/166). No mérito pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a parte autora não comprova o labor especial e, por consequência, não preenche os requisitos para a concessão do benefício ora pretendido. Ante o valor atribuído a causa, a parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao seu interesse em renunciar ao valor excedente ao teto do Juizado e prosseguimento do feito no referido Juízo (fl. 189). Na petição de fls. 142 a parte autora não se manifestou no sentido de não renunciar ao valor excedente, razão pela qual o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 193/195). Esta ação foi distribuída a este Juízo, sendo ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 204), bem como foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, bem como comprovação de recolhimentos previdenciários (fls. 204), que foi cumprida às fls. 205/324. Ciência do INSS à fl. 426. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana

só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o

segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)NO CASO CONCRETO Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, desde 08/09/2014.- DA ATIVIDADE URBANA COMUM Cumpre ressaltar que o próprio INSS já reconheceu como tempo comum o período de 10/08/1967 a 24/01/1968 e de 13/10/1968 a 08/03/1975 (fls. 99/102), bem como consta do CNIS o período pleiteado nestes autos de 08/04/1968 a 31/01/1977, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre salientar que o INSS em sede de recurso administrativo reconheceu como labor especial o período de 20/09/1983 a 10/05/1986 (fl. 120), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca do referido período.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 03/01/1978 a 08/02/1982 Empresa: Tirema - Indústria de Plásticos e Comércio de Plástico A parte autora comprova seu vínculo empregatício com a referida empresa, juntando cópia do livro de registro de empregados (fls. 69/70). Para a comprovação do labor especial, o autor juntou Declaração da referida empresa (fls. 65/66 e 69/70), na qual constou que ele laborou no período supracitado, exercendo a função de ajudante de extrusão, tendo como atribuições: moer aparas de plásticos, carregar e descarregar caminhões e colocar plástico granulado no funil da máquina e embalar o mesmo. Saliento que a função que a parte autora exercia (ajudante de extrusão) não pode ser enquadrada na categoria profissional, uma vez que esta atividade não consta do rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79. Outrossim, o autor não trouxe qualquer outro documento para a efetiva comprovação de seu labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 03/01/1978 a 08/02/1978. b) De 01/05/1982 a 26/08/1983 Empresa: Mardo Indústria e Comércio de Artefatos de Metais O autor comprova seu vínculo empregatício com a referida empresa, juntando Declaração da mesma (fl. 71), exarada em 11/12/1995, na qual esta atesta que ele laborou no aludido período, na função de ajudante geral, bem como Ficha de Registro de Empregado (fls. 73/76). Saliento que a função que a parte autora exercia (ajudante geral) não pode ser enquadrada na categoria profissional, uma vez que esta atividade não consta do rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79. Outrossim, o autor não trouxe qualquer outro documento para a efetiva comprovação de seu labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 01/05/1982 a 26/08/1983. c) De 18/06/1986 a 20/12/1993 Empresa:

Vinasto Mangotex S/AO autor juntou cópia da Declaração exarada pela referida empresa, na qual atestou que ele laborou lá, no período indicado e que exerceu a função de ajudante plástico (fl. 84), bem como ficha de empregado (fls. 87/90), comprovando assim o seu vínculo empregatício. Para comprovação da especialidade da atividade no referido período, a parte autora juntou formulário DSS-8030 (fls. 86), no qual se atesta que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes químicos: Dodecil-Benzeno, Toluol, Metil-Etil-Cetona, Xileno, Ciclo-Hexanona e querosene. Tendo em vista que os agentes químicos supracitados fazem parte do rol constante do artigo 2º do Decreto 53.831/64 em seu item 1.2.11, ou seja, são considerados nocivos pela legislação, reconheço o labor especial no período de 18/06/1986 a 20/12/1993. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora até a DER (14/10/1998), levando-se em consideração inclusive a consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Reconhecido administrativamente 08/04/1968 31/01/1977 1,00 Sim Reconhecido administrativamente 03/01/1978 31/01/1982 1,00 Sim Reconhecido administrativamente 01/05/1982 26/08/1983 1,00 Sim Reconhecido administrativamente 20/09/1983 10/05/1986 1,40 Sim Reconhecido judicialmente 18/06/1986 20/12/1993 1,40 Sim Reconhecido administrativamente 18/01/1995 20/03/1995 1,00 Sim C.I 01/05/1996 31/05/1996 1,00 Sim C.I 01/06/1996 30/04/1998 1,00 Sim C.I 01/06/1998 31/08/1998 1,00 Sim Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 10 meses e 7 dias 325 meses 49 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 10 meses e 7 dias 325 meses 50 anos e 2 meses Até a DER (14/10/1998) 30 anos, 10 meses e 7 dias 325 meses 49 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, que se deu em 14/10/1998. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 18/06/1986 a 20/12/1993 laborados na Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data de entrada do requerimento (14/10/1998), pagando os valores daí decorrentes. Ressalto que a concessão do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000191-81.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS MATOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.703.667-5, com DIB em 26/07/2014, em favor do autor. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.703.667-5, em 20 (vinte) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por idade NB 165.690.894-5, com DIB em 08/08/2013 e DDB em 22/08/2013, inclusive com renda mensal reajustada. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por idade NB 165.690.894-5, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

0009906-50.2012.403.6183 - JOSE JUVENAL DOMINGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pela documentação juntada aos autos, cópia não integral do processo administrativo (NB 144.625.656-9), verifica-se que nos documentos referentes ao Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fl. 20), à Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 21), bem como à Comunicação de Decisão (fl. 37), somente há menção à análise da especialidade do período de 26/11/2001 a 08/05/2007, laborado na empresa Munte Construções Industrializadas Ltda. Da mesma maneira, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 32/36), somente consta a observação de não enquadrado em tal período (26/11/2001 a 08/05/2007), sendo que nas páginas dos Formulários DIRBEN-8030 e dos respectivos Laudos Técnicos (fls. 42/48), referentes aos períodos de 05/07/1972 a 31/03/1973, 01/04/1973 a 15/06/1976 e de 13/07/1977 a 22/05/1978, bem como do Formulário DSS-8030 (fl. 49), referente aos períodos de 16/07/1980 a 02/08/1982 e de 28/01/1983 a 28/02/1994, não há indicação do número de folhas correspondente ao processo administrativo. Sendo assim, intime-se o autor a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 144.625.656-9), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de comprovar que no requerimento administrativo apresentado em 22/06/2007, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/07/1972 a 15/06/1976, e de 13/07/1977 a 22/05/1978, laborados na empresa CBPO Engenharia Ltda. (fls. 42/43 e 45/48), de 16/07/1980 a 02/08/1982 e de 28/01/1983 a 28/02/1994, laborados na empresa Consid Indústria e Comércio Ltda. (fl. 49), e de 02/01/2001 a 27/03/2001, laborado na empresa Munte Construções Industrializadas Ltda., foi submetido à análise administrativa pelo INSS. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial, nos seguintes períodos: 11/08/1975 a 03/10/1977, 15/09/1977 a 22/11/1979, 24/01/1980 a 30/12/1981, 16/11/1982 a 19/12/1984, 14/10/1985 a 01/01/1986, 01/03/1987 a 27/05/1988, 15/06/1988 a 30/03/1989, 01/07/1989 a 27/08/1992, 15/10/1993 a 10/02/1994, 25/04/1994 a 06/02/1995, 06/02/1995 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 18/04/2008 e, por consequência, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.632.946-4), com DER em 18/04/2008, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2008, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda a petição inicial (fl. 297), que foi cumprida às fls. 305/306 e 309/310. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor em atividade especial (fls. 313/331). Réplica às fls. 334/335. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (18/04/2008) e o ajuizamento da presente demanda (09/04/2013) não decorreram mais de 5 anos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68

(aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisor, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim

redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A

aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99

(códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que os períodos de 16/11/1982 a 19/12/1984, 01/07/1987 a 27/05/1988 e 15/06/1988 a 30/03/1989, já foram reconhecidos, administrativamente, como atividade especial (fls. 282/283), razão pela qual esse Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) De 11/08/1975 a 03/10/1977 Empresa: Isolev S/A. Observo na cópia da CTPS de fl. 93, que o autor laborou no período supracitado na função de caldeireiro. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário padrão, à fl. 118, no qual consta que o autor exercia a função de caldeireiro, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB, de modo habitual e permanente, sendo certo que tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 122, inclusive há a informação de que apesar das modificações de lay-out ocorridas ao longo dos tempos, o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados são os mesmos da época da prestação de serviço pelo autor. Desta feita, restou demonstrado o labor especial, uma vez que a atividade de caldeireiro está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Caso assim não fosse, o autor estava exposto a uma intensidade de ruído considerada nociva pela legislação (92 dB). Assim, reconheço a especialidade do período de 11/08/1975 a 03/10/1977. b) De 15/09/1977 a 22/11/1979 Empresa: Cumpro Ltdac De 24/01/1980 a 30/11/1981 Empresa: Flakt - Técnica de Ar Ltda. d) De 01/03/1987 a 30/06/1987 e 01/07/1989 a 27/08/1992 Empresa: Meta Luz Ind. Ltda. e) De 15/10/1993 a 10/02/1994 e 25/04/1994 a 06/02/1995 Empresa: Seta Serv Adm Ltda. Observo que o autor laborou nos períodos e empresas supracitadas na função de caldeireiro, conforme cópia da CTPS à fls. 94, 97, 99 e 100, respectivamente. Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, desde que a função desempenhada pelo autor esteja descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979 como atividade especial, que é o caso dos autos, uma vez que o autor exerceu a função de caldeireiro, atividade prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 15/09/1977 a 22/11/1979, 24/01/1980 a 30/11/1981, 01/03/1987 a 30/06/1987, 01/07/1989 a 27/08/1992, 15/10/1993 a 10/02/1994 e 25/04/1994 a 06/02/1995. f) De 14/10/1985 a 01/12/1986 Empresa: Ind. Mec. Inoxid Ltda. Observo na cópia da CTPS de fl. 97, que o autor laborou no período supracitado na função de caldeireiro. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário padrão, à fl. 146, no qual consta que o autor exercia a função de caldeireiro, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB, de modo habitual e permanente, sendo certo que tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 148/152. Desta feita, restou demonstrado o labor especial, uma vez que a atividade de caldeireiro está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, sendo possível o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. Caso assim não fosse, o autor estava exposto a uma intensidade de ruído considerada nociva pela legislação (92 dB). g) Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/1985 a 01/12/1986. h) De 06/02/1995 a 30/04/1998 Empresa: Conforja S/A Com. de Aço Observo na cópia da CTPS de fl. 101, que o autor laborou no período supracitado na função de encanador industrial. Insta salientar que a função de encanador industrial não se encontra prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, razão pela qual não se pode enquadrar tal atividade por categoria profissional até 28/04/1995. Para comprovação do labor especial, o autor juntou formulário padrão à fls. 131, no qual consta que ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 91 dB. Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 137/140. Assim, reconheço o labor especial no período de 06/02/1995 a 30/04/1998. i) Admissão em 01/05/1998 Empresa: Coop. Ind. Trab. Forjaria - Cooperfor Cumpre salientar que não há nos autos documento que comprove o exato período laborado pelo autor na empresa supracitada. Na verdade, foram juntados apenas relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - Declaração ao FGTS e a Previdência (fls. 177/263) com início em 2003. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Forjaria - Cooperfor aparece no referido documento, com contribuição previdenciária (contribuinte individual no período de 01/04/2003 a 31/05/2013), sendo certo que as demais contribuições constantes de seu CNIS foram feitas pelo autor na qualidade de facultativo e contribuinte individual. O único documento no qual consta a data de admissão do autor em 01/05/1998 é o PPP de fls. 111/112. Para comprovação do labor especial, o autor juntou PPP, de fls. 111/112, que foi emitido em 23/11/2006, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 16/06/2003. Consta no referido documento que o autor exercia a função de encanador, no setor de manutenção, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB, não sendo informado se era de modo habitual e permanente e pelas descrições constantes da profissiografia (item 14.1), não se pode concluir isso. Além disso, no documento supracitado consta apenas e tão somente a data do início da exposição, que é a admissão do autor, que se deu em 01/05/1998, não contendo a data-fim. Por todos os motivos relatados no parágrafo acima, não se trata de documento hábil a comprovação de labor especial. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1998 a 18/04/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/08/1975 s 03/10/1977, 15/09/1977 a 22/11/1979, 24/01/1980 a 30/11/1981, 14/10/1985 a 01/12/1986, 01/03/1987 a 30/06/1987, 01/07/1989 a 27/08/1992, 15/10/1993 a 10/02/1994 e 25/04/1994 a 06/02/1995 e 07/02/1995 a 30/04/1998; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.632.946-4, computando o

acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18/04/2008. Considerando o caráter alimentar do pedido, determino que seja oficiada a AADJ com urgência para o cumprimento da revisão ora reconhecida. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002105-15.2014.403.6183 - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO VITORIO FILHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1988 a 16/04/1997, laborado na empresa Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas Ltda. e de 24/04/1997 a 26/08/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/08/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em síntese, que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes agressivos (ruído e eletricidade), preenchendo os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/86. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Emenda à inicial fls. 90/97. Citada (fls. 112/127), a autarquia federal pugnou pela improcedência dos pedidos em todos os seus termos. A medida liminar foi indeferida às fls. 122/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADENo que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão accidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...]

O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:a) De 04/07/1988 a 16/04/1997Empresa: Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas De acordo com o PPP (fls. 33/35), o autor desempenhou no período as funções de recuperador de sacos plásticos (de 04/07/1988 a 31/12/1988), estando exposto a ruído de 95 dB e de cortador de sacos plásticos (de 01/01/1989 a 16/04/1997), com exposição a ruído de 88 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Lembro que de 06/03/1997 a 17/11/2003 deve ser considerado o limite de ruído acima de 90 dB. Dessa forma, considerando o agente de risco ruído, deve ser reconhecida a especialidade do período de 04/07/1988 a 05/03/1997 nos termos da fundamentação supra. b) De 24/04/1997 a 26/08/2013Empresa: Eletropaulo Metropolitana eletricidade de São Paulo S.A. De acordo com o PPP (fls. 57/59), o autor desempenhou no período as funções de Eletricista De Const. De Estac. III (24/04/1997 a 30/09/2001), de Eletricista A (01/10/2001 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 31/07/2003), de Eletricista Sistema Elétrico P1 (01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 31/07/2007) Eletricista Sistema Elétrico Sr. (01/08/2007 a 30/04/2009), de Eletricista Sistema Elétrico III (01/05/2009 a 31/07/2011) e de Técnico Sistema Elétrico Campo I (01/08/2011 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 28/08/2013- data de emissão do PPP). Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Dessa forma, entendo que o período de 24/04/1997 a 26/08/2013 (data da DER) deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER)especialidade reconhecida judicialmente 04/07/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 2 dias especialidade reconhecida judicialmente 24/04/1997 26/08/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 3 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 3 meses e 25 dias 126 meses 29 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 3 meses e 7 dias 137 meses 30 anos e 8 mesesAté a DER (26/08/2013) 25 anos, 0 mês e 5 dias 302 meses 44 anos e 5 mesesNessas condições, em 26/08/2013 (DER, fl. 23), o autor faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 04/07/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas e de 24/04/1997 a 26/08/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana eletricidade de São Paulo S.A. e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/08/2013), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o

limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/08/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ACIR DONISETE SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 29/05/1989, 10/07/1989 a 13/11/1990, 07/01/1991 a 30/04/1996, 15/09/1998 a 13/10/1999, 01/03/2000 a 03/12/2004 e 03/01/2005 a 01/10/2014, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 11/06/1980 a 19/07/1980, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 19/11/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 206). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 208/217). Réplica às fls. 222/238, com especificação de prova pericial, o que foi indeferido no pronunciamento de fl. 240. O agravo de instrumento interposto às fls. 244/251 teve seguimento negado pelo E. TRF3 consoante fls. 255/257. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico

do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta

Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de

1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 19/11/2003, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 11/06/1980 a 19/07/1980 em tempo especial.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo

à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente

com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundação (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE FERRAMENTEIRO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). Mencione, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anote, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). CASO CONCRETO Cumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 07/01/1991 a 30/04/1996 (fls. 181/186), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/02/1981 a 29/05/1989 Empresa: TRW Automotive Ltda A parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS (fls. 88/92), com registro dos cargos de aprendiz torneiro mecânico, ajudante de ferramentaria, operador de máquinas ferramentaria, oficial ferramenteiro e torneiro ferramenteiro especializado. Importante

salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Outrossim, o PPP de fls. 110/112 corrobora o exercício dos cargos mencionados em CTPS. Em relação aos dois primeiros cargos, de aprendiz e ajudante, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Pela descrição das atividades lançadas na profissiografia, considero que está comprovado o labor na linha de produção, sendo possível o enquadramento. Por fim, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/02/1981 a 29/05/1989. b) De 10/07/1989 a 13/11/1990 Empresa: Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 79) contendo o registro do vínculo no cargo de torneiro ferramenteiro, o que é corroborado pelo PPP (fls. 113/114) que, ademais, indica exposição a ruído de 85,83 dB. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Em relação ao ruído, lembro que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período de 10/07/1989 a 13/11/1990, nos termos dos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. c) De 15/09/1998 a 13/10/1999 Empresa: Metalúrgica Ática S.A. Inicialmente, destaco o entendimento de que o interstício postulado é posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual resta obstada qualquer pretensão de enquadramento por categoria profissional, o que exige a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos. O PPP (fls. 116/117) indica exposição a calor de 22,8º C, com dosimetria em IBUTG. Até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Portanto, não há direito ao reconhecimento pelo agente calor. O PPP também revela exposição ao agente químico óleo mineral lubrificante. Considerando o labor no setor de ferramentaria em indústria metalúrgica e a descrição das atividades, que permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente químico mencionado, entendo possível reconhecer a especialidade do interstício de 15/09/1998 a 13/10/1999, nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. d) De 01/03/2000 a 03/12/2004 Empresa: Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Não consta dos autos nenhum documento que demonstre a exposição a agentes agressivos, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. e) De 03/01/2005 a 01/10/2014 Empresa: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Uma

vez mais não foram carreados documentos aptos a comprovar a especialidade alegada, motivo pelo qual não há direito ao enquadramento postulado. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/11/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 07/01/1991 30/04/1996 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 24 dias 64 Especialidade reconhecida pelo juízo 02/02/1981 29/05/1989 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 28 dias 100 Especialidade reconhecida pelo juízo 10/07/1989 13/11/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 Especialidade reconhecida pelo juízo 15/09/1998 13/10/1999 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (19/11/2013) 16 anos, 0 mês e 25 dias 195 meses 48 anos e 7 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (19/11/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/11/2013 (DER) Carência Tempo comum 11/06/1980 19/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Especialidade reconhecida pelo juízo 02/02/1981 29/05/1989 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 27 dias 100 Especialidade reconhecida pelo juízo 10/07/1989 13/11/1990 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 17 Especialidade reconhecida pelo INSS 07/01/1991 30/04/1996 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 10 dias 64 Tempo comum 01/05/1996 17/08/1998 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 17 dias 28 Especialidade reconhecida pelo juízo 15/09/1998 13/10/1999 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 14 Tempo comum 14/10/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 2 Tempo comum 03/01/2000 29/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Tempo comum 01/03/2000 03/12/2004 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 3 dias 58 Tempo comum 03/01/2005 03/06/2013 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 1 dia 102 Tempo comum 21/10/2013 19/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 0 dia 214 meses 33 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 11 dias 225 meses 34 anos e 8 meses - Até a DER (19/11/2013) 38 anos, 5 meses e 14 dias 390 meses 48 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 12 dias). Por fim, em 19/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/02/1981 a 29/05/1989, de 10/07/1989 a 13/11/1990 e de 15/09/1998 a 13/10/1999, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/11/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (19/11/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012015-66.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 12/12/2013, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/03/1978 a 12/04/1978, 10/05/1978 a 05/03/1982, 01/08/1984 a 30/04/1985, 01/11/1985 a 06/06/1986, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/02/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Emenda à inicial às fls. 75/118. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 121/143). Réplica às fls. 148/156. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/02/2014) ou

de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/12/2014). A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e

mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.

175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é

devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador

Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial,

quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 21/02/2014, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 01/03/1978 a 12/04/1978, 10/05/1978 a 05/03/1982, 01/08/1984 a 30/04/1985, 01/11/1985 a 06/06/1986 em tempo especial. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 22), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/10/1986 a 12/12/2013 Empresa: Visteon Sistemas Automotivos Ltda (antiga Ford Indústria e Comércio Ltda) De acordo com o PPP de fls. 63/67, o autor laborou exposto ao agente agressivo calor na intensidade de 28,7 IBUTG durante todo o interstício postulado. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente calor. Ademais, o exame da profiisografia indica que o segurado laborou nas funções de técnico eletrônico, analista de manufatura e engenheiro de manufatura e, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria nº 3.214/78). Conclui-se, então que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial. Todavia, o período de 31/12/2009 a 08/04/2010, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 140), deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/10/1986 a 30/12/2009 e de 09/04/2010 a 12/12/2013, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e ao Decreto n. 83.080/79; e 2.0.4 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/02/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 01/10/1986 30/12/2009 1,00 Sim 23 anos, 3 meses e 0 dia 279 Especialidade reconhecida pelo juízo 09/04/2010 12/12/2013 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 4 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (21/02/2014) 26 anos, 11 meses e 4 dias 324 meses 51 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (21/02/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1986 a 30/12/2009 e de 09/04/2010 a 12/12/2013, laborados na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (antiga Ford Indústria e Comércio Ltda) e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (21/02/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (21/02/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ISABEL SANTOS FREITAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em síntese, que não reúne condições de trabalhar em sua função de auxiliar de escritório e que permanece afastada de sua função sem retorno ao trabalho até o presente momento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/94. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Emenda à inicial fls. 98 e 100/101. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 106/111). Réplica às fls. 130/133. Laudo médico pericial juntado às fls. 144/152, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 155/156 e o INSS foi cientificado à fl. 159. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 159. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 09/03/2016, restou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início em 06/03/2007, conforme exame fl. 42, consoante a seguir transcrito (fl. 148): Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro e Quadril Direito e Esquerdo. Assim, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo sido a DII fixada em 06/03/2007, não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, na via administrativa entre os períodos de 29/09/2005 a 10/05/2006; de 11/05/2006 a 15/02/2007, de 06/04/2007 a 03/05/2009, de 03/06/2009 a 13/04/2010 e de 22/02/2013 a 30/05/2013. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Quanto ao termo inicial do benefício, em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/03/2007, quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho, descontando-se os valores dos benefícios de auxílio-doença percebidos após esta data (NB 520082.302-8; 535.887.500-6 e 600.838.775-2). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/03/2007, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação e ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/05/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis pagos administrativamente. Ressalto que após 06/03/2007 a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 520.082.302-8; 535.887.500-6 e 600.838.775-2). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/03/2007, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005616-84.2015.403.6183 - SILVANO EVARISTO DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVANO EVARISTO DO NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/01/1986 a 23/01/2008, 15/06/2011 a 15/06/2012, 13/07/2012 a 21/12/2012 e 03/06/2013 a 28/05/2015, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1980 a 24/03/1980, 10/03/1981 a 24/08/1981, 01/09/1981 a 02/12/1983 e 06/05/1985 a 23/01/1986, e a

consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 24/03/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 148/159). Réplica às fls. 164/168, com requerimento de prova pericial, por suposta omissão do empregador Marcel Indústria e Comércio de Móveis Ltda quando preenchimento do PPP juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/03/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/07/2015). Indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte instruir os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. A comprovação dos agentes agressivos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos deve ser feito por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. O formulário DIRBEN-8030, emitido pela empregadora, relata, com amparo no LTCAT, que, no período de 18/08/1981 a 15/06/1982, o autor esteve exposto a intempéries (luz solar), o que não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 3. O PPP, emitido pela empregadora, relata que nos interregnos de 02/05/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 até 26/08/2010 (data de emissão do PPP), o trabalhador estava exposto a condições climáticas diversas, o que também não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 4. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (AC 00429736720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ademais, o PPP de fls. 73/74 (empregador Marcel Indústria e Comércio de Móveis Ltda) é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à

obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia com atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A

sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-

94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 24/03/2014, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado no período de 01/02/1980 a 24/03/1980, 10/03/1981 a 24/08/1981, 01/09/1981 a 02/12/1983 e 06/05/1985 a 23/01/1986 em tempo especial. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos,

em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 24/01/1986 a 23/01/2008 Empresa: Visteon Sistemas Automotivos Ltda. De acordo com o PPP de fls. 67/69, o autor laborou exposto ao agente agressivo calor na intensidade de 28,7 IBUTG durante todo o interstício postulado. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente calor. Ademais, o exame da profiografiografia indica que o segurado laborou nas funções operador de máquina aut. industrial, operador de equipamento automação industrial, operador de máquina sr. e, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria n.º 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Conclui-se, então que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial. Todavia, o período de 20/11/1999 a 06/12/1999, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 158), deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 24/01/1986 a 19/11/1999 e de 07/12/1999 a 23/01/2008, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e ao Decreto n. 83.080/79; e 2.0.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 2.172/97 e ao Decreto n.º 3.048/99. b) De 15/06/2011 a 15/06/2012 e de 13/07/2012 a 21/12/2012 Empresa: Tecnopeças Peças Técnicas e Fitas Adesivas Ltda. O PPP de fls. 70/71 indica exposição a ruído abaixo da intensidade mínima prevista para enquadramento da época (80,3dB, 80,9dB, 80,5dB, 80,6dB). É que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento era acima de 85dB. O PPP também registra exposição ao agente químico produto primer. Todavia, na profiografiografia há informação expressa de que a exposição de segurança aos fatores de risco químicos ocorria de modo esporádico durante a jornada de trabalho, o que denota a ausência de habitualidade e permanência. Forçoso concluir que o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. c) De 03/06/2013 a 28/05/2015 Empresa: Marcel Indústria e Comércio de Móveis Eireli A seção de registros ambientais do PPP de fls. 73/74 indica exposição aos fatores de risco ruído de 81,6dB e calor de 23°C, isto é, abaixo do limite mínimo para enquadramento da época, razão pela qual não há direito a ser reconhecido. Ressalto, uma vez mais, que o PPP de fls. 73/74 (empregador Marcel Indústria e Comércio de Móveis Ltda) é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em

condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 24/01/1986 19/11/1999 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 26 dias 167 Especialidade reconhecida pelo juízo 07/12/1999 23/01/2008 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 17 dias 98 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (24/03/2014) 21 anos, 11 meses e 13 dias 265 meses 48 anos e 10 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (24/03/2014), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) Carência Tempo comum 01/02/1980 24/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Tempo comum 10/03/1981 27/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 Tempo comum 01/09/1981 02/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 2 dias 28 Tempo comum 06/05/1985 23/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 9 Especialidade reconhecida pelo juízo 24/01/1986 19/11/1999 1,40 Sim 19 anos, 4 meses e 6 dias 166 Tempo em benefício 20/11/1999 06/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Especialidade reconhecida pelo juízo 07/12/1999 23/01/2008 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 18 dias 97 Tempo comum 13/10/2008 10/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Tempo comum 16/03/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Tempo comum 26/08/2009 23/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Tempo comum 24/11/2009 20/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3 Tempo comum 24/02/2010 21/12/2012 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 34 Tempo comum 28/01/2013 01/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 3 Tempo comum 03/06/2013 28/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 22 dias 200 meses 33 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 17 dias 211 meses 34 anos e 6 meses - Até a DER (24/03/2014) 38 anos, 10 meses e 15 dias 368 meses 48 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 3 dias). Por fim, em 24/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 24/01/1986 a 19/11/1999 e de 07/12/1999 a 23/01/2008, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24/03/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (24/03/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008464-44.2015.403.6183 - CARLOS NISHIJIMA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS NISHIJIMA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período comum de 01/03/1983 a 01/05/1988 e o cômputo no tempo de serviço dos interstícios em que houve contribuições previdenciárias (de 01/01/2008 a 31/05/2008, de 01/10/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2010 a 31/07/2013 e de 01/12/2013 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 30/11/2014), para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruí a inicial com os documentos de fls. 11/701. Relevante destacar os documentos de fls. 81/620, referente à ação trabalhista nº 02717.2008.080.02.00.9, que reconheceu, entre outros pontos controversos, o vínculo trabalhista do autor com a empresa DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO EIRELI - EPP durante o período de 01/03/1983 a 01/05/2008, que também é objeto nestes autos. À fls. 704, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a data da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência da ação (fls. 706/709). Réplica às fls. 712/718. O autor pediu também produção de prova em audiência e apresentou rol de testemunhas (721/722). Deferido pedido de prova testemunhal, foram colhidos depoimentos em audiência, conforme documentos de fls. 725/730. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que

pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. CASO CONCRETO No que se refere ao tempo de serviço comum, cinge-se a controvérsia ao período de 01/03/1983 a 01/05/1988, em que o segurado teria laborado para DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO EIRELI - EPP, empresa cujo sócio administrador, na época, era o irmão do autor. Primeiramente, ressalto que o vínculo supra foi objeto de ação trabalhista nº 02717200808002009, na qual o pedido do autor, na ocasião reclamante, foi julgado parcialmente procedente. Um dos direitos contemplados naquela oportunidade foi o reconhecimento do vínculo de emprego de 01/03/1983 a 01/05/1988 e a consequente anotação desse interstício na CTPS do autor. Observo, no entanto, que, apesar da decisão proferida na Justiça do Trabalho já ter transitado em julgado, ainda não foram efetuados os registros respectivos na CTPS do autor (vide fls. 45/72 e 621/624). A fim de comprovar a existência do alegado vínculo, além de juntar cópia integral da ação movida na justiça trabalhista, inclusive com cópias do registro da audiência realizada naquele Juízo, o autor produziu prova testemunhal nesta Vara Federal Previdenciária. Analisando-se os depoimentos das testemunhas e do autor, diante de toda a coerência e consonância entre todos os depoentes, somada à documentação juntada (inclusive que fez parte da ação trabalhista), resta comprovada a atividade laboral do autor perante a empresa DELTA para períodos a partir de 1983, quando o segurado, segundo os depoentes, desempenhava as funções de analista de sistemas e atendia, em nome da empresa, por chamados de implantação e manutenção do software disponibilizado pela DELTA. Ainda em audiência, o INSS questionou sobre a possibilidade de o autor ter trabalhado na empresa na condição de sócio, e não empregado, como alega, uma vez que o labor era realizado em empresa administrada pelo irmão do segurado. Primeiramente, ressalto que os depoimentos colhidos perante este Juízo e também perante o Juízo Trabalhista (fls. 217/221) corroboram com a alegação do autor de ter mantido relação de emprego com a empresa em questão, inclusive para períodos entre 1983 e 1988. Verifico também, por meio do Contrato Social da empresa e das respectivas alterações desse contrato social, que o autor não figura entre os sócios da empresa DELTA: os quotistas, desde a constituição da empresa, eram o irmão e a cunhada do autor (sr. Maurício e sra. Zélia, respectivamente), conforme cópias de fls. 201/209, 223/224 e 226/264. Sendo assim, não há evidências nos autos de que o segurado tenha sido quotista da empresa. Ressalto também que o Juízo trabalhista fundou sua decisão em cognição exauriente dos fatos, depois de feita a devida dilação probatória. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida, o que não ocorreu no caso em tela. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) Verifico também que, ainda na esfera trabalhista, a empresa DELTA foi condenada a recolher contribuições previdenciárias. Inclusive, está juntada cópia do comprovante de pagamento da Guia da Previdência Social (fls. 346 e 363), decorrente da ação promovida na Justiça do Trabalho. Portanto, considerando as provas produzidas nestes autos, corroboradas pelos documentos e depoimentos constantes da ação trabalhista transitada em julgado que teve como litigantes o autor e a empresa em questão, entendo presentes os requisitos legais para o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/03/1983 a 01/05/1988, razão pela qual esse interstício deve ser averbado pelo INSS. Atendo-me ao impasse acerca das contribuições previdenciárias. Primeiramente, verifico que, em audiência, o autor afirmou que depois do desligamento da empresa DELTA, ocorrido em dezembro 2007 (fl. 136), trabalhou com suas próprias filhas, entretanto, sem registro em CTPS. Manifestou-se ainda no sentido de que manteve a qualidade de segurado, uma vez que, desde 2007 até os dias atuais, ele recolhe ao fisco contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Observo ainda, por meio de GPS pagas pelo segurado (fls. 654/699) e do CNIS (cópias em anexo), que houve recolhimentos em todos os períodos pleiteados (de 01/01/2008 a 31/05/2008, de 01/10/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2010 a 31/07/2013 e de 01/12/2013 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 30/11/2014). Entretanto, tais contribuições foram feitas na condição de segurado facultativo mensal, cuja alíquota, segundo a legislação previdenciária, é de 20%. Nos registros do CNIS (em anexo), alega a autarquia federal que tais recolhimentos apresentam pendências, uma vez que, segundo o INSS, esses períodos com recolhimentos como segurado facultativo são concomitantes com outros vínculos. Analisando-se as CTPS do autor e as informações constantes no CNIS, verifica-se que não há registros de outros vínculos concomitantes aos períodos pleiteados. A única informação nos autos de que houve trabalho remunerado após 2007 (excetuando-se o vínculo com a empresa CSN SISTEMAS E INFORMÁTICA LIMITADA - ME, de 01/02/2009 a 06/09/2010 e os recolhimentos de 01/08/2013 a 31/08/2013 e de 01/11/2013 a 30/11/2013) foi fornecida pelo próprio autor, quando o segurado alega que trabalhou com as próprias filhas e recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, cuja alíquota, segundo a legislação previdenciária, em regra, é de 20%. Da análise das provas, é evidente a confusão do autor acerca dos códigos de recolhimento, uma vez que o trabalho remunerado com as próprias filhas é incompatível com a condição de

segurado facultativo. Verifico também que todos os recolhimentos (fls. 654/699 e cópias em anexo) foram efetuados considerando a alíquota de 20%, na grande maioria das competências sobre o valor do salário-mínimo. Dessa forma, foram efetuados pagamentos nos termos da legislação previdenciária, o que não justifica complementações. Portanto, tendo em vista a dilação probatória, entendo que os recolhimentos pleiteados (de 01/01/2008 a 31/05/2008, de 01/10/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2010 a 31/07/2013 e de 01/12/2013 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 30/11/2014) devem ser computados pelo INSS como proveniente de segurado obrigatório contribuinte individual. Considerando que todos os recolhimentos foram realizados utilizando-se a alíquota de 20%, também aplicável a contribuinte individual, evidenciando-se presente a prévia fonte de custeio, bem como que não há de se falar em qualquer ônus para a Fazenda Pública. Assim, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 701) e os períodos ora reconhecidos, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/06/2014 (DER) Carência TEMPO COMUM 08/07/1976 08/06/1981 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 1 dia 60 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/03/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 EMPREGADO DOMÉSTICO 01/01/1985 31/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/01/1987 31/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 TEMPO COMUM 01/08/1987 28/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/03/1988 01/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 TEMPO COMUM 02/05/1988 04/12/2007 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 3 dias 235C I RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/01/2008 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5C I RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/10/2008 31/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 TEMPO COMUM 01/02/2009 31/08/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19C I RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/11/2010 31/07/2013 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33C I 01/08/2013 31/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1C I RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/09/2013 31/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2C I 01/11/2013 30/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1C I RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/12/2013 30/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 17 dias 250 meses 41 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 29 dias 261 meses 42 anos e 5 meses Até a DER (09/06/2014) 35 anos, 7 meses e 14 dias 430 meses 57 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 17 dias). Por fim, em 09/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/03/1983 a 01/05/1988, laborado na empresa DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO EIRELI - EPP, bem como a computar os recolhimentos de 01/01/2008 a 31/05/2008, de 01/10/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2010 a 31/07/2013 e de 01/12/2013 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 30/11/2014 como proveniente de contribuinte individual. Condeno o INSS ainda a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/06/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-64.2016.403.6183 - CLAYTON PAZINI DE FREITAS X CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAYTON PAZINI DE FREITAS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.265.947-0). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/496. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia prévia (fl. 499 e verso). Quesitos deste Juízo (fls. 507/508), do autor (fls. 514/515) e ciência do INSS (fl. 512). Laudo médico pericial às fls. 516/523. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada, o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença (último período de benefício concedido) de 10/01/2015 a 23/06/2015 (NB nº 6092659470). Tendo em vista que a Sra. Perita, com especialidade em psiquiatria, fixou a data de início de incapacidade em 10/01/2015 (data da última internação na Casa de Saúde Irmãs Hospitalarias-fl. 521) e o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença, por consequência, ele possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. Na perícia médica, com especialidade em psiquiatria, realizada em 12/07/2016 (Fls. 516/523), a Sra. Expert concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fl. 520). Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica (especialidade psiquiátrica), que atestou que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 6092659470), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista o laudo positivo carreado aos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-40.2015.403.6183 - DERCI PEREIRA PIRES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Intime-se a impetrante para que informe acerca do cumprimento da determinação de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0005574-98.2016.403.6183 - ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da impetrante quanto a emenda da inicial, providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTO DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORREA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 162/163: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação da cópia do processo administrativo. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001895-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001895-8) - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1) - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos demais pagamentos. Intime-se.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5464

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/300: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 482: Considerando que foi cumprida a obrigação de fazer (fls. 478/479) e que o julgado não condenou o INSS ao pagamento de valores em atraso, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006434-36.2015.403.6183 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

REPUBLICAÇÃO PARA CPTM: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 28 Reg.: 1099/2016 Folha(s) : 245 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIAS PACHECO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.584.806 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.778-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, com a criação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o seu quadro de pessoal. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.007.122-6 - desde 13-01-2005, tendo se desligado da CPTM em 2006. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/32). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 37/56, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 67/104, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No

mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, a União ofertou contestação às fls. 107/116, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica às fls. 118/124. Por sua vez, a CPTM se quedou inerte, enquanto o INSS se declarou ciente (fl. 125) e a União informou não ter interesse na produção de provas (fls. 128/131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nos autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a analisar o mérito. B - MÉRITO Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º). Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º). O autor foi admitido no serviço rodoviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-07-1978, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1.º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2.º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível aos inativos da CPTM que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requerer a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELIAS PACHECO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.584.806 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.778-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.505,18 (cento e quinze mil, quinhentos e cinco reais e dezoito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.259,11 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.764,29 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 293, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X ERIKA LINS BARRETO XIMENES X FATIMA LINS BARRETO X HUGO LINS BARRETO X OLGA LINS BARRETO X PEDRO LINS BARRETO JUNIOR(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA FELIPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5465

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA BESERRA DOS PRAZERES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003735-38.2016.403.6183 - ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 73.Regularizados, CITE-SE.Int.

0007553-95.2016.403.6183 - SEVERINO GASPAR DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 157 por serem distintos os objetos das demandas.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Intime-se.

0007566-94.2016.403.6183 - MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.466.032-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 096.847.448-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.795,39 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.049,56 (cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.254,17 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.050,04 (vinte e sete mil, cinquenta reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.050,04 (vinte e sete mil, cinquenta reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Item 5, de fl. 11: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 085.930.812-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007768-71.2016.403.6183 - MARLENE NASCIMENTO MAGALHAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-26.2016.403.6183 - JOSEFA MANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007823-22.2016.403.6183 - SONIA MARIA MARQUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0007883-92.2016.403.6183 - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO RODRIGUES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ANTONIO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5466

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014817-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014817-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fl. 224), remetam-se os autos ao E. TRF3, Oitava Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos demais pagamentos. Intime-se.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO BUZINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos demais pagamentos. Intime-se.

0005676-96.2011.403.6183 - TAKENOLI KURATA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKENOLI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-87.2002.403.6183 (2002.61.83.004145-8) - GEOVANI DIAS DA SILVA X NATALIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA) X LETICIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA)(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8) - FERDINANDO SALOMONE X ANGELES BENITEZ SALOMONE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS às fl. 143/145, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0053671-37.2014.403.6301 - ARLETE OLIVEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010953-54.2015.403.6183 - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000899-92.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001068-79.2016.403.6183 - JOSUE DE LIMA SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/391: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005464-02.2016.403.6183 - ADAIL CARMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006398-57.2016.403.6183 - GERALDO GAMEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/36), o valor da causa corresponderia a R\$ 51.436,83 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.436,83 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Jales/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007030-83.2016.403.6183 - ADALMO RODRIGUES MACRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA(SP04189 - RAFAEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006731-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011438-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 425/431: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 296/296: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225, confeccionados em virtude da incorreção material no valores originalmente apresentados, alegada às fls. 202/213, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 218.351,01 (duzentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.298,73 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.649,74 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 225, a qual ora me reporto. Em razão do aumento dos valores originalmente apresentados, nos termos do artigo 35 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, expeça-se ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fls. 293/294, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUZIA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUZIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 640/649: SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., por meio de advogados constituídos, noticiou, em apertada síntese, que a Exequernte LUCIANA COSTA EDUARDO LOGULO celebrou contrato de cessão integral dos créditos requisitados por meio do Precatório nº PRC 20150102054, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo.3. Às fls. 650/657, DANIEL PROCÓPIO ROSSI NETO e MARISTELA DE SENA MANSO ROSSI CORINO DA FONSECA, por intermédio de advogada constituída, informam, em suma, que a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. igualmente cedeu os direitos creditórios anteriormente cedidos pela parte Exequernte LUCIANA COSTA EDUARDO LOGULO, tudo conforme o instrumento particular de informação de cessão de direitos avençado entre as partes, motivo pelo qual requereu a inclusão de ambos no polo ativo da presente execução e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo e, posteriormente, liberados mediante a expedição de alvará de levantamento.4. É o breve relatório. DECIDO.5. Inicialmente, realizada consulta no sistema de pagamentos da citada Corte, o Diretor de Secretaria constatou que a quantia referente ao precatório cedido já havia sido depositada na agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato juntado aos autos (fls. 660).6. Pois bem.7. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com o instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios decorrentes de precatório judicial (fls. 647/648), a exequernte, primeira cedente, LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, cedeu integralmente o montante devido à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., passando então à condição de primeira cessionária.8. Igualmente, consoante o instrumento particular de informação de cessão de direitos encartado às fls. 654/656, a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., agora já na condição de segunda cedente, efetivou a cessão dos créditos aos senhores DANIEL PROCÓPIO ROSSI NETO e MARISTELA DE SENA MANSO ROSSI CORINO DA FONSECA, passando estes a partir de então a ostentar a qualidade de segundo cessionários.9. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente as documentações dando conta dos ajustes expressos de cessões simultâneas entre as partes acima mencionadas, relativamente aos direitos creditórios em liquidação no presente feito, apenas no tocante à parcela devida à Exequernte LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, defiro o quanto requerido por DANIEL PROCÓPIO ROSSI NETO e MARISTELA DE SENA MANSO ROSSI CORINO DA FONSECA.10. Desse modo, considerando ainda a informação constante do item 5, bem como os documentos juntados aos autos dando conta de que a parte Autora cedeu 70% (setenta por cento) do crédito disponibilizado nesta execução, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB/TRF/3ª Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, o bloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 1181005130507040, aberta em nome de LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, os quais ficarão disponíveis à ordem deste Juízo, para posterior levantamento mediante alvará de levantamento, devendo este Juízo ser informado do cumprimento o mais breve possível. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.12. Intime-se o patrono da Exequernte LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, a fim de que seja cientificado da presente, bem assim para que, em 10 (dez) dias, diga, expressamente, acerca de eventual óbice à cessão integral do valor do precatório disponibilizado.12. Ainda, providencie a Secretaria a anotação dos advogados dos cessionários no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 10 (dez) dias, apenas os segundos cessionários informem quem figurará como beneficiário no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.13. Cumpridas as determinações e não havendo nenhum impedimento à efetivação do pagamento integral aos segundo cessionários acima citados, expeça-se alvará de levantamento, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.14. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.15. Fls. 658/659: defiro o requerido, devendo a Secretaria desentranhar a petição de fls. 630/639, certificando-se nos autos e lançando as anotações necessárias no sistema processual.16. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0012054-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012054-5) - ALEXANDRE STANIC MILAT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE STANIC MILAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/179: intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente a fim de habilitar dependente do beneficiário da aposentadoria, juntando a documentação necessária para tanto, bem como apresentar novos cálculos, tudo em razão do óbito noticiado nos autos pela autarquia.2. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Executado, para manifestação, se o caso, sobre a habilitação e o novo cálculo eventualmente ofertado.3. Em caso de discordância do Executado, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Instituto Nacional do Seguro Social manifestar expressamente a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores eventualmente apresentados pela parte Exequente.5. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 156/158: STA - Negócios e Participações LTDA., por meio de advogados constituídos, noticia, em apertada síntese, que a parte Autora/Exequente celebrou contrato de cessão parcial dos créditos requisitados por meio do Precatório nº PRC 20150000124R, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo.3. Realizada consulta no sistema de pagamentos da citada Corte, o Diretor de Secretaria constatou que a quantia já havia sido depositada na agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato juntado aos autos (fls. 180).4. Pois bem.5. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com a escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 178/179), o exequente, ora cessionário, JOSÉ CARLOS CALANDRELLI e a sua esposa CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI, cederam parcialmente o montante devido e já disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à empresa requerente, ora cessionária.6. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária.7. Desse modo, considerando ainda a informação supra, bem como os documentos juntados aos autos dando conta de que a parte Autora cedeu 70% (setenta por cento) do crédito disponibilizado nesta execução, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB/TRF/3ª Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, o bloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 1181005130502625, aberta em nome de JOSÉ CARLOS CALANDRELLI, os quais ficarão disponíveis à ordem deste Juízo, para posterior levantamento mediante alvará de levantamento, devendo este Juízo ser informado no mesmo prazo assinalado. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.8. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quem figurará como beneficiário no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.9. Igualmente, intime-se o patrono da parte Exequente, a fim de que seja cientificado da presente, bem assim para, em 10 (dez) dias, informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de quem deverá figurar no alvará de levantamento.10. Cumpridas as determinações, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando a correta divisão do percentual de cada um dos beneficiários, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.11. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intímem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-34.2013.403.6183 - ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-143). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Petição às fls. 18-27 recebida como aditamento à inicial. Contestação às fls. 36-42. Embora intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Após o desatendimento ao quanto determinado nos despachos às fls. 45 e 46, conclusos, o feito foi convertido em diligência para a intimação pessoal da parte autora (fl. 47). Intimado pessoalmente, o autor permaneceu inerte (fls. 48-51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inércia da parte autora para atender o quanto determinado às fls. 45 e 46, e a constatação do abandono da causa por mais de 01 (um) ano, essa foi intimada pessoalmente, em obediência ao artigo 485, inc. II, 1º, do Código de Processo Civil, porém permaneceu silente (fls. 48-51). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela parte autora e por não promover os atos e diligências que lhe incumbem, apesar de devidamente intimada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIRO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a CONCESSÃO do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo/óbito. Consta da íncia que a parte autora conviveu em união estável com a segurada até seu óbito em 23/05/2011, contudo o pedido de benefício NB 21/156.992.847-5 foi indeferido por falta de qualidade de dependente (fls. 87). Instruem a inicial os documentos às fls. 09-40 e 48-146v. Em decisão às fls. 42, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (10/04/2015), o INSS apresentou contestação às fls. 149-159 pugnando pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Réplica às fls. 163-181. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 183), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 192-195. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontroversa (fls. 19). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses principais ordenamentos, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Ressalve-se, o disposto no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Fotos em comum do casal - fls. 38-39; Cópias dos documentos de identificação dos filhos havidos em comum - fls. 26-35; Cópia da certidão de óbito com o endereço da segura falecida Rua Eduardo Pereira Ramos, nº 334, Jardim São Jorge - que é o endereço da filha LELIA ANDRADE DA SILVA - fls. 56; Da análise dos documentos elencados, não houve prova suficiente para reconhecer que a união estável entre o autor e a segurada falecida subsistisse até a época do óbito, em 2011. Embora o casal tenha tido 07 filhos em comum, o mais novo nasceu há mais de 30 anos (fls. 34), de maneira que a existência dos filhos, por si só, não se consubstancia em prova suficiente para demonstrar a condição de dependente do autor quando do falecimento da segurada. Observo que não foram apresentadas provas materiais singelas que demonstrassem, ao menos, a moradia comum, como comprovantes residenciais ou quaisquer outros documentos de nenhum período dentro desses 40 anos, enfraquecendo a alegação da união duradoura. Em seu depoimento pessoal da autora, a parte declarou que viveu em união estável por 40 anos e que a falecida ficou internada antes do óbito; que moravam de aluguel; que após o óbito foi morar com uma filha sua; que a falecida trabalhava como empregada doméstica; que trabalha como autônomo e atualmente recebe benefício - sem especificar qual. Quanto aos depoimentos das testemunhas destaco: a testemunha MÁRCIA LUÍZA DA SILVA declarou que conhece o casal há uns 15 anos; que quando os conheceu eles já viviam juntos; que o casal tinha 07 filhos; que a falecida esteve internada e foi acompanhada pelo Sr. ALMIRO PEREIRA; que o casal nunca se separou; que a extinta segurada trabalhava e era responsável pelo suporte financeiro da casa; a testemunha ROSANA RIBEIRO DE MIRANDA declarou que conhece o autor há uns 10 anos; que desde que conhece o casal estes moram juntos e nunca se separaram; que tiveram 07 filhos; que a falecida trabalhava como doméstica. Conquanto a prova testemunha produzida tenha sido no sentido de confirmar a união estável, o fato é que sem um início de prova material forte, não é possível reconhecer a condição jurídica apenas com base naquilo que disseram a testemunhas. Em verdade, a prova material contaria o quanto alegado na audiência de instrução pela parte autora. Veja-se que o autor declarou na audiência que ele e a segurada vivem juntos, em casa alugada, mas na certidão de óbito de fls. 24 consta como endereço da falecida a residência de sua filha, Lélia Andrade da Silva (fls. 56). Por conseguinte, diante do conjunto probatório produzido, considero que a parte autora não comprovou a união estável entre ela e MARIA RITA TEIXEIRA DE ANDRADE, tampouco a qualidade de dependente à época do falecimento da segurada, ônus probatório que seria seu, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Some-se que também no processo administrativo, perante o INSS, não foi feita qualquer prova consistente, mesmo após a justificação administrativa. Posto isto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006544-06.2014.403.6301 - CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/162.623.084-3. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-150). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151). Contestação às fls. 233-241. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa às fls. 317-318. Regularmente intimado a dar cumprimento aos despachos às fls. 326 e 327, deixou de cumprir as determinações. Em manifestação, o INSS requereu a extinção do feito (fl. 329). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fls. 326 e 327). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003055-87.2015.403.6183 - VANDA MARIA DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDA MARIA DE MENEZES, em face da sentença que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir. O embargante sustenta que a sentença foi omissa e há erro material, pois não oportunizou à embargante a análise da perícia contábil realizada, pois ignorou o preceito contido no artigo 10, do CPC/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. O embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Destaco, inclusive, que a decisão para encaminhar os autos à Contadoria Judicial foi proferida em 27/05/2015 e publicada em 09/07/2015, ou seja, na vigência do CPC/1973, sem qualquer manifestação do autor até a sentença, proferida em 29/09/2016. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007975-07.2015.403.6183 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reestabelecimento de benefício de auxílio doença NB 31/516.019.186-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu em pagamento de danos morais. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-45). Foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção de Guarulhos (fls. 48-51). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 53-61), para o qual foi dado provimento (fls. 63-65). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70-71). Intimado a cumprir o quanto determinado à fl. 75, o autor apresentou pedido de desistência à fl. 77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 77, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009377-26.2015.403.6183 - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UMBERTO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-79). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 82-83), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 82-83 e 92). O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010158-48.2015.403.6183 - SEBASTIAO VARIANE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO VARIANE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-77). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 80-81), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 80-81 e 101). O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 80-81 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010616-65.2015.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-24). Regularmente intimado a dar cumprimento aos despachos às fls. 26 e 30, deixou de cumprir as determinações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fls. 26 e 30). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0017542-96.2015.403.6301 - VALDEMIR DIAS PONTES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR DIAS PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/166.834.090-6. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-137). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138). Contestação às fls. 142-150. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa às fls. 177-180. Regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho à fl. 192, juntou a petição à fl. 193. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém, não somente não o fez (fl. 192), como pugnou pela extinção da ação (fl. 193). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, bem como por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000646-07.2016.403.6183 - JURACI FERREIRA LIMA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/162.621.609-3. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-95). Regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho à fl. 103, o autor juntou apenas a petição à fl. 104. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fl. 103), requerendo dilação de prazo por 15 dias, em 01/07/2016 (fl. 104), e permanecendo inerte após, até a presente data. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, bem como por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006351-0) - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o autor, em data posterior ao ajuizamento da ação, requereu e obteve outro benefício previdenciário. Intimado para realizar sua opção pelo benefício mais vantajoso, o autor informou que prefere continuar com a aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente durante o curso do feito, o que importa em renúncia ao benefício concedido nesta ação judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno que eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento de períodos de atividade especial, devidas a partir da concessão deste novo benefício (que sequer é mencionado no título judicial alcançado na presente), deverão ser objeto de ação própria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010804-34.2010.403.6183 - VANDELSON SALDANHA X IVO CASTILHO SALDANHA X SILENE CASTILHO SALDANHA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELSON SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência do comando jurisdicional que transitou em julgado e informou que, nos termos da legislação vigente, os exequentes não possuem direito à revisão do benefício, de acordo com parecer à fl. 162. Intimados, esses concordaram com as informações fornecidas pela Autarquia, e pugnaram pela extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004564-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)) ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE, com qualificação nos autos, propôs a presente execução provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição e transmissão de ofício precatório, com bloqueio, referente a valor homologado em sentença, nos autos nº 0002147-30.2015.403.6183. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-82). A autora apresentou pedido de desistência à fl. 84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 84, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a execução provisória, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 477

PROCEDIMENTO COMUM

0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0078818-65.2014.403.6301 - INACIO DINIZ SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007630-41.2015.403.6183 - JURANDY CORDEIRO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008965-95.2015.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009810-30.2015.403.6183 - HONORIA BENEDICTA BRITO NOVOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0009818-07.2015.403.6183 - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009884-84.2015.403.6183 - JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011071-30.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE RAMINELLI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011330-25.2015.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011448-98.2015.403.6183 - JECIVALDO SANTOS SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011950-37.2015.403.6183 - ELIEL PEDRO DA SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0052298-34.2015.403.6301 - ANA DOMINGOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0012881-61.2016.403.6100 - ELENITA PEREIRA DE SANTANA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000713-69.2016.403.6183 - PEDRO LEME(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0000901-62.2016.403.6183 - MARIA HELENA FULONI TONELLO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0001317-30.2016.403.6183 - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002204-14.2016.403.6183 - NICOLINA VALITUTTI KOIKE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0002242-26.2016.403.6183 - JOSE RUFINO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002349-70.2016.403.6183 - OLDENIR ANJOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002513-35.2016.403.6183 - JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002547-10.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0002738-55.2016.403.6183 - OSWALDO DONDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0002862-38.2016.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0002960-23.2016.403.6183 - MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003144-76.2016.403.6183 - ADELIA GOMES NOGUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003153-38.2016.403.6183 - JOSE MARIA LOURENCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003311-93.2016.403.6183 - LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003506-78.2016.403.6183 - ROBSON JOSE DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003593-34.2016.403.6183 - NEUZA RODRIGUES MOLINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003650-52.2016.403.6183 - WALLACE GRISANTI JUNIOR(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003711-10.2016.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003741-45.2016.403.6183 - IRACEMA VIEIRA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003751-89.2016.403.6183 - JAILTON DE SOUZA SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003754-44.2016.403.6183 - GERALDO SOARES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003780-42.2016.403.6183 - LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003848-89.2016.403.6183 - EDMUR GOMES SIQUEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003851-44.2016.403.6183 - ADEMIR DANTAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003853-14.2016.403.6183 - ADHEMAR PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003862-73.2016.403.6183 - AGOSTINHO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0003947-59.2016.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0004069-72.2016.403.6183 - SINAIDE VIEIRA DE MACEDO(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0004207-39.2016.403.6183 - JOAO QUERINO DA SILVA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004274-04.2016.403.6183 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004421-30.2016.403.6183 - JOSE BISPO RIBEIRO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0004457-72.2016.403.6183 - JECONIAS MAGNO DO OURO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0004493-17.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA VENTURA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004582-40.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004600-61.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004787-69.2016.403.6183 - IVANICE APARECIDA PAULINO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005062-18.2016.403.6183 - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005162-70.2016.403.6183 - JOSE FONTES FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005176-54.2016.403.6183 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005774-08.2016.403.6183 - MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0005815-72.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0005921-34.2016.403.6183 - MARIA GERTRUDES COELHO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006017-49.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006122-26.2016.403.6183 - DOMINGOS COLIN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0006123-11.2016.403.6183 - GUIOMAR GONSALVES MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0006185-51.2016.403.6183 - MAURO RENATO GONCALVES SALVADOR(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0006196-80.2016.403.6183 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0006213-19.2016.403.6183 - MARCELINA OLIVEIRA CRAVCENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 21 de outubro de 2016.

Expediente N° 487

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/02/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVANILDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. retro, no que toca à exclusão dos filhos do de cujus do polo ativo da lide. Em que pese a maioria superveniente dos herdeiros, fato é que todos eram menores à data do óbito, sendo que alguns ostentavam a condição de absolutamente incapazes. Portanto, em eventual procedência da demanda, os sucessores devem compor o polo ativo da lide, a fim de que se verifique qual o direito que toca à cada um, em observância às regras de prescrição e decadência vigentes à data do óbito (04/12/1999), revelando-se prematura a exclusão dos mesmos no curso da demanda. De rigor, portanto, serem novamente incluídos no polo ativo: GIVANILDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS (CPF 310.087.358-09); SIMONE RANGEL NUNES (CPF 224.122.598-36) e MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS (CPF 376.248.088-54) Ao SEDI para as anotações necessárias. Já no que concerne ao mérito da ação, necessário chamar o feito à ordem. A controvérsia que se apresenta nos autos está relacionada à perda ou não da qualidade de segurado do falecido GERCY RANGEL DOS SANTOS quando do seu falecimento, o que impediu a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Isto porque o último registro em CTPS é divergente dos dados cadastrais do falecido, bem como a empresa em questão - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA M.E. tem seu CNPJ baixado e não foi localizada no endereço cadastral (fl. 63). Em consulta aos sites da Junta Comercial de São Paulo (www.jucesponline.sp.gov.br), bem como aos dados cadastrais da Receita Federal, foi possível identificar os sócios da empresa em questão. Portanto, tratando-se de ponto controverso relevante, cujo enfrentamento resolverá o feito com apreciação do mérito, bem como pela necessidade de dilação probatória, determino a intimação dos sócios da empresa EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA M.E: SATURNINO SOUZA SILVA e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, nos endereços acostados à presente decisão, para que compareçam em audiência, na qualidade de testemunhas do juízo, na data de 09/02/2017, às 15hs00, neste fórum, para prestar esclarecimentos acerca do vínculo trabalhista anotado na CTPS de GERCY RANGEL DOS SANTOS. Intimem-se, observadas as formalidades da Lei Processual. Intime-se, ainda, o representante dos autores, para que, querendo, traga outras testemunhas que possam depor sobre os fatos controvertidos. Ressalto que, em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 283 com relação à nomeação do perito médico neurologista ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, uma vez que, conforme despacho de fl. 354, a perícia já foi realizada pelo perito que o substituiu. Venham os autos conclusos para sentença.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela AADJ. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, d.s.

0008425-47.2015.403.6183 - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 119 (testemunhas da corré) e às fls. 275/276 (testemunhas da autora) para o dia 16/02/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, os advogados das partes (autora e corré) deverão informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0010489-30.2015.403.6183 - LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 09/02/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0013771-13.2015.403.6301 - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23/02/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0043525-97.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 110 para o dia 16/02/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0059047-67.2015.403.6301 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO E SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16/02/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0060231-58.2015.403.6301 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 09/02/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0001440-28.2016.403.6183 - ELZA SILVA PASCHOAL(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 176 para o dia 16/02/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

MANDADO DE SEGURANCA

0007646-58.2016.403.6183 - ANDREIA PAIXAO DIAS X EROS ROMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento (fls. 02/09). Alegam estarem sofrendo grandes constrangimentos, vez que não conseguem frente às agências do estado de São Paulo, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, das vistas e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Aduzem que todas as agências exigem, inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para a prática de qualquer outro ato. Defendem que tal prática por parte do INSS viola as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV do Estatuto da Advocacia, bem como a prioridade na tramitação de processos (art. 71, da Lei n. 10.741/03). Acostou documentos de fls. 10/13. É o relato. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais inseridos no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Conquanto a impetrante relate na inicial haver situações que considera, em tese, violadoras de suas prerrogativas como profissional da advocacia, não há nos autos relato de situação específica, impedindo a defesa de seus representados, a merecer imediato pronunciamento jurisdicional. Daí a ausência de periculum in mora. Ademais, a fim de perscrutar acerca da plausibilidade do direito invocado, impõe-se aguardar a manifestação da autoridade impetrada, com esclarecimentos sobre os atos administrativos impugnados e rotinas adotadas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de uma cópia completa da petição inicial. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Maria Luiz, CPF 593.046.428-68, com o que consta no cadastro da Receita Federal (Maria Luis), providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0003420-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003420-7) - LAERCIO DOS SANTOS(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

Fls. 392/397. Indefiro o pedido de intimação do INSS, para apresentação de cálculos em sede de execução invertida, posto que tal iniciativa decorre de mera liberalidade do mesmo. O início da execução, neste caso, portanto, toca à parte autora, que para tanto deverá proceder nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos ali exigidos. Int.

0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228. A averbação do tempo de contribuição pretendida pelo exequente, em verdade, já restou informada nos autos pela autarquia previdenciária (fls. 222). Nada mais sendo requerido, tornem para extinção. Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228. Apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011877-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158. Indefiro o pedido de intimação do INSS, para apresentação de cálculos em sede de execução invertida, posto que tal iniciativa decorre de mera liberalidade do mesmo. O início da execução, neste caso, portanto, toca à parte autora, que para tanto deverá proceder nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos ali exigidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente a habilitação também da viúva referida na certidão de óbito às fls. 602, bem como apresente certidão de inexistência de outros dependentes, nos termos do requerimento da autarquia previdenciária (fls. 625). Int.

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 319/324), dê-se vista à parte exequente conforme requerido às fls. 291/292, parte final. Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427. Dê-se vista à parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o provisionamento dos valores devidos ao exequente (fls. 168/170), a título de pagamento do complemento positivo, dê-se-lhe vista dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003023-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003023-1) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se optará pelo benefício concedido nos autos. Int.

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 126/128. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, posto que preclusa a oportunidade para apresentá-lo, nos termos do art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção. Int.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, devendo, em caso de discordância, fazer juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos contidos no art. 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/545. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a parte exequente, outrossim, no mesmo prazo, o despacho de fls. 507, itens 4.1 e 4.2. Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 307. Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 645. Apresente a parte exequente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 877. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8) - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/438. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001932-25.2013.403.6183 - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, deixo de analisar os processos constantes do termo de prevenção, tendo em vista que são autores diversos à autora deste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil :

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) CPF de forma legível;

c) apresentar cópia integral do processo administrativo NB 174.994.412-7, com DER em 04/08/2015 relativo ao benefício indeferido

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-94.2016.4.03.6183

REQUERENTE: SOLANGE LEITE PAVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, conforme documentos que seguem

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do CPC. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-55.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIO SHOITI WATANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

JÚLIO SHOITI WATANABE propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial, assim como reafirmação da DER para 06/07/2015.

Alega, em síntese, que requerido o benefício NB 164.291.091-8 (DER em junho de 2013), este fora negado pelo INSS, razão pela qual o impetrante interpôs recurso administrativo em 02/10/2013. Em decorrência do recurso, o INSS teria reconhecido parte do tempo atividade especial discutido, possibilitando a concessão do benefício com a reafirmação da data do requerimento administrativo.

No entanto, o Impetrante afirma que não tomou conhecimento da notificação, tendo esta sido recebida por sua esposa, que não lhe informou acerca da comunicação. Assim, como o Impetrante não compareceu ao posto do INSS, o benefício foi cancelado, apesar do reconhecimento do direito.

Aduz a violação ao seu direito líquido e certo à percepção do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça e afasto a possibilidade de prevenção indicada em anexo, visto que os processos 0029181-24.2009.403.6301 e 0011451-53.2015.403.6183 trataram de objetos distintos do analisado no presente feito.

No processo ordinário 0029181-24.2009.403.6301, proposto no Juizado Especial Federal desta subseção e ainda sem julgamento em primeira instância, o Impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo (junho de 2013).

Já no Mandado de Segurança nº 0011451-53.2015.403.6183, o Impetrante pretendia a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37294.003612/2013-39, interposto em 16.09.2014. Diante da ausência de interesse processual superveniente, pelo prosseguimento da análise administrativa, foi denegada a segurança.

Assim, não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, conforme decisão do recurso no processo administrativo, o INSS reconheceu parte do tempo atividade especial, mas verificou que o segurado ainda não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Diante da possibilidade de inclusão do tempo de atividade transcorrido durante o processamento do recurso administrativo, o INSS teria notificado o Impetrante para que comparecesse à APS, para manifestar seu interesse em reafirmar a data do requerimento do benefício, para a efetiva concessão. Compulsando os autos, o impetrante não demonstrou seu comparecimento à agência para a concessão do benefício, com a fixação de nova data de requerimento.

Além disso, consta no ofício emitido em 27/04/2016, apresentado pelo INSS nos autos do Mandado de Segurança nº 0011451-53.2015.403.6183, que apesar do Impetrante ter sido notificado da decisão em 06/07/2015, como consta no aviso de recebimento, até a data do ofício ele não compareceu à APS. Informa, também, que na data da notificação, o Impetrante recebia auxílio doença NB 31/611.248.823-3, concedido desde 01/08/2015, sendo, por esse motivo, também necessária a sua opção pelo benefício que entendesse mais vantajoso, já que seria incompatível a percepção concomitante de ambos.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.99: J. aos autos. Defiro a redesignação da audiência para data oportuna, devendo a testemunha ser intimada via oficial de justiça.-----
-----FL.107: Designo audiência de instrução para o 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fls.88/89, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Consigno que a testemunha deve ser intimada via oficial de justiça.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0043791-84.2015.403.6301 - ZELIA COELHO DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 15H00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.93, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GlauCIA Munira de CarvalhoIMPETRADO: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São PauloSENTERÇA TIPO ARegistro n.º _____/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GlauCIA Munira de Carvalho, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa Play 10 Comunicação Visual Ltda - EPP, ocorrida em 30/11/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa no desde 19/02/2015, tendo, assim, requerido o benefício, o qual veio a ser indeferido pela Autoridade Coatora.Tal decisão decorre do fundamento de que a Impetrante teria renda própria decorrente da participação societária junto à empresa Lex Comunicação Total Ltda - ME, o que não pode prevalecer, uma vez que a mencionada empresa da qual consta como sócia encontra-se inativa desde 2009.A petição inicial (fls. 02/10), inicialmente distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, veio instruída com documentos de fls. 11/39, tendo aquele Douto Juízo declinado da competência (fls. 43/43v), vindo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consta às fls. 47/49.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 49, foi concedida a medida liminar postulada na decisão de fls. 52/52v, com a determinação para que fossem liberadas as parcelas do seguro desemprego da Impetrante, caso o único empecilho fosse a existência de prévia participação societária junto à empresa Lex Comunicação Total Ltda - ME.A União Federal manifestou-se às fls. 59/60, postulando sua inclusão no feito, assim como a intimação de todos os atos do processo, o que foi deferido à fl. 63.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações à fl. 64, trazendo aos autos documentos, fls. 65/68, nos quais se fundamentou o indeferimento do benefício, bem como esclareceu que em fase de recurso administrativo, aquela decisão foi revista, com o deferimento do benefício pretendido, uma vez que a empresa da qual a Impetrante era sócia já havia sido baixada junto à Receita Federal em 07 de outubro de 2009.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 70/72, quando entendeu pela não existência de interesse público a justificar seu pronunciamento em relação ao mérito da lide.É o relatório.Decido.Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 14/16, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 30) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 27/03/2007, CNPJ 08.771.780/0001-85.Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.Conforme documento de fl. 22, consistente em Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, resta demonstrado que a empresa Lex Comunicação Total Ltda - ME, já tinha por encerradas suas operações na época da demissão da Impetrante, ocorrida em novembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que suspendeu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, assim como da exigência de restituição dos valores anteriormente recebidos.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, para confirmar a liminar anteriormente concedida e conceder a segurança pleiteada de forma definitiva, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber o benefício de seguro desemprego.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, 27/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVAIMPETRADO: UNIÃO FEDERAL.Registro n.º
_____/2016.LUANA DA PAZ BRITO SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ente federal, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que lhe foi negado o pagamento de parcelas do seguro desemprego, tendo recebido apenas a primeira em 15/05/2016, justificando a negativa pela existência de renda própria da Impetrante, por ser sócia de pessoa jurídica; segundo a impetrante, a negativa fere seu direito líquido e certo, já que a que teria realizado a inscrição da pessoa jurídica individual apenas para tentar uma recolocação no mercado através de licitação, mas que a pessoa jurídica encontra-se inativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a regulariza o polo passivo da demanda, a impetrante apresentou petição de fl. 80, indicando como autoridade coatora, o Delegado Regional do Trabalho - DRT em São Paulo. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 80 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Conforme previsão do artigo 3º da Lei 7.998/90, alterado pela Lei 13.134/2015, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. No presente caso, em análise aos autos, observo que a Impetrante deixou de demonstrar efetivamente que preenche os requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego. Ademais, sendo ela profissional liberal, mesmo que inexistia recolhimento de contribuições previdenciárias ou do Simples Nacional, não há como concluir que no período posterior a cessação do vínculo de emprego a Impetrada não estava exercendo atividade profissional. Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da autoridade coatora, conforme petição de fl. 80. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 27/10/2016. **NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR** Juiz Federal

0002155-70.2016.403.6183 - LINDINALVA VENANCIO DE LIMA(SP349208 - ADILSON FELIX DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Lindinalva Venâncio de Lima IMPETRADO: Chefe do Posto de Atendimento do INSS - Unidade República - Gerência Executiva São Paulo - Centro SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lindinalva Venâncio de Lima, em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS - Unidade República - Gerência Executiva São Paulo - Centro com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento de seu pedido de aposentadoria por idade, com a concessão do benefício. Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em 06/02/2015 (NB nº 172.757.338-0), quando teve indeferida sua aposentadoria por idade, sob o fundamento de que havia apenas 176 (cento e setenta e seis) contribuições, enquanto que a carência exigida para tal benefício é de 180 (cento e oitenta), quando optou por realizar as quatro contribuições faltantes e apresentar novo requerimento, pensando que seria mais rápido que apresentar recurso administrativo em relação àquela decisão. Afirma, no entanto, que apresentou novo requerimento administrativo em 05/11/2015 (NB nº 174.707.349-8), até a impetração da presente ação mandamental não foi concedido o benefício a que tem direito. A petição inicial de fls. 02/10, veio instruída com documentos de fls. 11/21, tendo sido indeferida a medida liminar às fls. 25/25v. Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o processo concessório do benefício pretendido pela Impetrante foi concluído em 28/03/2016, com a concessão da pretendida aposentadoria por idade, conforme documentos comprobatórios de fls. 34/36. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 39/40, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo tal requerimento permanecido sem qualquer solução até a data em que constituiu seu Procurador para impetração da presente ação, conforme documento de fl. 13, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual. No entanto, conforme documentos de fls. 34/36, verifico que o benefício foi concedido, nos termos da informação da Autoridade Impetrada, com fixação da data de início do benefício na mesma da apresentação do requerimento administrativo, bem como que tal deferimento ocorreu em 28 de março de 2016, portanto, um dia antes do protocolo e distribuição da presente ação. De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), denego a segurança pleiteada, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 27/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004144-14.2016.403.6183 - ADRIANA DA SILVA GUERSONI(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Adriana da Silva GuersoniMPETRADO: Chefê da Agência do INSS da Vila Mariana em São PauloSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana da Silva Guersoni, em face do Chefê da Agência do INSS da Vila Mariana em São Paulo com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento e decisão a respeito do recurso administrativo apresentado pela Impetrante em relação ao benefício previdenciário que lhe for a negado.Alega, em síntese, que é Microempreendedora Individual - MEI, tendo se afastado de suas atividades com o nascimento prematuro de sua filha, a qual ficou internada por quatro meses na UTI do Hospital Vitória no Jardim Anália Franco, vindo a requerer o benefício de salário-maternidade, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a Segurada não teria se afastado de suas atividades, nos termos da legislação previdenciária.Diante de tal situação, agendou data para apresentação de recurso administrativo junto à Agência da Previdência Social, vindo a protocolizar tal irresignação em 1º de março de 2016, sendo que, desde então, passados mais de cinco meses quando da impetração da presente ação, nenhum andamento havia sido dado ao seu procedimento recursal.A petição inicial de fls. 02/08, veio instruída com documentos de fls. 09/35, tendo sido indeferida a medida liminar às fls. 39/39v.Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que após o recebimento da ordem para apresentar suas manifestações, providenciou o encaminhamento do recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovado à fl. 74.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança, sob o entendimento de que a Administração Pública deve garantir a resposta aos pleitos segundo os ditames da Lei em um prazo razoável de resposta ao particular (fl. 79/80v).É o relatório.Decido.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu recurso perante o Instituto Nacional do Seguro Social em 1º de março de 2016, após a realização de agendamento prévio em 05 de janeiro deste mesmo ano, tendo tal recurso permanecido parado na Agência da Previdência Social até data posterior à propositura da presente ação mandamental, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.No entanto, conforme documento de fl. 74, verifico que a Autoridade Impetrada, ao receber a notificação para prestar seus esclarecimentos perante este Juízo em 27 de julho do corrente ano, nos termos da certidão de fl. 76, providenciou o imediato encaminhamento do procedimento recursal à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.De tal maneira, diante do objeto da presente ação, restrito ao encaminhamento do recurso para julgamento, uma vez que a Autoridade Coatora indicada não é a responsável pelo conhecimento do mérito recursal, mas tão somente com a incumbência de sua remessa ao colegiado, bem como pelo pedido expresso na inicial, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.Posto isso, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), denego a segurança pleiteada, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 27/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal